

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1901



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1905

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Pags.
N. 1 — Providencia para que nas diversas repartições arrecadadoras possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.	1
N. 2 — Declara extensiva aos officiaes reformados da Guarda Nacional e aos transferidos a disposição do art. 19 da lei n. 741, de 26 do dezembro de 1900	1
N. 3 — Declara que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congêneres federaes, só devem dirigir consultas <i>in specie</i> e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo	2
N. 4 — Declara o motivo por que foi indeferido o requerimento do major Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a sua collocação no Almanak da Brigada Policial, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis .	2
N. 5 — Declara que, não tendo função privativa nenhum dos escripturarios, nem o anianuense do Hospicio Nacional de Alienados, a ausencia de qualquer dos primeiros não determina forçosamente a sua substituição pelo segundo	3
N. 6 — Sobre tradução e legalização de documentos passados em paizes estrangeiros	4
N. 7 — Declara que um lente de cadeira extinta do curso annexo, com assento em Congresso Estadoal, não pôde acumular ao vencimento o respectivo subsidio.	4
N. 8 — Sobre emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas .	5
N. 9 — Declara que não pôde fazer parte do programma de ensino, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito	5
N. 10 — Torna extensivo ao caso da transferencia de um estabelecimento para outro, e nas mesmas condições, a concessão feita aos alumnos aos quaes faltar apenas materia nova accrescida, de matrícularem-se na serie imediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie.	6

	Pags.
N. 11 — Declara que os lentes em disponibilidade tem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer	6
N. 12 — Declara que os lentes em disponibilidade devem ser convidados para os actos de concurso, e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, também, para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite	7
N. 13 — Declara que compete ao director do Hospicio Nacional de Alienados resolver sobre os pedidos de transferencia de enfermos de uma para outra classe de pensionistas.	7
N. 14 — Declara que o decreto n.º 58, de 14 de dezembro de 1889, assinala o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade	8
N. 15 — Declara que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas somente observar a sua idoneidade moral e técnica e providenciar, a juízo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do Código do ensino	9
N. 16 — Declara que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos à matrícula o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admitidos, ficam sujeitos ás disposições concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas ás épocas de exame	9
N. 17 — Declara que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos do Gymnasio Nacional são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de frances e inglez, e que só é final o exame de materia estudada por completo e apenas dependente da revisão no 6º anno.	9
N. 18 — Declara que os institutos de ensino secundario equiparados não podem organizar mesas de exames parcelados de preparatorios, e que dos exames de admissão só se deve passar certificado depois de cursar o candidato o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados.	10
N. 19 — Declara que é inteiramente applicável ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Código do ensino, que proíbe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento oficial, ou daquelle em cuja mesa de exame devam funcionar	11
N. 20 — Declara que a ausencia dos empregados que houverem excedido o numero de faltas susceptiveis de justificação, a juízo dos respectivos chefes, só poderá ser legalizada por licença concedida de acordo com as disposições em vigor.	(2)

Pág.

N. 21 — Recomenda que os gymnasios equiparados modifiquem os respectivos regulamentos, pondo-os de acordo com o decreto n.º 3912, de 26 de Janeiro ultimo e as disposições do Código do ensino que lhes forem applicaveis.	12
N. 22 — Declara que os lentes das cadeiras de direito criminal e economia política, ciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno, tem direito ás gratificações.	13
N. 23 — Dá instruções para serem observadas pelos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional	13
N. 24 — Resolve duvidas sobre varios pontos do serviço do registo civil	15
N. 25 — Declara que os exames de elementos de geographia e de historia, necessarios á matrícula na Escola Nacional de Bellas Artes, desde que os candidatos não os tenham prestado em estabelecimento publico, deverão ser feitos na mesma Escola perante commissão nomeada e presidida pela respectiva directoria	15
N. 26 — Declara que ao processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras não é applicável o dispositivo do art. 153 do Código do ensino que proíbe os exames cumulativos de mais de um anno.	16
N. 27 — Declara que os alunos do actual 6º anno do Gymnasio Nacional são obrigados á frequencia das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame	16
N. 28 — Declara que os alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que exercem logares de internos do Hospital Nacional de Alienados, caso queiram conservar os mesmos logares, podem habilitar-se para os exames na dita Faculdade, na conformidade do art. 151, n.º 2, do Código do ensino	17
N. 29 — Declara que no art. 73 § 1º do Código do ensino a palavra <i>materias</i> está empregada como synonymo de <i>cadeiras</i> e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as cadeiras da secção.	17
N. 30 — Declara que, tendo sido prorrogado até 1904 o regimen dos exames parcelados de preparatorios, perante cujas mesmas podem habilitar-se os candidatos á matrícula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instruções de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames da maturidade	22
N. 31 — Dispensa a um aluno do 6º anno da Faculdade de Medicina os exames de hygiene e medicina legal, por ter-lhos prestado em uma Faculdade Livre de Direito.	23
N. 32 — Resolve duvidas sobre os arts. 25 e seguintes, e 53 e 54 do regulamento n.º 9886, de 7 de março de 1888.	23

	Pags.
N. 33 — Considera válidos para a matricula na Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados na Escola Normal do Distrito Federal	24
N. 34 — Resolve sobre a representação da Congregação da Escola Polytechnica contra algumas disposições do actual Código do ensino	24
N. 35 — Declara que os alunos gratuitos de que trata o art. 382, n.º 7, do Código do ensino, mandados admittir nos institutos equiparados, não tem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros.	28
N. 36 — Resolve varias consultas sobre o processo dos concursos na Faculdade de Direito de S. Paulo	28
N. 37 — Approva a tabella de preços para a venda dos «Annaes» e de outras publicações da Bibliotheca Nacional, bem assim o alvitre proposto pelo director quanto à distribuição gratuita	31
N. 38 — Declara que a responsabilidade dos fiadores das despesas com o tratamento de enfermos no Hospicio Nacional de Alienados só deixa de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea.	32
N. 39 — Declara que a apresentação da patente do tenente agregado ao 12º batalhão de infantaria da Guarda Nacional Felippe Senés para a apostilla, não importa em renuncia do cargo policial que esse oficial exerce.	32
N. 40 — Declara que os alumnos matriculados no actual 4º anno não podem matricular-se tambem no 5º, não obstante já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam	33
N. 41 — Declara applicável ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Código do ensino ; que os alumnos estranhos ou não matriculados só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricularem em qualquer dos annos do curso gymnasial ; que o alumno que, sem prestar os exames da 1ª época, obtiver transference para outro instituto perderá o direito de admissão aos da 2ª, sendo obrigado a repetir o anno ; finalmente, que aos delegados fiscaes cumpre fazer observar nos referidos institutos, no que lhes for aplicável, o que prescrevem os decretos e instruções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional	34
N. 42 — Declara que para ser executado no Brazil um testamento deve revestir-se das solemnidades prescriptas em direito.	36
N. 43 — Declara que a disposição do art. 453 do Código do ensino comprehende tambem os exames de exercícios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras ; e que o cumprimento voluntario, por parte dos alumnos livres, das obrigações impostas aos alumnos matriculados, não supre as formalidades prescriptas para a admissão à matricula e gozo das vantagens nella inherentes	36

Pags.

N. 44 — Permitte que se organize, na Escola Polytechnica, uma banca especial para o fim de serem admittidos a exame de latim os engenheiros que, habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, dependem apenas daquelle exame para receberem o grão de bacharel	37
N. 45 — Declara que a referencia feita do art. 312 doCodigo do ensino deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305.	38
N. 46 — Resolve sobre continencias e regalias a que tem direito os officiaes da Guarda Nacional	38
N. 47 — Resolve dispensar do serviço da Guarda Nacional os correctores de fundos publicos, enquanto exercerem as respectivas funções	39
N. 48 — Declara que deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a despesa com a aquisição dos modelos da escripturação militar, mandados adoptar na Guarda Nacional	40
N. 49 — Torna facultativo o curso complementar da cadeira de machinas operatrizes para os alumnos do actual 2º anno do curso especial da Escola de Minas, sendo que aquelles que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial.	40
N. 50 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser presos por officiaes de polícia dos Estados, em flagrante delicto ou por mandado de autoridade competente, não devendo, porém, ser por elles conduzidos senão quando forem, pelo menos, de igual posto	41
N. 51 — Resolve consultas feitas por um delegado de instituto de ensino secundario equiparado ao Gymnasio Nacional, relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso e aos certificados de exames e diplomas de bacharel	41
N. 52 — Declara que deve ser registrado o manuscrito de uma composição dramática, visto já haver sido representada.	42
N. 53 — Declara que é o § 1º do art. 72 do Código do ensino o applicavel ao concurso para preenchimento do lugar de substituto da 7ª secção na Faculdade de Direito de S. Paulo	43
N. 54 — Declara que o director do Archivo Publico Nacional compete resolver sobre a justificação das faltas dos respectivos empregados	33
N. 55 — Permitte aos alumnos da Escola Polytechnica a quem faltar uma cadeira ou o exercicio práctico de um anno a inscripção para as matérias do anno seguinte	44
N. 56 — Declara que não é applicavel a um lente em disponibilidade, que exerce as funções de secretario em um Estado, o disposto na ultima parte do art. 73 da Constituição, <i>ut</i> lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercício simultaneo de funções remuneradas	44

	Pags.
N. 57 — Declara que em relação aos alumnos que requereram matrícula na Escola de Minas prevalece o disposto no art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, enquanto não for pelo Congresso aprovado o novo regimen de taxas	45
N. 58 — Declara que todos os cirurgiões da Guarda Nacional usarão dos mesmos uniformes indicados no plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897.	46
N. 59 — Declara que aos candidatos á matricula no curso odontológico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento anexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro de 1901 ; dispõe quanto á inscripção dos estudantes de preparatorios que se destinarem aos cursos superiores especiaes, quanto aos respectivos exames e aos certificados de approvação.	46
N. 60 — Dispensa dos exercícios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874	47
N. 61 — Declara que a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro de 1901, fixando a época dos exames de admissão de novos alumnos, continua em vigor para todos os estabelecimentos em que não haja curso preliminar.	47
N. 62 — Recomenda a observancia do que requisitou o Ministério da Fazenda sobre os esclarecimentos que devem constar dos pedidos de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço das repartiçãoes federaes.	48
N. 63 — Resolve varias consultas sobre frequencia e exames de alumnos de collegios equiparados.	49
N. 64 — Estabelece um distintivo para os officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que se mostrarem mais habeis atiradores na instrucção practica, na Linha de Tiro Nacional.	49
N. 65 — Sobre o levantamento de quantias pertencentes a menores e em deposito na Caixa Económica e no Monte de Soccorro.	50
N. 66 — Resolve varias consultas sobre exames de alumnos de instituto de ensino secundario equiparado e declara que os alumnos do curso de taes institutos não podem concorrer aos exames parcelados de preparatorios.	51
N. 67 — Declara que podem ser admittidos a exames na presente época os alumnos não matriculados que provarem haver assistido assiduamente ás aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Código do ensino	52
N. 68 — Declara que o vencimento de um substituto da Escola de Minas cujas funções são exercidas por dous lentes deve ser por estes dividido em partes iguaes.	52
N. 69 — Permite que os alumnos que, por dependerem de uma ou duas matérias dos annos anteriores, não puderam	

	Page.
effectuar matricula no anno superior de que já tinham aprovacao em uma ou mais cadeiras, sejam admittidos, na 1 ^a época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na 2 ^a , aos do anno subsequente	53
N. 70 — Declara que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de aprovados nos respectivos exames, inscrever-se, na 2 ^a época, aos das materias do anno subsequente	53
N. 71 — Autoriza a admittir a exames das cadeiras e aula do 3 ^o anno do curso de engenharia civil pelo regulamento de 1874, uma vez aprovados nos exames da cadeira de machinas, os alumnos do 2 ^o anno matriculados sob o regimen do mesmo regulamento	54
N. 72 — Resolve que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899 sejam passadas pelos respectivos commandos superiores	54
N. 73 — Autoriza a realização nas proximas férias e fóra desta Capital, dos exercícios praticos de geologia e mineralogia	55
N. 74 — Approva a distribuição das provas de exames de promoção no Gymnasio Nacional, e nos estabelecimentos a elle equiparados, nas duas épocas do corrente anno.	55
N. 75 — Declara por quem deve ser tomado o compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca e quando é permitida a franquia postal da correspondencia oficial relativa á milícia cívica	5

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 3 DE JAN.^o DE 1901

Providencia para que nas diversas repartições arrecadadoras possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 3 de janeiro de 1901:

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Rogo-vos a expedição das necessarias ordens ás diversas repartições arrecadadoras da Republica, afim de que possa ter execução o disposto no art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, o qual alterou o art. 9º da de n. 560, de 31 de dezembro de 1898, relativo aos prazos para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional. A citada disposição da lei n. 741 deve tornar-se extensiva aos officiaes reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1901

Declara extensiva aos officiaes reformados da Guarda Nacional e aos transferidos a disposição do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 3 de janeiro de 1901.

O art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, alterou o art. 9º da de n. 560, de 31 de dezembro de 1898, relativo aos prazos para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Recomendo-vos, pois, a expedição das necessárias provisões para que os interessados possam ter conhecimento da referida disposição, de que esti junta uma cópia, e que deve tornar-se estensiva aos officios reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.

Saude e fraternidade. — Epitacio Pessoa.

Sr. commandante superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 3 — EM 4 DE JANEIRO DE 1901

Declara que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congeneres federaes, só devem dirigir consultas *in specie* e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 4 de janeiro de 1901.

Declaro-vos que os institutos de ensino secundario ou superior, equiparados aos congeneres federaes, só devem dirigir a este Ministerio consultas *in specie* e por intermedio dos delegados fiscaes do Governo, quando estes não possam sobre elles resolver: o que comunicareis ao director do estabelecimento sujeito á vossa fiscalização.

Saude e fraternidade. — Epitacio Pessoa.

Sr. Dr. Manoel Porphirio de Oliveira Santos, delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Identico aos delegados fiscaes junto aos demais estabelecimentos equiparados.

N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1901

Declara o motivo por que foi indeferido o requerimento do major Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a sua collocação no almanak da Brigada Policial, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a Secção — Capital Federal, 10 de janeiro de 1901.

Com referencia ao officio n. 343, de 19 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com a informação que prestastes, indefiro o requerimento do major

Dr. Samuel Pertence, reclamando contra a collocação que crá tem no *Almanak* dessa Brigada, em relação ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis; porquanto, sem cogitar da impossibilidade, no caso vertente, do decreto n. 1351, de 17 de fevereiro de 1891, e si, uma vez admittida, devem ser descontados ao ultimo dos referidos officiaes, de cada vez que foi nomeado para estudar na Europa a organização de manicomios penas, os 30 dias que as instruções de 21 de fevereiro daquelle anno concedem ao official commissionado para seguir a seu destino, e são contados para todos os efeitos, não pôde deixar de aproveitar ao Dr. Mello Reis o periodo comprehendido entre 11 de abril e 20 de julho de 1895, em que esteve em comissão junto a este Ministerio, nos termos do aviso de 30 de abril de 1896, e é isto bastante para assegurar-lhe a actual collocação no *Almanak*, qualquer que seja o cálculo que se tomar por base.

Saudo e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 5 — EM 22 DE JANEIRO DE 1901

Declara que, não tendo função privativa nenhum dos escripturarios, nem o amanuense do Hospicio Nacional de Alienados, a ausência de qualquer dos primeiros não determina forçosamente a sua substituição pelo segundo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 22 de janeiro de 1901.

Em ofício de 14 do corrente mez, remettendo o requerimento em que o escripturario do Hospicio Antonio José da Costa Nogueira pede tres meses de licença, não só comunicastes que, de acordo com o regulamento, está substituindo esse funcionario o amanuense Augusto Marques de Souza, mas também solicitastes a nomeação de quem sirva no impedimento do ultimo.

Na conformidade do art. 39 do alludido regulamento, aos dois escripturarios e ao amanuense cumpre executar os diferentes trabalhos de escripta, segundo distribuição feita pela Directoria do estabelecimento. Não tendo, assim, nenhum de tales empregados função privativa, a ausência de qualquer dos primeiros não determina forçosamente que passe a ocupar o respectivo logar o amanuense.

No caso actual, verificando-se, porém, do dito ofício que são necessarios os serviços dos tres empregados do quadro, aprovo

a substituição do escripturário impedido e agora licenciado, e por portaria da presente data nomeio Pedro Orlandini assim de exercer interinamente o lugar de amanuense.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 6 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1901

Sobre tradução e legalização de documentos passados em paizes estrangeiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Capital Federal, 13 de fevereiro de 1901.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao aviso n. 1, de 31 do mes findo, que, de acordo com o art. 140 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, as procurações e documentos passados em paizes estrangeiros devem ser legalizados pelos consules brasileiros, e que os mesmos não poderão ser admittidos em juizo sinão depois de traduzidos na lingua nacional, conforme estatue o art. 147 do mesmo decreto, mandado observar nas causas civis pelo n. 763, de 19 de setembro de 1890.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

N. 7 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que um lente de cadeira extinta do curso annexo, com assento em Congresso Estadual, não pôde accumular ao vencimento o respectivo subsídio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o lente da cadeira extinta do curso annexo com assento no Congresso desse Estado, a quem se refere o vosso ofício n. 4, de 4 do corrente mes, não pôde accumular ao vencimento de lente o subsídio de senador, como aliás já foi declarado em aviso do extinto Ministerio da Instrucção Pública, Correios e Telegraphos de 22 de janeiro de 1892.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Direito do Recife.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N.º 8 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Sobre emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1901.

Em telegramma de 5 do corrente mez, consultaes si, com a publicação do ultimo Regimento de custas, ficou revogado o decreto n. 5865, de 6 de fevereiro de 1875, na parte em que estatue os emolumentos a que estão sujeitas a arrecadação e a venda dos salvados das embarcações naufragadas.

Cabe-me, em resposta, declarar-vos que, regulando é citado decreto, expedido pelo Ministerio da Fazenda, como acto especial á materia de salvados, não podia ser attingido pelo Regimento de custas judiciarias, que dispõe sobre a generalidade dos casos, e, portanto, subsiste para todos os seus effeitos tocante á alludida arrecadação e venda.

Aproveito a occasião para ponderar que seria de conveniencia que a vossa correspondencia ordinaria com este Ministerio fosse feita por officio, e só em casos de urgencia por meio de telegraphma.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. juiz federal na secção de Santa Catharina.

N.º 9 — EM 4 DE MARÇO DE 1901

Declara que não pôde fazer parte do programma de ensino, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 4 de março de 1901.

Em referencia ao officio de 20 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, á vista do regulamento annexo ao decreto n. 3903, de 12 de janeiro findo, não pôde fazer parte do programma de ensino dessa Faculdade, considerada como materia obrigatoria, a cadeira de historia do direito, conforme solicita a congregação dessa Faculdade; nada obstante, entretanto, seja a referida disciplina ~~obrigatória~~ de acordo com o disposto no art. 373 do Código de Janeiro de 1º de Janeiro de 1900.

Saudade e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre da Direito do Rio de Janeiro.

4

DECISÕES DO GOVERNO

N. 10 — EM 11 DE MARÇO DE 1901

Torna extensivo ao caso da transferencia de um estabelecimento para outro, e nas mesmas condições, a concessão, feita aos alunos aos quaes faltar apenas materia nova accrescida, de matricularem-se na serie immediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos que, sendo licito ao alumno a quem faltar apenas materia nova accrescida matricular-se na serie immediatamente superior, com a condição prévia de prestar o respectivo exame antes do das materias da serie em que se tiver matriculado, pôde igualmente conceder-se-lhe transferencia para outro estabelecimento, observada a mesma condição e tendo-se em vista o disposto no art. 115 do Código em vigor. Tratando-se, porém, de materia já existente no regimen anterior, não pôde ser permittida a transferencia.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 11 — EM 11 DE MARÇO DE 1901

Declara que os lentes em disponibilidade tem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Em resposta ao vosso officio de 6 do corrente mez, declaro-vos que, continuando na forma do disposto no art. 6º das disposições transitórias do regulamento em vigor, os lentes em disponibilidade no goso das regalias inherentes ao seu cargo, tem o direito de ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta, quando deixarem de comparecer.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 12 — EM 20 DE MARÇO DE 1901

Declara que os lentes em disponibilidade devem ser convidados para os actos de concurso, e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, tambem, para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 20 de março de 1901.

Em resposta ao vosso officio n.º 39, de 2 de março corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que os lentes em disponibilidade teem direito, na conformidade do disposto no aviso deste Ministerio de 11 do referido mez, a ser convocados para as sessões da Congregação, não incorrendo, porém, em falta quando deixarem de comparecer.

Outrosim, declaro-vos que os mencionados lentes devem ser convidados para os actos de concurso e, na falta dos membros naturaes das mesas examinadoras, tambem para os exames, sendo-lhes livre, todavia, recusar o convite.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina e Pharmacia da Bahia.

N. 13 — EM 22 DE MARÇO DE 1901

Declara que compete ao director do Hospicio Nacional de Alienados resolver sobre os pedidos de transferencia de enfermos de uma para outra classe de pensionistas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 22 de março de 1901.

Com referencia ao officio de 8 do corrente, no qual comunicastes ter Maria Gonçalves da Silva requerido, allegando falta de recursos, que seu filho Antonio Vieira da Silva Sobrinho, internado nesse estabelecimento, fosse transferido da 2^a para a 1^a classe dos pensionistas, dispensada a petição de pagar a importância da diferença das respectivas pensões, declaro-vos que, por não haver no regulamento da Assistencia a Alienados, aprovado pelo decreto n.º 3244, de 29 de março de 1899, disposição prohibitiva de passarem os enfermos de uma para outra classe, é da vossa competencia resolver assumptos de tal natureza, uma vez observado o que preceitua o dito regulamento sobre a responsabilidade da despesa com o tratamento dos enfermos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 14 — EM 29 DE MARÇO DE 1901

Declara que o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, assignala o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 29 de março de 1901.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Referindo-me aos officios do Secretario dos Negocios da Justica desse Estado n. 44, de 6 de fevereiro proximo findo, e 110, de 23 do corrente mez, e em additamento ao meu aviso do 7 do ultimo desses mezes, cabo-me declarar-vos que, segundo se verifica das informações annexas aos ditos officios, o serviço prestado pelo soldado do 1º batalhão da Brigada Policial Luiz Augusto Rames não se comprehende entre aquelles que o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, especifica no art. 2º, assignalando o intuito de remunerar exclusivamente actos que se não confundam com o cumprimento de simples deveres de humanidade; e assim não é possível conceder medalha de distinção ao mesmo soldado.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

N. 15 — EM 13 DE ABRIL DE 1901

Declara que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas sómente observar a sua idoneidade moral e technica e providenciar, a juízo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do Código do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Respondendo á consulta constante do vosso officio de 30 de março findo, declaro-vos que aos delegados fiscaes junto aos institutos equiparados não compete superintender os concursos para o provimento do respectivo pessoal docente, mas sómente, nos termos do art. 366 do Código do ensino, observar a sua idoneidade moral e technica e providenciar, a juízo do Governo, nos casos previstos no art. 376 do mesmo Código.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. Antonio Alvares Lobo, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

N. 16 — EM 13 DE ABRIL DE 1901

Declara que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos á matricula o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admittidos, ficam sujeitos ás disposições concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas e ás épocas de exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Em officio de 21 de março findo, consultaes si alumnos avulsos do Collegio Abilio, que na presente época requereram exame de admissão ao 6º anno do curso, podem, imediatamente depois de approvedados, inscrever-se nos exames do mesmo anno, para obterem uns o certificado de conclusão de estudo e outros o diploma de bacharel.

Declaro-vos, em resposta, que os alumnos dos institutos de ensino secundario, reconhecidos pela União, não matriculados no curso gymnasial, só podem prestar como candidatos á matricula em tais estabelecimentos o exame de admissão a qualquer dos annos, e, uma vez admittidos, ficam sujeitos ás disposições do Código de ensino e regulamentares do Gymnasio Nacional, concernentes á obrigatoriedade de frequencia das aulas e ás épocas de exames.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. Theophilo de Almeida Torres, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Abilio.

N. 17 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos do Gymnasio Nacional são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de francez e inglez, e que só é final o exame da materia estudada por completo e apenas dependente da revisão do 6º anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio de 20 do corrente, que os actuaes alumnos do 4º e 5º annos são respectivamente obrigados a frequentar as aulas e a prestar o exame de francez e de inglez, cujo estudo pelo antigo regulamento, como no

actual, continuava nos referidos annos. Havendo agora para todos os exames do curso provas escriptas e oraes, não mais subsiste a discriminação de exames finaes baseada no art. 12 do regulamento revogado, e em virtude da disposição transitória combinada com o art. 30 do regulamento em vigor só é final o exame de materia estudada por completo e apenas dependente da revisão no 6º anno.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

Sr. director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 18 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que os institutos de ensino secundario equiparados não podem organizar mesas de exames parcelados de preparatorios, e que dos exames de admissão só se deve passar certificado depois de cursar o candidato o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Comunicastes em officio de 18 do corrente que o estudante Luiz Caetano de Oliveira, depois de prestar nesse instituto os exames exigidos para a matricula no 6º anno do curso, pediu ao director o respectivo certificado, o qual lhe foi passado pela Secretaria e por vós visado em data de 13 deste mez.

Não sendo o referido estudante alumno do Gymnasio Pio Americano, só como candidato à matricula podia ter sido admitido a exames nesse estabelecimento, e por consequencia dos exames que prestou para tal fim só se lhe deveria passar certificado depois de cursar o anno em que requereu admissão, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos institutos a este equiparados. Ora, tendo sido passado imediatamente ao alumno o referido certificado, foram illudidas as disposições do Código do ensino, recentemente promulgado, e infringida a doutrina deste Ministerio, formulada no despacho de 5 de janeiro de 1900 ao requerimento do director do Gymnasio Nogueira da Gama, e no aviso de 26 de outubro do mesmo anno, nos quaes se declarou que não podem os institutos particulares de ensino secundario equiparados organizar mesas de exames parcelados de preparatorios, como no presente caso simultaneamente fez esse estabelecimento, com a vossa annuencia. Não convindo absolutamente que tão grave irregularidade se repita, chamo a vossa attenção para o regulamento em

vigor e especialmente para o art. 371, paragrapho unico, do Código do ensino, que dispõe sobre a transferencia de alunos de um para outro instituto equiparado ou oficial e implicitamente sobre os certificados de exames.

Saudo e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. João de Siqueira Cavalcanti, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

N. 19 — EM 27 DE ABRIL DE 1901

Declara que é inteiramente applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Código do ensino, que proíbe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento oficial, ou daquelle em cuja mesa de exame devam funcionar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 27 de abril de 1901.

Declaro, em resposta á consulta constante do vosso officio de 16 do corrente, que é inteiramente applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 do Código do ensino, que proíbe aos lentes e professores manterem cursos particulares da materia que professem no estabelecimento oficial ou daquelle em cuja mesa de exame, por força do mesmo Código ou dos regulamentos especiaes, devam funcionar.

Em relação aos lentes desse Gymnasio, não deveis aceitar a allegação que fazem, para escapar á proibição do mencionado artigo, de que podem eximir-se de tomar parte nas mesas de exames do curso; podendo, entretanto, deixar de servir nos exames geraes de preparatorios, ao que não são obrigados por lei, cabe-vos, como commissario fiscal do Governo, excluir das respectivas mesas examinadoras os lentes que mantenham cursos particulares.

Saudo e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. Raul Penido, delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

N. 20 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Declara que a ausencia dos empregados que houverem excedido o numero de faltas susceptiveis de justificação, a juizo dos respectivos chefes, só poderá ser legalizada por licença concedida de acordo com as disposições em vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Circular — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Verificando-se que excedido o numero de faltas de comparecimento ao serviço das repartições do Ministerio a meu cargo susceptiveis de justificação, a juizo dos respectivos chefes, pretendem os funcionários que pelo dito Ministerio se lhes abone o ordenado que corresponde ás excedentes, mediante atestados medicos prodigalizados *post factum*, o que illude o regimen normal das licenças por inspecção de saúde, declaro-vos, para os fins convenientes, que, no caso figurado, a ausencia só poderá ser legalizada por licença concedida de acordo com as disposições em vigor.

Saudo e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Biblioteca Nacional.

Identicos aos demais directores dos estabelecimentos dependentes da Directoria do Interior.

N. 21 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Recomenda que os gymnasios equiparados modifiquem os respectivos regulamentos, pondo-os de acordo com o decreto n. 3912, de 26 de janeiro ultimo e as disposições do Código do ensino que lhes forem applicaveis.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Recommendo-vos que providencieis, com a possivel brevidade e como no caso couber, para que o Gymnasio Amazonense modifique o seu regulamento de modo a pol-o de acordo com o decreto n. 3912, de 26 de janeiro ultimo e as disposições do Código do ensino que lhe forem applicaveis.

Para esse fim lhe é marcado, a contar desta data, o prazo de seis meses, findo o qual e si não houver preenchido aquella condição, não poderá esse instituto continuar no goso das vantagens da equiparação ao Gymnasio Nacional.

Saudade e fraternidade.— *Epitació Pessoa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Amazonense.

N. 22 — EM 29 DE ABRIL DE 1901

Declara que os lentes das cadeiras de direito criminal e economia política, sciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno, teem direito ás gratificações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 29 de abril de 1901.

Em officio de 12 de abril corrente, consultaes si aos lentes das cadeiras de direito criminal e economia política, sciencia das finanças e contabilidade do Estado que, em virtude da ultima reforma, não leccionam no corrente anno por já terem os alumnos matriculados no actual 4º anno prestado exames dessas materias, pôde em rigor ser applicada a disposição do § 4º do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Em resposta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo a falta de comparecimento de taes lentes determinada por motivo de ordem superior, oriundo daquella reforma, teem os mesmos lentes direito ás gratificações, tornando-se-lhes extensivos o disposto no art. 6º das disposições transitórias do decreto n. 3903, de 12 de janeiro deste anno, e a doutrina dos avisos do antigo Ministerio do Imperio, dê 28 de maio e 6 de outubro de 1886.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de direito de S. Paulo.

N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1901

Dá instruções para serem observadas pelos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Para conhecimento dos delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional, declaro

que, além das incumbências que lhes são fixadas pelo art. 369 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, compete-lhes:

1º, visitar os estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, pelo menos duas vezes por semana;

2º, exigir dos respectivos directores a criação de um livro especial, em que deverão ser consignadas as suas impressões e observações por occasião das visitas que fizerem;

3º, examinar e rubricar o horário, antes de começados os trabalhos de cada anno lectivo;

4º, examinar e rubricar, no fim de cada mez, as cadernetas das aulas, notando a frequencia dos alumnos;

5º, rubricar a guia de transferencia dos alumnos para outros estabelecimentos, a qual será feita de acordo com o paragrapho unico do art. 331 do citado Código;

6º, fazer remetter, depois dos exames de 1^a e 2^a época, aos delegados junto aos estabelecimentos congeneres equiparados e aos directores do Gymnasio Nacional, uma relação rubricada dos alumnos que houverem sido reprovados, afim de prevenir que estes, occultando a sua procedencia e illudindo as disposições regulamentares, requiram inscrição para os mesmos exames em outros institutos, contra o que dispõe o art. 10, paragrapho unico, do regulamento do Gymnasio Nacional;

7º, tomar parte, quando o julgarem necessário, na seguição e julgamento dos exames, e no caso de approvação indevida, suspender os efeitos do julgamento das provas, expondo ao Governo, depois de findos os trabalhos, todas as occurrencias em relatorio circumstanciado;

8º, verificar, enquanto estiver em vigor o decreto n. 694, de 1 de outubro de 1900, si os requerimentos de inscrição para os exames que, em virtude do mesmo decreto, valerão para a matrícula nas Faculdades e escolas superiores, estão sellados com estampilhas no valor de 5\$500, importancia da taxa cobrada pela inscrição para cada exame de preparatórios.

Nos requerimentos de inscrição para exame de madureza será exigido o sello na importancia correspondente á somma das taxas de todas as matérias sobre que versar o exame;

9º, assigar as certidões de exames, as quais serão selladas com uma estampilha de 300 réis;

10, apresentar semestralmente, em julho e janeiro, um relatorio de todas as occurrencias dos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

Identico a todos os delegados fiscaes do Governo junto aos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional.

N. 24 — EM 1 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre varios pontos do serviço do registro civil

Ministerio da Justica e Negocios Interiores—Directoria da Justica—1^a Secção—Capital Federal, 1 de maio de 1901.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — O official do registro civil da cidade de Barbacena consultou, em oficio de 31 de marzo ultimo, sobre varios pontos do alludido serviço.

Com quanto a execução da lei e regulamento respectivos estejam a cargo do poder judicaria, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a opinião deste Ministerio, quanto á consulta, é : a) que o acto do registro de nascimento de filho illegitimo, ainda mesmo com esta indicação, quando promovida pelo pae, induz a reconhecimento, sem outra forma de instrumento publico ou particular, mas o valor jurídico de tal reconhecimento só pôde ser apreciado pela autoridade judicaria, quando houver de decidir em especie ; b) ao official de registro não cabem, por isto, outros emolumentos que não sejam os taxados no regulamento do registro civil.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

N. 25 — EM 1 DE MAIO DE 1901

Declara que os exames de elementos de geographia e de historia, necessarios á matricula na Escola Nacional de Bellas Artes, desde que os candidatos não os tenham prestado em estabelecimento publico, deverão ser feitos na mesma Escola perante commissão nomeada e presidida pela respectiva directoria.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2^a Secção—Capital Federal, 1 de maio de 1901.

Em saluão á consulta que fizestes em oficio n. 32, de 23 do mez findo, tendo em vista o disposto no art. 113 (capitulo VIII) do regulamento aprovado pelo decreto n. 3987, dc 13 de abril do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que, quanto aos elementos de geographia e de historia, os exames de taes disciplinas, uma vez que os respectivos candidatos não exhibam certificados dos quaes constem tel-os prestado em estabelecimentos publicos, deverão ser feitos nesse estabelecimento perante commissão nomeada e presidida por essa directoria, cumprindo que sejam observadas quanto ao processo, naquelle que lhes for applicavel, as instruções aprovadas pelo decreto n. 3864, de 15 de dezembro de 1900.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

DECISÕES DO GOVERNO

N. 26 — EM 2 DE MAIO DE 1901

Declara que ao processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras, não é applicável o dispositivo do art. 153 do Código do ensino que proíbe os exames cumulativos de mais de um anno.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores—Directoria do Interior—2^a Secção—Capital Federal, 2 de maio de 1901.

Respondendo à consulta do vosso officio de 13 de abril ultimo, declaro-vos que o processo do exame de habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras obedece às disposições gerais dos capítulos X e XI do Código do ensino, exceptuadas as que não lhe são applicáveis, entre as quais a do art. 153, que proíbe os exames cumulativos de mais de um anno.

Não sendo idênticas as condições dos alunos às dos candidatos àquele exame, podem esses nesta mesma época ser sucessivamente examinados nas séries indicadas no art. 59 do regulamento dessa Faculdade.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 27 — EM 8 DE MAIO DE 1901

Declara que os alunos do actual 6º anno do Gymnasio Nacional são obrigados à frequência das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores—Directoria do Interior—2^a Secção—Capital Federal, 8 de maio de 1901.

Em resposta ao officio n. 49, de 23 do mês findo, declaro que, comprehendendo o programma em vigor no Gymnasio Nacional toda a matéria das extintas cadeiras de sciencias naturaes das Faculdades de Medicina, suprimidas pelo novo regulamento n. 3902 de 12 de janeiro findo, os alunos do actual 6º anno são obrigados à frequência das aulas de physica e chimica e ao respectivo exame, sem o que não estarão habilitados para a matrícula nos cursos superiores, de acordo com as ultimas reformas.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 28 — EM 11 DE MAIO DE 1901

Declara que os alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que exercem logares de internos do Hospicio Nacional de Alienados, caso queiram conservar os mesmos logares, podem habilitar-se para os exames na dita Faculdade, na conformidade do art. 151, n. 2, do Código do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Accuso recebido o officio n. 323, de 2 do corrente mez, acompanhado do inclusivo requerimento que vos dirigiram os internos desse Hospicio, os quaes, allegando a obrigação de frequentar as aulas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, na qualidade de alumnos matriculados, e de permanecer, ao mesmo tempo, no dito Hospicio nos dias em que estiverem de serviço, pedem se providencie afim de não ficarem prejudicados.

Em resposta, declaro-vos, afim de o fazerdes constar aos interessados, que não cabe nas atribuições do Ministerio a meu cargo dispensar nem no Regulamento da Assistencia a Alienados, nem nas disposições concernentes à frequencia obrigatoria das aulas da referida Faculdade; restando, porém, aos petionarios, caso queiram conservar os logares de internos, o recurso de habilitarem-se para os exames na conformidade do art. 151, n. 2, do Código do ensino, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 29 — EM 11 DE MAIO DE 1901

Declara que no art. 73 § 1º do Código do ensino a palavra *materias* está empregada como synonymo de *cadeiras* e, portanto, as provas oraes dos concursos devem ser tantas quantas as cadeiras da secção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 11 de maio de 1901.

Communicastes, em telegramma de 9 do corrente mez, haver a Congregação dessa Faculdade resolvido unanimemente, em sessão da mesma data, não dar cumprimento ao telegramma

Justica e Negocios Interiores — Decisões de 1901

Approvo, por conseguinte, o vosso acto suspendendo a resolução da congregação, que declaro de nenhum efeito, e recomendo-vos que prosigaeis nos trabalhos do concurso, de acordo com as declarações constantes daquelle telegramma.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 30 — EM 14 DE MAIO DE 1901

Declara que, tendo sido prorrogado até 1904 o regimen dos exames parcellados de preparatorios, perante cujas mesas podem habilitar-se os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instruccões de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames de madureza.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 14 de maio de 1901.

Em solução ás consultas do director do Gymnasio Nogueira da Gama, transmittidas com o vosso officio de 3 de abril ultimo, declaro que, tendo sido prorrogado até 1904 o regimen dos exames parcellados de preparatorios, perante cujas mesas podem habilitar-se os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, agrimensura e bellas-artes, não vigoram actualmente os arts. 7º e 8º das instruccões de 18 de agosto de 1900, nem tem mais applicação o aviso de 16 de abril do mesmo anno, expedido na previsão da vigencia exclusiva dos exames de madureza.

Enquanto subsistir, embora transitoriamente, o regimen dos exames parcellados, para suprir cuja falta fôra estabelecido o processo de habilitação, de que tratam os artigos e o aviso citados, não devem os candidatos áquellas profissões ser admitidos, no curso do Gymnasio ou dos institutos equiparados, com matricula circumscreta ás materias que constituem os preparatorios exigidos pelos regulamentos especiaes. Todos os alunos matriculados em tal curso ficam subordinados ás disposições do regulamento de 26 de janeiro ultimo, em cuja conformidade só é facultativo o estudo de mecanica e astronomia, inglez ou allemão, grego e litteratura para os que, não quizerem bacharelar-se em sciencias e letras.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nogueira da Gama.

N. 31 — EM 15 DE MAIO DE 1901

Dispensa a um alumno do 6º anno da Faculdade de Medicina os exames de hygiene e medicina legal, por tel-os prestado em uma Faculdade Livre de Direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de maio de 1901.

Attendendo ao que requereu o alumno do 6º anno dessa Faculdade Maximino de Araujo Maciel e á vossa informação, autoriso-vos a dispensal-o dos exames de hygiene e medicina legal, por já os haver prestado na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, por onde é diplomado.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 32 — EM 20 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre os arts. 25 e seguintes, e 53 e 54 do regulamento n. 9886, de 7 de março de 1888.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 20 de maio de 1901.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — O juiz de paz do 5º distrito dessa Capital consultou, em officio de 1 do corrente mez, sobre os seguintes pontos do regulamento do registro civil :

1.º Qual a repartição competente para receber o producto das multas, ou si essas, segundo a praxe, ahi estabelecida, sâo percebidas pelo oficial do registro ;

2.º Qual o procedimento, no caso de reincidencia, por parte daquelles que tem obrigaçao de dar ao registro algum nascimento ou obito, dentro dos prazos marcados nos arts. 53 e 54 do Reg. n. 9886, de 7 de março de 1888 ;

3.º Qual a providencia para o caso de ter-se dado a registro uma criança, e de haver ulteriormente desapparecido o livro respectivo sem que se haja passado certidão de assento.

Declaro-vos, para que vos dignéis comunicar aquelle juiz, que a execuçao do referido regulamento está a cargo do Poder Judiciario ; todavia, entende este Ministerio que o producto das multas impostas deve ser recolhido ás repartições estaduaes que estiverem incumbidas da arrecadaçao das rendas do orçamento federal, como foi decidido por aviso n. 6 de 17 de janeiro de 1893, dirigido a essa presidencia ;

que a multa estabelecida no art. 50 deve ser imposta pelo juiz de paz e elevada ao dobro, tantas vezes quantos forem os casos de reincidencia, com recurso para o juiz de direito, nos termos do art. 51;

finalmente, que os interessados devem justificar perante o juiz municipal, de conformidade com o disposto no art. 25 e seguintes, a necessidade de restaurar o registro, e só depois de julgada a justificação pôde o official, á vista da sentença, abrir novos assentos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

N. 33 — EM 21 DE MAIO DE 1901

Considera válidos para a matricula na Escola Nacional de Bellas Artes exames prestados na Escola Normal do Distrito Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 21 de maio de 1901.

Considerando validos para a matricula nessa Escola os exames prestados por Luiza Maurity Santos na Escola Normal do Distrito Federal, autoriso-vos a admittil-a á matricula do 1º anno do curso geral, conforme requereu.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 34 — EM 22 DE MAIO DE 1901

Resolve sobre a representação da Congregação da Escola Polytechnica contra algumas disposições do actual Código do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Capital Federal, 22 de maio de 1901.

Com o officio n. 63, de 4 deste mez, remetteste, por cópia, a este Ministerio, a representação da congregação dessa Escola contra algumas disposições do actual Código dos Institutos Officiais de Ensino Superior e Secundario.

Em resposta, declaro-vos que o Governo não pôde attender á dita representação, entre outros, pelos motivos que passo a expender, adoptando a ordem em que foram expostos os varios pontos articulados :

I. A representação não torna claros os inconvenientes da disposição que transferiu da congregação para o director a atribuição de propôr ao Governo lentes interinos (art. 3º n. 7)

Entretanto esta transferencia tem vantagens, entre as quaes não é de menor monta a simplicidadde do processo e a presteza no preenchimento da vaga, o que se tornará da maior conveniencia quando houver prazos fataes para o desempenho de certos deveres (arts. 134, 137, 138 paragrafo unico, 139 e 140). Demais, cabendo ao Governo o direito de aceitar ou não a proposta, sobre elle é que pesará em ultima analyse a responsabilidade da nomeação, sendo, sob este ponto de vista, indiferente que a proposta parta da congregação ou do director.

II. A disposição do art. 31 do Código é cópia do art. 3º, §§ 2º e 3º, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo. Esta disposição contém uma providencia salutar e funda-se em valiosos motivos de ordem publica.

III. O art. 32 contém igualmente uma disposição da lei n. 746. Não parece descabido exigir-se de um funcionario, que se quer jubilar como professor com 30 annos de serviço, que elle tenha pelo menos 20 annos de magisterio.

Injustificavel, sim, seria conceder a aposentadoria, neste caso, aposentadoria que encerra vantagens superiores á de todos os outros funcionários administrativos da Republica (vide art. 33 do Código), a quem houvesse passado a maior parte daquelle tempo no exercicio de funcções estranhas ao magisterio, ao mais das vezes commodas e rendosas. A reducção das faltas computaveis para a jubilação de 60 por triennio a 20 por anno, teve em vista cercear abusos que já se iam generalisando.

Por ultimo, sendo hoje de nomeação do Poder Executivo o prefeito do Distrito Federal, não havia razão para que se contasse como serviço efectivo do magisterio o tempo de exercicio desse cargo, e não se procedesse do mesmo modo em relação aos prefeitos nomeados ou eleitos nas sédes das outras Faculdades ou mesmo em relação a quaesquer outras commissões de ordem administrativa dependentes de nomeação do Governo, consequencia a que certamente não pretende chegar a congregação dessa Escola.

IV. A disposição do art. 37 é uma consequencia logica do art. 52. Si as cadeiras só podem ser preenchidas por concurso, e si o concurso é restricto ás materias da secção, transferir um lente de uma secção para outra seria incumbir da regencia de uma cadeira quem não dera provas de competencia nella.

Tanto valeria nomear um estranho independente de concurso. Si actualmente existem lentes que prestaram concurso sobre materias de mais de uma secção, isso poderia, quando muito, ser objecto de uma concessão transitoria, mas não figurar no Código como regimen normal.

V. O art. 46 nada mais fez do que dizer com precisão e clareza o que já era doutrina firmada pelos precedentes e pela interpretação authentica do Código e dos regulamentos anteriores. E' de notar que aos reclamantes pareça perfeitamente aceitável o recurso no caso de condenação do lente, e não assim quando a sentença da congregação é absolutoria, que neste ultimo caso o recurso seja attentatorio dos direitos

do corpo docente e não o seja no primeiro. Um tal criterio salvaguarda o interesse individual do lente ou mesmo o interesse da classe, mas sacrifica os interesses, muito mais graves, da collectividade. Contra uma sentença condemnatoria injusta tem o professor as melhores garantias na estima dos seus pares e no espirito da classe, a cuja influencia, nesse particular, nem sempre podem escapar as decisões das congregações; contra uma sentença absolutoria que não se firme nem na justiça nem na lei deve ter a sociedade tambem o seu recurso, pois a ella é que interessa directamente o ensino e portanto a regularidade com que elle é ministrado e a respeitabilidade das corporações docentes.

VI. A disposição do art. 52 do Codigo, permitindo que seja nomeado substituto, independentemente de concurso, o autor de obras de assignalado mérito, contém para o provimento dos cargos docentes uma garantia não inferior ao concurso, por vezes mais segura do que este. O exito de um concurso depende não raro de qualidades superficiaes, do dotes que impressionam, mas que nem sempre revelam o verdadeiro saber, e até da felicidade do candidato no sorteio dos pontos; a congregação escolhe o concorrente por simples maioria de votos dos seus membros presentes.

No processo adoptado pelo art. 52 o candidato deve ter publicado obras que, sujeitas ao exame da congregação, sejam por dous terços de votos da totalidade dos membros julgadas como reveladoras de suficiente preparo theorico e pratico em todas as matérias da secção, e neste caso a congregação deverá submeter o seu voto motivado á decisão do Governo, que ainda o poderá recusar. Tão rigorosas condições devem tranquillizar os apologistas do concurso.

VII. A prova de these e dissertação, abolida pelo art. 72, nunca foi um elemento seguro para a apuração da capacidade scientifica do candidato. Facil ora mandar escrever por outrem essa dissertação, recurso utilizado com mais frequencia do que se pôde suppor. O objectivo principal do concurso é facilitar ao poder publico a escolha de bons mestres, e para isso nada pôde concorrer uma prova fallivel e suspeita. Não seria razoável que ella fosse mantida, apezar da perda de tempo e da sobrecarga inutil para os candidatos, unicamente com o fim de favorecer o enriquecimento da nossa bibliographia scientifica, que pôde ser obtido por tantos outros meios.

VIII. Não é sómente o mérito scientifico que deve prevalecer na escolha de um professor. Ha outras condições de ordem moral que escapam á competencia das congregações e que, entretanto, não podem deixar de influir nessa escolha.

Foi attendendo a isso e aos desacertos, não muito raros, a que dera lugar a disposição do Codigo de 1892, que o Codigo vigente reivindicou para o Governo o direito de collaborar na nomeação dos substitutos e professores, exigindo que a congregação submetta á escolha destes os candidatos classificados nos dous primeiros logares. Por este processo a congregação mantém

integral a sua autonomia na verificação da competencia científica dos candidatos ; mas retira-se-lhe o privilegio, que não pôde ter, de fazer ella propria a nomeação (pois tanto importava a prerrogativa que lhe era concedida), quando ao criterio do Governo, que é o primeiro responsável pelo ensino na Republica, podem existir motivos de alta monta que incompatibilissem para o magisterio o concorrente classificado em primeiro lugar.

Todavia, para evitar o abuso opposto, restringiu-se o direito de escolha do Poder Executivo aos candidatos classificados nos dous primeiros logares. Conciliaram-se assim as prerrogativas da congregação e as responsabilidades do poder publico.

IX. Não ha contradição entre os arts. 152 e 141 e 142. Os programmas devem ser preenchidos até o dia de encerramento do curso, diz o art. 141. Circunstancias, todavia, podem ocorrer que tornem impossivel a observância rigorosa dessa disposição: os trabalhos de um ou mais concursos, por exemplo. Dahi o preceito do art. 152. Os exames da primeira época compreenderão sómente a matéria explicada durante o anno lectivo. Assim, si o programma foi preenchido, o exame do alumno matriculado versará sobre todo elle ; no caso contrario, sómente sobre a parte que foi explicada.

Quanto à diferença entre o exame do matriculado e o do não matriculado, ella obedece a um principio de equidade e de justiça.

De um lado não seria justo que o professor exigisse do alumno conhecimentos que lhe não ministrara. De outro, o mestre que acompanhou os progressos do seu discípulo, que lhe conheceu a inteligencia e o aproveitamento pelas provas repetidas a que o submeteu durante o anno, pôde avaliar das suas habilitações com um exame menos rigoroso e mais restricto do que tratando-se de um examinando a quem vê pela primeira vez, cujas aptidões e cujo valor não tem razão de conhecer.

X. Os professores são, sem dúvida, membros do magisterio, mas de categoria inferior aos lentes e substitutos, como se deprehende de varias disposições da legislação do ensino, quer da actual, quer da anterior. Nada de estranhavel, pois, ha em que a sua posse não seja revestida da mesma solemnidade que a daqueles.

XI. Finalmente, o Governo manteve a intervenção da congregação na applicação das penas de que trata o cap. XXIII do Código, por entender que assim rodeava de maior garantia o direito dos alumnos.

Pelas razões expostas, não julga o Governo procedente a representação dos lentes dessa Escola. Todavia, tratando-se de assunto que afecta a competencia do Poder Legislativo, comunico-vos que nesta data transmitto, por cópia, a dita representação ao Congresso Nacional, para que a tome na consideração que lhe merecer.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Escola Polytechnica.

N. 35 — EM 23 DE MAIO DE 1901

Declara que os alunos gratuitos de que trata o art. 382, n. 7, do Código do ensino, mandados admittir nos institutos equiparados, não teem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 23 de maio de 1901.

Em solução à consulta do vosso officio de 6 do corrente mez, declaro-vos que os alunos gratuitos, de que trata o art. 382, n. VII, do Código do ensino, admittidos por indicação deste Ministerio nos institutos equiparados, não teem, como os do Gymnasio Nacional, direito ao fornecimento de enxoval e de livros. A gratuitade de taes alunos é restricta ás contribuições collegaes, e o n. VII do artigo citado, mandando observar naquellos institutos as condições de admissão dos gratuitos no Gymnasio Nacional, sómente se refere ao estatuido no art. 35 do regulamento de 26 de janeiro ultimo.

Sauda e fraternidade.—Epitacio Pessoa.

Sr. Dr. João de Siqueira Cavalcanti, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano.

N. 36 — EM 29 DE MAIO DE 1901

Resolve varias consultas sobre o processo dos concursos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1901.

Em officio de 22 deste mez, consultaes:

1º, si é nulla a prova escripta do concurso para a vaga de substituto da 2^a secção, por haver sido feita sobre 100 pontos, correspondentes a cinco materias e não sobre 40, correspondentes a duas cadeiras;

2º, si os lentes em disponibilidade entram na constituição da maioria exigida para a congregação;

3º, si a maioria constitutiva da congregação é tambem necessaria para os actos do concurso e consequente julgamento;

4º, finalmente, no caso affirmativo, como proceder na hypothese de em qualquer dia faltar maioria.

Em resposta, declaro-vos:

Quanto á primeira consulta, que a prova escripta é válida, visto nenhum dos candidatos haver reclamado em tempo contra o facto, que a elles sós poderia prejudicar, de ter a comissão formulado maior numero de pontos do que o exigido pelo Código do ensino.

Quanto á segunda, que os lentes em disponibilidade não devem ser contados na apuração da maioria dos membros da congregação.

Nos termos do art. 8º do Código, a congregação não pôde exercer as suas funções sem mais de metade dos lentes *em exercicio*. Por lentes em exercicio entendem-se os que estão regendo cadeiras ou exercem realmente a função do magisterio.

O pensamento do Código é, nem poderia deixar de ser, que na congregação se representem todas ou pelo menos a maioria das cadeiras do curso, e eis porque os substitutos, que normalmente não fazem parte da congregação, entram na composição desta, logo que se acham em exercício de cadeiras (art. 7º).

Ora, os lentes em disponibilidade não regem cadeira; a existencia delles é um caso excepcional e de carácter transitório, que, por isto mesmo, não se presuppõe, nem se comprehende no regimen normal do Código do ensino. Demais, atentando justamente a essa circunstancia, o Governo, em avisos de 11 de março ultimo, dirigido a essa Faculdade, e de 20 do mesmo mês, ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, já declarou que tales lentes, enquanto tenham o direito de ser convidados para as sessões da congregação, todavia não incorrem em falta, se deixam de comparecer. E si não são obrigados a comparecer, não é possível contar com a presença delles para a constituição da maioria, nem tal presença é necessária.

Si os lentes em disponibilidade dessessem ser contados e, apesar de não obriga-los a assistir às sessões da congregação, a reunião desta dependeria em muitos casos da conuescendencia ou boa vontade de alguns de seus membros, o que não é regular. O mesmo aconteceria com o seu funcionamento, pois aos lentes em disponibilidade presentes seria lícito abandonar em meio a sessão, por não lhes ser applicável o correctivo do art. 16 do Código, e impedir assim, por um processo irregular, ao qual nenhuma sancção corresponde, e desde que delles dependesse a maioria, a prosecução dos trabalhos da congregação.

Parecerá ilógico, talvez, que o lente em disponibilidade possa discutir, votar e julgar, e entretanto não deva ser contado para a constituição do numero legal. Mas isto resulta da situação especial em que se acham tales lentes, que, despojados das suas cadeiras, não estão sujeitos aos onus do cargo, do qual entretanto conservam todas as regalias. Discutir, votar e julgar são direitos inherentes ao cargo de lente, mas comparecer às congregações não é sómente um direito, é também um dever, a cuja infracção corresponde no Código uma pena determinada.

Desse dever estão isentos os lentes em disponibilidade e dahi o não deverem ser incluidos no cálculo prévio que ao director cabe fazer para declarar o momento em que a congregação está constituída.

Há actualmente em cada uma das Faculdades de Direito 20 lentes; destes, quatro em disponibilidade; a maioria, portanto, seria 11. Ora, como exigir para a formação da congregação 11 lentes, *pelo menos*, si quatro dentre os 20 convocados não são obrigados a comparecer?

Mas, si comparecem, dir-se-ha, não é possível abstrahir delles. A objecção seria, até certo ponto, procedente si todos os lentes em disponibilidade comparecessem pontualmente a todas as sessões da congregação, mas si comparece apenas um, ou dous, ou tres, o resultado é o mesmo: exigir a presença de 11 lentes, no mínimo, quando tres, ou dous, ou um não tinham o dever de estar presentes.

Supponha-se agora que o numero de lentes em disponibilidade fosse superior ao de lentes em exercício: a reunião da congregação estaria exclusivamente dependente do arbitrio daquelles, o que seria um verdadeiro absurdo.

A conclusão, pois, a que levam tais considerações é que a maioria necessária para a reunião da congregação não depende dos lentes em disponibilidade, os quaes representam um elemento aleatorio, mas devo ser constituída de lentes em exercício e computada sobre o numero total destes.

Quanto á terceira, que a presença da maioria dos lentes em exercício só é necessária para a organização dos pontos da prova scripta, inicio do concurso, e dos da prova oral.

Organizados e sorteados os pontos, si no dia da primeira prova oral algum daquelles lentes deixa de comparecer á hora designada, sem comunicar o impedimento superveniente, para fazer-se substituir, presume-se da sua parte o propósito de não intervir nos actos do concurso, preterindo ao mesmo tempo o recurso legal da substituição; e, em tais condições, nem é regular que para assumpto de tamanha importância fique o funcionamento da congregação dependente da vontade daquelle que assim procedeu, nem seria justo que os candidatos no momento preciso de produzirem as provas ficassem prejudicados e obrigados ao sorteio e estudo de novos pontos, facto que se poderia reproduzir indefinidamente.

A prova, pois, será feita perante os lentes que houverem acudido á convocação, e mais os substitutos que na occasião forem convidados e comparecerem em logar dos lentes justificadamente impedidos.

Dahi por deante, não podendo mais ser juizes no concurso os lentes que faltaram áquella prova (art. 99), não há também mais razão para tornarem-se dependentes do seu comparecimento os actos subsequentes. O mesmo se dirá quando a falta se der em prova posterior á primeira prova oral.

Si o Código nos arts. 87, 94, 95 e outros se refere á congregação, isto é, á maioria dos lentes em exercício (art. 8º), fal-o

no presuposto de que todos os lentes ou a sua maioria, scientes do seu dever ou do interesse do ensino, comparecem aos actos successivos do concurso. E' este, com efeito, o facto normal e para elle o Código dispoz.

Mas, si motivos de qualquer natureza determinaram a falta de alguma lentes a uma das provas, razão não haveria, como já ficou dito, para fazer depender do comparecimento delles a execução das provas posteriores, de que não podem mais conhecer e menos julgar.

Assim, exceptuada a organização dos pontos da prova escrita e da oral, os actos do concurso deverão realizar-se perante os lentes que se acharem presentes, aos quaes tambem competirá o julgamento.

A quarta consulta está prejudicada com a resposta dada á terceira.

Entretanto, como a falta da maioria pôde ocorrer nos actos acima indicados, para os quaes é essa maioria indispensável, declaro-vos que, em tal caso, deve o director adiar o acto até que compareça numero legal para a sessão, cumprindo-lhe, conforme a hypothese, prover, de acordo com os arts. 40, § 1º, 70 e 336, na substituição dos lentes que faltarem.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa*. — Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 37 — EM 31 DE MAIO DE 1901

Approva a tabella de preços para a venda dos «Annaes» e de outras publicações da Bibliotheca Nacional, bem assim o alvitre proposto pelo director quanto á distribuição gratuita.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 31 de maio de 1901.

Accusando recebido o vosso officio n. 81, de 23 de maio corrente, declaro que approvo a tabella que organizastes e acompanhou o citado officio para a venda dos «Annaes» dessa Bibliotheca e de outras publicações, muitas das quaes extrahidas dos mesmos «Annaes».

Fica, outrossim, aprovado o alvitre proposto de continuar a distribuição gratuita pelas bibliothecas e outros estabelecimentos scientificos e litterarios, sendo os «Annaes» tambem distribuidos aos particulares a quem até agora tem esse estabelecimento fornecido gratuitamente a respectiva collecção.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa*.

Sr. director da Bibliotheca Nacional.

N. 38 — EM 4 DE JUNHO DE 1901

Declara que a responsabilidade dos fiadores das despezas com o tratamento de enfermos no Hospicio Nacional de Alienados só deixará de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Referindo-me ao vosso officio n. 298, de 1 de junho corrente, relativo á responsabilidade que assumiram Gonçalves Gomes & C. das despezas com o tratamento da enferma Maria Germana da Conceição, pensionista de 4^a class^e, declaro-vos, para os fins convenientes e na conformidade dos avisos de 11 de setembro de 1897, 31 de março, 27 de abril de 1898 e 30 de dezembro de 1899, que a responsabilidade de que se trata só deixará de subsistir pela substituição da respectiva fiança por outra idonea.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 39 — EM 5 DE JUNHO DE 1901

Declara que a apresentação da patente do tenente aggregado ao 12º batalhão de infantaria da Guarda Nacional Felippe Senés para a apostilla não importa em renuncia do cargo policial que esse official exerce.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a Secção — Capital Federal, 5 de junho de 1901.

Respondendo á consulta que fazeis em officio n. 2301, de 15 de maio ultimo, declaro-vos que a apresentação da patente do tenente aggregado ao 12º batalhão de infantaria dessa milícia Felippe Senés, para o efecto de serem lançadas as necessarias notas quanto á apostilla relativa á aggregação que obteve em virtude do disposto no art. 22 do decreto n. 3640, de 14 de abril do anno findo, não importa em renuncia do cargo policial que esse official exerce e determinou a referida aggregação, não sendo, pois, applicável na especie o aviso de 28 de agosto de 1899.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 40 — EM 10 DE JUNHO DE 1901

Declara que os alumnos matriculados no actual 4º anno não podem matricular-se tambem no 5º, não obstante já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia política, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Com o vosso officio de 12 de maio findo, transmittistes o que vos dirigiu a Faculdade Livre de Sciencias Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, consultando, com parecer favorável, si os alumnos matriculados no actual 4º anno podem, como requeeram, matricular-se tambem no 5º, visto já terem approvação nas cadeiras de direito criminal (2ª parte) e economia política, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, que pelo novo regulamento foram deslocadas do 3º para o anno que cursam. Em resposta, declaro-vos que não é attendivel a protenção dos alumnos, ainda que ella houvesse sido submetida, em tempo opportuno, á resolução deste Ministerio. Nos termos do art. 120 do Código do ensino, a matricula no 5º anno só pôde ser concedida aos candidatos que provarem haver sido approvedos em todas as materias do 4º. Ainda quando não houvesse essa razão de ordem legal e o Governo deferisse o pedido que ora lhe é apresentado, os alumnos em questão não poderiam fazer exame dos dous annos nem na 1ª época, porque prestados os de um já estaria encerrada a inscrição para os do outro (art. 147) e não lhes seria licito inscrever-se para uns e outros ao mesmo tempo (art. 160 combinado com o art. 120); nem na 2ª época pelas mesmas razões e ainda pelo que dispõe o art. 151; nem, finalmente, os do 4º anno na 1ª e os do 5º na 2ª, á vista da proibição contida no art. 153. Demais, a adaptação do novo regimen não alterou desfavoravelmente a situação dos alumnos, caso esse que teria sido, como sucedeu para outros estabelecimentos, provenido em disposições transitórias. Pelo contrario, a reforma favoreceu préviamente os alumnos do 4º anno actual, reduzindo os seus estudos de quatro a duas cadeiras sómente. O que elles pretendem agora importa em mais um favor, e esse injustificavel em face da letra e do espirito dessa reforma, o de fazerem, elles sós, o curso jurídico em quatro em vez de cinco annos. Si o novo regulamento, como diz a congregação, julgou com fundada presunção imprescindivel o periodo de um anno para o estudo de quatro materias, o que se pôde concluir dahi é que os alumnos respectivos se prepararão ainda melhor estudando apenas duas cadeiras, mas seria ilógico

inferir que, no mesmo tempo, elles se podem preparar convenientemente em seis materias, das mais importantes do curso.

Saude e fraternidade.— Epitacio Pessoa.

Sr. desembargador José Cesario de Miranda Ribeiro, delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

N. 41 — EM 10 DE JUNHO DE 1901

Declara applicavel ao corpo docente dos institutos equiparados o art. 47 doCodigo do ensino ; que os alumnos extranhos ou não matriculados só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricular em qualquer dos annos do curso gymnasial ; que o alumno que, sem prestar os exames da 1^a época, obtiver transferencia para outro instituto perderá o direito de admissão aos da 2^a, sendo obrigado a repetir o anno ; finalmente, que aos delegados fiscaes cumpre fazer observar nos referidos institutos, no que lhes for applicavel, o que prescrevem os decretos e instruções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Respondendo ás consultas do vosso officio de 9 de maio findo, pela ordem em que foram formuladas :

Sobre o objecto da primeira, já vos declarrei em aviso de 27 de abril ultimo ser applicavel ao corpo decente dos institutos equiparados o art. 47 do Código do ensino que proíbe aos lentes e professores manterem cursos particulares de materia que professsem no estabelecimento oficial ou daquelle em cuja mesa de exame, por força do mesmo Código ou dos regulamentos especiaes, devam funcionar.

A inobservância, porém, dessa disposição por parte dos lentes de institutos equiparados, estadoaes ou particulares, não incorre na sancção constante do paragrapgo unico do mencionado artigo, visto que o Governo não tem competencia para comminhar-lhes a pena de suspensão. Em tal hypothese, quando forem pelos lentes mantidos cursos particulares das materias de suas cadeiras, cumpre aos delegados fiscaes levar o facto ao conhecimento dos directores dos institutos e oppor-se a que tais lentes façam parte das mesas de exame. Si os directores nenhuma providencia tomarem no sentido de fazer cessar a irregularidade, o delegado fiscal o comunicará ao Governo para o effeito do art. 376 do Código citado.

Quanto aos lentes desse Gymnasio que mantiverem cursos de outras materias que não as de suas cadeiras para estudantes

que pretendam habilitar-se perante as mesas geraes de preparatorios, a unica providencia que vos cabe, como delegado junto ao Gymnasio Mineiro, e commissario fiscal de exames em Barbacena, é a de excluir os das respectivas commissões examinadoras, si tal medida vos parecer necessaria á seriedade e moralidade do ensino.

A segunda consulta, relativa aos exames de alumnos extranhos ou não matriculados nesse instituto, encontra clara solução na circular deste Ministerio datada de 26 de outubro de 1900, no regulamento do Gymnasio Nacional, arts. 10, paragrapho unico, 28 e 30, e no Codigo do ensino, arts. 150, 151, ns. 3 e 4, e 154.

Alumnos extranhos aos institutos equiparados de ensino secundario só podem ser admittidos a exames para o fim exclusivo de se matricularem em qualquer dos annos do curso gymnasial ; a realização desses exames tem logar dentro do prazo dos quinze dias anteriores á abertura das aulas (art. 27 do regulamento de 26 de janeiro ultimo).

Aos exames de 2^a época, segundo o art. 151, ns. 3 e 4, do Codigo, são admittidos os alumnos que na primeira não tenham prestado os exames do anno ou de alguma das cadeiras, ou que em uma só cadeira tenham sido reprovados ; mas a prestação desses exames deve effectuar-se no mesmo estabelecimento em que houverem os alumnos cursado o anno lectivo, e só depois poderá ser feita a transferencia destes, aprovados ou reprovados, para outros estabelecimentos, conforme dispõe o art. 371, paragrapho unico, do Codigo. O alumno que, sem prestar os exames da 1^a época, obiver transferencia para outro instituto, perderá o direito de admissão aos da 2^a, sendo obrigado a repetir o anno. Fica assim respondida a terceira consulta do vosso officio.

Quanto ao facto, que comunicastes, de ter o Governo do Estado de Minas promulgado decretos relativos ao Gymnasio Mineiro, nos quaes figuram disposições não accordes com o Codigo do ensino e o decreto n. 3914, de 26 de janeiro, declaro que vos cumpre, na conformidade do preceituado no titulo II do referido Codigo, fazer observar nesse instituto equiparado, no que lhe for applicavel, quanto prescrevem os decretos e instruções federaes em relação ao ensino no Gymnasio Nacional.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. Dr. Raul Penido, delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

N. 42 — EM 12 DE JUNHO DE 1901

Declara que para ser executado no Brazil um testamento deve revestir-se das solemnidades prescriptas em direito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Capital Federal, 12 de junho do 1901.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Alludindo ás notas da Legação allemã, de que vos occupaes em avisos de 6 e 20 de maio proximo findo, solicitando seja informada si as declarações testamentarias feitas por subditos daquellea nacionalidade perante os respectivos agentes consulares no Brazil teem aqui valor jurídico, cabe-me declarar-vos que, segundo o nosso direito, os testamentos, para que possam ser aqui exceptuados, devem revestir as solemnidades nelle prescriptas, quanto à sua forma e testemunho; e assim, na hypothese figurada, deixará de ser válido entre nós o testamento feito contra as formalidades indicadas nos arts. 1053 e seguintes da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, baseadas no princípio *locus regit actum*.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

N. 43 — EM 17 DE JUNHO DE 1901

Declara que a disposição do art. 153 do Código do ensino comprehende tambem os exames de exercícios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras; e que o cumprimento voluntario, por parte dos alumnos livres, das obrigações impostas aos alumnos matriculados, não supre as formalidades prescriptas para a admissão á matricula e goso das vantagens nella inherentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 17 de junho de 1901.

Em solução ás consultas de vosso officio de 24 de abril ultimo, declaro-vos que a disposição do art. 153 do Código do ensino, que proíbe ao alumno submettido na 1^a época a exame de uma ou mais materias de um anno inscrever-se na segunda ou em qualquer das materias subsequentes, comprehende tambem os exames de exercícios praticos, os quaes devem ser prestados e julgados de conformidade com o estatuido para os das cadeiras (art. 57 do regulamento da Escola Polytechnica), estando, portanto, a estes ultimos equiparados em seus effeitos.

Quanto á outra consulta, si alumnos livres admittidos como ouvintes no curso das cadeiras de um anno, podem, por soli

citação sua, tornar-se sujeitos ao regimento de ensino obrigatorio, declaro-vos que o cumprimento voluntario das obrigações impostas aos alumnos matriculados, aceitável ou não pelos lentes, não supre as formalidades prescriptas no Código para a admissão á matricula e goso das vantagens a ella inherentes. Todavia, no corrente anno, por ser o de transição do regimen de frequencia livre para o regimen mixto, hoje em vigor, o Governo está disposto a permittir que na 1^a época prestem tambem exame os alumnos não matriculados que provarem haver frequentado assiduamente as aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Código do ensino.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. delegado fiscal do Governo junto á Escola Polytechnica da Bahia.

N. 44 — EM 17 DE JUNHO DE 1901

Permitte que se organize, na Escola Polytechnica, uma banca especial para o fim de serem admittidos a exame de latim os engenheiros que, habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, dependem apenas daquelle exame para receberem o grão de bacharel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 17 de junho de 1901.

Attendendo ao que requereram Augusto Bernacchi e outros engenheiros já habilitados em todas as cadeiras e aulas de sciencias physicas e naturaes pelo regulamento de 1874, aos quaes falta apenas o exame de latim para receberem o grão de bacharel e tendo em vista as informações prestadas por essa directoria em officios de 2 de maio e 10 de junho corrente, declaro-vos que ficaes autorizado a organizar nessa Escola, sob a vossa presidencia, uma banca especial de exame daquelle disciplina, para o que convidareis os respectivos lentes do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 45 — EM 18 DE JUNHO DE 1901

Declara que a referencia feita do art. 312 do Código do ensino deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 18 de junho de 1901.

Concordando com o que ponderastes em officio de 12 do corrente mez, relativamente ao art. 312 do Código do ensino, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a referencia feita nesse artigo deve entender-se com o de n. 306, do qual é complemento, e não com o de n. 304, que está completo pelo de n. 305.

O Governo expedirá decreto rectificando o engano.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa*.

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 46 — EM 15 DE JULHO DE 1901

Resolve sobre continencias e regalias a que teem direito os officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 15 de julho de 1901.

Em solução da consulta constante do officio de 27 de junho ultimo e para os devidos effeitos, declaro-vos :

1.^º Os officiaes da Guarda Nacional teem, como os do Exercito e da Armada e os da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros desta Capital, direito a continencias militares, quando fardados, devendo estas ser prestadas reciprocamente pelos membros de qualquer das mesmas corporações, conforme as leis da hierarchia militar.

Aos officiaes dos corpos de policia dos Estados não competem, porém, as alludidas continencias, prescriptas nos regulamentos das corporações acima especificadas, visto que não se regem os referidos corpos por disposições dos poderes federaes, nem estão sujeitos ao Governo da União, e as patentes dos respectivos officiaes não são assignadas pelo Chefe da Nação, como decidiu o Ministerio da Guerra, em avisos de 9 de julho e 3 de agosto de 1900, e explicou o da Justiça e Negocios Interiores, em aviso de 7 do ultimo dos ditos mezes.

E, sendo as continencias militares devidas e reciprocas entre officiaes e praças que pertençam a corpos de caracter federal, militarmente organizados, podem as milicias policiais dos Estados

esquivar-se á observancia da tabella de continencias, uma vez que a estas não teem direito os seus officiaes; mas não lhes é lícito, em caso algum, desconhecer os direitos e prerrogativas que as leis conferem aos officiaes pertencentes ás corporações militares, porque isso constituiria falta de disciplina e transgressão de leis federaes, que devem ser acatadas em toda a União.

2.^o Embora á paisana, o oficial da Guarda Nacional não pôde ser revistado por praças de polícia ou de outra qualquer corporação militar, e muito menos conduzido preso pelas alludidas praças, desde que se faça reconhecer.

3.^o Gosando os officiaes da Guarda Nacional das mesmas honras e regalias dos do Exercito, como estatue o art. 60 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, só podem ser recolhidos ao estado-maior de qualquer corpo ou á sala da Camara ou Intendencia Municipal, ainda quando presos em flagrante delicto de crime inafiançável, e nunca aos corpos de guarda ou prisões communs, devendo em todo o caso ser acompanhados por autoridade de carácter inteiramente civil, quando não seja possível por oficial de superior ou igual patente, como já tem sido explicado por este Ministerio em diversos avisos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. coronel commandante da 13^a brigada de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

N. 47 — EM 16 DE JULHO DE 1901

Resolve dispensar do serviço da Guarda Nacional os corretores de fundos publicos, enquanto exercerem as respectivas funções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Tendo em vista o que representou a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e considerando que os mesmos corretores devem ser equiparados aos empregados das repartições publicas, resolvi dispensal-os do serviço dessa milícia, enquanto exercerem as respectivas funções, *ad instar* do que dispõe o art. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 48 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Declara que deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a despesa com a aquisição dos modelos de escripturação militar, mandados adoptar na Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Em referencia ao officio n. 493, de 28 de junho ultimo, declaro-vos que, por falta de verba no orçamento deste Ministerio com destino a despezas de tal natureza, deve ser feita por conta das caixas dos respectivos corpos a aquisição dos — Modelos de Escripturação Militar —, mandados adoptar na Guarda Nacional por aviso de 12 do alludido mez.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 49 — EM 29 DE JULHO DE 1901

Torna facultativo o curso complementar da cadeira de machinas operatrizes para os alumnos do actual 2º anno do curso especial da Escola de Minas, sendo que aquelles que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 29 de julho de 1901.

Com o officio n. 1187, de 3 deste mez, transmittistes o requerimento em que o lente dessa escola Dr. Francisco Van Erven, allegando já terem os alumnos do actual 2º anno do curso especial prestado no 1º o exame final de machinas operatrizes, pede seja dispensado o estudo complementar a que, por força das instruções de 11 de maio ultimo, estão sujeitos, sob sua regencia, aquelles alumnos.

Em resposta, declaro-vos que, não sendo de todo improcedentes as razões do peticionario, resolveu o Governo tornar facultativo o curso complementar da referida cadeira; os alumnos que o fizerem terão direito ao titulo de engenheiro industrial conferido pelo novo regulamento; os que não pretenderem esse titulo ficarão dispensados de frequentar o mesmo curso.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

Sr. director da Escola de Minas.

N. 50 — EM 1 DE AGOSTO DE 1901

Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser presos por officiaes de policia dos Estados em flagrante delicto ou por mandado de autoridade competente, não devendo, porém, ser por elles conduzidos sinão quando forem, pelo menos, de igual posto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 1 de agosto de 1901.

Em referencia ao officio com que transmittistes a consulta dirigida a este Ministerio pelo major ajudante de ordens desse commando superior, declaro-vos, para os fins convenientes e para que o façaeis constar ao mesmo official, que as duvidas suscitadas já se acham resolvidas pelo aviso de 15 do mez proximo findo, dirigido ao coronel commandante da 13^a brigada de cavallaria da Guarda Nacional na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, e publicado no *Diario Oficial* de 17 do dito mez, do qual remetto um exemplar, para vosso conhecimento.

Quanto á parte da consulta relativa aos officiaes de policia dos Estados, comquanto não tenham elles direito a continencias militares, pelos fundamentos constantes do aviso do Ministerio da Guerra de 9 de julho do anno proximo passado, possuem um posto de caracter militar, e assim podem prender os officiaes da Guarda Nacional, em flagrante delicto, como qualquer cidadão, ou por mandado de autoridade competente, mas não podem acompanhá-los ou conduzil-los sinão quando forem, pelo menos, de igual posto.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessoa.*

Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de Santa Catharina.

N. 51 — EM 14 DE AGOSTO DE 1901

Resolve consultas feitas por um delegado de instituto de ensino secundario equiparado ao Gymnasio Nacional, relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso e aos certificados de exames e diplomas de bacharel.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 14 de agosto de 1901.

Transmittistes com officio de 15 de julho findo o original de consultas feitas pelo director desse estabelecimento relativamente á época do exame de admissão ao 1º anno do curso, aos

certificados de exames e diplomas de bacharel e ás fórmas de collação de grão.

A algumas dessas consultas, que versavam sobre o assumpto de vossa competencia, déstes solução acertada, respondendo: 1º, que os alumnos matriculados no ultimo anno do curso preliminar podem prestar o exame de admissão ao 1º do curso secundario na mesma época em que são prestados os de promoção, aos quaes corresponde aquelle, visto estar o curso primario subordinado ao plano do de madureza; 2º, que os certificados de exames devem conter o grão de approvação obtido em cada matéria, e nas mesmas condições devem ser lavradas as respectivas certidões; 3º, que nos diplomas de bacharel é suficiente dar a approvação de conjunto; 4º, que é lícito acrescentar nos certificados de exames as varias notas de comportamento e applicação dos alumnos durante o anno ou permanencia em collegio, como se costuma nos Gymnasios officiaes da Allemanha, Austria e outros paizes.

Quanto ás outras, sobre as quaes aguardastes solução deste Ministerio, declaro-vos que oportunamente serão publicados os modelos de certificados e diplomas, conjuntamente com as fórmulas de collação do grão de bacharel, afim de serem adoptados no Gymnasio Nacional e em todos os institutos a este equiparados.

Sauda e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Manoel Pacheco Prates, delegado fiscal do Governo junto ao collegio de N. S. da Conceição, em S. Leopoldo.

N. 52 — EM 19 DE AGOSTO DE 1901

Declara que deve ser registrado o manuscrito de uma composição dramatica, visto já haver sido representada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1ª Secção—Capital Federal, 19 de agosto de 1901.

Tendo Celestino da Silva, cessionario da traducção livre, feita por Eduardo Garrido, da peça teatral em tres actos intitulada «Coraly & Comp.», dos autores franceses Valabregue e Hennequin, levada á cena pela 1ª vez nesta Capital no theatro Apollo, a 21 de maio do corrente anno, recorrido do despacho que proferistes em seu requerimento de 25 de junho ultimo indeferindo o pedido de registro da referida traducção, sob o fundamento de se tratar de um manuscrito, declaro-vos que, no sentido generico das expressões «obras impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas» de que se serve o art. 13,

n. 1, da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, presume-se incluido o de *texto publicado*. Sendo o manuscrito de uma obra dramatica representada um *texto editado ou publicado em recita*, nada obsta a que o de que se trata seja registrado nos termos do mencionado artigo.

Saudade e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Bibliotheca Nacional.

N. 53 — EM 31 DE AGOSTO DE 1901

Declara que é o § 4º do art. 72 do Código do ensino o applicável ao concurso para preenchimento do logar de substituto da 7ª secção na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 31 de agosto de 1901.

Com o officio de 20 do corrente mez, transmittistes o parecer da commissão eleita pela congregação dessa Faculdade, afim de estudar e resolver as duvidas suscitadas sobre a applicação do art. 72, § 2º, do Código do ensino ao concurso de substituto da 7ª secção.

Declaro-vos, em resposta, que não approvo as conclusões do referido parecer, contrário à doutrina firmada por aviso deste Ministerio de 11 de maio ultimo, relativamente ao sentido da palavra — *materias* — empregada como synonymo de — *cadeira* — no art. 72, § 1º, do citado Código. Sendo a 7ª secção constituída por mais de uma *cadeira* (expressão esta que pôde referir-se ao ensino durante o anno lectivo de uma só disciplina ou mais de uma disciplina ou parte de uma disciplina, como no caso vertente), não deve haver duvida de que é o § 1º do art. 72 o applicável ao concurso para o preenchimento da vaga do respectivo substituto.

Saudade e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 54 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que ao director do Archivo Publico Nacional compete resolver sobre a justificação das faltas dos respectivos empregados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 4 de setembro de 1901.

Com o officio n. 92, de 29 de agosto ultimo, enviastes o inclusivo requerimento em que Arthur Herculano de Almeida,

addido a esta Secretaria e em exercicio na repartição a vosso cargo, pede justificação das faltas dadas no dito mez.

Em resposta, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 9º n. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899, combinado com o art. 33 do que acompanhou o decreto n. 1580, de 31 de outubro de 1893, compete a essa directoria resolver sobre a alludida justificação na conformidade do art. 18, S 4º, do primeiro dos citados regulamentos.

Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior.

Sr. director do Archivo Publico Nacional.

N. 55 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1901

Permitte aos alumnos da Escola Polytechnica a quem faltar uma cadeira ou o exercicio pratico de um anno a inscripção para as matérias do anno seguinte.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 9 de setembro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que aos alumnos dessa Escola a quem faltar uma cadeira ou exercicio pratico de um anno é permittida a inscripção para as matérias do anno seguinte, das quaes prestarão exame depois de préviamente aprovados na disciplina anterior.

Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior.

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 56 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que não é applicavel a um lente em disponibilidade, que exerce as funcções de Secretario em um Estado, o disposto na ultima parte do art. 73 da Constituição, ut lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercicio simultaneo de funcções remuneradas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de setembro de 1901.

Com o officio n. 3, de 3 de junho proximo findo, transmitistes o requerimento em que o lente em disponibilidade da Faculdade de Direito desse Estado Dr. José Izidoro Martins Junior reclama contra o despacho dessa Delegacia, de 9 de março e 22 de maio ultimos, negando-lhe o pagamento dos ven-

cimentos daquelle logar, a que se julga com direito, a contar de 1 de janeiro do corrente anno, sob o fundamento de que o requerente está exercendo a função remunerada de Secretario do Interior do Estado do Rio de Janeiro.

Em resposta, declaro-vos que o dito lente ficou em disponibilidade desde a data da extinção da cadeira que regia na Faculdade do Recife, e, enquanto assim se conservar, não se lhe poderá applicar a disposição da ultima parte do art. 73 da Constituição, *ut* lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, que veda o exercicio simultaneo de funções remuneradas, circunstancia esta que não se verifica no caso do reclamante, que não exerce de facto função alguma docente.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

N. 57 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que em relação aos alumnos que requereram matricula na Escola de Minas prevalece o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, enquanto não for pelo Congresso approvado o novo regimen de taxas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 12 de setembro de 1901.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 1204, de 5 de setembro corrente, que, em relação aos alumnos que requereram matricula nessa Escola, prevalece o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893, enquanto não for pelo Congresso approvado o novo regimen de taxas, na conformidade do art. 2º das disposições transitorias do Código vigente, extensivo, por identidade de razão, á tabella á qual se refere o art. 64 do regulamento n. 4017, de 17 de maio proximo findo.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola de Minas.

N. 58 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que todos os cirurgiões da Guarda Nacional usarão dos mesmos uniformes indicados no plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 20 de setembro de 1901.

Em solução da consulta constante do ofício n. 520, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que os cirurgiões da Guarda Nacional, quer sejam ou não diplomados, usarão dos mesmos uniformes marcados no respectivo plano que acompanhou o decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. tenente-coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado da Bahia.

N. 59 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que aos candidatos à matrícula no curso odontológico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento anexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro de 1901: dispõe quanto à inscrição dos estudantes de preparatórios que se destinarem aos cursos superiores especiais, quanto os respectivos exames e aos certificados de aprovação.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 27 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso telegramma de 15 e confirmando o deste Ministério de 20 do corrente, declaro-vos que aos candidatos à matrícula no curso odontológico é apenas exigida a habilitação de que trata o art. 55 do regulamento anexo ao decreto n. 3902, de 12 de janeiro ultimo, que reproduziu o art. 116 do regulamento de 24 de julho de 1893.

Assim, os estudantes que se destinarem a cursos superiores especiais, como o de que se trata, devem, ao requererem inscrição aos exames de preparatórios, declarar o curso cuja matrícula pretendam, sendo, então, examinados na parte da disciplina que lhes for necessária.

Nos certificados de approvação dos exames que houverem feito é de mister seja expressamente mencionado que tal preparatorio é apenas válido para o fim de matricular-se o candidato em qualquer dos cursos a que se refere o art. 55, acima citado, de acordo com o que dispõe o aviso-circular deste Ministerio, de 30 de agosto de 1899, publicado no *Diario Official* de 3 de setembro do mesmo anno.

Outrosim, recomendo-vos, com relação a esses exames, a observância do disposto nos avisos de 30 de outubro de 1899 e de 17 de dezembro de 1900.

Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior.

Sr. Dr. Santos Estanislão Pessoa de Vasconcellos, commissario fiscal de exames preparatorios no Pará.

N. 60 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1901

Dispensa dos exercícios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil da Escola Polytechnica os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 2 de outubro de 1901.

Attendendo ao que solicitou a congregação dessa Escola, de acordo com o parecer approvado em sessão de 11 do corrente, e em referência ao vosso officio n. 135, de 12 deste mez, autorizo-vos a dispensar dos exercícios praticos finaes da cadeira de construcção do curso de engenharia civil os alumnos que estiverem sujeitos ao regulamento de 1874, visto que taes exercícios foram eliminados, pelo regulamento em vigor, para os actuaes alumnos daquelle curso, não havendo verba para os alludidos trabalhos.

Saude e fraternidade. — Sabino Barroso Junior.

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 61 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro de 1901, fixando a época dos exames de admissão de novos alumnos, continua em vigor para todos os estabelecimentos em que não haja curso preliminar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 11 de outubro de 1901.

Consultastes, em officio de 27 de setembro proximo findo, si, à vista do que foi declarado por este Ministerio em aviso de 14

de agosto ultimo, os exames de admissão ao 1º anno do curso dos estabelecimentos equiparados ao Gymnasio Nacional devem ser prestados na época em que se realizam os de promoção, ficando neste sentido alterada a disposição do art. 27 do regulamento de 26 de janeiro do corrente anno.

No referido aviso, homologando o parecer do delegado fiscal junto ao collegio N. S. da Conceição, declarou este Ministerio que, existindo no estabelecimento um curso preliminar ao gymnasial, sujeito ao mesmo regimen deste e com programma identico ao do exame dos candidatos á matricula no 1º anno de estudos secundarios, os exames do ultimo anno daquelle curso, válidos para esse efecto, podem ser prestados na mesma época dos de promoção, aos quaes equivalem á vista da existencia e regimen do curso preliminar. Por essa permissão não fica, entretanto, derogado o art. 27 do citado regulamento, o qual, por conveniencia de ordem, fixa a primeira quinzena de abril para a realização dos exames de admissão de novos alumnos a qualquer anno do curso; esta disposição continua em vigor, como regra geral, para todos os estabelecimentos em que não haja um curso preliminar, sujeito ao regimen do Gymnasio Nacional, qual é o do Collegio N. S. da Conceição.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Guilherme Pereira Rebello, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador.

N. 62 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1901

Recommenda a observancia do que requisitou o Ministerio da Fazenda sobre os esclarecimentos que devem constar dos pedidos de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço das repartições federaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 16 de outubro de 1901 — Circular.

Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Fazenda, no aviso-circular n. 75, de 9 de outubro corrente, recommendo-vos providencias afim de que as requisições de despacho, livre de direitos, de objectos importados para o serviço dessa repartição, mencionem sempre a quantidade dos volumes, com as suas marcas e letreiros, e declarem si a importação é feita directamente ou por intermedio de agentes ou casas commerciaes, devendo, neste ultimo caso, consignar si os objectos são cedidos á repartição pelo preço da factura no mercado expor-

tador, mediante simples commissão, ou si pelo preço do mercâda importador.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director do Museu Nacional.

Identicos aos demais directores dos estabelecimentos subordinados á Directoria do Interior.

N. 63 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1901

Resolve varias consultas sobre frequencia e exames de alumnos de collegios equiparados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 17 de outubro de 1901.

Com officio n. 6, de 9 de setembro findo, submetistes ao juizo deste Ministerio o modo por que resolvistes varias consultas do reitor do Collegio Anchieta, sujeito á vossa fiscalização.

Approvando as respostas dadas no sentido de que os alumnos dos collegios equiparados, no que respeita á frequencia, estão sujeitos á disposição dos arts. 48 e 52 do regulamento do Gymnasio Nacional e de que os alumnos reputentes não são obrigados a cursar as aulas em cujas matérias tiverem sido aprovados em exame final do anno, declaro-vos, quanto á 3^a consulta, que o art. 151, n. 3, do Código do ensino deixa ao arbitrio dos alumnos transferir para a 2^a época qualquer numero de exames, e finalmente, 4^a consulta, que os actuais alumnos do 4^º, 5^º e 6^º annos devem prestar, respectivamente, exame de francez, inglez, physica e chimica, conforme decidiu este Ministerio em avisos de 27 de abril e 10 de maio ultimos, dirigidos ao director do Internato do Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. Julio Vieira Zamith, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta.

N. 64 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1901

Estabelece um distintivo para os officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que se mostrarem mais habeis atiradores na instrução prática, na Linha de Tiro Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 17 de outubro de 1901.

Em referencia ao vosso officio n. 2740, de 4 do corrente mez, declaro-vos que ficaes autorizado a estabelecer para os officiaes,

Justica e Negocios Interiores—Decisões de 1901

inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital que, a juizo desse commando, se mostrarem mais habéis atiradores na instrucção pratica, na Lisha de Tiro Nacional, um distintivo, que constará de um angulo agudo, com o vertice voltado para cima, collocado cinco centimetros acima da carcella, na manga esquerda, tendo na sua maior abertura interna trinta milímetros, da base ao vertice quarenta e cinco milímetros, e os lados um centimetro de largura.

O alludido distintivo será bordado a ouro para os officiaes, a prata para os inferiores, e de panno encarnado para as praças de cavallaria e infantaria e carmezim para as de artilharia. Os commandantes usarão o referido angulo acima do distintivo de commando.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 65 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1901

Sobre o levantamento de quantias pertencentes a menores e em depósito na Caixa Económica e no Monte de Socorro.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Capital Federal, 25 de outubro de 1901 — Directoria da Justica — 1^a Secção — Capital Federal, 25 de outubro de 1901.

Dispondo o art. 7º do regulamento das Caixas Económicas e Monte de Socorro (decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887) que a autorização do juiz de orphãos para levantamento de depósito pertencente a menor seja concedida por simples despacho em requerimento da parte interessada, ou por officio, solicito vossa atenção para a conveniencia de ser executado esse preceito, dispensando-se, conforme reclama o Ministerio da Fazenda em aviso n. 80, de 22 do corrente mez, o alvará que actualmente os escrivães exigem para aquelle fim, onerando assim os mesmos orphãos e as pessoas polres e viúvas, equiparadas àquelle, com despezas de que se acham isentos por lei.

Saudade e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Sr. presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 66 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Resolve varias consultas sobre exames de alunos de instituto de ensino secundario equiparado e declara que os alunos do curso de tales institutes não podem concorrer aos exames parcellados de preparatorios.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 4 de novembro de 1901.

Consultastes, em officio de 23 de agosto ultimo:

1.^o Si o alumno do 6^o anno do curso de bacharelado que fez exame de historia universal no 4^o e 5^o annos de acordo com o regulamento revogado, e estuda presentemente historia do Brazil, deve fazer, para completar o curso, sómente o exame de historia do Brazil ou o de historia universal, nesta comprehensidida aquella materia;

2.^o Si o alumno reprovado em exame de admissão á 1^a serie do curso de bacharelado pôde, no anno subsequente, requerer exame de admissão, não mais á 1^a, mas á 2^a;

3.^o Si podem os alumnos do curso gymnasial concorrer aos exames parcellados de preparatorios, sem abandono prévio do mesmo curso.

Respondendo, pela ordem, a essas consultas, declaro-vos:

1.^o O alumno do 6^o anno, não querendo submeter-se ao exame de madureza, do qual está dispensado até 1904 pelo decreto n. 694, de 1 de outubro de 1900, só é obrigado, para fazer jus ao grão, a prestar os exames do mesmo 6^o anno e por consequencia, no que respeita á historia, sómente o exame de historia do Brazil, que é a parte leccionada naquelle anno;

2.^o Pôde; não ha disposição que proiba ao estudante reprovado, passado um anno, admissão a exame de serie superior, nem ha inconveniente, desde que as provas do exame sejam prestadas e fiscalizadas como determina o regulamento;

3.^o Não podem. Os exames parcellados de preparatorios são válidos para a admissão no curso gymnasial, mas só para a admissão. Não é permitido aos alumnos daquelle curso, que tem a sua serião propria, desintegral-o com antecipadas approvações em exames extra-gymnasiaes.

Sauda e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. João Americo Garcez Fróes, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio da Bahia.

N. 67 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que podem ser admittidos a exames na presente época os alunos não matriculados que provarem haver assistido assiduamente às aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Código do ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 5 de novembro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que podem ser admitidos á inscripção de exames na presente época os alunos não matriculados que provarem haver frequentado assiduamente as aulas e ter-se sujeitado ao que prescreve o art. 113 do Código do ensino em vigor.

Saudo e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Identico aos demais estabelecimentos de ensino superior, officiaes e equiparados.

[N. 68 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1901]

Declara que o vencimento de um substituto da Escola de Minas cujas funções são exercidas por dous lentes deve ser por estes dividido em partes iguaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 8 de novembro de 1901.

Em resposta ao officio n. 1210, de 4 de outubro findo, em que consultas sobre o pagamento devido aos lentes que acumulam as funções do substituto Dr. Armando Bretas Bhering, declaro-vos, para os fins convenientes, que, tratando-se de logar vago que, devido ás necessidades do ensino, está sendo exercido por dous lentes, o vencimento integral que o referido substituto deixa de perceber deve ser dividido em partes iguaes com os lentes que acumulam aquellas funções.

Saudo e fraternidade.—*Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola de Minas.

N. 69 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Permitte que os alumnos que, por dependerem de uma ou duas matérias dos annos anteriores, não puderam effectuar matrícula no anno superior de que já tinham approvação em uma ou mais cadeiras, sejam admittidos, na 1^a época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na 2^a, aos do anno subsequente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 11 de novembro de 1901.

Communico-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que requereram diversos alumnos dos institutos officiaes de ensino superior que, por dependerem de uma ou duas matérias dos annos anteriores, não puderam effectuar matrícula no anno superior de que já tinham approvação em uma ou mais cadeiras, resolveu este Ministerio permitir que sejam admittidos, na primeira época, aos exames que lhes faltam para completar o anno que cursam, e, na segunda, aos do anno subsequente.

Saudo e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Identico aos directores dos demais institutos officiaes de ensino superior.

N. 70 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de aprovados nos respectivos exames, inscrever-se, na 2^a época, aos das matérias do anno subsequente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Circular — Capital Federal, 18 de novembro de 1901.

Em additamento ao aviso-circular de 11 deste mez, declaro-vos que os alumnos a quem faltar uma ou duas cadeiras do anno que acabam de cursar podem, depois de aprovados nos respectivos exames, inscrever-se na 2^a época aos das matérias do anno subsequente.

Saudo e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Identico aos directores dos outros estabelecimentos superiores, federaes e equiparados.

N. 71 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza a admittir a exames das cadeiras e aula do 3º anno do curso de engenharia civil pelo regulamento de 1874, uma vez aprovados nos exames da cadeira de machinas, os alumnos do 2º anno matriculados sob o regimen do mesmo regulamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Dírectoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 26 de novembro de 1901.

Attendendo ao requerimento de Miguel Furtado Bacellar e outros, alumnos do 2º anno dessa Escola, matriculados sob o regimen do regulamento de 1874, autorizo-vos a admittil-os a exames das cadeiras e aula do 3º anno do curso de engenharia civil do referido regulamento de 1874, uma vez aprovados nos exames da cadeira de machinas do mesmo regulamento, sendo, porém, obrigados a effectuar os exercícios praticos finaes da cadeira de machinas motrizes e operatrizes e prestar os respectivos exames na 2ª época.

Quanto á prestação de exames de exercícios praticos da cadeira de machinas na actual época, não podem ser attendidos por ser o seu pedido contrario ao regulamento.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 72 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1901

Resolve que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899 sejam passadas pelos respectivos commandos superiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 5 de dezembro de 1901.

Tendo resolvido que as certidões de patentes expedidas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 1899, isto é, antes do regimen do pagamento do sello mediante guia, sejam passadas pelos respectivos commandos superiores, assim vol-o comunico para os devidos effeitos.

Nesta conformidade devolvo os requerimentos do major Julio Ribeiro da Silva Menezes e do capitão Antonio Fernandes Ribeiro, os quaes acompanharam os officios ns. 2899 e 2949, de 14 de novembro findo e 3 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. general commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal.

N. 73 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza a realização nas proximas férias e fóra desta Capital dos exercícios práticos de geologia e mineralogia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.

Attendendo ás informações que prestastes em officio de 13 e 28 de novembro ultimo sobre a necessidade e vantagem dos exercícios práticos de geologia e mineralogia, suprimidos pelo regulamento vigente, o havendo verificado ter a verba n. 25 do actual exercício saldo suficiente para as respectivas despesas, autorizo-vos a providenciar para que se realitem os referidos exercícios nas proximas férias e fóra desta Capital, conforme requereram os alunos do 3^o anno do curso fundamental dessa Escola.

Saudade e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 74 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva a distribuição das provas de exames de promoção no Gymnasio Nacional, e nos estabelecimentos a elle equiparados, nas duas épocas de corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.

Consultando, em officio de 24 de novembro ultimo, sobre a interpretação do art. 11 do regulamento do Gymnasio Nacional, o qual trata das comissões examinadoras para os exames de promoção, mas é, quanto á matéria de organizá-las, obscuro e omisso, à vista dos arts. 162 e 163 do Código do ensino, suggeris, para se resolver a dificuldade de execução do citado art. 11, que se realitem aqueles exames perante comissões compostas de todos os lentes de cada anno, sendo as provas prestadas conjuntamente ou por secções e o julgamento singular para cada matéria.

Embora não seja rigorosamente conforme a disposição mencionada no art. 11, que não se refere a comissões dos lentes, mas de lentes de cada anno, o que exclue a idéa de provas conjuntas de varias matérias, tem, entretanto, o alívio sugerido o conveniente de abreviar e facilitar o processo dos exames ; e

por essa razão entende este Ministerio que o deve approvar, para que vigore nas duas épocas do corrente anno lectivo no Gymnasio Nacional e nos estabelecimentos equiparados, de acordo com o quadro annexo que acompanhou o vosso officio e ao qual se juntou a observação relativa ás provas escripta e oral dos exames.

Sau le e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. Dr. João Barreto Costa Rodrigues, delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Paula Freitas.

Distribuição das provas de exames de promoção no curso do Gymnasio Nacional, a que se refere o aviso de 10 de dezembro de 1901

1º ANNO

Provas escriptas:

Portuguez, francez, arithmetic a e geographia.

Prova graphica de desenho.

Prova oral:

Arithmetic a, geographia, portuguez e francez.

2º ANNO

Provas escriptas:

Algebra e ARITHMETICA, geographia, portuguez, francez e inglez.

Prova graphica de desenho.

Provas orais:

1ª secção — Algebra, ARITHMETICA e geographia.

2ª secção — Portuguez, francez e inglez.

3º ANNO

Provas escriptas :

Geometria e algebra, GEOGRAPHIA, portuguez, francez, inglez e latim.

Prova graphica de desenho.

Provas escriptas:

1ª secção — Geometria, algebra e GEOGRAPHIA.

2ª secção — Portuguez, francez, inglez e latim.

4º ANNO

Provas orais:

GEOMETRIA E TRIGONOMETRIA, ALGEBRA, PORTUGUEZ, FRANCEZ inglez, latim, allemão, historia e grego.

Prova graphica de desenho.
Provas oraes :

- 1^a secção — GEOMETRIA E TRIGONOMETRIA e ALGEBRA.
2^a secção — PORTUGUEZ, FRANCEZ, latim e inglez.
3^a secção — Allemão, grego e historia.

5º ANNO

Provas escriptas :

MECANICA E ASTRONOMIA, physica e chimica, historia natural, litteratura, INGLEZ, allemão, LATIM, grego e HISTORIA.

Provas oraes:

- 1^a secção — MECANICA E ASTRONOMIA e physica e chimica.
2^a secção — INGLEZ, allemão, LATIM e grego.
3^a secção — HISTORIA, litteratura e historia natural.

6º ANNO

Provas escriptas :

HISTORIA NATURAL, PHYSICA E CHIMICA, LITTERATURA, ALLEMÃO, GREGO, LOGICA E HISTORIA DO BRAZIL.

Provas oraes:

- 1^a secção — PHYSICA E CHIMICA E HISTORIA NATURAL.
2^a secção — ALLEMÃO E GREGO.
3^a secção — LITTERATURA, LOGICA E HISTORIA DO BRAZIL.

Observações — A ordem de prestação e distribuição das provas escriptas será fixada pelos directores do Gymnasio e pelos delegados fiscaes do Governo.

- As materias indicadas em versaletes constituem exames finaes.
— As provas oraes dos exames finaes durarão no minimo 15 minutos.

N. 75 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara por quem deve ser tomado o compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca e quando é permittida a franquia postal da correspondencia oficial relativa á milicia civica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

Em solução da consulta constante do vosso officio de 12 de novembro ultimo, declaro-vos :

1.^º O compromisso dos officiaes da Guarda Nacional de qualquer comarca deve ser tomado pelo mais graduado da respectiva brigada, que se achar em exercicio, quando ainda não tiver sido empossado o commandante effectivo.

Na falta absoluta de officiaes em tales condições, o termo de promessa poderá ser assignado perante o commandante, efectivo ou interino, da brigada da comarca mais proxima, ou perante o commandante superior na capital do Estado.

2.º Si o commandante da brigada a que pertence não assumiu ainda o exercicio do cargo, nem existe outro commandante de corpo que della faça parte, deveis assumir interinamente o commando da mesma, depois que tiverdes sido empossado, de acordo com a decisao anterior, até que o alludido official se apresente.

3.º A franquia postal da correspondencia official relativa á milicia civica só é permittida, pelas disposições vigentes, aos commandantes superiores ou de brigadas ou quem suas vezes fizer, sómente quando se tratar de assumpto concernente ao servico publico e a correspondencia se dirigir aos chefes das repartições publicas.

Quanto á franquia da correspondencia telegraphica, só é facultada ao commando superior da Guarda Nacional da Capital Federal, conforme o aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 22 de maio de 1894.

Saude e fraternidade.— *Sabino Barroso Junior.*

Sr. tenente-coronel commandante do 217º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	Pags.
N. 1 — Os navios a vapor pertencentes a companhias de telegrapho submarino estão dispensados da apresentação de carta de saude	1
N. 2 — Reducção da taxa de emolumentos das facturas consulares	2
N. 3 — Circular ao Corpo Consular sobre a cobrança de emolumentos por verba na legalização das facturas consulares.	2
N. 4 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o fornecimento de formulas de facturas consulares	2
N. 5 — Circular ás Legações brasileiras sobre a falta de competencia das Legações para concederem licença aos consules	3
N. 6 — Declara que os despachos de mercadoria por via terrestre pagarão os emolumentos consulares por tone-lagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima.	3
N. 7 — Prazo maximo para a remessa das segundas vias das facturas consulares. Uso da assignatura de chancelaria.	4
N. 8 — Consulta si as facturas consulares podem ser escriptas com tinta de qualquer côr	4
N. 9 — Recomenda a remessa de autographos dos agentes consulares á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo	5
N. 10 — Circular ao Corpo Diplomatico sobre a gratificação dos encarregados de negocios de Legações vagas	5
N. 11 — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre a polícia a bordo dos paquetes. Modificação da portaria de 16 de junho de 1863	5
N. 12 — Declara que os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União não estão sujeitos á reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular	6

	Pags.
N. 13 — Recomenda a remessa de autographos dos agentes consulares ás Alfandegas de Natal, Macahé, Porto Alegre e Sant'Anna do Livramento	7
N. 14 — Manda observar a circular do Ministerio da Fazenda de 19 de agosto de 1901	7
N. 15 — Recomenda a remessa á Directoria de Estatística Commercial de cópia dos quadros geraes de importação e exportação.	8
N. 16 — Nos mappas commerciaes devem ser indicados os preços das mercadorias em confronto com os que figuraram no trimestre anterior	8
N. 17 — Pedido feito pela Estatística Commercial de remessa dos preços correntes das principaes mercadorias exportadas para o Brasil.	9
N. 18 — Circular ao Corpo Diplomatico sobre a ausencia dos respectivos funcionários do seu posto, sem licença do Governo	9
N. 19 — Circular ao Corpo Consular sobre a ausencia dos respectivos funcionários do seu posto, sem licença do Governo	10

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 — EM 12 DE JANEIRO DE 1901

Os navios a vapor pertencentes a companhias de telegrapho submarino
estão dispensados da apresentação de carta de saúde.

Ministério das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 1 —
Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1901.

Em resposta ao officio n. 50, que me dirigistes em 26 de novembro proximo passado, consultando si os navios a vapor ou à vela, ao serviço de qualquer companhia de telegrapho submarino, tem direito a « visto » gratis na carta de saúde, comunico-vos, de acordo com a declaração do Ministério da Fazenda, que os navios pertencentes às companhias de telegraphos, que tem contracto com o Brasil, são considerados navios de guerra, e, como tales, entram e sahem dos portos nacionaes independente de quaisquer formalidades, não sendo, portanto, exigida delles a apresentação de carta de saúde, favor este que não se estende aos das demais companhias, os quaes, como os navios mercantes communs, estão sujeitos à fiscalização aduaneira e ao pagamento de quaisquer taxas estabelecidas no regulamento censular.

Completando esta informação, devo, outrossim, declarar-vos que as Companhias *Western Telegraph Company*, *South American Cable Company*, *Amazon Telegraph Company* e *Compagnie Française de Câbles Télégraphiques* são as que actualmente tem contracto com o Governo e estão matriculadas no Tesouro Federal.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Domingos José da Silva Azevedo, Consul Geral em Montevideó.

N. 2 — EM 15 DE JANEIRO DE 1904

Redução da taxa de emolumentos das facturas consulares

Ministério das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1901.

A lei n. 741, de 26 de dezembro do anno proximo passado, reduziu de 5\$ a 3\$ os emolumentos devidos pela legalização de facturas consulares.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 3 — EM 30 DE JANEIRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular sobre a cobrança de emolumentos por verba na legalização das facturas consulares.

Ministério das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1901.

Para evitar duvidas, declaro-vos que a cobrança de emolumentos por meio de verba, autorizada pelo art. 12 do regulamento das facturas consulares, só poderá ser effectuada nos Consulados que fizerem uso de estampilhas, quando imprevistamente se tenham esgotado as existentes nos respectivos cofres.

Cumpre, entretanto, que o funcionario consular tenha sempre em vista o art. 248 da Consolidação Consular, pois o seu não cumprimento importa em falta grave.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 4 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o fornecimento de formulas de facturas consulares.

Ministério das Relações Exteriores — 4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1901.

Suscita ndo-se duvidas sobre a execução do art. 17 do regulamento para o serviço das facturas consulares, declaro-vos que os consulados só devem fornecer gratuitamente ao exportador ou carragador os modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 5 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Circular ás Legações brasileiras sobre a falta de competencia das Legações para concederem licença aos consules.

Ministerio das Relações Exteriores — 4^a Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1901.

Para evitar duvidas que se teem suscitado, declaro-vos que os chefes de Legação não tem competencia para conceder licenças aos consules, devendo, nos casos do art. 94 da Consolidação Consular, declarar-se apenas scientes do facto e comunicá-lo imediatamente a este Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

N. 6 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que os despachos de mercadoria por via terrestre pagaráo os emolumentos consulares por tonelagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima.

Ministerio das Relações Exteriores — 4^a Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 4, de 10 do mez proximo passado, declaro-vos que «os despachos de mercadoria por via terrestre pagaráo os emolumentos consulares por tonelagem de vagão ou carros, na conformidade do que pagam por via maritima», segundo determina o art. 29 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e bem assim que esses emolumentos devem ser cobrados aos que tiverem a seu cargo o serviço dos ditos carros.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Joaquim José de Souza Imenes, vice-consul encarregado do Consulado Geral em Montovideo.

N. 7 — EM 15 DE ABRIL DE 1901

Prazo maximo para a remessa das segundas vias das facturas consulares. Uso da assignatura de chancella.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1901.

Communico-vos que o Ministerio dos Negocios da Fazenda acaba de officiar-me, declarando que a remessa das segundas vias das facturas consulares deve ser feita, o mais tardar, pelo vapor seguinte áquelle em que vieram as primeiras vias; como tambem que é facultado o uso da assignatura de chancella em tres das facturas, sendo sómente assignada de proprio punho a primeira, em que é apposta a estampilha.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 8 — EM 15 DE MAIO DE 1901

Consulta si as facturas consultares podem ser escriptas com tinta de qualquer cōr.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1901.

Em resposta á consulta feita por esse Consulado ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 1, de 11 de fevereiro ultimo, si as facturas consulares e os conhecimentos de carga podem ser escriptos com tinta de qualquer cōr e si nesses documentos são admittidas emendas e rasuras ou palavras eliminadas por traço de tinta, declaro-vos, de acordo com a informação do referido Ministerio, que os documentos em questão podem ser escriptos com tinta de qualquer cōr, uma vez que esta seja indelebel, conforme exige o art. 5º do decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, mas não podem ser considerados legaes, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilisadas, sem ressalva que os isente de qualquer duvida ou suspeita.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Francisco Alves Vieira, consul em Londres.

N. 9 — EM 8 DE JUNHO DE 1901

Recommend a remessa de autographos dos agentes consulares á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1901.

Para que possa a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, em S. Paulo, cumprir o disposto no art. 1º do decreto n. 2320, de 30 de julho de 1896, recommendo-vos que directamente lhe remetetas os autographos das firmas com o sello oficial dos agentes consulares em exercicio nessa vossa jurisdicção, como determina o art. 56 da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular brasileiro.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 10 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico sobre a gratificação dos encarregados de negocios de Legações vagas.

Ministerio das Relações Exteriores — 4^a Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Para evitar duvidas, declaro-vos que o art. 39 da Consolidação das leis diplomáticas deve ser interpretado de acordo com o art. 50 da mesma Consolidação e que, portanto, só depois que os ministros nomeados tenham chegado á sede das respectivas Legações poderão elas ser consideradas como tendo deixado de estar vagas.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

N. 11 — EM 19 DE JUNHO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre a polícia a bordo dos paquetes. Modificação da portaria de 16 de junho de 1863.

Ministerio das Relações Exteriores — 2^a Secção — Circular — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1901.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no interesse de melhor regularizar o serviço de polícia a bordo dos vapores

mercantes estrangeiros no porto do Rio de Janeiro, tenham ou não privilegio de paquete, resolveu modificar algumas disposições da portaria de 16 de junho de 1863 da seguinte forma:

Quando houver necessidade de impedir a saída de qualquer passageiro, o chefe de polícia notificará por escripto, com a possível antecedencia, ao agente consular do paiz a que pertencer o vapor, salvo quando se tornar precisa urgente execução daquella medida.

Nesta *hypothese*, ou na falta de agente consular, cumpre ao chefe de polícia fazer a notificação ao commandante do vapor.

A notificação conterá o nome e os signaes caracteristicos do individuo que se pretenda desembarcar.

Havendo mandado de prisão expedido por quem de direito, ou requisição da autoridade judiciaria ou a ministrativa, serão esses documentos exhibidos, devendo as diligencias a bordo ser realizadas por autoridade policial, sem apparato de força.

Para uniformizar esse serviço em todos os portos da Republica, já me dirigi aos Governos dos Estados, solicitando a applicação das referidas disposições.

Fazendo essa communicação ao Sr..., tenho a honra de reiterar-lhe, etc... — *Olyntho de Magalhães*.

A's Legações da Allemanha, da Republica Argentina, da Austria, da Belgica, da Bolivia, do Chile, dos Estados Unidos, da França, da Grã-Bretanha, da Hespanha, da Italia, do Perú, de Portugal, da Republica Oriental do Uruguay;

Ao consul dos Paizes Baixos.

N. 12 — EM 20 DE JULHO DE 1901

Declara que os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União não estão sujeitos à reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular.

Ministerio das Relações Exteriores — 4^a Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1901.

Verificando-se que esse Consulado tem comprehendido na reducção de 50 %, de que trata o art. 271 da Consolidação Consular, os conhecimentos de cargas apresentados pelas companhias nacionaes subvencionadas pela União, declaro-vos que os referidos documentos não estão sujeitos a tal reducção, visto não pertencerem ás companhias e sim aos carregadores que os pagam á parte.

A disposição do art. 264 da mencionada Consolidação foi determinada unicamente para facilitar o despacho das embarcações nos respectivos Consulados.

Assim, recommendo-vos que façaeis a cobrança futura de conformidade com esta resolução.

Saude e fraternidade.—Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Francisco Emery, vice-consul, encarregado do Consulado Geral em Buenos-Aires.

N. 13 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1901

Recommenda a remessa de autographos dos agentes consulares ás Alfandegas de Natal, Macahé, Porto Alegre e Sant'Anna do Livramento.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 7 — Circular — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1901.

Convindo que as Alfandegas de Natal, Macahé, Porto-Alegre e Sant'Anna do Livramento tenham tambem sciencia da firma e sellos dos funcionários consulares, recommendo-vos, em alditionamento á circular n. 5, de 8 de junho proximo passado, que envieis directamente ás referidas Alfandegas os autographos da vossa assignatura e dos agentes consulares que dependem da vossa jurisdicção.

Saude e fraternidade.—Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. consul...

N. 14 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1901

Manda observar a circular do Ministerio da Fazenda de 19 de agosto de 1901.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.

Communico-vos a circular expedida pelo Ministerio da Fazenda em 19 de agosto proximo findo e recommendo-vos que observeis rigorosamente a nomenclatura oficial annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900.

A referida circular é a seguinte :

« Circular n. 38 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 19 de agosto de 1901.

Autoriso aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras a aceitarem as facturas consulares que em relação aos tecidos de algodão crus, brancos, tintos e estampados não conte-

nham a designação de lisos ou entrançados, lavrados, adamascados ou de fantasia, conforme os dizeres exarados á pag. 16 do respectivo regulamento, até que o Governo tome as necessarias providencias no sentido de ser rigorosamente observada pelas autoridades consulares a nomenclatura oficial annexa ao dito regulamento. — Joaquim Murtinho. »

Saudade e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul ...

N. 15 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda a remessa á Directoria de Estatística Commercial de copia dos quadros geraes de importação e exportação.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 14 — Circular — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Recommendo-vos que remettaes á Directoria de Estatística Commercial cópia dos quadros geraes de importação e de exportação organisados de conformidade com os modelos que acompanharam a circular n. 16, de 9 de junho de 1900.

A' referida Directoria dou nesta data conhecimento dessa recommendação.

Saudade e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 16 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Nos mappas commerciaes devem ser indicados os preços das mercadorias em confronto com os que figuraram no trimestre anterior.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 16 — Circular — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1901.

No intuito de facilitar, quanto possível, o exame comparativo das transacções commerciaes effectuadas entre a Republica e esse paiz no decurso de periodos trimensais successivos, recomendo-vos que nos mappas de importação e exportação relativos a um trimestre apresenteis, de ora em diante, tanto em moeda brasileira como na do paiz de origem, os preços das mercadorias em confronto com os que vigoraram nos tres mezes anteriores.

Saudade e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

N. 17 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Pedido feito pela Estatística Commercial de remessa dos preços correntes das principaes mercadorias exportadas para o Brasil.

Ministerio das Relações Exteriores — 3^a Secção — N. 22 — Circular — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1901.

Recommendo-vos o pedido que vos foi feito pelo « Serviço de Estatística Commercial » de remetter-lhe os preços correntes das principaes mercadorias de exportação dessa praça para o Brasil.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 18 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Circular ao Corpo Diplomatico sobre a ausencia dos respectivos funcionários do seu posto sem licença do Governo.

Ministerio das Relações Exteriores—4^a Secção—N. 7—Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.

Sendo conveniente regular o art. 34 da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico brasileiro, recommendo-vos que, sempre que vos ausenteis da Legação sem licença do Governo, o communiquéis logo a este Ministerio pelo telegrapho e bem assim que lhe deis imediatamente conhecimento por officio das ausencias dos demais funcionários da Legação nas mesmas condições.

Cumpre-me ainda declarar-vos que essas ausencias devem ser o menos frequentes possível e que só com permissão dos seus chefes poderão effectuar-as os empregados a elles sujeitos.

As mesmas ausencias só serão comunicadas ao delegado do Thesouro Federal em Londres quando excederem de oito dias e nesse caso compete ao chefe da Legação fazel-o.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Corpo Diplomatico...

N. 19 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Circular ao Corpo Consular sobre a ausencia dos respectivos funcionários do seu posto sem licença do Governo.

Ministerio das Relações Exteriores — 4^a Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1901.

Pelo art. 98 da Constituição das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular, o empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integraes durante o que exceder desse prazo.

Em virtude do art. 94 da mesma Consolidação, porém, nenhum consul geral ou consul se ausentará do respectivo Consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circunstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará imediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que de sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares.

Assim, portanto, só depois de reconhecidas por este Ministerio as imperiosas circunstancias de que trata o referido art. 94 e aprovada a retirada dos supracitados funcionários consulares, deixarão elles de ser descontados integralmente mesmo pelos oito dias de ausencia.

Em identicas condições ficam os vice-consules encarregados dos Consulados e os chancelleres.

Quanto ás ausencias por mais de oito dias, deverão ser sempre comunicadas pelos consules á Delegacia em Londres para que effectue logo o desconto determinado pelo supramencionado art. 98.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. consul...

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	Page.
N. 1 — Extingue as divisões de instrução e estação e faz nova distribuição dos navios da Armada	1
N. 2 — Fixa em 300\$ a ajuda de custo para o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Estado do Pará	2
N. 3 — Declara que os 10 annos exigidos aos commissarios de 5 ^a classe para alcançarem a patente de guarda-marinha devem ser contados da data da posse neste posto.	3
N. 4 — Recomenda a fiel observancia das disposições que prohibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa	3
N. 5 — Manda substituir por ganga azul o brim pardo dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha.	4
N. 6 — Manda abonar ao cirurgião dentista, em serviço no Hospital de Marinha, vencimentos de cirurgião de 4 ^a classe do Corpo de Saude da Armada.	4
N. 7 — Determina como devem proceder os commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital, com relação aos officiaes e praças que adoecerem de beriberi ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima	4
N. 8 — Manda que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, Amazonas e Matto Grosso, o chapéu de palha denominado cubano	5
N. 9 — Eleva a 60\$ a gratificação mensal do escrevente da praticagem do Estado do Piauhy.	5
N. 10 — Determina que os commandantes dos navios da esquadra nunca se ausentem de bordo sem a presença dos immedios e vice-versa, e que, nos navios onde houver mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, assim de que os presentes a bordo nunca sejam em numero inferior ao terço da officinlidade .	6

	Pags.
N. 11 — Providencia sobre o exacto cumprimento das circulares do Tribunal de Contas, que prohibem as Delegacias Fiscaes formar processos preparatorios de tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio	6
N. 12 — Declara que fica ao criterio do presidente da comissão das vistorias especiaes estabelecer a taxa a cobrar-se pelas mesmas, dentro dos limites de 50\$ a 100\$, marcados na tabella annexa ao regulamento das Capitanias, e que, além dessa taxa, que é renda da União, cabe ao interessado prover o pagamento dos peritos civis e mais despezas	7
N. 13 — Recomenda que nenhum pagamento se realize, sem que esteja comprehendido nas especificações das verbas orçamentarias e que as demonstrações das despezas mensaessejam directa e pontualmente remettidas à Contadoria da Marinha.	8
N. 14 — Declara como deve ser feita a correspondencia, acerca do cruzador <i>Tamandaré</i> e brigue <i>Recife</i> , entre o Quartel-General e a Escola Naval da qual são elles considerados como fazendo parte; e o que deve observar-se quanto á nomeação e mudança do pessoal desses navios	
N. 15 — Declara que os patrões-móres não podem ficar em disponibilidade, para serem considerados addidos ao Quartel-General, e que, durante o prazo fixado para tomar posse, acham-se elles na situação de « officiaes em viagem para commissão »	9
N. 16 — Providencia para que o fornecimento de roupa á Enfermaria de Beribericos da Copacabana seja feito por intermedio do Hospital de Marinha desta Capital . .	10
N. 17 — Recomenda a adopção de medidas para que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, dà outras providencias.	10
N. 18 — Determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem a Comissão de vistorias, assim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço . .	11
N. 19 — Prohibe o adiantamento, por bordo, aos officiaes da Armada e classes annexas, do terço da gratificação, a titulo de quantitativo para alimento	11
N. 20 — Declara que a alteração feita no plano de uniformes dos aspirantes guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro de 1901, não é extensiva ao dos aspirantes a commissarios	12
N. 21 — Declara que, não havendo expediente nas Capitanias aos domingos e dias feriados, os respectivos capitães de portos não são obrigados a despachar os paquetes nesses dias.	12
N. 22 — Declara que tambem os navios estrangeiros estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2\$, por cada termo que lavrarem as Capitanias	13

	Pages
N. 23 — Determina como deve ser effectuada a reforma semestral da matricula do pessoal da navegação de cabotagem, ao qual permitte proceder a essa reforma no porto em que estiver, ao expirar o prazo legal	13
N. 24 — Manda adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes um livro destinado a requisícões de cadernetas da Caixa Económica desta Capital, para deposito de pecúlio das praças,	15
N. 25 — Declara que o imediato do vapor de guerra <i>Jaguarão</i> é o substituto do director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul.	15
N. 26 — Priva da gratificação de bom comportamento as praças que desertam embora não tenham sido processadas, mas postas em liberdade, por não se haver lavrado o termo de verificação e qualificação da deserção	16
N. 27 — Determina que regressem para as suas commissões e indemniseem o Estado das despezas de suas passagens os officiaes que, chegados como doentes dos Estados, forem considerados promptos na inspecção de saude a que devem ser novamente submettidos na Capital Federal.	17
N. 28 — Approva o procedimento do Quartel General, não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentarem provisões expedidas pelo Tribunal de Contas	17
N. 29 — Dá nova organisação á força naval existente nesta Capital, constituindo tres divisões.	18
N. 30 — Desliga do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto.	19
N. 31 — Torna extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro de requisícões de cadernetas da Caixa Económica, para depositos de pecúlios.	19
N. 32 — Manda elevar a 100 o numero de 63 exemplares das publicações emanadas de repartições deste Ministerio, que tiverem de ser enviadas á Bibliotheca Nacional para o serviço de permutações internacionaes	19
N. 33 — Declara que á Secretaria de Estado cabe fixar as importâncias das ajudas de custo que não estiverem establecidas nas competentes tabellas	20
N. 34 — Declara que ao commissario encarregado da Flotilha do Amazonas deve ser abonada a gratificação de embarcado em navio de 1 ^a classe.	20
N. 35 — Declara que, sendo a renovação da matricula uma nova matricula, devem as embarcações de cabotagem pagar as taxas consignadas na respectiva tabella, não só pela matricula primitiva, como pela reforma semestral da mesma	21
N. 36 — Declara que os titulos provisórios de registro das embarcações, de que trata o § 3º, n. 4, da tabella B, annexa ao regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os mesmos titulos provisórios de nacionaliza-	

Lags	
sacão a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do mesmo anno, e que nenhum emolumento é devido pelo alludido registo.	22
N. 37 — Estabelece, para a Praticagem do Ceará, por entradas ou saídas dos navios a vapor, a taxa de \$200, e dos navios à vela, a de \$300, ambas por tonelada.	22
N. 38 — Providencia no sentido de saber-se qual a despeza com o custeio de cada navio de guerra, afim de organizar uma tabella.	23
N. 39 — Incumbe a Capitania do porto da Capital Federal não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios do Arsenal de Marinha que auxiliarem a respectiva comissão, como de entregal-as a estes	23
N. 40 — Resolve sobre o modo por que devem ser constituidos os conselhos de compras nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania	24
N. 41 — Declara que não devem ser chamadas, para completar a comissão de exames de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, pessoas estranhas ao serviço das mesmas.	25
N. 42 — Declara não ter o Poder Executivo competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados	25
N. 43 — Declara como deve ser entendido o art. 156 do regulamento e decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, e recomenda o cumprimento do disposto no art. 36 do regulamento e decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, relativamente à inspecção do serviço de saúde, tanto no Hospital de Marinha, como nas enfermarias e navios de guerra	26
N. 44 — Determina que a 33 ^a companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, da qual será destacada uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por oficial general; permitte a organização de outras bandas, na séde das demais forças commandadas por officiazes superiores, sob as condições que especifica, e providencia acerca da criação daquellas que devem servir nos navios que sigam para o exterior.	27
N. 45 — Determina o modo de formarem-se as bandas de musica toleradas de que trata o aviso n. 602, de 16 de julho de 1901	28
N. 46 — Recomenda ás Capitanias de portos que não matriculem carpinteiros de construção naval, para embarcarem na marinha mercante, sem quo apresentem attestados de constructores de navios, legalmente habilitados.	28
N. 47 — Recomenda ao presidente da comissão de vistorias que faça as concessões permitidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento das Capitanias, em vista das condições em que se acha a navegação de cabotagem.	29

Pags.

N. 48 — Declara que deve ser cobrada, pelo serviço de matrícula nos livros das Capitanias, os indivíduos empregados na vida do mar, a taxa do 1\$, em dinheiro, devendo o documento, que se extrahe dessa matrícula para entregar à parte, ser sellado com uma estampilha de 300 réis .	29
N. 49 — Determina que os enfermeiros navais nomeados para o Hospital da Marinha, só depois de contarem, pelo menos, um anno de serviço alli, é que poderão ser desligados.	30
N. 50 — Declara que as Delegacias das Capitanias só tem competência para vistoriar embarcações do tráfego do porto	30
N. 51 — Classifica os navios da Armada	31
N. 52 — No ajuste de contas das praças da Armada, ao realizarem suas baixas só se deve considerar vencido o semestre de fardamento a correr quando o mesmo se acha no seu quinto mez.	32
N. 53 — Determina como deve ser promovida a reforma da matrícula das embarcações que demoram-se em porto diferente da séde do distrito de sua navegação, onde se acham inscriptas, depois de vencido o semestre legal.	32
N. 54 — Os proprietários das embarcações são obrigados a tirar licença nas Capitanias de portos, para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam	33
N. 55 — Manda que os toldos e velas para os escadaires sejam cortados pelo Arsenal de Marinha e cosidos a bordo dos navios.	34
N. 56 — Declara que a cobrança de 500 réis por cada tripulante que se achar incluído no rol de equipagem só deve ter lugar no porto do inicio da viagem da embarcação	34
N. 57 — Providencia no sentido de serem indicadas nas demonstrações de insuficiencia de creditos, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem as despezas	35
N. 58 — Providencia sobre o modo por que devem ser devolvidos objectos que, considerados inutis pelas autoridades de bordo dos navios, não o sejam, entretanto, pelo Comissariado	35
N. 59 — Approva a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações que se seguem, organizadas de acordo com a classificação estabelecida pelo aviso n.º 707, de 26 de julho de 1901	36
N. 60 — Dá a razão por que o regulamento anexo ao decreto n.º 3929, de 20 de fevereiro de 1901, dispensou os carpinteiros e os calafates da matrícula nas Capitanias de portos, salvo quando tenham de embarcar em navios mercantes; e declara isentos da mesma matrícula os estivadores.	37
N. 61 — Declara que as obras científicas dos membros do misterio da Escola Naval, para que sejam imprezas por conta do Governo, devem ser apresentadas em manuscrito.	37

	Pags.
N. 62 — Manda usar o endereço — « Delegado-London » — nos telegrammas dirigidos á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, e suprimir nos saques com prazo determinado contra a mesma feitos, a clausula <i>precisos</i> , substituindo-a por <i>de vista</i>	38
N. 63 — Declara que as praças e inferiores, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez, absoluta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao soldo singelo e, quando licenciados para residirem fóra do mesmo, a mais uma ração diaria de mil réis em dinheiro	39
N. 64 — Torna applicavel á viuva e filhos do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a disposição do art. 9º do decreto n. 408 A, de 30 de dezembro de 1889.	39
N. 65 — Presta informação ácerca do projecto, apresentado á Camara dos Deputados, de equipararem-se os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado aos dos funcionários do Thesouro Federal, declarando ser de toda a justica essa equiparação e perfeitamente plausivel o pequeno augmento de despesa que della provirá	40
N. 66 — Declara que o contra-almirante inspector geral de saude da Armada a quem se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, é o Inspector de Saude Naval, contra-almirante de quem trata o art. 1º do mesmo decreto, e explica como se formam as classes dos cirurgiões	40
N. 67 — Declara que não deve ser exigida prova prática no concurso dos candidatos á cadeira de Direito da Escola Naval	41
N. 68 — Recomenda que as cartas dos machinistas da marinha mercante não sejam enviadas á Secretaria de Estado, para a assignatura do Ministro da Marinha, sem que tenham pago a taxa de 20\$ em estampilha.	41
N. 69 — Eleva a 75\$ a gratificação mensal do escrevente da Associação de Praticagem da Victoria.	42
N. 70 — Determina quaes os navios de guerra, que devem salvar, nos dias de festa nacional, em que o embardeamento for nos tópes	42
N. 71 — Declara que sómente ao banco dos Funcionarios Públicos e á Cooperativa Militar do Brazil é permitido consignar vencimentos, salvo o caso de ausencia desta Capital e como recurso para subsistencia de familia.	43
N. 72 — Os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de pequena cabotagem para a navegação nas costas de sua jurisdição	43
N. 73 — Declara que não se conta como tempo util de serviço o em que o funcionario publico estiver suspenso por medida preventiva ou de segurança, salvo o caso de ser o mesmo considerado inculpado e o acto da suspensão de nenhum effeito	44

	Pages.
N.º 74 — Declara que o art. 3º do decreto n.º 785, de 11 de setembro de 1901, não cogita de equiparação de vencimentos, mas, da dispensa do tempo de embarque necessário para a promoção dos oficiais superiores do Corpo de Saúde da Armada	41
N.º 75 — Dispõe ácerca do embarque de praticantes de machinistas, em quanto àquele da Companhia «Lloyd Brazileiro» afim de adquirirem a prática necessária e o indispensável conhecimento de máquinas em movimento	43
N.º 76 — Declara que as Capitanias de Portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros	46
N.º 77 — Manda cessar o municiamento dos praticantes de machinistas por bordo dos navios da Armada, quando forem designados para praticar em navios do «Lloyd Brazileiro», mantendo-se, porém, o desconto da ração, nas folhas de pagamento, afim de ser aquella Companhia indemnizada da respectiva importâcia	46
N.º 78 — Determina que as praças do Corpo de Infantaria de Marinha, quando designadas para embarcar recebam, gratuitamente, macas, que serão recolhidas áquele corpo, quando as mesmas praças regressarem de bordo, afim de serem distribuídas a outras que tenham de embarcar	47

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1901

Extingue as divisões de instrução e estação e faz nova distribuição dos navios da Armada.

N. 6 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 2 de janeiro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo o Governo resolvido fazer, no interesse do serviço, nova distribuição dos navios da Armada surtos no porto desta Capital, declaro-vos que ficam extintas as Divisões de instrução e estação e criadas as seguintes:

PRIMEIRA DIVISÃO

Encouraçado *Riachuelo*.
Cruzador *Barroso*.
Cruzador-torpedeiro *Tupy*.
Cruzador-torpedeiro *Tamoyo*.

SEGUNDA DIVISÃO

Encouraçado *Aquidabán*.
Encouraçado *Deodoro*.
Cruzador-torpedeiro *Tymbira*.
Cruzador *Tiradentes*.

Os demais navios deverão ser considerados :

NAVIOS SOLTOS

Cruzador *Benjamin Constant*.
Cruzador *Trajano*.
Cruzador *Primeiro de Março*.
Brigue *Pirajá*.
Patacho *Guararapes*.
Patacho *Caravelas*.
Hiate *Silva Jardim*.

RESERVA

Aviso Lamego.
Cruzador Republica.
Vapor Carlos Gomes.
Vapor Purus.
Cruzador Andrada.
Aviso Centauro.

Para o serviço da Escola Naval serão entregues à respectiva directoria o cruzador *Tamandaré* e o brigue *Recife*, continuando á disposição da Repartição da Carta Marítima o vapor *Commandante Freitas*.

Fica incorporado ao Commando Geral das Torpedeiras o caça-torpedeiro *Gustavo Sampaio*.

O encouraçado *Riachuelo* e o cruzador-torpedeiro *Tupy* só farão parte da primeira divisão depois, de feitos os reparos de que carecem.

Saudade e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 2 — AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1901

Fixa em 300\$ a ajuda de custo para o cargo de ajudante da Directoria de machinas do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

N. 76 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de janeiro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Tendo sido nomeado o sub-engenheiro naval de 2^a classe, 2^º tenente Manoel Marques do Couto para exercer o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Pará, e não marcando as tabellas anexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, ajuda de custo para o referido cargo, resolvi, de acordo com o que propoz o Quartel General, fixar em 300\$ essa ajuda de custo, autorizando-vos a providenciar sobre o respectivo pagamento áquelle sub-engenheiro.

Saudade e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 3 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que os 10 annos exigidos aos commissarios de 5^a classe para alcançarem a patente de guarda-marinha devem ser contados da data da posse neste posto.

N. 129 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de fevereiro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8497, de 1 do corrente, declaro-vos que, em vista dos arts. 2, 3 e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, os dez annos exigidos aos commissarios de 5^a classe para alcançarem a patente vitalicia de guarda-marinha devem ser contados da data da posse nesse posto, não lhes podendo aproveitar, para aquelle fim, qualquer tempo militar que hajam anteriormente prestado em outras situações. Fica assim respondido o vosso officio n. 12, de 10 do mez passado.

Sauda e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 4 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Recomenda a fiel observancia das disposições que proibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa.

N. 203 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901 — Circular.

Sr. . . — Tendo-se repetido ultimamente o facto de serem submettidos á minha resolução officios tratando ao mesmo tempo de diversas questões, que, podendo ser promptamente resolvidas, ficam, entretanto, retardadas por dependerem de informações de autoridades diferentes, e convindo evitar esse inconveniente, bem como outros que resultam do facto apontado, entre os quaes figura a dificuldade em que se encontra a Secretaria de Estado para classificar taes papeis de acordo com o respectivo regulamento, chamo a vossa attenção para a fiel observancia das disposições que proibem tratar em um só officio de assumptos de natureza diversa.

Sauda e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

A's Repartições de Marinha.

N. 5 — AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda substituir por ganga azul o brim ardo dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha.

N. 165 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de fevereiro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval — Tendo resolvido que seja substituído por ganga azul o brim pardo dos uniformes dos aspirantes, a guardas-marinha, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 6 — AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda abonar ao cirurgião dentista, em serviço no Hospital de Marinha, vencimentos de cirurgião de 4^a classe do Corpo de Saúde da Armada.

N. 257 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de fevereiro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes no officio n. 32, de 6 do corrente, e tendo em vista o disposto na tabella n. 15 do orçamento das despesas deste Ministerio, fixadas pela lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, autorizo-vos a providenciar para que sejam abonados ao cirurgião dentista Francisco Bello de Andrade, em serviço no Hospital de Marinha desta capital, os vencimentos de cirurgião de 4^a classe.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 7 — AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1901

Determina como devem proceder os commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital com relação aos officiaes e praças que adoecerm de beri-beri ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima.

N. 209 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 5 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recomendando-vos que declareis aos commandantes de forças, flotilhas e navios fóra desta Capital que os officiaes e praças que adoecerm

de beri-beri ou outras molestias, cujo tratamento exija mudança de clima, segundo parecer da junta medica, não devem recolher-se à esta Capital e sim seguir para o ponto que o quartel-general designar, competindo aos supraditos comandantes comunicar, pelo telegrapho, o nome da praça ou oficial enfermo, assim de ser feita a mesma designação.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 8 — AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1901

Manda que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, Amazonas e Matto Grosso, o chapéu de palha denominado cubano.

N. 236 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, atendendo ás informações, resolvi que seja adoptado para os marinheiros, em serviço no Pará, no Amazonas e em Matto Grosso, o chapéu de palha denominado cubano, do custo de 1\$800, ficando assim respondido vosso ofício n. 39 de 1^º de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 9 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1901

Eleva a 60 $\frac{1}{2}$ a gratificação mensal do escrivente da praticagem a Estado do Piauhy.

N. 300—3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de março de 1901.

Sr. capitão do porto do Estado do Piauhy — De acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8505, de 1^º do corrente, e com o que preceitua o art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, resolvo elevar a 60 $\frac{1}{2}$ a gratificação mensal do escrivente da praticagem a vogar cargo, conforme propusestes em ofício n. 4, de 20 de dezembro do anno proximo passado.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 10 — AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1901

Determina que os commandantes dos navios da esquadra nunca se ausentem de bordo sem a presença dos immediatos e vice-versa, e que, nos navios onde houver mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, assim de que os presentes a bordo nunca sejam em numero inferior ao terço da officialidade.

N. 240 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 14 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado -Maior General da Armada — Sendo de alta conveniencia para o serviço naval e de incontestavel necessidade para a manutenção da disciplina que se conservem permanentemente a bordo dos navios da esquadra, quer de dia, quer de noite, os respectivos commandantes ou immediatos, de modo que estes nunca se ausentem sem a presença daquelles e reciprocamente, como bem o comprehendeu a commissão organizadora da Ordenança Geral da Armada e como é estabelecido e observado em todas as marinhas bem organisadas ; recomendo-vos que, em ordem do dia e como medida permanente, determineis, não só a fiel e rigorosa execução do art. 583, cap. 2º, tit. 13 da supradita ordenança, mas ainda que, nos navios em que existirem mais de tres officiaes, sejam estes divididos em tres turmas, assim de que, em hypothese alguma, os officiaes presentes a bordo sejam em numero inferior ao terço da respectiva officialidade.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 11 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1901

Providencia sobre o exacto cumprimento das circulares do Tribunal de Contas, que prohibem as Delegacias Fiscaes formar processos preparatorios de tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio.

N. 391 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de março de 1901.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Tendo o Contra-Almirante Dionysio Manhães Barreto, quando incumbido de inspecionar os Estabelecimentos de Marinha ao norte da Republica, no anno proximo findo, verificada, a falta do exacto cumprimento das vossas circulares ns. 5 e 7, de 15 de setembro e 9 de outubro de 1899, declarando ás Delegacias Fiscaes que não lhes competia formar os processos preparatorios de tomada de contas

dos responsaveis da Marinha, e determinando-lhes que remetessem, sem demora, a Contadoria deste Ministerio, os livros, e documentos que constituem taes contas, nos casos em que ainda não houvessem sido tomadas; peço-vos providencias no sentido de serem rigorosamente observadas as ditas circulares.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 12 — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1901

Declara que fica ao criterio do presidente da Comissão das vistorias especiaes estabelecer a taxa a cobrar-se pelas mesmas, dentro dos limites de 50\$ a 100\$, marcados na tabella annexa ao regulamento das capitanias, e que, além dessa taxa, que é renda da União, cabe ao interessado prover o pagamento dos peritos civis e mais despesas.

N. 318 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de março de 1901.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Consultaes, em officio n. 153, de 29 de janeiro do corrente anno, como deve ser regulada a quantia a cobrar-se pelas vistorias especiaes, dentro dos limites de 50\$ a 100\$ marcados pela nova tabella das taxas, annexa ao regulamento das capitanias, e tambem como se deve proceder quando se tiver de pagar a peritos civis, uma vez que essas taxas entram para os cofres publicos como renda da União.

Em solução, declaro-vos que fica ao criterio do presidente da Comissão das vistorias especiaes estabelecer o *quantum* a cobrar-se por essas vistorias, dentro dos referidos limites, tendo em vista as condições em que se achar a embarcação, o logar, onde estiver collocada e outras circumstancias, que só na occasião poderão ser apreciadas pelo mesmo.

Declaro-vos, outrossim, quanto á segunda parte da consulta, que, além da referida taxa, que constitue renda da União, cabe ao interessado que requerer a vistoria especial, ou ao juiz, que a requisitar, prover o pagamento dos peritos civis e das demais despesas que se realizarem, conforme o regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, e publicado no *Diario Official* de 6 do corrente.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 13 — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1901

Recommenda que nenhum pagamento se realize, sem que esteja comprehendido nas especificações das verbas orçamentarias e que as demonstrações das despezas mensaes sejam directa e pontualmente remetidas á Contadaria da Marinha.

N. 408 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de março de 1901 — Circular.

Sr... — Transmittindo-vos os inclusos exemplares da tabella de distribuição de creditos para as despezas que devem ser realizadas nesse Estado, por conta da Marinha, durante o exercicio de 1901, recommendo-vos a fiel observancia das ordens em vigor, para que, sob pena de responsabilidade, nenhum pagamento se realize, qualquer que seja o pretexto, desde que não esteja comprehendido nas competentes especificações das verbas do orçamento, cumprindo que as demonstrações das despezas mensaes sejam directa e pontualmente remetidas á Contadaria deste Ministerio afim de que, com promptidão, se reconheçam as deficiencias das sommas distribuidas.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

Aos estabelecimentos de Marinha e Delegacias Fiscaes, nos Estados. ,

N. 14 — AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1901

Declara como deve ser feita a correspondencia, acerca do cruzador *Tumunduri* e brigue *Recife*, entre o Quartel-General e a Escola Naval da qual são elles considerados como fazendo parte; e o que deve observar-se quanto á nomeação e mudança do pessoal desses navios.

N. 328 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o cruzador *Tumunduri* e o brigue *Recife*, sendo considerados como fazendo parte definitiva da Escola Naval, constituindo um prolongamento da mesma Escola, servindo até o primeiro de taes navios de quartel das guardas-marinha alumnos, deve toda correspondencia em relação a esses navios entre esse Quartel-General e a Directoria daquella Escola e vice-versa, ser feita como preceituam os artigos 168 (1º) e 170 do regulamento annexo ao decreto n. 3052, de 2 de maio do anno proximo passado, e art. 9º § 20 do que f. i. approuvado pelo decreto n. 430, de 29 de maio de 1890.

Quanto á nomeação e mudança do pessoal de taes navios, dever-se-ha observar o que tambem dispõe o citado regulamento de 2 de maio, que, autorizando as propostas pela Directoria daquelle Escola, estabelece, na ultima parte do art. 196, ouvir-se sempre esse Quartel-General.

Saudo e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 15 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1901

Declara que os patrões-móres não podem ficar em disponibilidade, para serem considerados addidos ao Quartel-General, e que, durante o prazo fixado para tomarem posse, acham-se elles na situação de «officiaes em viagem para comissão».

N. 257 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 21 de março de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Resolvendo a consulta que fizeste, em ofício n. 48, de 23 do mez proximo passado, sobre si deveis attender ás notas de addido ao Quartel General, lançadas em cadernetas dos patrões-móres, dando-lhes os vencimentos competentes, visto ser omissa nessa parte o respectivo regulamento; declaro-vos, para os devidos effeitos e conformando-me com o parecer do Conselho Naval, em consulta n. 8508, de 8 do corrente que :

1.^º Não devendo haver patrões-móres com numero superior ao das Capitanias e Arsenaes da União, não podem elles ficar em disponibilidade, para, como addidos ao Quartel General, auferirem as respectivas vantagens.

2.^º Durante o prazo fixado no art. 13 do decreto n. 3843, de 5 de dezembro de 1900, para a toma de posse, os patrões-móres nomeados estão na situação de «officiaes em viagem para comissão» e não na de «addidos».

3.^º Por isso, não podem ser pagas aos patrões-móres ultimamente nomeados as vantagens de addido, embora as suas cadernetas tragam essa declaração, feita pela Secção do Quartel General.

Saudo e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 16 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1901

Providencia para que o fornecimento de roupa á Enfermaria de Beribericos da Copacabana seja feito por intermedio do Hospital de Marinha desta Capital.

N. 471 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de março de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Competindo ao Hospital de Marinha desta Capital o fornecimento da roupa necessaria ás Enfermarias nos Estados, conforme está expresso nas tabellas de distribuição de creditos ; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, a bem da regularidade e uniformização desse serviço, semelhante fornecimento, á Enfermaria de Beribericos da Copacabana, deve igualmente effectuar-se por intermedio do mesmo Hospital.

Ao dito estabelecimento remetto, pois, o pedido daquella Enfermaria, que acompanhou vosso officio n. 65 — 4^a Secção de 25 de fevereiro ultimo, para que informe sobre a despesa, a effectuar-se com o respectivo fornecimento.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 17 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1901

Recommenda a adopção de medidas para que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, e dá outras providencias.

N. 505 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Commissariado Geral da Armada — Convindo, a bem da fiscalização e regularidade do serviço, que as requisições dos navios sejam satisfeitas de uma só vez, recommendo-vos a adopção de todas as medidas ao vosso alcance para que isto tenha lugar, observando-se rigorosamente o disposto no art. 33 do Regulamento dessa Repartição, que proíbe a saída de objectos do deposito sem a quitação dos recebedores, competindo a estes, todas as vezes que os pedidos não puderem ser integralmente satisfeitos, dar recibo sómente do que lhes houver sido entregue, encerrando as requisições e extrahindo outras dos artigos não fornecidos.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 18 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1901

Determina que sejam desapontados os operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que auxiliarem a Comissão de vistorias, assim de não perceberem pelo mesmo o salario do dia em que estiverem nesse serviço.

N. 423 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de abril de 1901.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Determinando o parágrafo único do art. 30º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, que os operarios que acompanharem a comissão de vistorias, para auxiliarem-na no exame das embarcações, serão pagos dos respectivos salários de um dia, segundo a classe de cada um, pelos individuos que houverem requerido a vistoria; declaro-vos que, quando esses operarios forem tirados das officinas desse estabelecimento devem os mesmos ser desapontados, para que possa ter lugar a disposição citada, mas sómente com o fim de não perceberem por esse Arsenal o salario do dia em que estiverem no serviço da vistoria.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 19 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1901

Prohibe o adiantamento, por bordo, aos officiaes da Armada e classes annexas, do terço da gratificação, a título de quantitativo para alimento.

N. 334 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 17 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recomendo-vos que façam chegar ao conhecimento da Armada, que não é permitido abonar por bordo, adiantadamente, o terço da gratificação, a título de quantitativo, para alimentação, desde que a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, concedeu etapas aos officiaes da Armada e classes annexas, sendo, pois, insubstancial a 8^a observação das tabelas que baixaram com o decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 20 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1901

Declara que a alteração feita no plano de uniformes dos aspirantes a guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro de 1901, não é extensiva ao dos aspirantes a comissários.

N. 342 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em resposta ao ofício n. 105, de 3 do corrente, com o qual enviastes o requerimento em que o aspirante a comissário Jayme de Moura consulta si é extensiva à sua classe a alteração ultimamente feita no plano dos uniformes dos aspirantes a guardas-marinha, pelo decreto n. 3920, de 6 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a referida alteração não diz respeito aos aspirantes a comissários, devendo estes continuar com os uniformes a que se refere o decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, com os distintivos de sua classe.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 21 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1901

Declara que, não havendo expediente nas Capitanias aos domingos e dias feriados, os respectivos capitães de portos não são obrigados a despachar os paquetes nesses dias.

N. 447 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Senhores Syndicos da Companhia Lloyd Brazileiro — Em solicção a vosso ofício de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que não havendo expediente nas Capitanias de portos nos domingos e dias feriados, como também não ha nas Alfandegas, onde os dias e as horas de trabalho não diferem dos das Capitanias, não era o capitão do porto do Estado do Ceará, de quem vos ocupastes, obrigado a despachar o paquete *S. Salvador*, dessa Companhia, em 17 do mez findo, visto ser domingo esse dia.

Os vapores com privilegios de paquetes devem antecipar os seus despachos, como lhes é permitido pelo Regulamento aprovado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, de que vae annexo um exemplar, cabendo-me ponderar-vos que, si o agente dessa Companhia naquelle Estado fosse mais previdente, não se teria dado o facto que motivou o vosso ofício.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 22 — AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1901

Declara que também os navios estrangeiros estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2\$, por cada termo que lavrarem as Capitanias.

N. 467 — 3^a Secção — Ministerio dos Negccios da Marinha — Capital Federal, 25 de abril de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Referindo-se geralmente aos navios mercantes nacionaes e estrangeiros o capítulo VI do Regulamento das Capitanias, que trata das entradas e saídas dos navios, declaro-vos, para os devidos fins e em solução á consulta constante do vosso officio n. 178, de 9 do corrente, que os navios, qualquer que seja a sua nacionalidade, estão sujeitos, por occasião de entrarem ou sahirem dos portos, ao pagamento da taxa de 2\$ por cada termo que lavrarem as Capitanias, concernente ás declarações comprehendidas nos arts. 198 e 200 do mesmo capítulo.

Sauda e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 23 — AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1901

Determina como deve ser effectuada a reforma semestral da matrícula do pessoal da navegação de cabotagem, ao qual permitte proceder a essa reforma no porto em que estiver, ao expirar o prazo legal.

N. 479 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de abril de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Ceará — Em resposta a vosso officio n. 285, de 20 de fevereiro do corrente anno, declaro-vos, quanto á primeira parte, que não procede a representação que fazeis contra o acto do capitão do porto de Pernambuco, dirigindo-vos o officio, que enviastes em original e que devolvo, n. 19, de 25 de janeiro anterior, pois que, si as Capitanias de portos são autonomas e só dependem do Ministro da Marinha, aos capitães de portos não é vedado pedir aos chefes das repartições congeneres qualquer medida em beneficio do serviço que lhes é affecto, uma vez que não ultrapassem os limites de sua competencia, nem usem de linguagem que demonstre arrogarem-se uma autoridade de que não se achem revestidos.

Quanto à segunda parte do vosso officio, em que me daes conhecimento de que essa Capitania e todas as mais, tendo

em vista o disposto do art. 28 do decreto e regulamento n. 2304, de 2 de julho de 1896 e no aviso deste Ministerio, n. 527, de 13 de abril de 1898, costumam fornecer aos individuos que, findo o semestre a que se refere o citado art. 28, acham-se distantes da Capitania onde realizaram a primeira matricula, uma cópia ou certidão do titulo dessa matricula, para suprir a renovação da mesma, declaro-vos que essa pratica, além de não satisfazer às exigencias das citadas disposições, produz inconvenientes que redundam em detimento do serviço de que se trata.

Com efeito, renovar a matricula é matricular-se de novo, e quem recebe a cópia de um título de matricula já finda (pois que findou-se com o semestre), cópia que não corresponde a lançamento em livro algum, não se matriculou de novo.

Si a matricula, como define o art. 240 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro deste anno, é a inscrição do individuo nos livros da Capitania, para que esta lhe forneça um documento com o qual elle possa exercer sua profissão no mar, não pôde constituir ou substituir a nova matricula uma simples cópia desse documento, sem a formalidade essencial da inscrição do individuo no livro proprio da Capitania.

Não querendo o referido aviso de abril de 1898 que a renovação da matricula se efectue em Capitania diferente daquella onde teve lugar a primeira, por maioria de razão não pôde ser aceita e nenhum valor tem essa cópia passada por Capitania estranha, para fazer as vezes de nova matricula.

Desde que uma Capitania fornece uma cópia dessas ao individuo que deve renovar sua matricula e não faz a inscrição de seu nome no livro proprio, não pôde o mesmo individuo ser considerado matriculado em Capitania alguma: não, na em que originariamente se inscreveu, pois que, findos os seis meses, não renovou alli a sua matricula, que, por isso, caducou; não, na que lhe forneceu a cópia de que se trata, porque essa não o incluiu entre os seus matriculados.

E assim ter-se-hão, certamente, dado muitos casos de individuos que, contractando-se consecutivamente em embarcações que não dirijam sua navegação para o porto onde elles primitivamente se inscreveram, vão, nos outros portos, onde se acharem, ao findar o semestre, obtendo cópias da primeira matricula, sem, entretanto, ficarem matriculados em Capitania alguma, durante annos ou pelo resto de sua vida de mar.

Por isso, afim de evitar semelhante consequencia, resolvo que o pessoal das embarcações de cabotagem possa renovar sua matricula na Capitania do porto em que se achar ao expirar o prazo marcado no art. 28 do regulamento e decreto n. 2304, de 2 de junho de 1896, combinado com o aviso deste Ministerio, n. 2458, de 30 de setembro de 1897, ficando assim revogado o de n. 527, de 13 de abril de 1898.

São excluidos desta resolução aquelles que, sahindo do porto onde se acham inscriptos, em viagem certa e determinada, regressarem ao mesmo porto na embarcação em que partiram,

ainda que demorem em renovar a sua matricula os dias necessarios á terminação da viagem.

Para facilidade e regularisação do serviço, uma vez matriculado o individuo em uma Capitania, não será obrigado, para renovar a sua matricula em outra, a exhibir os documentos já exigidos para a primeira, cujo titulo bastar-lhe-á apresentar, juntamente com a prova de identidade de pessoa, e a Capitania que tiver de proceder à renovação declarará, no livro proprio e no novo titulo, qual a repartição que conferiu-lhe o anterior, que archivará, comunicando imediatamente o facto á mesma repartição, afim de que faça o devido cancellamento no livro competente.

Inclusa vos restituo a certidão do titulo de matricula que enviastes.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 24 — AVISO DE 6 DE MAIO DE 1901

Manda adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes um livro destinado a requisições de cadernetas da Caixa Economica desta Capital, para deposito de peculio das praças.

N. 608 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Aceitando a proposta que vos apresentou o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes e de que tratastes no officio n. 136, 4^a secção, de 23 de abril ultimo, autorizo-vos a providenciar para que seja adoptado no mesmo corpo um livro destinado a requisições de cadernetas da Caixa Economica desta Capital, para deposito de peculios das praças, de modo que, ao commissario incumbido de taes cadernetas fiquem as mesmas carregadas, evitando-se as portarias que, para semelhante fim, até agora se usavam.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 25 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1901

Declara que o immediato do vapor de guerra *Jaguarão* é o substituto do director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul.

N. 503 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de maio de 1901.

Sr. Director da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 15, de

18 de março ultimo, declaro-vos, de acordo com a ultima parte do art. 22 do regulamento annexo ao aviso de 16 de novembro de 1857, que o immediato do vapor de guerra *Jaguarão*, 1º tenente Carlos Alberto Witte, é quem deve substituir-vos nessa Directoria, quando tiverdes qualquer impedimento legal.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 26 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1901

Priva da gratificação de bom comportamento as praças que desertam, embora não tenham sido processadas, mas postas em liberdade, por não se haver lavrado o termo de verificação e qualificação da deserção.

N. 455 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 250, de 22 do mez proximo passado, com o qual enviastes o do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, sob n. 113, de 12 do mesmo mez, consultando si as praças desertadas, que são postas em liberdade por se não haver feito o termo de verificação e qualificação de deserção, teem direito ao abono da gratificação de que trata o § 3º do art. 2º do decreto n. 242, de 13 de dezembro de 1894, e explicada pelo aviso n. 397, de 26 de fevereiro de 1896, pelo facto de não terem sido submettidas a processo.

Em solução, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, pela segunda parte do citado aviso, ficam privados *ad perpetuum* da gratificação de que se trata os marinheiros que, já della gozando, forem condenados em conselho de guerra ou incorrerem em falta que os leve á Companhia Correccional.

Nestas condições, constituindo a deserção um crime e a passagem para a Companhia Correccional sendo consequencia de faltas disciplinares, em peiores condições dos que são sujeitos a este castigo se acham os que desertam, e si aquelles perdem a gratificação *ad perpetuum*, estes com maior razão devem ser della privados.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 27 — AVISO DE 18 DE MAIO DE 1901

Determina que regressem para as suas commissões e indemnisen o Estado das despezas de suas passagens os officiaes que, chegados como doentes dos Estados, forem considerados promptos na inspecção de saúde a que devem ser novamente submettidos na Capital Federal.

N. 458 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recomendo-vos providencieis afim de que os officiaes da Armada e classes annexas, que vierem, como doentes, dos Estados, embora inspeccionados, sejam submettidos nesta Capital à nova inspecção de saúde, devendo, si forem considerados promptos, regressar para as suas commissões, indemnizando o Estado das passagens de ida e volta.

Saudo e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 28 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1901

Approva o procedimento do Quartel General, não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentam provisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

N. 689 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 27 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Competência Tribunal de Contas, nos termos do regulamento annexo do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, art. 71, §§ 1º e 7º, processar, julgar em unica iustancia e rever as contas dos responsaveis, mandando passar-lhes as competentes quitações, declaro-vos, para os devilos efeitos e em solução ao vosso officio n. 142, 4^a secção, de 30 de abril ultimo, que bem procedeu esse Quartel General não considerando quites para com a Fazenda Nacional os commissarios que não apresentam provisões expedidas pelo referido tribunal.

Saudo e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 29 — AVISO DE 28 DE MAIO DE 1901

Dá nova organisação à força naval existente nesta Capital, constituindo tres divisões.

N. 487 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 28 de maio de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Communico-vos que resolvi dar nova organisação à força naval existente nesta Capital, de modo que torne-se facil a instrucção pratica pela divisão de forças e que os navios prompts, bem como aquelles cujas obras devam concluir-se brevemente, fiquem sob as ordens immediatas de altas autoridades, que movimentem e fiscalizem a conservação de uns e activem a promptificação de outros.

Ficam assim constituidas tres Divisões, que se compõem:

PRIMEIRA

Encouraçado *Riachuelo*.
Encouraçado *Deodoro*.
Cruzador-torpedeiro *Tamoyo*.

SEGUNDA

Encouraçado *Aquidaban*.
Cruzador *República*.
Cruzador-torpedeiro *Tupy*.

TERCEIRA

Cruzador *Barroso*.
Cruzador *Tiradentes*.
Cruzador-torpedeiro *Tymbira*.
O encouraçado *Floriano*, logo que chegar ao porto, deverá incorporar-se á 1^a Divisão; os demais navios serão considerados navios soltos.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz*.

N. 30 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1901

Desliga do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto.

N. 516 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo, na presente data, resolvido desligar do commando da Flotilha do Amazonas as funcções de capitão do porto, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 31 — VAVISO DE 6 DE JUNHO DE 1901

Torna extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro de requisições de cadernetas da Caixa Económica, para depositos de peculiares.

N. 719 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com o que propuzestes no officio n. 155, 4^a Secção, de 8 de maio ultimo declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi tornar extensivo ás Escolas de Aprendizes Marinheiros o uso do livro mandado adoptar no Corpo de Marinheiros Nacionaes, pelo aviso n. 608, de 6 do dito mez, para requisições de cadernetas destinadas ao deposito de peculiares.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 32 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1901

Manda elevar a 100 o numero de 63 exemplares das publicações emanadas de repartições deste Ministerio, que tiverem de ser enviadas á Biblioteca Nacional para o serviço de permutações internacionaes.

N. 736 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 7 de junho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, recommendo-vos que façaeis elevar a cem o numero de sessenta

e tres exemplares das publicações emanadas dessa Repartição que tiverem de ser enviadas á Biblioteca Nacional para o serviço de permutações internacionaes, nos termos da Convención de Bruxellas, de 15 de marzo de 1886, art. 2º, n. 2, promulgada pelo decreto n. 10.188, de 17 de fevereiro de 1889.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

Identicos à Repartição da Carta Maritima e à Biblioteca da Marinha.

N. 34 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1901

Declara que á Secretaria de Estado cabe fixar as importancias das ajudas de custo que não estiverem estabelecidas nas competentes tabellas.

N. 769 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 10 de junho de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Respondendo vosso officio n. 105, 1ª secção, de 11 de maio ultimo, relativo á consulta que vos fez a Capitania do porto de Pernambuco, sobre a possibilidade de mandar pagar ajuda de custo ao commissario que da Paraíba para alli fôra removido, declaro-vos que, embora considerando-se como subsistentes os avisos de 1 de abril de 1892 e 7 de março de 1895, os quaes autorizaram tal abono aos officiaes transferidos de umas para outras commissões, não estando essas ajudas de custo estabelecidas nas competentes tabellas, cabe a esta Secretaria de Estado fixar as respectivas importancias.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 34 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1901

Declara que ao commissario encarregado da Flotilha do Amazona deve ser abonada a gratificação de embarcado em navio de 1ª classe.

N. 773 — 1ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de junho de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 78, 2ª secção, de 10 de maio ultimo, relativo á duvida levantada pelo 3º escripturário Levi Fernandes Carneiro, sobre a gratificação que deve competir ao commissario encarregado da Flotilha do Amazonas, attendendo a que os navios da mesma Flotilha são de 4ª classe, e o responsável para alli nomeado

em 15 de agosto do anno passado, percebeu gratificação de navio de 1^a classe; declaro-vos que o commissario da Flotilha, tendo a seu cargo a escripturação de mais de um navio, o que aumenta consideravelmente o seu serviço e torna complexa a sua responsabilidade, tanto que as respectivas contas foram classificadas na tabella annexa ao aviso n. 2475, de 24 de dezembro de 1896, como de navio de 1^a classe, sua gratificação deve ser tambem a de embarcado em navio de 1^a classe, como foi observado em relação ao commissario Antonio Cabral de Lacerda, a que se refere a consulta do supradito escripturario.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 35 — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1901

Declara que, sendo a renovação da matricula uma nova matricula, devem as embarcações de cabotagem pagar as taxas consignadas na respectiva tabella, não só pela matricula primitiva, como pela reforma semestral da mesma.

N. 649 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de junho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao vosso officio n. 187, de 4 de maio ultimo, em que consultastes si as taxas a que estão sujeitas as matriculas das embarcações de cabotagem, segundo suas toneladas de arqueação, de que trata a tabella annexa ao regulamento e decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo e mandada observar pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do anno passado, devem ser cobradas sempre que as mesmas embarcações renovarem semestralmente suas matriculas ou sómente por occasião de mudarem de proprietário; declaro-vos, para os devidos efeitos, que sendo de facto a renovação da matricula uma nova matricula, as embarcações devem pagar as taxas consignadas na referida tabella pela matricula primitiva e pela reforma, que desta devem fazer, de seis em seis meses, como determina o art. 225 do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 36 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1901

Declara que os titulos provisórios de registro das embarcações, de que trata o § 3º, n. 4 da tabella B, annexa ao regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os mesmos titulos provisórios de nacionalização a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do mesmo anno, e que nenhum emolumento é devido pelo alludido registro.

N. 682 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 25 de junho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado de Alagoas — Declaro-vos, em solução á consulta constante do vosso officio n. 341, de 20 de novembro do anno passado, que os titulos provisórios de registro das embarcações de cabotagem, de que trata o § 3º, n. 4, da tabella B, annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do mesmo anno, são os mesmos titulos provisórios de nacionalização, a que se refere a tabella do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro do referido anno, e bem assim, que nenhum emolumento é devido pelo alludido registro, por quanto na taxa de 11\$600, marcada na citada tabella do regulamento do sello, está incluida a de 5\$, que, sob aquele titulo, era cobrada anteriormente, na forma do regulamento que baixou com o decreto n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893.

Quanto aos emolumentos a cobrar-se pelas matriculas das embarcações de que se trata, a tabella do citado art. 17 da lei da receita em vigor é expressa e taxativa a respeito.

Saudade e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 37 — AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, para a Praticagem do Ceará, por entradas ou saídas dos navios a vapor, a taxa de \$200, e dos navios à vela, a de \$300, ambas por tonelada.

N. 694 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 29 de junho de 1901.

Sr. Director da Associação da Praticagem das barras do Estado do Ceará — De posse do vosso officio n. 142, de 2 do mez ultimo, no qual propondes a substituição da actual taxa dessa

Praticagem por uma outra que permitta refazer o material e chamar ao serviço praticos de reconhecida competencia, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformato-me com o parecer do Conselho Naval, constante da consulta n. 8543, de 12 do corrente, resolvo aceitar a referida proposta, no sentido de ser cobrada, por entradas e saídas dos navios a vapor, a taxa de \$200 por tonelada, e, pelas dos navios á vela, a de \$300 igualmente por tonelada.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 33 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1901

Providencia no sentido de saber-se qual a despesa com o custeio de cada navio de guerra, afim de organizar uma tabella.

N. 861—1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha—Capital Federal, 2 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo sido improficiaus as providencias, tomadas nestes ultimos tempos, para se conhecerem as despezas mensaes de cada vaso de guerra, no que diz respeito a munições navaes, combustivel, material de construcção naval e objectos de expediente, recommendo que confieis ao criterio de cada um dos commandantes a incumbencia de organizar e remetter-vos uma demonstração de todas as despezas durante seis mezes, nos respectivos navios fazendo as observações que lhes ocorrerem de modo a poder o Governo saber ao certo qual o custeio dos mesmos navios isoladamente, e organizar a competente tabella.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 39 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1901

Incumbe a Capitania do porto da Capital Federal não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios do Arsenal de Marinha que auxiliarem a respectiva comissão, como de entregal-as a estes.

N. 716 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução ao vosso officio n. 33, de 24 de maio ultimo, relativo ao pagamento dos operarios do Arsenal de Marinha desta Capital que acompanharem a commissão de vistorias para o exame de embarcações, declaro-vos que deve continuar a ser observado o

que a esse respeito dispõe o aviso n. 422, de 13 de abril do corrente anno, incumbindo-se, porém, essa Capitania, para evitar o inconveniente a que vos referistes, não só de receber dos individuos que requererem vistorias as quantias devidas aos operarios, como de effectuar a competente entrega aos mesmos.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 40 — AVISO DE 12 DE JULHO DE 1901

Resolve sobre o modo por que devem ser constituidos os conselhos de compras nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania.

N. 897 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 12 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Respondendo ao vosso officio n. 745, 1^a secção, de 27 de novembro do anno passado, em que tratastes do facto ocorrido na Escola de Aprendizes Marinheiros de Matto Grosso, quando alli se reuniu o respectivo conselho de compras, por ter de funcionar como membro do dito conselho um alferes do Exercito, oficial menos graduado que o commissario da Escola, que tinha de servir de secretario, o que deu lugar a reclamações do mesmo commissario, que não se julgava no dever de lavrar as actas, termos, etc., por não ser mais moderno, nem de menor graduação que o alludido alferes; declaro-vos que a presença deste oficial do Exercito no mencionado conselho de compras encontrava apeio no aviso n. 1921, de 24 de outubro de 1899, o qual estabeleceu que a falta de immediato nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, para a composição dos conselhos de compras, fosse preenchida por um oficial do Exercito da respectiva guarnição, para tal fim requisitado pelos presidentes dos referidos conselhos.

Entretanto, acceitando a proposta, que fizestes no supracitado officio, ora resolvo que, nas Escolas de Aprendizes, em cuja séde não existir Arsenal, nem Capitania, a composição do conselho de compras deve ser a seguinte: Presidente, o comandante da Escola; membros, (official) e o medico, o secretario, o commissario; substituindo-se qualquer dos membros que faltar por empregados de Repartições de Fazenda, mediante solicitação feita aos competentes chefes.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 41 — AVISO DE 13 DE JULHO DE 1901

Declara que não devem ser chamadas, para completar a commissão de exames de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, pessoas estranhas ao serviço das mesmas.

N. 742 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado da Bahia — Não tendo direito ao pagamento de gratificação alguma os membros da commissão de exames, de que trata o art. 440 do regulamento das Capitanias, declaro-vos, para os devidos fins, e em resposta ao vosso officio n. 587, de 24 de maio ultimo, que não deveis recorrer à nomeação de pessoa estranha ao serviço dessa Capitania para completar a mesma commissão, conforme solicitastes, visto que, para esse fim, devem ahi existir patrões de lanchas ou de quaisquer outras embarcações.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 42 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1901

Declara não ter o Poder Executivo competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados.

N. 746 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Amazonas — Em resposta ao vosso officio n. 8, de 23 de maio findo, em que consultastes ácerca da reclamação que vos dirigiram os catraeiros do porto de Manáos, contra o pagamento da quantia de 60\$, a que, sob o titulo de imposto de profissão, os obrigou a Intendencia Municipal da mesma cidade, declaro-vos, para os devidos fins, falecer ao Poder Executivo, em vista da disposição contida no art. 9º da Constituição, competencia para intervir nas questões de impostos votados por leis dos Estados.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 43 — AVISO DE 16 DE JULHO DE 1901

Declara como deve ser entendido o art. 156 do regulamento e decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, e recommenda o cumprimento do disposto no art. 36 do regulamento e decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, relativamente á inspecção do serviço de saude, tanto no Hospital de Marinha, como nas enfermarias e navios de guerra.

N. 661 — 2^a Seccão — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Estando o Corpo de Saude sujeito á disciplina militar, exactamente como o da Armada, é natural que tenham os officiaes que o compoem direito á consideração e respeito que são devidos aos que fazem parte do corpo da Armada.

E assim sendo, é inadmissivel que um official da Armada, em visita ao Hospital de Marinha, irrogue censuras a officiaes do Corpo de Saude, que sejam seus superiores hierarchicos, e use de linguagem que discorde da disciplina militar.

A' vista do exposto, deve o art. 156 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, ser assim entendido:

« Um official nomeado pelo Quartel General visitará todos os dias o Hospital e tomará nota das reclamações que façam os enfermos, devendo, depois de concluída a visita, transmittil-as ao mesmo Quartel General, lançando antes essas reclamações no livro para esse fim designado. »

Essa interpretação está de acordo com o art. 36 do regulamento annexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto do mesmo anno, o qual determina que o inspector de Saude Naval inspecionará por si e, onde não estiver presente, por delegados de sua escolha, apresentados ao Chefe do Estado-Maior General da Armada e, por proposta deste, aprovada pelo Governo, o serviço de saude, tanto no Hospital, como nas enfermarias e navios de guerra e em todos os logares onde houver reunida gente de marinha; fará manter a ordem, regularidade e bom desempenho daquelle serviço, e, nesse sentido, proporá, por intermedio do Chefe do Estado-Maior General da Armada, sempre que julgar conveniente, as medidas necessarias principalmente em circumstancias extraordinarias.

Deveis, pois, em ordem do dia, declarar qual a interpretação que dá o Governo ao art. 156 do regulamento do Hospital, bem como fazer cumprir o disposto no art. 36 do regulamento do Corpo de Saude, todas as vezes que julgardes conveniente.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 44 — AVISO — E 16 DE JULHO DE 1901

Determina que a 33^a companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, da qual será destacada uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por official general; permitte a organisação de outras bandas, na séde das demais forças commandadas por officiaes superiores, sob as condições que especifica, e providencia ácerca da criação dasquellas que devem servir nos navios que sigam para o exterior.

N. 662 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 16 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Attendendo ás ponderações que fazeis em officio n. 418, de 12 docorrente, e tendo em vista não só que o art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, determina que « pertencerão á ultima companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes as praças da banda de musica », como tambem que o aviso de 13 de agosto do mesmo anno declara que devem ser mantidas embarcadas sómente duas bandas de musica, uma na Capitaneria da divisão de cruzadores e outra na da divisão de encouraçados e ainda mais, sendo de presumir que a Marinha de Guerra não ficará reduzida por longo tempo a duas divisões de movimento, convindo, portanto, estabelecer regra definitiva, resvolvi que a 33^a companhia do Corpo de Marinheiros Nacionaes continue a ser exclusivamente composta de musicos, destacando-se della uma banda para a esquadra ou divisão que seja commandada por official general e tolerando o Governo, nas demais forças commandadas por officiaes superiores, bandas de musica na séde dos respectivos commandos, ficando entendido que estas bandas não poderão compor-se de praças que pertençam á citada 33^a companhia, não terão direito á gratificação estabelecida para os musicos e nem o Governo se responsabilisará pelo concerto do instrumental, podendo, entretanto, fornecel-o quando o houver em abundancia em deposito.

Assim, na 2^a e 3^a divisões navaes e no commando geral das torpedeiras, podeis tolerar, como vos parecer, nos termos do presente aviso, a criação de bandas de musica.

Ainda com relação ao assumpto declaro-vos que a criação de banda de musica para os navios que sigam para o exterior, em viagem de instrucción ou de representação, deverá ser objecto de ordem especial, que fixe a gratificação que perceberão as praças que a compuzerem, devendo, entretanto, ser dissolvida logo que o navio termine a commissão.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 45 — AVISO DE 18 DE JULHO DE 1901

Determina o modo de formarem-se as bandas de musica toleradas de que trata o aviso n. 662, de 16 de julho de 1901.

N. 674 — 2^a Seccão — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Tendo vós, em officio n. 429, de 16 do corrente, consultado, à vista do aviso n. 662, da mesma data:

1º, com que classes de praças se formarão as bandas de musica toleradas?

2º, si forem exclusivamente dos destacamentos de marinheiros nacionaes, deverão ter algum distintivo especial?

3º, si fornando um conjunto promiscuo, qual o uniforme em formaturas regulares?

4º, finalmente si, na formação das bandas de musica toleradas, deve ou não preceder sciencia ou approvação da autoridade superior?

Declaro-vos, em solução, quanto ao primeiro quesito, que as bandas toleradas serão formadas por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, não pertencentes á 33^a companhia, das existentes na séde do commando, sendo a organisaçāo consentanea com os bons principios da disciplina militar; quanto ao segundo quesito, que tais praças não deverão ter distintivo algum, nem mesmo o da 33^a companhia, usando, pois, do uniforme do corpo; quanto ao terceiro, que fica prejudicado pela resposta dada ao segundo; e quanto ao quarto, que, para a formação das bandas de musica toleradas, deve preceder não só sciencia, como permissão, declarando-se em officio que a concessão é feita nos termos da 2^a parte do referido aviso n. 662.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 46 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1901

Recommenda ás Capitanias de portos que não matriculem carpinteiros de construcção naval, para embarcarem na marinha mercante, sem que apresentem atestados de constructores de navios, legalmente habilitados.

N. 762 — 3^a Seccão — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Com referencia ao vosso officio n. 51, de 4 do corrente, declaro-vos que, em face da lei, não pôde o Governo exigir, conforme requereram os car-

pinteiros de construção naval embarcados em navios mercantes, que prestem exame dessa especialidade os individuos que se matriculam como tais nas Capitanias de portos, cumprindo, entretanto, a essa Capitania e às demais, para sanar as irregularidades de que se queixam os peticionários, não matricularem esses individuos sem que apresentem attestados, com firma reconhecida, de constructores de navios, legalmente habilitados com a respectiva officina.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 47 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1901

Recomenda ao presidente da commissão de vistorias que faça as concessões permittidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento das Capitanias, em vista das condições em que se acha a navegação de cabotagem.

N. 769 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Attendendo não só ás considerações apresentadas pela Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, no requerimento que me transmitistes com o vosso officio n. 53, de 10 do corrente, como tambem as condições penosas em que se acha a navegação de cabotagem, consequencia da crise económica por que passa o paiz, crise tão grave que, si não houver concessões por parte do Governo, a cabotagem a vapor está ameaçada de fazer cessar todo o seu serviço, por haver desequilibrio entre sua receita e despesa, sendo esta superior; recommendo-vos que, na qualidade de presidente da comissão de vistorias, façais as concessões permittidas pelos arts. 326 e 329 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 48 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1901

Declara que deve ser cobrada, pelo serviço de matricula, nos livros das Capitanias, os individuos empregados na vida do mar, a taxa de 1\$, em dinheiro, devendo o documento, que se extrahe dessa matricula para entregar á parte, ser sellado com uma estampilha de 300 réis

N. 770 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 20 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao vosso officio n. 188, de 6 de maio ultimo, declaro-

vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com a tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, deveis cobrar pelo serviço de matricular, nos livros proprios dessa Capitania, os individuos empregados na vida do mar, a taxa de 1\$, em dinheiro, sendo o documento que se extraih dessa matrícula, para entregar á parte, sellado com uma estampilha de 300 réis, por estar comprehendido entre os mencionados no § 1º n. 6, da tabella — B — do decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno passado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 49 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1901

Determina que os enfermeiros navaes nomeados para o Hospital de Marinha, só depois de contarem, pelo menos, um anno de serviço alli, é que poderão ser desligados.

N. 698 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 24 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os enfermeiros navaes que forem nomeados para servir no Hospital de Marinha desta Capital, não devem ser desligados do mesmo estabelecimento sinão depois de contarem alli, pelo menos, um anno de serviço.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 50 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1901

Declara que as Delegacias das Capitanias só tem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto

N. 785 — 3ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 25 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução ao vosso officio n. 48, de 26 do mez findo, declaro-vos que podeis aceitar a vistoria procedida pela Delegacia da Capitania do porto do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, no paquete nacional *Itaqui*, scientificando, porém, ao respectivo proprietario que as Delegacias das Capitanias só tem competencia para vistoriar embarcações do trafego do porto.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 51 — AVISO DE 26 DE JULHO DE 1901

Classifica os navios da Armada

N. 707 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 26 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com a proposta que fizestes em officio n. 416, de 12 do corrente mez, resvolvi adoptar para os navios da Armada a classificação seguinte:

DESIGNAÇÃO DOS GRUPOS EM QUE FICAM ORGANISADOS OS NAVIOS DA ARMADA

- I. Navios de oceano.
- II. Navios de defesa das costas e portos.
- III. Navios fluviaes.
- IV. Navios de instrução.
- V. Navios auxiliares.

DESIGNAÇÃO DOS TYPOS DOS NAVIOS DA ARMADA

- Encouraçados.
- Cruzadores.
- Cruzadores-torpedeiros.
- Caca-torpedeiras.
- Torpedeiras.
- Avisos.
- Navios-escola.
- Transportes.
- Vapores.

ORGANISACÃO DA FORÇA NAVAL, POR GRUPOS, COM OS TYPOS ADOPTADOS

- I. Navios de oceano:
 - Encouraçados.
 - Cruzadores.
 - Cruzadores-torpedeiros.
- II. Navios de defesa de costas e portos:
 - Encouraçados.
 - Cruzadores.
 - Caca-torpedeiras.
 - Torpedeiras.
 - Avisos.
- III. Navios fluviaes:
 - Encouraçados.
 - Torpedeiras.
 - Avisos.

IV. Navios-escola:

A vapor.
Mixtos.
A' vela.

V. Navios auxiliares:

Transportes.
Avisos.
Vapores.

Saude e fraternidáde.—*José Pinto da Luz.*

N. 53 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1901

No ajuste de contas das praças da Armada, ao realizarem suas baixas, só se deve considerar vencido o semestre de fardamento a correr quando o mesmo se ache no seu quinto mez.

N. 721 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de julho de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Recomendo-vos que declareis, em ordem do dia, para sciencia dos commandantes dos corpos de marinheiros nacionaes e de infanaria de marinha, que, por occasião de realizarem-se as baixas das praças respectivas, no ajuste de contas, só se deve considerar como vencido o semestre de fardamento a correr, quando se ache o mesmo no seu quinto mez.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 53 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1901

Determina como deve ser promovida a reforma da jmatricula das embarcações que demoram-se em porto differente do da séde do districto de sua navegação, onde se acham inscriptas, depois de vencido o semestre legal.

N. 804 — 3^a Secç^o — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Respondendo vosso ofício n. 209, de 26 do mez findo, em que consultaes si deveis mandar reformar, ahí, as matriculas dos

navios, que, primitivamente inscritos em outras Capitanias demoraram-se nesse porto dous a tres anos, ficam, assim, com as mesmas atraçalhissimas; declaro-vos que, não sendo permitida a renovação da matrícula dos navios mercantes em outra Capitania que não seja a da séde do distrito de sua navegação, para lá ou estadia, ex-rei dos arts. 27 do regulamento e decreto n. 2304, de 2 de julho de 1893 e 225, do de n.º 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno, convém que, em tempo, providencias para que a companhia a que os mesmos pertençam, seus proprietários, comandantes, ou consignatários promovam essa renovação na Capitania ou Repartição competente, desde que não é necessária a presença dos navios para que essa formalidade tenha lugar, marcando-lhes um prazo razoável para a apresentação do novo título, sob pena de multa, si o não fizerem, e até de ser-lhes cassada a licença para navegar, em caso de reincidencia.

Do que fica exposto não deve-se concluir que, uma vez matriculada a embarcação em uma das repartições a que se refere o citado art. 27 do Regulamento da Cabotagem, não possa ella renovar sua matrícula em outra, que seja a da séde do novo distrito para onde tenha a mesma mudado a sua navegação, parada ou estadia, pois que isto pôde dar-se mediante comunicação entre essas repartições.

O caso de que se occupa este aviso, porém, é o de simples demora, como expuzestes, da embarcação em porto diferente do em que se acha inscripta, depois de vencido o semestre legal.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 54 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1901

Os proprietários das embarcações são obrigados a tirar licença nas Capitanias de portos, para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam.

N. 814 — 3^a Secção — Ministério dos Negócios da Marinha — Capital Federal, 31 de julho de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em resposta ao vesso ofício n. 581, de 20 do corrente, em que consultastes si deveis continuar a exigir que os proprietários de embarcações tirem licenças para fazerem os concertos ou obras de que as mesmas careçam, quer fluctuando, quer encalhadas em esta leiros e carreiras ou para entrarem em diques, visto não conter o regulamento aprovado pelo decreto n. 3929, de 20 da fevereiro ultimo, disposição alguma a esse respeito; declaro-vos,

para os devidos fins, que taes licenças devem ser exigidas por essa Capitania, afim de que possa, conforme declarastes, effe-ctuar a fiscalização concernente aos navios em fabrico e tornar applicavel o disposto no art. 317 do citado regulamento.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 55 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1901

Manda que os toldos e velas para os escaleres sejam cortados pelo Ar-
senal de Marinha e cosidos a bordo dos navios.

N. 740 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha —
Capital Federal, 8 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos,
para os devidos effeitos, que os toldos e velas para os escaleres
dos navios da Armada deverão ser fornecidos cortados pelo Ar-
senal de Marinha e cozidos a bordo.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 56 — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1901

Declaro que a cobrança de 500 réis por cada tripulante que se achar incluido no rol de equipagem só deve ter lugar no porto do inicio da viagem da embarcação.

N. 880 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha —
Capital Federal, 19 de agosto de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em resposta a vosso officio n. 61, de 23 do mez findo, em que trazeis ao meu conhecimento cobrarem as Capitanias de todos os portos em que tocam as embarcações, 500 réis por tripulante que se acha incluido no rol de equipagem, quando essa cobrança deve só-mente ter lugar no porto do inicio da viagem, cabendo apenas, às demais Capitanias, nos portos de escala, cobrar as alterações que alli se derem no mesmo rol, por entrada de novo tripulante e pelo competente termo; declaro-vos que acho-me de acordo com essa doutrina, pois que, determinando o art. 249 do Regu-lamento das Capitanias, que o rol de equipagem seja renovado em cada viagem, conta-se ella da partida até o regresso da em-barcação ao mesmo porto, salvo sítal regresso não se der, ou si, por circumstancias imperiosas, tiver a embarcação longa de-mora em porto intermediario.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 57 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1901

Providencia no sentido de serem indicadas nas demonstrações de insuficiencia de creditos, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem as despezas.

N. 1117 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 26 de agosto de 1901 — Circular.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado de.... — Exigindo o Tribunal de Contas que, nos pedidos de creditos para as despezas da Marinha, se indiquem, além das verbas orçamentarias, as consignações e sub-consignações a que se referirem taes despezas, cumpre que, nas demonstrações que houver de enviar essa Delegacia, todas as vezes que solicitar a concessão de qualquer credito, sejam mencionadas, quando se tratar de pessoal, a classe dos officiaes ou empregados a que o credito se destinar, e, no caso contrario, a natureza do material, tendo-se sempre em vista as tabellas explicativas do orçamento deste Ministerio.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 58 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1901

Providencia sobre o modo por que devem ser devolvidos objectos que, considerados inuteis pelas autoridades de bordo dos navios, não o sejam, entretanto, pelo Commissariado.

N. 1123 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 28 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Sendo omissso o Regulamento do Commissariado Geral da Armada sobre a questão a que se referiu vosso officio n. 259, 4^a secção, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nos casos de entrega de objectos inuteis, assim considerados pelas autoridades de bordo, dentre os quaes sejam alguns julgados, pelo Commissariado, como podendo ainda servir e, por isso, devolvidos ao navio competente, cabe ao commissario do navio fazer, na respectiva guia de remessa, a declaração da não entrega destes objectos devolvidos; cumprindo ao encarregado do deposito fazer igual declaração no livro do commissario, na parte que serve de registro da remessa, tudo conforme a praxe até agora adoptada.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 59 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1901

Approva a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações que se seguem, organisadas de acordo com a classificação estabelecida pelo aviso n. 707, de 26 de julho de 1901.

N. 819 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de agosto de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Resolvi aprovar a collocação e designação dos navios da Armada, constantes das tres relações juntas, organizadas de acordo com a classificação estabelecida pelo aviso n. 707, de 26 do mes proximo passado, da qual, aliás, deve desapparecer o typo — transportes.

O que vos declaro, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 487, de 13 do corrente mez.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

Relação dos navios da Armada, de acordo com as designações por typos

ENCOURAÇADOS	TORPEDEIRAS	HIALE
<i>Riachuelo.</i>	<i>Silvado.</i>	<i>Silv Jardim.</i>
<i>Aquidabán.</i>	<i>Pedro Affonso.</i>	
<i>Deodoro.</i>	<i>Pedro Ivo.</i>	NAVIOS-ESCOLA
<i>Floriano.</i>	<i>Bento Gonçalves.</i>	
<i>Rio Grande.</i>	<i>Araguary.</i>	<i>Benjamin Constant.</i>
	<i>Iguatemi.</i>	<i>Trajano.</i>
CRUZADORES	<i>Béta.</i>	<i>Primeiro de Março.</i>
		<i>Recife.</i>
<i>Tamandaré.</i>	AVISOS	<i>Paquequer.</i>
<i>Barroso.</i>		<i>Caravellis.</i>
<i>República.</i>	<i>Centauro.</i>	<i>Guararapes.</i>
<i>Tiradentes.</i>	<i>Cananéia.</i>	
	<i>Carioca.</i>	VAPORES
	<i>Camocim.</i>	
CRUZADORES-TOR-	<i>Fernandes Vieira.</i>	<i>Andrade.</i>
PEDEIROS	<i>Vidal de Negreiros.</i>	<i>Purús.</i>
	<i>Guarany.</i>	<i>Carlos Gomes.</i>
<i>Tamoyo.</i>	<i>Lamego.</i>	<i>Comendante Freitas.</i>
<i>Tymbira.</i>	<i>Teffé.</i>	<i>Jaguarão.</i>
<i>Tupy.</i>	<i>Juruema.</i>	<i>Lima Duarte.</i>
	<i>Tocantins.</i>	<i>Voluntario.</i>
CAÇA-TORPEDEIRA	<i>Jutahy.</i>	<i>Antonio João.</i>
<i>Gustavo Sampaio.</i>		

N. 60 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Dá a razão por que o regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, dispensou os carpinteiros e os calafates da matrícula nas Capitanias de portos, salvo quando tenham de embarcar em navios mercantes; e declara isentos da mesma matrícula os estivadores.

N. 924 — Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção
— Capital Federal, 31 de agosto de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução ao ofício n. 211 de 6 do mês findo, em que consultas si, não determinando o novo regulamento das Capitanias que sejam nas mesmas matriculados os carpinteiros e os calafates, como fazia o art. 65 do antigo regulamento, anexo ao decreto n. 447, de 19 de maio de 1846, deveis continuar a exigir as suas matrículas, como outr' ora, e, nem assim, seguindo a antiga praxe, a dos estivadores, embora delles não tenha cogitado nenhum dos dous regulamentos; declaro-vos que os carpinteiros e calafates estavam sujeitos à matrícula pelo regulamento de 1846, porque o Governo queria estar habilitado a embarcar os nos navios de guerra, na falta de operários dessas especialidades na marinha.

Hoje, porém, que acha-se perfeitamente organizado o Corpo de Artífices, foram aqueles dispensados da matrícula no regulamento e decreto n. 3929, de 20 de fevereiro deste anno, salvo quando tenham de fazer parte da tripulação dos navios mercantes.

Quanto aos estivadores, sendo empregado no serviço de carregar e descarregar as embarcações todo o qualquer trabalhador que os proprietários ou consignatários julguem conveniente, não há razão para serem matriculados, visto que não constituem um corpo distinto ou uma especialidade.

Assim, pois, convém que seja cumprido, sobre o assumpto, o citado regulamento aprovado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Sauda e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 61 — AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que as obras científicas dos membros do magisterio da Escola Naval, para que sejam impressas por conta do Governo, devem ser apresentadas em manuscrito.

N. 927 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha
— Capital Federal, 3 de setembro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval — Determinando o art. 212 do regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900,

que qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados compendios e memorias scientificas importantes, terá direito á impressão do seu trabalho, por conta do Governo, si a Congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos ; declaro-vos, para que d'ora em diante produza os devidos effeitos, que deve se entender que o autor do trabalho tem de apresentar o manuscrito e isso porque, sendo o Governo quem paga a impressão, pôde elle autorizal-a em numero menor de exemplares, desde que o julgue necessário, tendo em vista o valor da impressão e o quantitativo da verba para o seu pagamento.

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 62 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Manda usar o endereço — « Delegado-London » — nos telegrammas dirigidos á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, e suprimir nos saques com prazo determinado contra a mesma feitos, a clausula *precisos*, substituindo-a por *de vista*.

N. 1173 — 1^a Secção— Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 11 de setembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Atendendo ao que solicitou a Delegacia do Thesouro Federal em Londres, em bem da regularidade do serviço a seu cargo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, tanto os commandantes de navios, como quaesquer officiaes da Armada, que se acharem em commissões fóra da Republica e tiverem de se dirigir, pelo telegrapho, áquella Delegacia, devem usar o endereço « Delegado-London »—; o que, além de facilitar a entrega dos telegrammas, traz economia aos cofres publicos.

Declaro-vos, outrossim, que, nos saques firmados contra a alludida Repartição, com prazo determinado, deve ser eliminada a clausula — *precisos*; expedindo-se, portanto, os mesmos saques a *tres dias de vista*, e não a *tres dias precisos*;

Saude e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 63 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que as praças e inferiores, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez, absorta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao soldo singelo e, quando licenciados para residirem fóra do mesmo, a mais uma ração diaria de mil réis em dinheiro.

N. 1194 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 14 de setembro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio, n. 155, 2^a secção, de 17 de julho ultimo, e de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8569, de 23 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que as praças e inferiores dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha, bem como os officiaes inferiores da Armada e seus assemelhados, incluidos, por invalidez absoluta ou relativa, no Asylo de Invalidos da Patria, só teem direito ao soldo singelo, excluidas as gratificações e quaisquer outras vantagens que tenham auferido na actividade; cabendo-lhes, quando licenciados para residirem fóra do Asylo, além do referido soldo, uma ração diaria de mil réis em dinheiro.

O requerimento do invalido João Ribeiro da Silva, cabo do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de que tratastes no mencionado officio, não está, pois, no caso de ser deferido.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 64 — AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1901

Torna applicavel á viuva e filhos do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

N. 897 — 2^a Secção — Ministerio dos Negeccios da Marinha — Capital Federal, 19 de setembro de 1901.

Sr. Auditor da Marinha — Tendo resolvido deferir o requerimento em que U. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viúva do engenheiro naval capitão de fragata graduado Carlos Accioli, pediu que lhe fosse aplicada e a seus filhos a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, visto considerar-se o falecimento do dito oficial como por desastre ocorrido em serviço, transmito-vos o supracitado requerimento e mais papeis annexos ao inclusivo officio do Quartel General, n. 51 — 1^a secção — de 16 do corrente, para que providencieis sobre a habilitação da referida viúva e seus filhos, à pensão que lhes compete.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 65 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Presta informação ácerca do projecto, apresentado á Camara dos Deputados, de equipararem-se os vencimentos dos empregados das secretarias de Estado aos dos funcionários do Thesouro Federal, declarando ser de toda a justiça essa equiparação e perfeitamente plausível o pequeno aumento de despesa que della provirá.

N. 1263 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 30 de setembro de 1901.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Atendendo á solicitação constante de vosso ofício n. 207, da 25 do corrente, em que pedisteis informações sobre o projecto, apresentado a essa Camara, equiparando os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado aos dos funcionários do Thesouro Federal, tenho a declarar-vos que a Constituição da Republica, art. 49, não estabelecendo distinção alguma entre os Ministerios em que se divide a Administração federal, e a lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, que reorganizou os serviços efectos aos mesmos Ministerios, nem huma precedência cercando de uns sobre outros, o que mostra evidentemente que o trabalho, a responsabilidade e a categoria dos respectivos empregados são equivalentes; nenhum motivo há, na minha opinião, para que diversos sejam os seus vencimentos, tanto mais quanto são iguais as suas condições de existência e as exigências de representação a que tem de satisfazer.

Julgo, pois, de toda a justiça a equiparação de que trata o projecto acima alludido e perfeitamente plausível o pequeno aumento de despesa que elle trará aos cofres públicos.

Saudade e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 66 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que o contra-almirante Inspector Geral de Saude da Armada, a quem se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, é o Inspector de Saude Naval, contra-almirante de quem trata o art. 1º do mesmo decreto e explica como se formam as classes dos cirurgiões.

N. 939 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 1 de outubro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos para os fins convenientes, que o contra-almirante Inspector Geral de Saude da Armada, a quem se refere o art. 2º do decreto

legislativo n. 785, de 11 de setembro proximo passado, é o Inspector de Saude Naval, contra-almirante, de quem trata o art. 1º do mesmo decreto; e bem assim que se subentende formarem a 1^a classe os dous cirurgiões, capitães de mar e guerra; a 2^a classe, os seis cirurgiões, capitães de fragata; a 3^a classe, os 18 cirurgiões, capitães-tenentes; a 4^a classe, os 20 cirurgiões, 1^{as} tenentes, e a 5^a classe, os 29 cirurgiões, 2^{as} tenentes.

Saudo e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 67 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Declaro que não deve ser exigida prova prática no concurso dos candidatos á cadeira de Direito da Escola Naval.

N. 1004 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 1 de outubro de 1901.

Sr. Director da Escola Naval — Tenho presente o ofício n. 176, de 30 de setembro proximo passado, com o qual submettistes à decisão desta Secretaria de Estado a proposta da Congregação dessa Escola, para ser consultado si, em face do art. 26, combinado com o art. 54 do anexo n. 2 ao regulamento de 2 de maio de 1900, deve ser exigida prova prática aos candidatos á cadeira de Direito.

Em solução, declaro-vos que o art. 26, estabelecendo uma regra geral, é susceptível de ter exceção, como se verifica examinando o art. 54, que diz consistir a prova prática em *experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de máquinas, problemas e applicações numericas*, porquanto, nem no todo, nem em parte pode a exigencia desse artigo ter cabimento quanto ás ca deiras de Direito.

Nestas condições, não deve ser exigida prova prática no concurso de que se trata.

Saudo e fraternidade.— José Pinto da Luz.

N. 68 — AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1901

Recomenda que as cartas dos machinistas da marinha mercante não sejam enviadas á Secretaria de Estado, para a assignatura do Ministro da Marinha, sem que tenham pago a taxa de 20\$ em estampilha.

N. 1040 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 8 de outubro de 1901 — Circular.

Sr. Capitão do porto do Estado de.... — Determinando o § 2º do art. 19 do regulamento e decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, que, nos documentos em que houver mais de um

signatario, a estampilha deve ser inutilisada pelo que assignar em primeiro logar, e achando-se neste caso as cartas dos machinistas de 4^a classe da Marinha mercante, as quaes, de conformidade com o art. 56 do regulamento e decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, são assignadas pelo Ministro da Marinha e Capitão do porto, recommendo-vos que providencieis para que, de ora em diante, taes cartas não sejam enviadas a esta Secretaria de Estado, sem que tenham pago a taxa de 20\$, em estampilha, marcada na tabella annexa ao regulamento das Capitanias, afim de ser a mesma estampilha inutilisada pelo Ministro.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 69 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1901

Eleva a 75\$ a gratificação mensal do escrevente da Associação de Praticagem da Victoria.

N. 1045 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 9 de outubro de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado do Espírito Santo — Deserindo o requerimento do escrevente da Associação da Praticagem do porto e barra da cidade da Victoria, nesse Estado, Aristides Barbosa Pereira, de quem tratastes em officio n. 6, de 17 de agosto proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 8581, de 27 do mez ultimo, resolvi elevar a 75\$ a gratificação de 60\$ mensaes, que actualmente percebe o mesmo escrevente.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 70 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1901

Determina quaes os navios de guerra, que devem salvar, nos dias de festa nacional, em que o bandeiramento fôr nos tópes.

N. 998 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 15 de outubro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, d'ora em diante, nos dias de festa nacional, em que o bandeiramento dos navios de guerra fôr nos tópes, de acordo com a tabella mandada observar pelo aviso n. 1391, de 31 de outubro de 1896, só deverão salvar os capitaneas, e, no caso de não os haver no porto, fal-o-hão os navios que, com a devida antecedencia, forem designados pelo Quartel-General.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 71 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que sómente ao banco dos Funcionarios Publicos e à Cooperativa Militar do Brazil é permitido consignar vencimentos, salvo o caso de ausencia desta Capital e como recurso para subsistência de familia.

N. 1345 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 21 de outubro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Tendo em vista os inconvenientes que trazem ao serviço dessa Repartição as consignações que, a particulares, fazem muitos officiaes da Armada e das classes anexas, inferiores, funcionários civis deste Ministerio, os quaes achando-se presentes, podem e devem receter directamente todos os seus vencimentos, sem necessitarem da intervenção dessa Contadaria para que uma parte dos mesmos seja paga a consignatarios, em virtude, geralmente, de transacções particulares, declaravos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 204, 2^a secção, de 23 de setembro ultimo, que, além das consignações estabelecidas, segundo as ordens em vigor, por officiaes e empregados que se retirem da Capital Federal e aqui precisem deixar recursos para subsistencia de suas familias, só devem ser permitidas as que forem feitas ao Banco dos Funcionarios Publicos, nos termos da lei, e à Cooperativa Militar do Brazil, na forma dos avisos de 30 de maio e 13 de setembro do anno passado.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 72 — AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1901

Os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de pequena cabotagem para a navegação nas costas de sua jurisdição.

N. 1088 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 24 de outubro de 1901.

Sr. Capitão do porto da Capital Federal — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 81, de 19 de setembro ultimo, declaro-vos que, evidenciando-se claramente do art. 441 do regulamento approvado pelo decreto n. 3929, de 20 de fevereiro ultimo, que os capitães de portos só podem conferir cartas de mestre de embarcações de pequena cabotagem, para a navegação nas costas de sua jurisdição, não está no caso de ser accepta por

essa Repartição a carta passada pela Capitania do porto de Santa Catharina ao mestre do patacho nacional *Konder* para navegar entre aquele Estado e o do Rio de Janeiro, convindo que o referido mestre preste ahi exame do trecho correspondente a esse Estado, afim de poder despachar o seu navio, si ainda está embarcado.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 73 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que não se conta, como tempo util de serviço, o em que o funcionario publico estiver suspenso por medida preventiva ou de segurança, salvo o caso de ser o mesmo considerado inculpado e o acto da suspensão, de nenhum effeito.

N. 1463 — 1^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha, — Capital Federal, 16 de novembro de 1901.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 248, de 31 de agosto ultimo, consultando si devia ser contado como tempo util de serviço o em que o ex-primeiro Escripturário dessa Contadaria Ricardo Barradas Moniz esteve suspenso por medida preventiva, declaro-vos que, de acordo com o parecer do Ministerio da Fazenda, emitido em aviso n. 92, de 21 de outubro proximo passado, o tempo de suspensão por medida preventiva ou de segurança só devendo ser computado como de efectivo serviço, si o funcionario suspenso em tres condições for considerado inculpado, e o acto de sua suspensão for cassado ou declarado de nenhum effeito, não pôde ser contado, como tempo util de serviço o de que tratastes no supradito officio, relativo ao ex-escriturário Barradas.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 74 — AVISO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que o art. 3º do decreto n. 785, de 11 de setembro de 1901, não cogita de equiparação de vencimentos, mas, da dispensa do tempo de embarque necessário para a promoção dos officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada.

N. 1142 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 18 de novembro de 1901.

Sr. Director do Hospital de Marinha da Capital Federal — Em resposta ao vosso officio n. 666, de 30 de setembro ultimo, que acompanhou o requerimento em que o cirurgião de 2^a classe,

capitão da fragata, Dr. Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, primeiro médico desse hospital, invocando o disposto no art. 3º do decreto n. 785, de 11 do dito mês, pediu que a gratificação que perceba seja equiparada à dos chefes da saude de forças navaes, declaro-vos, para os fins convenientes, que o citado art. 3º sómente cogita da dispensa do preenchimento do tempo de embarque necessário para promoção, devendo, pois, ser considerado o cirurgião, oficial superior, que exercer o lugar de chefe de clínica do hospital ou arsenaes, como servindo, para os efeitos de promoção, o cargo de chefe de saude de força naval.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 75 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Dispõe ácerca do embarque de praticantes de machinistas, em paquete da Companhia «Lloyd Brazileiro» afim de adquirirem a prática necessaria e o indispensável conhecimento de machinas em movimento.

N. 1201 — 2ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 6 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — De acordo com o que propuzestes em officio n. 302, de 6 de agosto ultimo, e com acquiescencia da directoria do «Lloyd Brazileiro», recommendo-vos que, afim de adquirirem os praticantes de machinistas a prática necessaria e o indispensável conhecimento de machinas em movimento e apparelhos accessorios, de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 855, de 13 de outubro de 1830, designeis, até dois dos mesmos, para embarcarem em cada paquete dessa Empreza, que tenha de fazer viagem para o Nordeste ou para o Sul, sem despesa para o Estado, nem direito a qualquer remuneração da parte da mesma, mas, com a obrigação de auxiliarem, em todos os serviços, os machinistas de bordo-sendo, pelo respectivo chefe de machinas, fornecido um atesto de aproveitamento, ou não, quando os mesmos praticantes desembarcarem, pelo qual serão computados os dias que efectivamente tiverem de viagem e navegação a vapor, para os efeitos do supramencionado regulamento, e organisando a referida Empreza uma conta, para ser paga pela verba — Munições de boca —, competentemente authenticada e justificada, contendo o numero de dias de embarque dos praticantes designados e das rações que lhes foram fornecidas, calculadas à razão de mil e quatrocentos réis diarios, quantitativo estabelecido no orçamento vigente.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 76 — AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que as Capitanias de portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros.

N. 1229 — 3^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.

Sr. Capitão do porto do Estado da Bahia — Respondendo ao officio que me endereçastes a 20 de maio do corrente anno, sob n. 583, consultando si deveis obrigar á vistoria a galera alemaña *Barmber*, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as Capitanias de portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros, visto que isso cabe aos respectivos consules.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 77 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda cessar o municiamento dos praticantes de machinistas por bordo dos navios da Armada, quando forem designados para praticar em navios do «Lloyd Brazileiro», mantendo-se, porém, o desconto da ração, nas folhas de pagamento, assim de ser aquella Companhia indemnizada da respectiva importancia.

N. 1220 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 13 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada — Em aditamento ao aviso n. 1201, de 6 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, quando forem embarcados em navios do «Lloyd Brazileiro» os praticantes de machinistas, no intuito de evitar que o Estado seja lesado, pôde cessar o seu municiamento por bordo dos navios da Armada em que servirem, sendo, porém, mantido o desconto da ração por occasião de serem organizadas as folhas de pagamento, como si os mesmos praticantes fossem efectivamente municiados, assim de ser indemnizado o mesmo Lloyd da respectiva importancia.

Saudade e fraternidade. — José Pinto da Luz.

N. 78 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Determina que as praças do Corpo de Infantaria da Marinha, quando designadas para embarcar recebam, gratuitamente, macas, que serão recolhidas áquelle corpo, quando as mesmas praças regressarem de bordo, assim de serem distribuidas a outras que tenham de embarcar.

N. 1237 — 2^a Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Capital Federal, 19 de dezembro de 1901.

Sr. Chefe do Estado-Maior General da Armada— Tendo em vista o que informastes em officio n. 765, de 29 do mez proximo passado, ácerca das ponderações feitas pelo commandante do Corpo de Infantaria da Marinha, no officio que vos dirigiu, sob n. 655, de 26 do referido mez, resolvi que as praças do mesmo corpo, quando designadas para embarcarem recebam, gratuitamente, macas, como se procede com as do Corpo de Marinheiros Nacionaes, por occasião do assentamento de praça.

Semelhantes macas serão recolhidas á arrecadação daquelle corpo, quando as praças regressarem de bordo e oportunamente distribuidas a outras que tenham de embarcar.

Nesta conformidade, deve cessar o desconto para indemnisação das que foram carregadas ás praças daquelle corpo, desitacadas no cruzador *Barroso*, restituindo-se-lhes as importancias ás descontadas.

Sauda e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Aviso de 18 de janeiro de 1901 — Manda que a antiguidade de posto do capitão medico de 4 ^a classe Dr. Arthur Grato Alves Carnaúba seja contada de 27 de março de 1890 e que se lhe dê acesso ao posto de major medico de 3 ^a classe com antiguidade de 20 de julho de 1896.	1
N. 2 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara que as praças reconduzidas da deserção e novamente alistadas não perdem sua qualidade de voluntarios, cabendo-lhes as respectivas gratificações.	3
N. 3 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara que a concessão de transporte para a familia de um official quando este tiver de effectuar nova matricula na escola militar do Brazil, não tendo ella acompanhado o mesmo na primeira viagem, não constitue um direito, baseando-se apenas em principio de equidade.	4
N. 4 — Aviso de 23 de janeiro de 1901 — Declara já estarem resolvidas pelo art. 117 do codigo penal da armada, pelo accordão do Supremo Tribunal Militar, publicado na ordem do dia n. 75, e pelo regulamento processual criminal militar as questões constantes da consulta que faz o commandante do 2 ^o batalhão de infantaria sobre a ausencia ou deserção commettidas por officiaes do exercito	4
N. 5 — Aviso de 25 de janeiro de 1901 — Declara como deverão ser encaminhadas as pretenções para inclusão no asyló dos invalidos da patria.	5
N. 6 — Aviso de 26 de janeiro de 1901 — Resolve a divergência de interpretação ocorrida entre o commandante do 2 ^o distrito militar e o inspector dos corpos do mesmo distrito das instruções para os inspectores de corpos.	5
N. 7 — Aviso de 29 de janeiro de 1901 — Declara que os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos estaduais não considerados legitimos, só teem direito a soldo simples	7
N. 8 — Aviso de 29 de janeiro de 1901 — Concede dispensa de idade para concorrer a uma vaga de pharmaceutico de 5 ^a classe ao adjunto Luiz Fernandes Ramôa.	8

	Pags.
N. 9 — Aviso de 30 de janeiro de 1901 — Resolve a consulta que faz o commandante do 5º districto militar sobre o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos, Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos com 26 de serviços	9
N. 10 — Aviso de 11 de fevereiro de 1901 — Prohibe transfe- rencias de praças de umas para outras armas, salvo quando forem effectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o respectivo fardamento.	11
N. 11 — Aviso de 14 de fevereiro de 1901 — Declara em que con- dições podem se matricular no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil os alumnos da escola pre- paratoria e de tactica do Realengo	11
N. 12 — Aviso de 14 de fevereiro de 1901 — Declara que ficam dispensados, para a collação do grão de bacharel em mathematica e sciencias physicas na escola militar do Brazil, os preparatorios de philosophia e rhetorica.	12
N. 13 — Aviso de 20 de fevereiro de 1901 — Declara que á in- tendencia geral da guerra compete superintender em tudo que é concernente ao material do exercito, recom- mendando que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente en- viada áquelle intendencia, a quem cabe informar e dar parecer a respeito	12
N. 14 — Aviso de 25 de fevereiro de 1901 — Manda abonar etapa á mulher de um soldado asylado, obrigado a residir fóra do asylo, visto que no mesmo asylo teria ella direito áquelle vantagem.	13
N. 15 — Aviso de 25 de fevereiro de 1901 — Declara por onde se deverão tirar vencimentos a uma praça que esteve em tratamento na enfermaria militar do 33º batalhão de infantaria e que depois foi transferida para o 26º batalhão da mesma arma	13
N. 16 — Aviso de 28 de fevereiro de 1901 — Declara que devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra	14
N. 17 — Aviso de 2 de março de 1901 — Declara que os com- mandos de guarnição, em que houver mais de um corpo, deverão ser exercidos cumulativamente pelo comman- dante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercicio maior e ás despezas do expe- diente respectivo	14
N. 18 — Aviso de 9 de março de 1901 — Declara que podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos aos ajudantes de enfermeiros quando doentes em casa de suas familias.	15
N. 19 — Aviso de 27 de março de 1901 — Declara que o medico do exercito em serviço na escola preparatoria e de tactica do Realengo, que estiver temporariamente impedido, deverá ser substituído pelo que serve na fabrica de car- tuchos e artificios de guerra	15

N. 20 — Aviso de 13 de abril de 1901 — Manda tornar extensiva, no actual periodo, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina a matrícula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie	16
N. 21 — Aviso de 16 de abril de 1901 — Resolve duvidas sobre o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900	16
N. 22 — Aviso de 17 de abril de 1901 — Declara que aos officiaes do 1º batalhão de engenharia só competem as vantagens que cabem aos demais officiaes, abonando-se-lhes, entretanto, gratificações especiaes quando lhes forem commettidos trabalhos tecnicos de engenharia.	21
N. 23 — Aviso de 22 de abril de 1901 — Resolve a consulta que faz o alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, sobre o oficial a quem compete exercer interinamente o logar de ajudante do dito batalhão.	21
N. 24 — Aviso de 24 de abril de 1901 — Declara que os officiaes que viajam parte por mar ou rio e parte por terra em comissão, tem direito á ajuda de custo.	22
N. 25 — Aviso de 4 de maio de 1901 — Declara que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio militar e do meio soldo e que os capellães do corpo ecclesiastico não são dispensados de contribuir para o mesmo montepio	23
N. 26 — Aviso de 4 de maio de 1901 — Resolve duvidas sobre o disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900.	23
N. 27 — Aviso de 16 de maio de 1901 — Declara como se deverá proceder, quanto ao atrazo motivado por diversas causas, na escripturação de um corpo.	27
N. 28 — Aviso de 22 de maio de 1901 — Resolve a consulta que faz o commandante de um batalhão sobre o modo de se proceder quanto á contagem, no tempo da sentença imposta no fóro militar a um soldado, do tempo de prisão preventiva, á disposição do fóro civil, sofrida pelo mesmo soldado e quanto á sua exclusão, si da apelação da sentença civil resultar a confirmação desta sentença.	27
N. 29 — Aviso de 27 de maio de 1901 — Manda fornecer gratuitamente ás familias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares os medicamentos de que carecerem.	28
N. 30 — Aviso de 4 de junho de 1901 — Providencia sobre a colocação no almanak do Ministerio da Guerra de um official, que já pertencia ao corpo de engenheiros, acima de outros transferidos posteriormente, contando-se a antiguidade do mesmo official no posto de major da data em que foi um capitão indevidamente promovido a este posto e sendo consequentemente elevado o official em questão a tenente-coronel por antiguidade	28

INDICE DAS DECISÕES

	Pages.
N. 31 — Aviso de 6 de junho de 1901 — Declara que os sentenciados por crime de deserção descontam o tempo em que estiverem em tratamento	32
N. 32 — Aviso de 11 de junho de 1901 — Providencia sobre a realização do pagamento dos extraordinários nos dias de festa nacional, do valor do fardamento de recruta e da importância de peças de fardamento não recebidas	33
N. 33 — Aviso de 12 de junho de 1901 — Manda excluir do exercito, por ser menor e ter sido illegalmente alistada, uma praça respondendo a conselho de guerra como reincidente no crime de deserção.	34
N. 34 — Aviso de 18 de junho de 1901 — Sobre o facto de dar-se um oficial do exercito á prática do espiritismo	37
N. 35 — Aviso de 27 de junho de 1901 — Não aprova a designação feita de um amanuense da intendencia geral da guerra para servir interinamente como 2º oficial e de um fiel do armazém para servir no mesmo carácter como amanuense, porque o art. 55 do respectivo regulamento só se refere a cargos que não podem deixar de ter substitutos	40
N. 36 — Aviso de 3 de julho de 1901 — Indefere, por não ter sido provado o allegado, o requerimento em que um oficial pede pagamento de vantagens relativas ao tempo em que respondeu a processo no fôro civil, processo em que foi absolvido por abandono da questão	41
N. 37 — Aviso de 4 de julho de 1901 — Manda que as auditorias de guerra verifiquem si as folhas dos autos de justificação perante elas promovidas estão selladas e si as estampilhas estão devidamente inutilizadas.	43
N. 38 — Aviso de 19 de julho de 1901 — Declara que cabe ao commandante de um corpo a responsabilidade pelo abono de vencimentos a um oficial a partir do dia imediato áquelle em que cumpriu pena de prisão imposta por sentença a que oppoz segundos embargos ; e manda effectuar o abono de vencimentos a officiaes que tenham opposto embargos sómente depois que estes forem aceitos.	44
N. 39 — Aviso de 19 de julho de 1901 — Reduz a oito annos, em vista do disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o tempo de serviço de um musico, obrizado a servir por dez annos em razão de ter sido aprendiz artifice.	44
N. 40 — Aviso de 27 de julho de 1901 — Recommendia a observância das instruções de 2 de agosto ultimo nas inspecções para admissão de cidadãos ao serviço militar.	45
N. 41 — Aviso de 2 de agosto de 1901 — Manda que se mantenha o tempo pelo qual se alistou uma praça condenada a nove meses de prisão com trabalho, reduzindo-se o da respectiva sentença	45
N. 42 — Aviso de 8 de agosto de 1901 — Declara que deverá completar o tempo por que se engajou um sargento, que anteriormente teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo.	46

N. 43 — Portaria de 12 de agosto de 1901 — Indefere o requerimento em que um oficial reformado do exercito pede que se lhe conte por um anno a fracção de oito meses desprezada no computo de seu tempo de serviço, visto não ter sido reformado na vigencia da lei compulsoria.	47
N. 44 — Aviso de 13 de agosto de 1901 — Declara que os alferes-alumnos servindo nos corpos arregimentados deverão ser considerados como pertencendo a estes corpos.	49
N. 45 — Aviso de 26 de agosto de 1901 — Indefere o requerimento em que um capitão pede que a antiguidade do posto que tem seja contada da data em que foi comissionado no referido posto	49
N. 46 — Aviso de 30 de agosto de 1901 — Declara que, tendo um conselho de guerra julgado perempta a acção devrá appellar <i>ex-officio</i> para o Supremo Tribunal Militar, aguardando a decisão os membros do mesmo conselho, visto que se trata de um incidente do processo	51
N. 47 — Aviso de 4 de setembro de 1901 — Declara que os ex-operarios militares que já pertenciam ao exercito quando foram extintas as companhias de operarios militares deverão servir por seis ou oito annos, do accordo com o disposto na lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892, ou por oito e dez annos, si nesta ultima data já eram operarios militares, de acordo com o disposto na portaria de 24 de março de 1892.	52
N. 48 — Aviso de 23 de setembro de 1901 — Declara que o 2º escripturario não pôde substituir o 1º escripturario dos hospitais militares	53
N. 49 — Aviso de 23 do setembro de 1901 — Dá deferimento ao requerimento em que um capitão de cavallaria pediu que fosse accepta a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros.	53
N. 50 — Aviso de 10 do outubro de 1901 — Declara a quem compete o pagamento de despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados para deporem ou responderem em processos-crimes no fórum commun	59
N. 51 — Aviso de 16 de outubro de 1901 — Declara que os officiaes que se destinam ás escolas militares não estão sujeitos a exame prévio de admissão.	59
N. 52 — Aviso de 5 de novembro de 1901 — Declara que não poderão ser attendidas reclamações sobre pagamento de etapa vencida pelas mulheres, viúvas e filhas das praças asyliadas e não recebida por falta de esclarecimentos.	60
N. 53 — Aviso de 7 de novembro de 1901 — Declara que um veterinario deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte dos respectivos vencimentos	60

	Page.
N. 54 — Aviso de 7 de novembro de 1901 — Manda completar nos corpos do exercito duas collecções de ordens do dia da repartição do estado-maior, destinadas á secretaria e á casa da ordem, e distribuir d'ora em diante aos ditos corpos sómente douz exemplares das referidas ordens do dia	61
N. 55 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara que os pagamentos aos officiaes e praças do exercito incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria só deverão ser recebidos pelos proprios.	62
N. 56 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara como se deverá proceder, uma vez ampliado o exercito o codigo penal da armada, em relação ás praças condenadas em virtude do dito codigo	62
N. 57 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Declara como se deverá proceder quanto ao tempo passado pelos sentenciados por crime de deserção nos hospitaes, e quanto ao tempo de praça anteriormente servido.	66
N. 58 — Aviso de 11 de novembro de 1901 — Resolve duvidas sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior	68
N. 59 — Aviso de 21 de novembro de 1901 — Manda contemplar as praças incluidas em um corpo com baixa dos postos que tinham, por falta de vaga, nas primeiras vagas que se derem destes postos	74
N. 60 — Aviso de 3 de dezembro de 1901 — Manda abonar aos sargentos das companhias de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, etapa igual á dos alumnos, como se pratica nas demais escolas militares.	75
N. 61 — Aviso de 4 de dezembro de 1901 — Manda contar as antiguidades de praça dos tenentes pharmaceuticos de 4 ^a classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto, da data de suas nomeações	75
N. 62 — Aviso de 4 de dezembro de 1901 — Manda contar da data do compromisso a praça do medico ou pharmaceutico do exercito e estabelece o prazo de seis mezes para as reclamações respectivas.	78
N. 63 — Aviso de 5 de dezembro de 1901 — Manda fornecer gratuitamente a uma praça absolvida em conselho de guerra a que respondeu e á qual se abonou fardamento quando esteve presa, sómente o que for necessário para o serviço.	82
N. 64 — Aviso de 6 de dezembro de 1901 — Providencia para que se permitta sómente o desembarque com attestado dos respectivos medicos, em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso circular de 30 de junho de 1882.	83
N. 65 — Aviso de 9 de dezembro de 1901 — Declara que deverá ser transferido para o corpo de estado-maior do exercito um capitão de artilharia agregado outr'ora a esta arma até ser promovido o ultimo dos officiaes por	

	Pages.
elle preteridos, attendendo a que deveria vencer antiguidade no posto de 1º tenente e como tal incluido na escala para aquella transferencia	83
N. 66 — Aviso de 9 de dezembro de 1901 — Declara que os assyados nenhum direito teem ao pagamento das peças de fardamento não abonadas por qualquer motivo em tempo opportuno	86
N. 67 — Aviso de 13 de dezembro de 1901 — Declara quaes as de fardamento que deverão ser fornecidas ás praças do contingente que acompanha uma comissão encarregada da construcção de linhas telegraphiccas e ás que estão em serviço tecnico no campo ou no matto.	86
N. 68 — Aviso de 13 de dezembro de 1901 — Manda proceder de pesça acordo com as disposições em vigor em relação aos officiaes que, estando a praticar em telegraphia, estradas de ferro ou no Observatorio do Rio de Janeiro, deixaram de apresentar relatorio, e bem assim exigir a apresentação deste por parte dos que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas	87
N. 69 — Aviso de 14 de dezembro de 1901 — Declara quando serão gratuitos os exercícios de tiro feitos pelos atiradores civis, matriculados no Tiro Nacional	87
N. 70 — Aviso de 16 de dezembro de 1901 — Manda contar para a reforma o tempo em que uma praça esteve em tratamento no hospicio nacional de alienados e descontal-o do de praça para os effeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito.	88
N. 71 — Aviso de 18 de dezembro de 1901 — Declara que o sello da reforma se cobra sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos vencimentos.	88
N. 72 — Aviso de 19 de dezembro de 1901 — Declara que não devem ter andamento as petições sobre mudanças de nome de officiaes e praças.	89
N. 73 — Aviso de 19 de dezembro de 1901 — Declara qual a gratificação que compete aos officiaes addidos aos corpos	89
N. 74 — Aviso de 21 de dezembro de 1901 — Declara que a um official que esteve addido ao 1º regimento de cavallaria compete no periodo em que serviu addido a gratificação de subalterno por se ter achado em comissão de serviço correspondente.	90

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1901

Manda que a antiguidade de posto do capitão medico de 4^a classe dr. Arthur Grato Alves Carnaúba seja contada de 27 de março de 1890 e que se lhe dê acesso ao posto de major medico de 3^a classe com antiguidade de 20 de julho de 1896.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1901 — N. 121.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 do mes findo, resolveu em 11 do corrente mez deferir o requerimento em que o capitão medico de 4^a classe do exercito dr. Arthur Grato Alves Carnaúba pediu ser promovido ao posto immediato em resarcimento do prejuizo que allegou ter soffrido com a sua transferencia para a 2^a classe do mesmo exercito, e mandar que se lhe conte antiguidade daquelle posto de 27 de março de 1890, em que foram promovidos diversos officiaes mais modernos que elle, e se lhe dê acesso ao posto de major medico de 3^a classe com antiguidade de 20 de julho de 1896, me que foi promovido o major medico de 3^a classe Francisco Joaquim Ferreira Nina, tambem mais moderno que elle.

Outrosim, vos declaro que, de acordo com essa resolução, é o requerente promovido nesta data ao posto de major medico de 3^a classe do exercito.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 135, de 17 de novembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão medico de 4^a classe do exercito dr. Arthur Grato Alves Carnaúba pede promoção ao posto de major medico de 3^a classe, em resarcimento do prejuizo que allega ter soffrido em consequencia de sua passagem para a 2^a classe do exercito.

A 1^a secção da direcção geral de saude do exercito, informando esse requerimento, diz:

« A secção informa que o petionario entrou para o corpo de saude como 2º cirurgião a 12 de agosto de 1879 e por decreto de 5 de março de 1890 foi transferido para a 2^a classe do exercito, sem motivo declarado, revertendo á 1^a classe por decreto de 2 de junho do mesmo anno, como capitão medico de 4^a classe em virtude da reforma do corpo de saude, pela qual os 2^{os} cirurgiões foram transformados em capitães medicos de 4^a classe em 27 de março do mencionado anno.

A 13 de abril de 1892, o requerente pediu ao Presidente da Republica para ser colocado no almanak militar acima do então capitão medico de 4^a classe dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, e essa petição foi indeferida a 4 de julho de 1895, declarando o Presidente da Republica não se conformar com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 1 de agosto de 1892, por não ter o petionario apresentado sua reclamação dentro do prazo concedido pelo regulamento de 31 de março de 1851.

Em aviso do Ministerio da Guerra de 26 de maio do corrente anno, o Exm. Sr. Presidente da Republica mandou declarar ao Supremo Tribunal Militar que a 24 do mesmo mes resolvera conformar-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 30 de janeiro de 1893, e, portanto, deferir o requerimento em que o tenente pharmaceutico de 4^a classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista pediu que sua antiguidade de posto de tenente fosse contada de 27 de março de 1890, em que foram promovidos alferes pharmaceuticos mais modernos do que elle, e bem assim que, de acordo com essa resolução, foi o requerente promovido ao posto de capitão pharmaceutico de 3^a classe.

Ora, o petionario e o capitão pharmaceutico Eugenio José Ferreira Baptista eram ambos officiaes do primeiro posto do extinto corpo de saude do exercito, quando, por decreto de 5 de março de 1890, foram, como outros officiaes em circunstancias identicas, transferidos para a 2^a classe, sem declaração de motivo.

A 2 de junho do mesmo anno reverteram á 1^a classe, uns na qualidade de tenentes pharmaceuticos de 4^a classe e os outros na de capitães medicos de 4^a classe, porque, em virtude da reorganização do corpo sanitario, a 27 de março do citado anno, os antigos 2^{os} cirurgiões tinham sido promovidos a capitães medicos de 4^a classe e os alferes pharmaceuticos a tenentes pharmaceuticos de 4^a classe, porém, como foram considerados promovidos na data de sua reversão á 1^a classe, foram collocados no almanak militar abaixo dos seus collegas, que tinham sido promovidos a 27 de março, embora esses fossem mais modernos, quanto á antiguidade de praça.

Apresentaram ambos suas reclamações em 1892: o capitão medico de 4^a classe dr. Arthur Grato Alves Carnaúba a 13 de abril e o tenente pharmaceutico de 4^a classe Eugenio José

Ferreira Baptista em maio, portanto, em data posterior á da petição do primeiro.

Por isso, si o tenente pharmaceutico de 4^a classe Eugenio José Ferreira Baptista foi attendido, em virtude do parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 30 de janeiro de 1893, parece que por equidade igual favor merece o peticionario, que está nas mesmas circumstancias, que apresentou sua reclamação em data anterior á do mencionado pharmaceutico e a quem é em tudo applicavel aquelle parecer, que motivou a resolução de 24 de maio do corrente anno, a qual annullou a de 4 de julho de 1895, publicada em ordem do dia n. 656, da extinta repartição de ajudante general, de 31 do referido mez de julho.

E' o que parece a esta secção.»

O director geral de saude concorda com a 1^a secção.

A 4^a secção do estado maior do exercito tambem informa favoravelmente.

O Supremo Tribunal Militar, de pleno acordo com a 1^a secção da direcção geral de saude e com o director geral, considerando que acham-se em condições identicas, o peticionario e o pharmaceutico Eugenio José Ferreira Baptista, a quem se mandou contar antiguidade do posto de tenente de 27 de março de 1890, pela resolução de 24 de maio ultimo, e que, em consequencia deste facto foi promovido a capitão no mesmo dia 24:

E' de parecer que a pretenção do capitão medico de 4^a classe Arthur Grato Alves Carnaúba está no caso de ser deferida, mandando-se contar a antiguidade do posto actual deste official de 27 de março de 1890, e dando-se-lhe acesso à major medico de 3^a classe com a antiguidade de 20 de julho de 1896, data em que foi promovido a este posto o dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, mais moderno do que elle.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1900.— Pereira Pinto.
— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.

Foram votos os Srs. ministros marchaes Miranda Reis, Vasques e Cantuarria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 11 de janeiro de 1901.— CAMPOS SALLES.
— Mallet.

N. 2 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara que as praças reconduzidas da deserção e novamente alisadas não perdem sua qualidade de voluntarios, cabendo-lhes as respectivas gratificações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 168.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que fez o inspector militar do 2^o regimento de arti-

Iharia, no officio n.^o 10, que vos dirigi em 15 de dezembro findo, sobre o direito que tem á gratificação diaria que compete aos voluntarios, as praças reconduzidas da deserção e novamente alistadas, em face do disposto na portaria de 18 de setembro de 1895, vos declaro que taes praças não perdem sua qualidade de voluntarios e lhes cabem as respectivas gratificações, pois a citada portaria não teve por fim consideral-as como recrutadas e sim equiparal-as aos sorteados remissos, pela respectiva lei, para impor-lhes uma pena com o aumento do tempo do serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 3 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara que a concessão de transporte para a familia de um official quando este tiver de effectuar nova matrícula na escola militar do Brazil, não tendo ella acompanhado o mesmo na primeira viagem, não constitue um direito, baseando-se apenas em princípio de equidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 163.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o alferes-aluno Manoel Viterbo de Carvalho e Silva, em serviço no 17º batalhão de infantaria, consultado si na hypothese de haver de effectuar nova matrícula na escola militar o official ao qual não acompanhou a respectiva familia por occasião de sua viagem para a anterior matrícula, esse official tem direito ao transporte de sua familia, nesta segunda viagem, declarare ao commandante do 6º distrito militar, para que o faça constar ao referido alferes-aluno, que, na hypothese apresentada, a concessão de transporte para a familia do official se baseará em princípio de equidade, não constitue um direito e terá de ser resolvida pelo Governo, que julgará a respeito.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 4 — AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Declara já estarem resolvidas pelo art. 417 do código penal da ar-mada, pelo accordão do Supremo Tribunal Militar publicado na ordem do dia n. 75 e pelo regulamento processual criminal mi-litar as questões constantes da consulta que faz o commandante do 26º batalhão de infantaria sobre a ausencia ou deserção commet-tidas por officiaes do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901 — N. 171.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 26º batalhão de infantaria sobre ausencia ou deserção commettidas por officiaes do exer-

cito, consulta que acompanhou o officio n. 8046, que em 20 do mez findo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, declarae a este commandante, para os fins convenientes, que não tem ella razão de ser, porquanto as questões nella encerradas estão completamente resolvidas pelo art. 117 do codigo penal da armada e pelo accordão do Supremo Tribunal Militar publicado na ordem do dia n. 75 e pelo regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 5 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1901

Declara como neverão ser encaminhadas as pretenções para inclusão no asylo dos invalidos da patria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1901 — N. 188.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo-se dado factos de requererem inclusão no asylo dos invalidos da patria officiaes reformados e honorarios que ha muitos annos prestaram serviços no exercito e só invalidaram-se, impossibilitando-se de prover aos meios de subsistencia, em trabalhos estranhos ao mesmo, o que está em desacordo com as disposições do art. 2º da lei n. 244, de 30 de novembro de 1841, e § 1º do art. 2º das instruções que baixaram com o aviso do 21 de abril de 1867, as quaes só cogitam dos que se invalidarem no serviço activo, por ferimentos ou molestias adquiridos em consequencia dos trabalhos e fadigas do mesmo serviço, achando-se por isso inhabilitados para continuarem a servir e proverem por outros meios ao seu necessario sustento, declaro-vos que, de ora em diante, não devem ser encaminhadas pretenções que não estejam na conformidade daquellas disposições e das do art. 2º do decreto n. 1594 C, de 7 de novembro de 1893.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 6 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Resolve a divergência de interpretação ocorrida entre o commandante do 2º districto militar e o inspector dos corpos do mesmo districto das instruções para os inspectores de corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1901 — N. 194.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Resolvendo a divergência de interpretação das instruções para os inspectores de corpos, organizadas à vista do regulamento mandado executar

por aviso de 20 de março de 1857, e publicadas na ordem do dia n.º 2271, de 25 de julho de 1889, ocorrida entre o comandante do 2º distrito militar e o inspector dos corpos do mesmo distrito, quando inspecionava o 14º batalhão de infantaria e versando sobre as respectivas atribuições dessas autoridades, como consta dos papeis que acompanharam vossos pareceres ns. 2135 e 2344 de 13 de novembro e 8 de dezembro últimos, e o de 3 do corrente, lançado sobre a informação n.º 2873, de 31 do mez anterior da 4ª secção de vossa repartição, declaro-vos para os devidos efeitos:

1º, cabendo aos inspectores militares, pelo art. 1º daquellas instruções, verificar si executam fielmente nos corpos ou estabelecimentos sob sua inspecção as leis, regulamentos e, ordens emanadas de autoridades superiores competentes; e, sendo os commandantes dos distritos militares, pelo art. 2º do respectivo regulamento, responsáveis pela instrução e disciplina das tropas e pela boa marcha de sua administração, o inspector, por excesso de zelo, foi além de suas atribuições, determinando programma para instrução do batalhão, em desacordo com o que havia sido estabelecido pela autoridade superior competente, visto que o § 1º do art. 8º das alludidas instruções manda examinar e verificar a direcção regular de todos os pontos de administração, economia, instrução e disciplina e não ser o instructor, o que é da exclusiva competencia do commando do distrito, cumprindo ao inspector, conforme o § 4º do citado artigo, instruir nos respectivos deveres de posto e exercício os commandantes dos corpos e mais officiaes destes, de acordo com as leis, regulamentos e ordens de autoridades superiores competentes, quando os encontre em falta, trazendo ao conhecimento deste Ministerio, por vosso intermedio, o que divergir dos preceitos e instruções regulamentares;

2º, attendendo a que não foram oportunamente considerados, ao organizar-se o modelo regulamentar do mappa diario, elementos que existem e que devem nelle figurar, como sejam os aggregatedos que se acham na segunda classe e os addidos asylados, o que não detalha o modelo adoptado, convém que sejam augmentadas neste as casas correspondentes, no sentido horizontal, a bem da clareza de leitura e consultando sua utilidade e os intuitos com que é elle apresentado, preferindo-se esta alteração á collocação dessas indicações, aliás de carácter mais ou menos permanente nas « Observações », como determinara o inspector no mappa do 14º batalhão de infantaria, pois nestas observações são averbadas as alterações diárias, que constituem diferenças para o mappa anterior, e outras transições;

3º, não foi regular o procedimento do inspector dos corpos do 2º distrito, avocando e mandando archivar o inquerito policial militar, determinado pelo commandante da guarnição do Ceará, sobre factos ocorridos entre douos officiaes, sendo que um destes estava em commissão extranha a este Ministerio, nem pertencia ao corpo da mesma guarnição, importando aquele acto

no impedimento, com prejuizo da disciplina, da accão administrativa do commando;

4º, devem ser cancelladas nos assentamentos do major do 14º batalhão de infantaria José Theodoro Pereira de Mello, as notas que porventura lhe tenham sido lançadas por motivo da alludida divergencia, visto que o mesmo major não lhes dera causa por culpa propria, e sim pela contingencia em que se achou nesse desacordo das duas autoridades;

5º, ao commandante do districto, sem perder sua plena jurisdição sobre qualquer corpo em inspecção de seu districto, cumpre não contrariar a accão do inspector e evitar que suas ordens possam impedir actos da inspecção, conforme se deprehende do art. 6º das instrucções para os inspectores e do regulamento para os commandos dos districtos militares;

6º, este regulamento, promulgado em data posterior ás instrucções publicadas na ordem do dia n. 2.271, de 1889, não pôde ser prejudicado por estas, cujas disposições só devem ser appli-cadas no que não fôr contrario ás do dito regulamento, procurando-se no cumprimento de ambos seguir os preceitos harmónicos e consultando-se á autoridade superior competente nos casos discordantes ou omissos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 7 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1901

Declara que os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos estadoaes não considerados legítimos, só tem direito a soldo simples.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1901
— N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Paraíba do Norte, em solução ao seu officio n. 14, de 12 de dezembro ultimo, que ao capitão Francisco Ramos, que tomou assento em 1 de maio anterior no congresso legislativo do dito Estado e nelle se conservou até 23 tambem de maio, sem receber o respectivo subsidio por não haver o presidente do Estado reconhecido a legitimidade do referido congresso, compete nesse periodo sómente o abono de soldo simples a que unicamente tem direito os officiaes do exercito durante as sessões dos congressos nacional e estadoaes quando nestes tem assento, pois o mencionado capitão esteve no periodo citado no exercicio de suas funções electivas, embora, por circumstancias accidentaes, não tenha se effectuado o pagamento do subsidio.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 8 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1901

Concede dispensa de idade para concorrer a uma vaga de pharmaceutico de 5^a classe ao adjunto Luiz Fernandes Ramôa.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1901
—N. 226.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 do corrente, relativa ao requerimento em que o pharmaceutico adjunto do exercito Luiz Fernandes Ramôa, allegando ter excedido o limite maximo da idade marcada para a entrada dos medicos e pharmaceuticos no quadro effectivo do corpo de saude do mesmo exercito, pediu a necessaria dispensa para poder concorrer a uma vaga que existe, resolveu em 25 deste mez deferir o dito requerimento, porquanto o peticionario foi nomeado pharmaceutico adjunto com 27 annos de idade, tem prestado bons serviços e excede apenas um anno da idade legal, tendo já se concedido igual dispensa ao dr. Diogo Martins Ferraz assim de entrar em concurso para o logar de medico de 5^a classe.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 156, de 28 de dezembro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o pharmaceutico adjunto do exercito Luiz Fernandes Ramôa, declarando ter excedido o limite maximo da idade exigida para a entrada no corpo de saude, em vista do disposto no art. 1º do decreto n. 1731, de 22 de junho de 1894, pede dispensa de idade marcada, assim de poder concorrer a uma vaga existente.

O director do laboratorio chimico pharmaceutico militar, depois de dar em resumo o contexto do requerimento, diz :

« As allegações do peticionario parecem acceptaveis, porquanto, si pela circumstancia fortuita de pertencer ao quadro dos adjuntos antes do decreto de 22 de junho de 1894, se pôde ser provido como effectivo até a idade proxima da compulsoria, o que nenhum interesse traz ao serviço, parece mais justo aproveitar-se o candidato que apenas por diferença de um anno de idade tem attenuado essa diferença por quatro annos anteriores de bons serviços.

.....
« Tenho a accrescentar que julgo excellente a acquisição do peticionario, porque ao tempo que serve neste laboratorio deu

testemunho de ser funcionario zeloso, proficiente e disciplinado como se pôde desejar.»

O chefe da 3^a secção da direcção geral de saude do exercito diz:

« Informando, cumpre-me declarar que o art. 1º do decreto de 22 de junho de 1894 fixou em 30 annos o maximo da idade, para os adjuntos que tiverem de entrar para o quadro efectivo do exercito, com excepção, porém, dos que se acharem servindo e tiverem sido nomeados antes de completarem a idade de 35 annos, marcada no art. 6º do decreto de 7 de abril de 1890, os quaes terão direito a ser admittidos enquanto não attingirem a idade fixada para a reforma compulsória.

O peticionario, quando nomeado adjunto, tinha 27 annos de idade, como consta dos seus assentamentos, actualmente tem mais do que a de 30 fixada naquelle lei, e, portanto, em face della, sem direito a entrar para o quadro efectivo, mas atendendo á resolução dada sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar ao requerimento do dr. Diogo Martins Ferraz, em identicas condições, pensa a secção ser de toda a equidade conceder-se-lhe a dispensa requerida.»

O director geral de saude do exercito diz que o requerente está nas condições de ocupar um lugar no quadro efectivo, com proveito para o serviço publico, e não o incluiu na relação que apresentou anteriormente à consideração do Ministério da Guerra pela simples razão de já ter elle excedido da idade fixada no decreto de 22 de junho de 1894.

O Supremo Tribunal Militar, considerando:

que o peticionario foi nomeado pharmaceutico adjunto em julho de 1897, com 27 annos de idade, conforme consta das informações;

que desde então tem prestado bons serviços;

que excede da idade fixada no decreto de 1894 apenas um anno;

que ao dr. Diogo Martins Ferraz já se concedeu dispensa de idade afim de entrar em concurso para o lugar de medico de 5^a classe;

que o peticionario tem merecido, como funcionario, elevado conceito de seus superiores, como se vê das informações do director geral de saude e do director do laboratorio chimico pharmaceutico militar:

E' de parecer que, por equidade, pôde ser concedida a dispensa requerida.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1901.— Pereira Pinto.— Tude Neiva.— C. Neto.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 25 de janeiro de 1901.— CAMPOS SALLES.
— Mallet.

N. 9 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1901

Resolve a consulta que faz o commandante do 5º distrito militar sobre o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos com 26 de serviços.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1901 — N. 236.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 5º distrito militar consultado, no officio n. 2848, que vos dirigi em 24 do mez findo, si pôde determinar o reengajamento do sargento ajudante do 39º batalhão de infantaria Marcos Evangelista dos Anjos, que attingiu a idade de 47 annos, com 26 de serviços, uma vez satisfeitas as demais exigencias da lei, vos declaro, para os fins convenientes, que as leis vigentes silenciam a respeito do caso occurrente.

Combinando-se, porém, o disposto no § 4º do art. 65 do regulamento approvado pelo decreto n. 5881, de 27 de fevereiro de 1875, com a lei para a reforma das praças, a qual exige no minimo 20 annos de serviço, além da incapacidade physica, conclue-se que essa lei será illudida desde que se negue ao soldado a faculdade de adquirir os requisitos para collocar-se sob a egide protectora dos 20 annos, ou mais, de serviços prestados à patria, no decurso dos quaes houve a molestia que o tornou credor de reforma.

Além disso, a razão juridica que milita para que se negue reengajamento a uma praça com 47 annos de idade e 26 de serviços deve igualmente prevalecer em relação á idade de 36 annos, já fôra do limite maximo para o alistamento como voluntario, de onde o absurdo da negação absoluta do direito de reforma para o soldado, visto ser de 18 annos o minimo da idade para o referido alistamento.

Accresce que é de incontestavel vantagem para o serviço a permanencia nas fileiras de um velho soldado que possua, aos 47 annos de idade, todos os requisitos para addicionar mais alguns aos 26 de serviços já prestados à patria e que seria iníquo dar baixa a uma praça que tenha servido por muitos annos, e bem, expondo-a talvez á caridade publica.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 10 — AVISO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Prohibe transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando forem efectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o respectivo fardamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1901
— N. 305.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o intendente geral da guerra, em officio n. 42, de 15 de janeiro ultimo, tratado, com relação ao ajuste de contas de fardamento do 1º regimento de cavallaria, no anno de 1899, do abono de fardamento a mais, a praças transferidas de outras armas, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam prohibidas as transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando efectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o fardamento, assim de não prejudicar a Fazenda Nacional com duplicates de algumas peças do mesmo; convindo, além disso, ainda nesses casos, evitar tais transferencias, visto trazerem prejuizo ao serviço pela falta do conhecimento proprio da nova arma em que vai servir o transferido.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 11 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara em que condições podem se matricular no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil os alumnos da escola preparatoria e de tactica do Realengo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1901
— N. 78.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o aviso n. 259, de 6 de abril do anno findo, aos alumnos dessa escola, aos quaes faltar uma materia para completarem o curso preparatorio, concedo licença para se matricularem no 1º anno do curso geral da escola militar do Brazil, com a condição de prestarem antes dos respectivos exames daquelle anno o da materia preparatoria que lhes faltar para conclusão do curso.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 12 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que ficam dispensados, para a collação do grão de bacharel em mathematica e sciencias physicas na escola militar do Brazil, os preparatorios de philosophia e rhetorica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1901
— N. 55.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Não fazendo parte do actual plano de estudos officiais do Gymnasio Nacional, e, por conseguinte, não sendo mais exigido para a matricula nos institutos de ensino civil superior os preparatorios de philosophia e rhetorica, como ponderaem em officio n. 423, de 23 de janeiro findo, vos declaro, para os fins convenientes, que ficam tambem dispensados para a collação do grão de bacharel em mathematica e sciencias physicas nessa escola os referidos preparatorios, de acordo com o decreto legislativo n. 731, de 14 de dezembro de 1900, sendo que nesta data providencio para que os commandantes da escola preparatoria e de tactica do Realengo e do collegio militar designem, estendous professores e aquelle um professor, atim de constituirem nessa escola a commissão examinadora de latim para os alumnos que concluiram o curso especial e teem de receber o alludido grão, de acordo com o citado decreto.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 13 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que à intendencia geral da guerra compete superintender em tudo que é concernente ao material do exercito, recommendando que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente enviada áquella intendencia, a quem cabe informar e dar parecer a respeito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1901 — N. 379.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — De conformidade com o art. 1º do regulamento que acompanhou o decreto n. 3193, de 12 de janeiro de 1899, compete à intendencia geral da guerra superintender em tudo que é concernente ao material do exercito e para execução desta disposição, regularidade e presteza no serviço, é de toda a conveniencia que a correspondencia sobre os assumptos referentes ao referido material seja directamente en-

viada áquella intendencia geral, a quem cabe informar e dar parecer a respeito, o que deveis recommendar, em ordem do dia do estado maior, aos commandantes dos districtos e aos chefes dos estabelecimentos militares.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 14 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda abonar etapa á mulher de um soldado asylado, obrigado a residir fora do asylo, visto que no mesmo asylo teria ella direito áquella vantagem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1901 — N. 420.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Providencie para que, a contar desta data, seja abonada etapa a Virginia Ribeiro Thompson, mulher do soldado Joaquim Thompson, incluido no asylo dos invalidos da patria, visto ser este obrigado, em virtude do disposto na portaria de 28 de fevereiro de 1898, dirigida á extinta repartição de ajudante general, a residir fora do dito asylo, no qual teria sua mother direito áquella vantagem.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 15 — AVISO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara por onde se deverão tirar vencimentos a uma praça que esteve em tratamento na enfermaria militar do 33º batalhão de infantaria e que depois foi transferida para o 26º batalhão da mesma arma.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1901 — N. 421.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 33º batalhão de infantaria consultado sobre a autoridade a quem compete tirar os vencimentos relativos ao periodo em que esteve em tratamento na respectiva enfermaria militar uma praça, que, pertencendo ao dito batalhão, foi depois transferida para o 26º batalhão da dita arma, vos declaro, para os fins convenientes, que no desligamento da referida praça não se dá o caso comum de transferência de um coro para outro, caso em que cabe a este o ajuste de contas de vencimentos atrasados, pois a praça em questão não tinha direito durante o tempo em que esteve em tratamento a esses vencimentos, os quais terão de ser

entregues ao conselho economico da mencionada enfermaria, como indemnização da despesa feita ; e, portanto, a entrega de- verá ser effectuada pelo corpo a que pertencia a praça quando em tratamento e não por outro em guarnição diversa, para o qual foi posteriormente transferida.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 16 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Declara que devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1901 — N. 29.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que, de acordo com o que pede o intendente geral da guerra, em officio n. 79, de 30 de janeiro ultimo, devem ser tratados no hospital central do exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da intendencia geral da guerra, em vista do disposto no art. 40 do regulamento que baixou com o decreto n. 3220, de 7 de março de 1899.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 17 — AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1901

Declara que os commandos de guarnição, em que houver mais de um corpo, deverão ser exercidos cumulativamente pelo commandante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercício maior e às despezas do expediente respectivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de março de 1901 — N. 491.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução ao requerimento em que o coronel commandante do 29º batalhão de infantaria João Cezar Sampaio pede reconsideração do despacho dado por este Ministerio em 31 de julho do anno findo sobre a consulta feita pelo coronel Lopo Henrique de Mello, commandante interino da guarnição de Bagé, ácerca da gratificação que lhe compete nesse exercício, despacho em virtude do qual se scientificou caber-lhe a gratificação de commando de fronteira e não a de commando de corpo, vos declaro, para os fins conveni-

entes, que aquella consulta está resolvida de acordo com as disposições em vigor; e que, para evitar que os commandos de guarnição, quando isolados, venham a ter remuneração inferior à dos commandos de corpos, deverão os das guarnições em que houver mais de um corpo ser cumulativamente exercidos pelo commandante do corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercício maior e às despezas do expediente respetivo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 18 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1901

Declara que podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos aos ajudantes de enfermeiros quando doentes em casa de suas famílias.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1901
— N. 891.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declararé em ordem do dia da repartição a vosso cargo que aos ajudantes de enfermeiros podem ser fornecidos gratuitamente medicamentos, quando forem casados e obtiverem permissão para continuar seu tratamento na residência de suas famílias, depois de terem baixado ao hospital e enfermaria e serem inspeczionados pela junta militar de saúde, como se procede com as praças de pret dos corpos arregimentados, em vista do que pede Joaquim Osorio de Moraes, ajudante de enfermeiro contractado do hospital central do exército.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 19 — AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1901

Declara que o medico do exercito em serviço na escola preparatoria e de tática do Realengo, que estiver temporariamente impedido, deverá ser substituído pelo que serve na fábrica de cartuchos e artifícios de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1901
— N. 1031.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante da escola preparatoria e de tática do Realengo no ofício n. 271, que vos dirigi em 9 do corrente, vos

declaro, para os fins convenientes, que, nos impedimentos temporarios de um dos medicos de serviço na dita escola, deverá o logar ser preenchido pelo medico da fabrica de cartuchos e artificios de guerra.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 20 — AVISO DE 13 DE ABRIL DE 1901

Manda tornar extensiva, no actual periodo, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina a matricula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1901
— N. 146.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução à consulta que fazeis em officio n. 547, de 6 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficaes autorizado a tornar extensiva, no actual periodo, a matricula em estudos do anno immediatamente superior da mesma serie, aos alumnos a quem só faltar o exame de uma disciplina, uma vez que as materias que tenham de estudar não dependam da que lhes faltar e não haja incompatibilidade da frequencia simultanea dentro do horario em vigor, devendo, porém, os exames dessas aulas preceder aos do anno seguinte.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 21 — AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1901

Resolve duvidas sobre o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1901 —
N. 1159.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do corpo de estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca pede esclarecimentos sobre a interpretação a dar-se ao disposto no art 3º do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, que declara que, enquanto existirem os actuaes tenentes do estado-maior, as vagas do posto imediato, nos corpos de estado-maior e de engenheiros, serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 12 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 1, tambem do corrente, que, de acordo com o referido decreto, não são obrigatorias as transferencias de officiaes para os corpos em questão, em vista dos pareceres das commissões de finanças, do Senado e de marinha e guerra, da Camara dos Deputados, apresentados por occasião da approvação do projecto respectivo e que o decreto de que se trata deve ser executado sómente em relação aos officiaes que, depois da data em que foi elle promulgado, adquiriram as condições necessarias para o preenchimento das vagas do posto de capitão nos mesmos corpos, não se applicando a disposição da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, acima citada, aos capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.

Outrosim, resolveu o mesmo Sr. Presidente que os transferidos deverão, para os efeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 6, de 23 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o capitão do corpo de estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca solicita esclarecimentos sobre a interpretação do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, e do art. 6º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa a transferencia de officiaos regimentados para os corpos de estado-maior e de engenharia.

A 4ª secção do estado maior do exercito dá o extracto do requerimento, transcreve as leis acima mencionadas, assim como topicos dos pareceres da commissão de finanças do Senado e da commissão de marinha e guerra da Camara dos Deputados, e diz:

« E' a secção de opinião que, embora pela lei de 1883 os capitães sómente possam renunciar as transferencias para o corpo de engenheiros, essa renuncia poderá estender-se às que forem feitas para o corpo de estado-maior, de acordo com o que claramente se deprehende dos alludidos pareceres. »

O marechal chefe do estado maior informa nestes termos:

« Informando a inclusa consulta, na qual o capitão do estado-maior de artilharia Antonio Julio Barbosa da Franca, reclamando contra o disposto na lei n. 716, de 13 de novembro ultimo, que restabelece o art. 6º da lei n. 3159, de 14 de julho de 1883, na parte relativa a transferencias de capitães para o estado-maior de engenheiros, solicita, para seu governo,

esclarecimentos, quer sobre a retroactividade daquella lei, quer a respeito da doutrina do aviso de 22 de setembro de 1888; interpretando o art. 6º desta, ocorre-me expender o seguinte:

A lei n. 3169, de 1883, nunca me pareceu justa, uma vez que da sua letra illatou aquelle aviso a obrigatoriedade de transferencia de capitães para o estado maior, com perda de antiguidade; entretanto, que no seu art. 4º concede a esses officiaes a facultade de desistirem, quando se tratar de transferencia para engenheiros.

A leitura attenta de seu texto e o cuidadoso exame do respectivo espirito, parece, levam forçosamente a concluir-se, em face de tão injustificavel disparidade, que houve na redacção do art. 6º omissão da phrase — e não renunciarem esse direito — que termina o citado art. 4º, regulando assumpto coirmão.

Realmente, dispondo o art. 5º que as vagas de capitães de engenheiros passem a ser preenchidas sómente por transferencias, logo que ficassem esgotados os tenentes e primeiros tenentes, então habilitados á promoção para esse corpo, é bem de ver, ficaria elle tendo por unica fonte de acquisição de officiaes a transferencia de capitães, os quacs, tendo o direito de desistencia, e delle se utilizando, poderiam estancar essa fonte e motivar a extincção gradual do dito corpo.

Entretanto, para o estado maior, que tinha, por fontes permanentes a promoção de seus tenentes e mais a transferencia de capitães arregimentados, e onde, portanto, a hypothese de extincção não se podoria verificar, entendeu o aviso, por exagerado apego á letra omessa do citado art. 6º, que a transferencia com perda de antiguidade era obrigatoria!

A antiguidade, predicado decorrente de um princípio absoluto, tem sido, de todos os tempos, considerada tão sagrada, que em toda a legislacão patria não se depara disposição alguma proscrevendo a sua perda obrigatoria, sinão como penalidade; ou alias facultativa a troco de novos direitos que se confere ao funcionario, e dos quacs pôde elle ou não utilisar-se.

A lei n. 716, de 13 de novembro ultimo, extinguindo os tenentes do estado-maior e fazendo reviver a lei de 1883, quanto á transferencia de capitães para os dous corpos, não corrigiu em sua letra a iniqua interpretação dada pelo aviso linhas atraç referido, si bem que essa intenção se achasse em mente do legislador, como resalta dos pareceres das commissões de finanças, do Senado e de marinha e guerra, da Camara, reproduzidos na informacão junta.

Quanto á não retroactividade da ultima lei, reclamada pelo peticionario, me parece de todo ponto razoável, por isso que antes della vigorava o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que garantia antiguidade; e a que elle possuia até 6 de novembro ultimo, tendo sido adquirida durante a vigencia desse decreto, e por elle garantida, não lhe pôde ser sonegada, por um effeito retroactivo, atribuido a tanta lei em contrario ao disposto na Constituição Federal.

Reconhecido finalmente, que foi intenção do legislador beneficiar, não só o serviço público como também officiaes que por motivos alheios á sua vontade se achavam com a carreira muito atrazada, donde a falta de estímulo desejável, não é para aceitar que a mesma lei beneficie por um lado e prejudique cruelmente por outro.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado a questão, passa a dizer o que pensa.

O art. 3º da lei n. 716, de 13 de novembro ultimo, está concebido nestes termos:

«Em quanto existir em os actuaes tenentes do estado-maior, as vagas de capitão que se derem nos corpos de estado-maior e de engenharia serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos.»

E a lei de 1883, nessa parte fizia:

«Art. 4º As vagas, que se derem de capitães no corpo de engenheiros, serão preenchidas, desde já, metade por promoção entre os actuaes tenentes do estado-maior de 1ª classe e os primeiros tenentes da artilharia legalmente habilitados, e metade por transferencia dos capitães do estado-maior, de artilharia, cavallaria e de infantaria, por ordem de antiguidade, entre os que tiverem o curso completo de engenharia militar com approvações plenas em todas as matérias theoricas e practicas, e não renunciarem este direito.

Art. 6º Para as vagas de capitão do estado-maior de 1ª classe concorrerão, desde já, por promoção, na razão de dous terços, os tenentes deste corpo, e por transferencia, na razão de um terço, os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que tiverem o curso completo de estado-maior, com approvações plenas, guardando-se a ordem de antiguidade.»

Neste art. 6º não ha referencia à renuncia que vem expressa no art. 4º.

Não ha razão que justifique tal anomalia, não ha razão para permitir-se que os capitães das tres armas, legalmente habilitados, renunciem a transferencia para o corpo de engenheiros e de negar-se essa regalia aos mesmos capitães com relação á transferencia para o corpo de estado-maior. Parece ter havido equívoco ou lapso na redacção da lei.

O Ministerio da Guerra, ainda no regimen passado, não entendeu assim, e interpretando o art. 6º, declarou no aviso de 22 de setembro de 1883 que a renúncia só podia ser aceita para o corpo de engenheiros, na forma do art. 4º, não o sendo para o estado-maior, porque a lei não concedia esse direito.

De acordo com esta interpretação, foi cumprida a lei de 1883.

Agora, porém, este art. 6º da lei de 1883, que revive na de n. 716, de 13 de novembro ultimo, não pode ser executado do mesmo modo porque a commissão de finanças do

Senado e a de marinha e guerra da Camara dos Deputados deram-lhe interpretação diversa.

A comissão de finanças diz que a lei nenhum prejuizo traz para os capitães arregimentados, por isso que o art. 4º da lei de 1883 deixa-lhes essas transferências inteiramente facultativas.

No parecer da comissão de marinha e guerra da Camara ha o seguinte topico:

« Considerando mais que não é justa a transferencia obrigatoria de officiaes arregimentados para o estado-maior e corpo de engenheiros, não só por acarretar-lhes prejuizos, como por impedir que prestem serviço na arma de sua predilecção, para a qual tem muitas vezes aptidões especiaes. »

Estes pareceres tiveram a approvação do Congresso Nacional.

Consequentemente as transferencias, tanto para o estado-maior como para o corpo de engenheiros, de acordo com a lei n. 716, são obrigatorias.

O tribunal vae agora tratar do outro ponto sujeito à consulta.

A lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter efeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação, adquirem as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros ; e *ipso facto* não pôde atingir os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que naquella data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.

Portanto, parece ao tribunal que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro ultimo, manlendo considerar os transferidos como mais modernos, não é applicável a estes capitães.

E seria iníquo que estes officiaes, alguns com cerca de 10 annos de exercicio no posto de capitão, viesssem a ser collocados abaixo de outros, que há pouco mais de tres mezes eram tenentes, acrescendo que alguns destes recentemente ainda pertenciam a corpos arregimentados e, portanto, estavam sujeitos ao comando daquelles.

E' este o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1901.— *Pereira Pinto*.— *Miranda Reis*.— *C. Neto*.— *F. A. de Moura*.— *J. Thomaz Cantuaria*.

Foram votos os Srs. ministros: almirante Elisiario Barbosa e marechaes Rufino Galvão, Niemeyer e Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece, devendo, porém, os transferidos, para os efeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente.

Capital Federal, 12 de abril de 1901.— *CAMPOS SALLES*.— *Mallet*.

N. 22 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1901

Declara que aos officiaes do 1º batalhão de engenharia só competem as vantagens que cabem aos demais officiaes, abonando-se-lhes, entretanto, gratificações especiaes quando lhes forem commettidos trabalhos technicos de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1901 — N. 1167.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução ao officio n. 187, de 11 de fevereiro ultimo, do commandante do 4º distrito militar, relativo á necessidade indicada pelo commandante do 1º batalhão de engenharia, de augmentar a gratificação que percebem os capitães do corpo de engenheiros em serviço no dito batalhão, afim de evitar que elles alli permaneçam por pouco tempo, vos declaro que não pôde se tomar esta providencia, por isso que, nos termos do disposto no art. 24 das instruções anexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, as gratificações de exercicio são inherentes à commissão, fixando-se na respectiva tabella a mesma gratificação para os diversos exercícios em todos os corpos arregimentados, estabelecida pequena diferença entre os corpos montados e a pé, e ainda porque, de acordo com as disposições dos arts. 31, n. 2, e 33 das referidas instruções, aos officiaes daquelle corpo só competem a gratificação e mais vantagens que cabem aos demais officiaes das outras armas do exercito quando empregados em commissão de igual natureza.

Quando, porém, aos officiaes do 1º batalhão de engenharia, além do serviço militar que lhes é peculiar, forem commettidos trabalhos technicos de engenharia, se lhes abonarão por tal motivo gratificações especiaes, como acontecerá logo que encetarem os trabalhos que lhes vão ser dados na construcção da estrada do Paraná a Matto Grosso.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

N. 23 — AVISO DE 22 DE ABRIL DE 1901

Resolve a consulta que faz o alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, sobre o oficial a quem compete exercer interinamente o lugar de ajudante do dito batalhão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1901 — N. 1183.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O alferes do 9º batalhão de infantaria Valeriano Alves Vieira, consultou sobre o provimento interino do cargo de ajudante do mesmo corpo, visto ser elle o subalterno mais antigo, e ter o commandante interino

do batalhão determinado que assumisse aquelle cargo o tenente do 31º addido ao 9º da mesma arma, Francisco José Patrício, com a clausula de aguardar vaga em um dos corpos da guarnição; resolução essa que foi approvada pelo commandante do 3º distrito militar.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 196, que em 7 de fevereiro ultimo vos dirigi este commandante de distrito, declaro-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser approvado o acto deste commandante, ex-vi do que expressamente determinam a resolução publicada no *Diario Official* de 3 de janeiro e a portaria de 10, publicada na ordem do dia n. 395, de 19 de dezembro, tudo de 1892, que estão em perfeita contraposição ao dito acto, não podendo, á vista de taes determinações, de modo algum invalidar o consultante, para o cargo de ajudante interino do 9º batalhão de infantaria, as razões allegadas pelo commandante interino do mesmo batalhão.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 24 — AVISO DE 24 DE ABRIL DE 1901

Declaro que os officiaes que viajam parte por mar ou rio e parte por terra, em commissão, tem direito á ajuda de custo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1901
— N. 7.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, em solução ao officio n. 153, de 21 de março findo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra, que os officiaes que viajam, parte por mar ou rio e parte por terra, em commissão de serviço, tem direito á ajuda de custo fixada nas tabellas que acompanham os arts. 43 e 44 das instruções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, nos termos do aviso de 9 de dezembro de 1896.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 25 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1901

Declara que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio militar e do meio soldo e que os capellões do corpo eclesiastico não são dispensados de contribuir para o mesmo montepio.⁸

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901 — N. 1242.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capellão-tenente reformado do exercito padre José Maria Tedeschi consulta si os capellões do extinto corpo eclesiastico podem, dado o caso do falecimento dos únicos herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo por elles deixados — a mãe e irmãos, declarar seus herdeiros os sobrinhos e si, no caso negativo, é admissível serem dispensados da contribuição para o montepio.

Em solução a esta consulta que acompanhou o ofício n. 799, que em 21 de março ultimo vos dirigi o commandante do 5º distrito militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio e do meio soldo, porque delles não tratam as disposições em vigor ; e que não é admissível que sejam os capellões do referido corpo dispensados de contribuir para o dito montepio, porquanto a isso oppõe-se o disposto no art. 2º do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 26 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1901

Resolve duvidas sobre o disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901 — N. 1243.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins consulta, em vista do disposto no decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900:

1.º Restabelecida pelo citado decreto apenas a segunda parte da disposição do art. 4º da lei n. 3160, de 14 de julho de 1883, a qual só cogita do preenchimento de metade das vagas de capitães do corpo de engenheiros, dever-se-ha proceder, quanto ao preenchimento da metade restante, como manda o § 2º, art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa à promoção dos tenentes das tres armas combatentes.

2.º Promovidos os actuaes tenentes do corpo de estado-maior, como se procederá quanto ao preenchimento das vagas futuras de capitães do mesmo corpo, as quaes são destinadas, pelo art. 6º da primeira das referidas leis, aos tenentes deste corpo.

3.º Motivando o facto da perda de antiguidade o direito de renúncia á transferencia de capitães arregimentados para o corpo de engenheiros, terão elles o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior.

4.º Dado o caso de renunciarem todos os capitães o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e estado-maior e resolvido afirmativamente o quesito antecedente, dever-se-ha proceder como manda a segunda parte do disposto no art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 3 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 15 do mes findo:

1.º Que o decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabeleceu todas as disposições da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, referentes á transferencia de officiaes arregimentais, e não unicamente a segunda parte do disposto no art. 4º, devendo cumprir-se o estabelecido no art. 5º desta lei, o qual manda prover as vagas por transferencias de capitães arregimentados, por isso que aquele decreto não autoriza o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior por promoção, mas, sómente por transferencia, pelo que está revogado o § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

2.º Que, estando extinto pelo decreto legislativo n. 716 o posto de tenente do corpo de estado-maior, as vagas que se derem no posto imediato serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5º da lei n. 3169, para o corpo de engenheiros.

3.º Que as transferencias para os corpos em questão são facultativas, conforme foi de parecer o mencionado tribunal em consulta de 1 de abril findo e se resolveu em 12 tambem de abril.

4.º Que não pôde ter applicação a segunda parte do disposto no art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o decreto legislativo n. 716 não cogita da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de que se trata nem da promoção de tenentes, não sendo provavel que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para esses corpos: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 26, de 16 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento

em que o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Maximiano José Martins pede esclarecimentos sobre as disposições do decreto n. 716, de 13 de novembro ultimo, em face do estabelecido no art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e no art. 6º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883.

O requerente formula o seu pedido nos seguintes quesitos:

1.º Tendo o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabelecido apenas a segunda parte do art. 4º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, que só cogita do preenchimento da metade das vagas de capitães de engenheiros, deve-se proceder como manda o § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa à promoção dos tenentes das três armas combatentes para o preenchimento da outra metade, visto que não é este parágrafo uma *disposição em contrario*, e, portanto, não está revogado pelo art. 4º do decreto acima citado?

2.º Depois de promovidos os actuais tenentes do estado-maior, como se procederá para o preenchimento dos dous terços das vagas futuras de capitães do estado-maior que o art. 6º da lei restabelecida, de 14 de julho de 1883, destinou aos tenentes do estado-maior, visto como só está em vigor na parte relativa à transferência de capitães arregimentados na razão de um terço das vagas?

3.º Tendo o facto da perda de antiguidade motivado o direito de renúncia à transferência para o corpo de engenheiros de capitães arregimentados, teem estes também o mesmo direito com relação ao corpo de estado-maior, visto que subsiste aqui o mesmo prejuízo, isto é, a perda de antiguidade?

4.º Dando-se o caso provável de todos os capitães renunciarem o direito de transferência para o corpo de engenheiros e para o estado-maior, no caso de merecer afirmativa a pergunta antecedente, deve-se proceder como manda a 2ª parte do art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, que trata do caso de haver deficiência de capitães, visto que não é uma *disposição em contrario*, e, portanto, não está revogada pelo art. 4º do decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900?

O Supremo Tribunal Militar passa a responder a cada um desses quesitos, emitindo assim o seu parecer:

1.º O decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro ultimo, não restabeleceu apenas a 2ª parte do art. 4º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883; foram restabelecidas todas as disposições desta lei referentes a transferências de oficiais arregimentados, e como no decreto n. 716 não é autorizado o preenchimento das vagas de capitães nos corpos de engenheiros e de estado-maior por promoção, mas somente por transferências, deve ser cumprido o art. 5º da mesma lei, que manda prover todas as vagas por transferências de capitães arregimentados.

O § 2º do art. 7º da lei de 30 de janeiro de 1892, na parte relativa à promoção dos tenentes dos corpos arregimentados, está consequentemente derogado pela lei n. 716.

Si se pudesse promover tenentes para engenheiros e estado-maior, deixando arregimentados capitães legalmente habilitados

para terem exercicio nesses corpos, estes capitães, quando fossem transferidos, teriam de ser collocados abaixo daquelles tenentes, o que inconfessavelmente seria injusto.

Isto foi sabiamente evitado pelo legislador, com o restabelecimento, na lei n. 716, das disposições da dc n. 3169, de 1883, relativas sómente a transferencia, o que equivale a determinar que as vagas de capitães nos corpos de engenheiros e estado-maior sejam preenchidas exclusivamente por transferencias de capitães das tres armas.

2.^o Como o decreto legislativo n. 716 extinguiu o posto de tenente no corpo do estado-maior, todas as vagas que se derem no posto de capitão serão providas por transferencias de capitães arregimentados, como dispõe o art. 5^o da lei de 1883, para o corpo de engenheiros.

3.^o As transferencias para o corpo de estado-maior, assim como para o de engenheiros são facultativas, conforme o parecer deste tribunal de 1^o do corrente, emitido na consulta sobre um requerimento do capitão Antonio Julio Barbosa da Franca.

4.^o Não cogitando o decreto legislativo de 13 de novembro da falta de capitães habilitados para o preenchimento das vagas nos corpos de estado-maior e engenheiros, nem de promoção de tenentes, não pode ter applicação a 2^a parte do art. 7^o do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Nem é provável que todos os capitães renunciem o direito de transferencia para os corpos de engenheiros e de estado-maior, como pensa o requerente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1901.— *Miranda Reis*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *B. Vasques*.— *F. A. de Moura*.— *J. Thomas Cantúria*.

Foi voto o Sr. ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 3 de maio de 1901.— *CAMPOS SALLES*.— *Mallet*.

N. 27 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1901

Declara como se deverá proceder, quanto ao atrazo motivado por diversas causas, na escripturação de um corpo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1901
— N. 1303.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 26º batalhão de infantaria consultado, no officio que, por cópia, acompanhou o de n. 283, que em 28 de março ultimo vos dirigiu o commandante do 3º distrito militar, sobre o modo como deve proceder quanto ao fato de estar em atrazo a es-

cripturação do mesmo batalhão, devido á demora no fornecimento dos livros pedidos, à desficiencia de pessoal habilitado e á ausencia dos officiaes que serviram no periodo respectivo como commandantes e fiscaes, vos declaro, para os fins convenientes, que, attendendo a que taes livros sómente agora foram fornecidos, poderão ser escripturados a partir do 1 de janeiro do corrente anno, conservando-se na devolução ordem os documentos que deviam servir para essa escripturação, desde o dia em que deixaram de ser lançados até 31 de dezembro do anno findo, afim de serem apresentados na occasião da inspecção, quando esta tiver de ser feita.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallei.*

N. 28 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1901

Resolve a consulta que faz o commandante de um batalhão sobre o modo de se proceder quanto à contagem, no tempo da sentença imposta no fóro militar a um soldado, do tempo de prisão preventiva, à disposição do fóro civil, sofrida pelo mesmo soldado e quanto à sua exclusão, si da appellação da sentença civil resultar a confirmação desta sentença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1901
— N. 1355.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 26º batalhão de infantaria informa: que o soldado do corpo sob seu commando Antonio Alves Corrêa desertara em 15 de maio de 1896, tendo sido capturado em 6 de fevereiro de 1899 e reincluido em 25 de abril desse anno; que essa captura fôra feita em virtude de crimes civis pelos quaes tivera sentença de sete e quatro annos de prisão, como incursão nos arts. 268 e 304 do código penal civil, conservando-se durante esse tempo à disposição do fóro civil do Estado de Pernambuco até janeiro ultimo em que fôra mandado para a capital do Estado da Bahia afim de responder a conselho de guerra por ter appellado daquela sentença; que ainda em janeiro ultimo respondeu a um conselho de guerra e fôra condenado a seis annos de prisão; e consulta si o mesmo soldado deverá contar o tempo de prisão preventiva e a disposição do fóro civil para a computação da sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Militar, e, no caso afirmativo, si da appellação da sentença civil resultar a confirmação da sentença appellada ou outra que importe em seis ou mais annos de prisão, deverá ser logo a dita praça excluída e entregue ao fóro civil.

Em solução a essa consulta vos declaro, para os fins convenientes, que, de acordo com o que informaes, uma vez que o referido soldado não foi requisitado logo depois de sua reclusão no corpo para responder no fóro militar pela deserção que

commettera, dever-se-lhe-ha contar a prisão preventiva neste fóro da data da mesma reinclusão, e no caso de ser confirmada a sentença apelada do fóro civil, importando em mais de seis annos de prisão, deverá ser elle excluido do serviço do exercito e entregue ás autoridades civis, si estiver de todo desembarracado por crimes commettidos na classe militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 29 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1901

Manda fornecer gratuitamente ás famílias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares os medicamentos de que carecerem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901
— N. 57.

Sr. Director Geral de Saude — Em solução ao pedido que faz o ajudante do enfermeiro do hospital central do exercito, Raphael Archanjo de Mattos, no requerimento por vós informado em officio n. 68, de 18 do corrente, vos declaro que ás famílias dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares devem ser fornecidos gratuitamente os medicamentos de que carecerem para seu tratamento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 30 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1901

Providencia sobre a collocação no almanak do Ministerio da Guerra de um official, que já pertencia ao corpo de engenheiros, acima de outros transferidos posteriormente, contando-se a antiguidade do mesmo official no posto de major da data em que foi um capitão indevidamente promovido a este posto e sendo consequentemente elevado o official em questão a tenente-coronel por antiguidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1901
— N. 44.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que, em 31 de maio findo, resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 6 daquelle mez sobre o requerimento do major do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves, o qual por decreto desta data é promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 12 de marzo ultimo, sob n. 22, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves pede ser promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 14 de dezembro ultimo, e collocado no *almanak* do Ministerio da Guerra no lugar que lhe competir em relacao aos demais promovidos na mesma data.

O requerente allega que, sendo capitão do corpo de engenheiros, foi prejudicado pelos capitães Luiz Mancel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien e Alcebiades Martins Rangel, que, tendo renunciado as suas transferencias para esse corpo, em conformidade do disposto na lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, foram depois transferidos de acordo com o art. 7º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891 porquanto, desde que tinham renunciado a transferencia em virtude daquelle lei, não deviam mais ser transferidos, o que foi reconhuido pelo art. 17 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892; que não foi cumprido disposto no citado art. 17 da lei n. 39 A, succedendo que sómente o capitão Alcebiades Martins Rangel, logo depois de ter sido elle sancionada, pediu e obteve a annulación da sua transferencia, revertendo ao seu primitivo corpo; que, finalmente, sendo capitão de engenheiros desde 3 de julho de 1886, em virtude da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, devia a sua collocação no *almanak* continuar a ser immediatamente abaixo do capitão Antônio Autônio Ribeiro, e por isso sua promocão ao posto de major deve ser contada de 7 de novembro de 1891, em que foi imediatamente promovido a este posto Luiz Manoel Martins da Silva, sendo então, em consequencia de haver falecido o major Autônio, collocado logo abaixo do major José Faustino da Silva, resultando que das tres promoções a tenente-coronel ultimamente feitas, por antiguidade, a segunda pertencia-lhe de pleno direito.

O general de brigada director geral de engenharia informa que de facto os quatro officiaes citados pelo requerente haviam desistido do direito á transferencia para o corpo de engenheiros; mas essa desistencia não era absoluta, era relativa aos termos da lei de 14 de julho, isto é, os interessados desistiram do direito de uma transferencia, que lhes impunha perda de antiguidade.

Posteriormente o decreto de 7 de fevereiro, tornando obrigatoria a transferencia e sem perda de antiguidade, os officiaes em questão não podiam deixar de ser transferidos quando a vez lhes tocassem.

Parece-me, contudo, continua o director geral, que o decreto de 7 de fevereiro devia ter resguardado os direitos dos capitães, que já pertenciam ao corpo de engenheiros, com logar determinado no *almanak*, em virtude de uma lei, a de 14 de

julho de 1883, que lhes havia garantido suas antiguidades; a manutenção da antiguidade, e a collocação dos transferidos, em face do decreto de 7 de fevereiro, deviam ser consideradas entre elles, o jamais com relação aos transferidos anteriormente.

Foi certamente essa lacuna do decreto de 7 de fevereiro que motivou a disposição do art. 17 da lei n. 39 A.

O director geral conclue dizendo parecer-lhe que ao peticionario, como aos demais officiaes, que já pertenciam ao corpo de engenheiros antes de 7 de fevereiro de 1891, devia ser mantida a collecção no *almanak* acima dos transferidos posteriormente, isto na manutenção de um direito adquirido em face da lei de 1883, o que o peticionario tem ainda a seu favor o art. 17 da lei n. 39 A, explicativo do decreto de 7 de fevereiro, e, embora a disposição do dito artigo não fosse declarada permanente, o peticionario reclamou nella baseado, segundo allega, imediatamente a reposição do seu direito; nestas condições, não reputa sem cabimento o que reclama o requerente, isto é, a sua antiguidade de major de 7 de novembro de 1891, quando foi promovido o capitão João Teixeira Maia e como consequência desta antiguidade a promoção a tenente-coronel, com a data de 14 de dezembro ultimo.

A 4^a secção do estado maior do exercito, depois de dar em resumo o contexto do requerimento, a informação supria, e os termos das leis e decreto citados, diz: «Si entender-se que o art. 17 da lei n. 39 A, que parece permanentemente pela disposição que estabelece, embora a mesma lei não declare, como faz em relação a outros artigos, firma terminantemente e independente de seu paragrapho unico que os capitães que renunciarem á transferencia para o corpo de engenheiros, em virtude da lei de 1883, não deviam ser transferidos para este corpo pelo decreto de 7 de fevereiro de 1891, está o requerente no caso de ser atendido, mesmo porque em tempo reclamou, quando foi promovido á effectividade de major o capitão Antão Ribeiro, e quando foi graduado o capitão Luiz Mancei Martins da Silva, como demonstram as informações prestadas pela repartição de ajudante general.»

O marechal chefe do estado maior diz:

«O peticionario requer promoção ao posto de tenente-coronel de engenheiros com antiguidade de 14 de dezembro ultimo e collecção, de acordo com a reparação, que ora solicita, motivada por preterição de direitos consequente á incompleta execução do art. 17 e seu paragrapho unico da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, facto contra o qual reclamou em tempo e tem insistido diversas vezes, como tudo allega.

A lei n. 3160, de 14 de julho de 1883, concedia aos capitães arregimentados e do estado maior o direito de, por ordem da antiguidade, serem transferidos para o corpo de engenheiros, uma vez que tivessem o curso com approvações plenas e não desistissem desse direito; determinou, porém, que, uma vez transferidos, ficassem considerados os mais modernos no novo quadro.

O decreto de 7 de fevereiro de 1891, em seu art. 7º, torna essa transferencia obrigatoria, porém em compensação garantilhes a antiguidade de posto e conscente collocação no *almanak*.

Na relação dos transferidos por esse decreto foram incluidos cinco capitães, tres ora querellados, que haviam desde 1890 desistido da transferencia pelalei de 1883, tendo sido aceitas as suas renuncias ; foram então transferidos elles para o corpo de engenheiros. Logo depois veio a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, a qual no seu art. 17 declara que as disposições do art. 7º do decreto de 7 de fevereiro de 1891 não comprehendiam os capitães que nesta data já houvessem renunciado o direito à transferencia para engenheiros, como facultava a lei de 1883, e no parágrapho desse artigo autorizou o Governo a mandar annullar as transferencias feitas até 30 de janeiro de 1892 dos capitães que se achavam nas condições retro indicadas e que desejassem reverter aos respectivos quadros.

A' vista disso, dous dos cinco capitães, que, tendo renunciado em 1890, haviam sido transferidos pelo decreto de 1891, requereram e obtiveram reversão do estado-maior de 1ª classe, os tres restantes permaneceram no quadro de engenheiros, aceitando tacitamente as consequencias que dimanassem do citado art. 17 e seu parágrapho, da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892. »

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado a questão, passa a dizer o que pensa a respeito.

A lei n. 3169, de 14 de julho de 1883, mandava preencher metade das vagas de capitão no corpo de engenheiros por transferencia dos capitães do estado-maior e des corpos arregimentados, legalmente habilitados, sendo collocados abaixo dos que já se achasssem no corpo, mas dando-lhes o direito de renunciar a transferencia.

O decreto do Governo Provisorio, n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 7º, revogou as disposições da lei de 1883, estatuindo as transferencias obrigatorias, mas determinando, em compensação, que nenhum prejuizo soffressem os transferidos, em sua antiguidade.

A lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, no seu art. 17, declarou que as disposições do art. 7º do decreto de 1891 não comprehendiam os capitães que houvessem renunciado a transferencia para o corpo de engenheiros, e o parágrapho unico autorizou o Governo a mandar ficar semi effeito as transferencias effectuadas até 30 de janeiro de 1892, dos capitães, nas condições indicadas, e que desejassem reverter aos primitivos quadros.

Os capitães do estado-maior de 1ª classe Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien, Alcebiades Martins Rangel e Lino de Oliveira Ramos, na vigencia da lei de 1883, haviam renunciado o direito de transferencia para o corpo de engenheiros ; tendo sido, porém, promulgado o decreto de 1891, o Governo, attendo á obrigação de transferencia imposta neste decreto, transferiu para o corpo de engenheiros os capitães acima mencionados.

Destes officiaes os dous últimos requereram, á vista do parágrafo único do art. 14 da lei de 1892, a sua reversão para o estado maior.

Não requereram reversão, preferindo continuar no corpo de engenheiros, os capitães Martins da Silva, Bento Monteiro e Julien.

Em face do terminantemente disposto no art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, estes officiaes não estavam compreendidos no decreto de 7 de fevereiro de 1891, não eram pelos obrigados à transferência, e uma vez que permaneceram no corpo de engenheiros espontaneamente, não podiam conservar a sua antiguidade de posto, porque o decreto de 1891 diz: «Os officiaes transferidos obrigatoriamente, *em virtude do presente decreto*, para os corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe nenhum prejuízo sofrerão *em suas antiguidades*» e tendo elles renunciado a sua transferência para o corpo de engenheiros, não estavam compreendidos no decreto de 1891 (lei n. 39), como já ficou dito, e, portanto, não podiam ter sido transferidos *em virtude* delle.

Não requerendo annullação da transferência para o corpo de engenheiros, esses officiaes desistiram tacitamente da renúncia, que haviam feito e fôra aceita; sua collocação no *almanak* deveria ser abaixo dos que já pertenciam ao corpo; sua transferência deveria ser considerada como feita, *em virtude da lei de 1883*, e não do decreto de 1891, no qual não estavam compreendidos, como expressamente declara a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a preferência do major Antonio Gomes da Silva Chaves está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.— *Pereira Pinto*.— *R. Galvão*.— *C. Neto*.— *B. Vasques*.

Foi voto o Sr. ministro marechal Miranda Reis.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 31 de maio de 1901.— *CAMPOS SALLES*.— *Mallet*.

N. 31 — AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1901

Declara que os sentenciados por crime de deserção descontam o tempo em que estiverem em tratamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1901
— N. 1428.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do 38º batalhão de infantaria Manoel Ignacio Domingues consulta si os sentenciados por crime de deserção descontam, no cumprimento

da sentença, o tempo em que estiverem em tratamento nos hospitais.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o ofício n. 2338 dirigido em 12 de fevereiro findo pelo commandante daquelle corpo ao do 4º distrito militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os sentenciados pelo crime de deserção devem descontar, no cumprimento da pena, o tempo em que estiverem em tratamento nos hospitais e enfermarias, quando houverem sido condenados, de acordo com as *Ordenanças* de 9 de abril de 1805.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 32 — AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1901

Providencia sobre a realização do pagamento dos extraordinários nos dias de festa nacional, do valor do fardamento de recruta e da importância das peças de fardamento não recebidas.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1901
— N. 7.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Maranhão, em solução ao seu telegramma de 3 do corrente:

1.º Que o pagamento dos extraordinários nos dias de festa nacional deve ser efectuado pela delegacia fiscal, pois é uma vantagem a que tem direito as praças do exercito naquelles dias, calculando-se semestralmente como a etapa nos dias comuns, e que para esse abono exista o crédito necessário;

2.º Que esses extraordinários são concedidos para melhoria do rancho nesses dias e que os desarranchados não tem a elles direito, como ficou resolvido pela portaria de 5 de março de 1897;

3.º Que o pagamento da importância do fardamento de recruta, nos termos do art. 5º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896, às praças que continuam no serviço, findo o tempo, e do valor das peças de fardamento, não recebidas, às praças que obtem baixa do serviço, pôde ser efectuado correndo a respectiva despesa por conta do § 9º — Soldos e gratificações, praças de pret, gratificações do art. 5º, etc. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 33 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1901

Manda excluir do exercito, por ser menor e ter sido illegalmente alistada, uma praça respondendo a conselho de guerra como reincidente no crime de deserção.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1901
— N. 1519.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 de maio ultimo, sobre o modo de executar-se a segunda sentença pelo crime de deserção de que foi arguido o soldado do 6º batalhão de artilharia Carlos Rodrigues Fraga, resolveu em 21 do corrente que, em vista do accordão de 18 de janeiro deste anno, o referido soldado deve ser restituído à condição civil e excluído do exercito, embora estivesse respondendo a conselho de guerra, como reincidente no crime de deserção de que fôra antes absolvido, por ser menor e ter sido illegalmente alistado, pois, não importava isso em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria da Guerra, remetter ao Supremo Tribunal Militar para consultar, com seu parecer, os papeis concernentes à consulta que faz o commandante da fortaleza de S. João sobre o modo de executar a segunda sentença deste tribunal pelo crime de deserção de que foi arguido o soldado do 6º batalhão de artilharia Carlos Rodrigues Fraga, visto ter o mesmo tribunal considerado nulla a sua praça por ser elle menor e não ter tido o consentimento de seu pae ou tutor para alistar-se e estar o dito soldado submettido a novo conselho de guerra pelo mesmo crime.

Sobre o assumpto diz o commandante do 4º districto militar que o soldado de que se trata, tendo desertado em 1894, foi absolvido pelo Supremo Tribunal Militar, sendo então considerada nulla a sua praça por ser elle menor e não ter sido alistado com consentimento de seu pae ou tutor; que, enquanto aguardava o resultado do julgamento final, fugiu e, capturado, foi submettido a novo conselho de guerra, pelo crime de segunda deserção, parecendo que, por tal facto, deixou o seu antecessor no commando do districto de tornar effectiva aquella sentença; que, julgando o mencionado tribunal o segundo processo, absolveu pelos mesmos fundamentos da primeira sentença o réo, que, antes de ter conhecimento deste julgamento, fugiu da enfermaria, onde se achava em tratamento, pelo que o com-

mando da fortaleza de S. João submetteu-o a novo conselho pelo crime de terceira deserção.

Que, consultando o mesmo commando como devia proceder, para dar cumprimento á sentença cuja cópia foi remettida em 26 de janeiro ultimo, quando o soldado estava submettido a novo conselho de guerra, respondera que o Supremo Tribunal Militar, considerando nulla a praça do mesmo soldado, o efeito immediato era a sua restituição á condição civil, o que tornava o conselho de guerra incompetente para continuar a julgal-o e que este, tomndo conhecimento da sentença, dixeria encerrar-se por termo, remettendo-se os autos áquele tribunal;

Que chamara a attenção do commando da fortaleza para o facto de ter sido submettida a conselho de guerra, como deserto, uma praça que, estando presa, fugira da enfermaria, onde se achava em tratamento, porquanto, de acordo com a provisão de 13 de janeiro de 1849 e o disposto no art. 117 do código penal da armada, não devia ser tal occurrence classificada como crime de deserção, mas, como falta disciplinar, no caso de não ter havido violencia contra pessoa ou "cousa, ou como crime de fuga, previsto no art. 197 do mesmo código, no caso contrario;

Que já tendo sido remetidos os autos do novo conselho de guerra ao Supremo Tribunal Militar, quando o commando da fortaleza recebeu a referida resposta, consulta como deve proceder para executar a sentença do tribunal, parecendo que a mesma sentença tem, como consequencia imediata, a restituição do soldado, de quem se trata, á sua condição civil, devendo ser excluido do exercito por ter sido considerada nulla a sua praça e não poder, portanto, continuar preso, como militar, esperando o resultado final do terceiro conselho:

Que aguarda a solução a respeito, afim de firmar ao commando da fortaleza o modo por que deve proceder.

A 4^a secção do estado maior diz que o soldado Carlos Rodrigues Fraga, acusado de deserção em tempo de guerra, foi, em 29 de dezembro de 1893, absolvido peles fundamentos da sentença do conselho de guerra e á vista da prova dos autos, sendo que um dos ministros do Supremo Tribunal Militar votou pela nullidade de todo o processo, porque, verificada a nullidade do contracto de praça, á vista da incapacidade jurídica do réo para firmal-o, a consequencia devia ser não a absolvição, como resolveu o tribunal, mas, a insubstancialidade de todos os actos praticados no processo, que não podia ser organizado, attenta a qualidade civil do acusado, com a qual repugna o crime de deserção, essencialmente militar, e pelo qual foi processado. (Ordem do dia n.º 53, de 1900, à pag. 98.)

Accusado de novo por crime de deserção, foi em 18 de janeiro ultimo reformada a sentença do conselho de guerra pelo Supremo Tribunal Militar, para absolver o mesmo soldado, porquanto ao seu alistamento no exercito não precederam as formalidades do consentimento ou licença de seu representante legal, pae, tutor ou curador, mandando-lhe em liberdade, e por al não estiver preso.

Em 27 de dito mez de janeiro foi intimada esta absolvição, conforme vê-se da inclusa cópia do sentença que tem de ser devolvida ao alludido tribunal.

Finalmente, em 16 de fevereiro findo foi apresentado para ser remettido ao citado tribunal o processo do terceiro conselho de guerra, no qual foi ainda o soldado absolvido, pelo crime de segunda deserção, attenta a sentença anteriormente proscrida por aquele tribunal.

Está fóra de dúvida que, si o soldado Fraga, estando em tratamento de saúde, fugiu da enfermaria, prisão em que se achava, commeteu não o crime de deserção, mas sim o de fuga, previsto no art. 107 do código penal da armada, como faz ver o commando do 4º districto militar.

Considerando, porém, que pela primeira sentença não são conhecidos os fundamentos do conselho de guerra a que respondeu o soldado, e que pelo segundo, embora se declare que ao alistamento não precederam as formalidades do consentimento do seu representante legal (provavelmente por ser de menor idade), mandando pôr em liberdade si por al não estiver preso, não foi possível cumprir esta ultima parte, visto achar-se preso e submettido a novo conselho de guerra.

Considerando que o procedimento deste ultimo conselho já está no Supremo Tribunal Militar para ser julgado; parece que, em vista do art. 293 do regulamento processual criminal militar dizendo: O processo do conselho de guerra, quando começado deve ser levado a seu termo final no referido tribunal, tem o soldado de quem se trata de aguardar o resultado final do processo do ultimo conselho, a que respondeu, dando-se depois baixa do serviço do exercito, por ser de menor idade, e ter-se alistado sem consentimento de seus pais.

O auditor de guerra diz:

As informações prestadas pelo commandante do 4º districto militar e pela 4ª secção do estado maior esclarecem perfeitamente a questão pelo que julga-se dispensado de repetir o que já está historiado.

Quanto ao que diz respeito á questão de direito, prece-lhe fóra de dúvida que, à vista do accordão do Supremo Tribunal Militar, de 18 de janeiro de 1901, o soldado Carlos Rodrigues Fraga deve ser restituído á condição civil e excluído do serviço de exercito.

O que, entretanto, não importa em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar, desde que o citado accordão passou em julgado e não depende de recurso algum.

O chefe do estado maior do exercito, tendo submettido a questão ao Ministro da Guerra, por não julgar na sua alçada resolver sobre elle tanto mais quando o processo do ultimo conselho de guerra a que respondeu o réo já se acha no Supremo Tribunal Militar, aguardando julgamento final, entende o referido ministro never ser ouvido a respeito o mesmo tribunal.

Este tribunal, tendo estudado a questão, pensa quo, em vista do accordão de 18 de janeiro ultimo, devia ser o soldado Carlos Rodrigues Fraga restituído á condição civil e excluído do exercito, embora estivesse respondendo a conselho de guerra, como reincidente no crime de deserção do que fôra antes absolvido por ser menor e ter sido ilegalmente alistado nas fileiras do exercito, pois não importava isso em preterição do art. 293 do regulamento processual criminal militar, desde que, como bem diz o auditor de guerra, o citado accordão passou em julgado e não dependia de recurso algum: é este o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1901.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 21 de junho de 1901.— *CAMPOS SALLES.* — *Mallet.*

N. 24 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1901

Sobre o facto de dar-se um oficial do exercito á prática do espiritismo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1901
— N. 1500.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, em 14 do corrente, resolveu conformar-se com o voto da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de maio findo, sobre o facto de dar-se o major do 32º batalhão de infantaria Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier á prática do espiritismo, julgando o mesmo oficial passível de censura e providenciando-se para a repressão de taes factos, que de nenhum modo devem ser tolerados.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 6 de fevereiro do corrente anno, sob n.º 9, transmitistes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis, relativos ao facto de que tratam o commandante da guarnição de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e o jornal *Patria Nova*, que alli se publica, de dar-se o major do

32º batalhão de infantaria Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier à pratica do espiritismo, explorando com isso a credulidade publica.

Constam esses papeis de um officio do commandante do 6º districto militar, de um outro do commandante da guarnição de S. Gabriel, acompanhado de um artigo publicado no jornal *Patria Nova*, sob a epigraphe « O major Xavier », no qual se diz que o dito major explora de modo improprio à profissão que exerce, em proveito proprio, os incertos que acreditam na efficacia das suas curas ; consta mais da informação prestada pelo major Xavier, acompanhada de um documento em sua defesa e finalmente das informações da Secretaria da Guerra.

A 4º secção do estado maior do exercito, informando sobre o assumpto, diz que o major Xavier, que presentemente se acha nessa Capital, procura, com as suas praticas extravagantes, explorar a credulidade publica, exploração esta que descobre-se no proprio documento que apresenta, por quanto prova elle que foi entregue ao Club Beneficente de Senhoras, em Santa Maria, um valioso donativo, quando do jornal *Patria Nova* se deduz que tudo tem sido em proveito do mesmo major, que se exhibe fardado nas occasões de exercer aquellas praticas.

Embora, continua a secção, o serviço militar não tenha sofrido, pois que o commandante da guarnição nada diz a semelhante respeito, julga a secção que, além de não poder ser justificado o procedimento desse oficial explorando a credulidade publica, a que tem sido arrastado por suas praticas, exhibe-se envergando a farda de oficial do exercito, conforme diz o alludido jornal.

O chefe da secção de exame da Secretaria da Guerra diz que a Constituição da Republica, em seus arts. 72 e 24, garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial ; quo o código penal da armada não cogita do assumpto em questão, e quo o código penal, aprovado pelo decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, em seu art. 157, dispõe o seguinte: Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar talismans e cartomâncias para despertar sentimento de odio ou amor, inculcar curas de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjuguar a credulidade publica.— Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

O chefe do estado maior do exercito, em sua informação, diz que a função de medium-curador, que pratica esse oficial, não se coaduna com o caracter militar de que se acha elle revestido.

O major Xavier, na informação que prestou ao commandante do 17º batalhão de infantaria e guarnição de Porto Alegre, diz que não lhe causou a menor surpresa o artigo da *Patria Nova*, porque não era a primeira vez que naquelle pasquim tem sido vítima da vilania do director dessa folha.

Que não nega ser adepto e propagandista da doutrina espirita, que começou a fazer sessões em S. Gabriel, como já havia feito no Recife, Belém do Pará, Manáos, Sergipe e outros lugares, e

que aproveitando a qualidade de medium-curador applicava fluidos áquelles irmãos que se diziam doentes.

Vendo o delegado de hygiene de S. Gabriel crescer e avultar o numero de adeptos, sem que para isso elle fizesse menor reclame, nem pela imprensa, nem por avulsos, buscou, por todos os meios, embaraçal-o, até que denunciou-o ao commando da guarnição como exercendo a medicina illegalmente.

Diz mais que é notorio o desinteresse com que trabalha em suas horas vagas, em favor dos seus semelhantes, e que ninguem já-mais cusou chamar-l-o de explorador da credulidade publica a não ser o pasquim já citado e para provar o seu desinteresse apresenta um documento em que se vê o destino que tem as mingoaadas esmolas que recebe e finalmente que não tem trabalhado aqui na Capital, onde se acha, por não lhe permitir o seu estudo de saude.

O caso, ora sujeito ao parecer deste tribunal, relativo á denuncia ou queixa particular contra o major Antonio Ignacio de Albuquerque Xavier, por dar-se ao espiritismo, não encontra em nosso código penal militar vigente base alguma, portanto nenhum dos seus artigos comprehende a materia, nem ha disposição que trate de tal assumpto.

A Constituição politica, em sua maxima plenitude, consente, defende e garante a liberdade de pensar e de erer. Doutrina scientifica, sistema philosophico, crença ou seita, desde que não offendam as instituições juradas e os bons costumes, podem ser praticadas. Só a exploração ilícita como meio de industria lucrativa e fins deshonestos é que é passível das penas estabelecidas no código criminal commun, mediante o julgamento respectivo. Quanto à arguição de que o major Xavier trajando o uniforme militar presta soccorros medicos até nas ruas e logares publicos a enfermos que necessitam ou lhe pedem alívio aos seus males, não cogita o código penal militar, como já ficou dito, da especie.

Parece, portanto, a este tribunal que trata-se apenas de objecto de simples advertencia administrativa, que, não sendo attendida e na hypothese de poder o procedimento do major alludido ou de qualquer outro militar em condições semelhantes envolver a respeitabilidade e prestigio da corporação, caso é de recorrer-se a processo regular.

Os ministros almirante Pereira Pinto, marechais Niemeyer e Cantuaria, deram o seguinte voto:

Os militares estão sujeitos a legislação especial que, por mais liberal que seja, não lhes permite completa liberdade de ação, como gozam os demais cidadãos. Assim é que para elles a liberdade da imprensa tem restrições, que são impostas pela necessidade de manter a disciplina militar, sem a qual a força armada se tornaria uma ameaça à ordem, com enfraquecimento da própria cohesão e abatimento de seu prestigio.

Mesmo nos actos publicos, embora não se trate de serviço militar, os militares não podem esquecer a obrigação de manter o respeito que é devido, sinão à sua pessoa, à farda que vestem,

symbolo da corporação a que pertencem. Corre-lhes, portanto, o dever de evitar situações ridículas.

Aos militares é prohibido comerciar, exercer industrias, ou qualquer ramo de negocio alheio á sua profissão militar e nem mesmo podem aceitar cargos de nomeação de autoridade federal ou estadoal, sem permissão do Ministerio da Guerra.

No caso a consultar se encontra que o major Xavieir recebia publicamente dinheiros que lhe davam consultantes em procura de cura aos seus males, e dessas quantias dispunha a seu modo no exercicio da caridade depois de dar allivio a humanida de como allega.

Que profissão exerceia aquele major ? A de medico, não, que não é formado; a de curandeiro, não, que a policia não consente.

Ao nosso ver, o major Xavier exerceia uma industria e-peculativa, exposto ao ridiculo publico, o que de nenhum modo deve ser tolerado, pelo que entendemos que teve elle procedimento passível de censura e que se devem tomar providencias para a repressão de tales factos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1901.— *Percira Pinto.*— *R. Galvão.*— *C. Neto.*— *B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Conformo-me com o voto da minoria.— 14 de junho de 1901.—
CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 35 — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1901

Não aprova a designação feita de um amanuense da intendencia geral da guerra para servir interinamente como 2º oficial e de um fiel de armazém para servir no mesmo carácter como amanuense, porque o art. 55 do respectivo regulamento só se refere a cargos que não podem deixar de ter substitutos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1901
— N. 330.

Sr. Intendente Geral da Guerra.— Declaro-vos que não pôde ser aprovada a designação que fizestes, segundo consta do vosso officio n. 371, de 8 do corrente, do amanuense dessa intendencia Antonio Francisco de Bulhões para substituir interinamente o 2º oficial José Simões da Cunha, que se acha no goso de licença para tratamento de saude, e do fiel de armazém Alfredo Bento Valuche para substituir aquelle amanuense, por isso que o art. 55 do respectivo regulamento refere-se aos cargos que, por sua natureza, não podem deixar de ter substitutos, sendo que a designação do fiel importa em uma nomeação interina para um cargo, cuja nomeação efectiva depende de concurso.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 36 — AVISO DE 3 DE JULHO DE 1901

Indefere, por não ter sido provado o allegado, o requerimento em que um oficial pede pagamento de vantagens relativas ao tempo em que respondeu a processo no fóro civil, processo em que foi absolvido por abandono da questão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1901 — N. 1582.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de maio ultimo sobre o requerimento em que o alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso da Rocha Passos pediu novamente pagamento de vantagens relativas ao tempo em que esteve respondendo a processo no fóro civil, sob a alegação de ter sido absolvido no dito processo por abandono da questão, o que equivale a uma absolvição unânime, resolveu, em 28 do mês findo, indeferir o dito requerimento, visto não haver o reclamante provado o seu allegado.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 23, de 16 de março ultimo, mandastes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso da Rocha Passos de novo reclama o pagamento das vantagens relativas aos meses de abril a agosto de 1896 e de setembro a dezembro de 1897, prazos estes durante os quais esteve respondendo a processo no fóro civil no Estado da Bahia, allegando haver sido absolvido no mesmo processo por abandono da questão, que elle julga equivalente a uma absolvição unânime e não como estabelece a ordem do dia do estado maior do exercito, n. 80, de 31 de maio de 1900.

O general commandante do 2º distrito militar, informando, diz que de facto o alferes Fructuoso da Rocha Passos deixou de receber as vantagens relativas aos meses de abril a agosto de 1896 e de setembro a dezembro de 1897, que estas vantagens não lhe foram pagas por achar-se o referido alferes respondendo a processo no fóro civil, do qual, segundo declara o mesmo alferes, se julga absolvido por abandono da questão; que, pela segunda vez, em 14 de junho de 1898, foi elle absolvido, e que, recorrendo o advogado da acusação da decisão do jury, foi pelo presidente do tribunal indeferido esse recurso, dando legar esse despacho a que fosse pelo mesmo advogado interposto recurso de agravo, o qual foi julgado improcedente por abandono dos procuradores;

acrescentando que não constando, entretanto, ter sido unanime a absolvição do alferes Fructuoso da Rocha Passos, em face do decreto legislativo n.º 49, de 11 de junho de 1892, que vigorava na época em que era processado o referido alferes, lhe parece não estar no caso de ser attendido.

A 4ª secção da repartição do estado maior do exercito é de parecer que o alferes Fructuoso da Rocha Passos não prova que a sua absolvição por abandono da questão é igual à absolvição unânime, e que esse seria o resultado no caso de prosseguir o processo e o seu juízo sobre essa igualdade não podendo prevalecer, parece à secção que a pretenção do alferes Fructuoso da Rocha Passos não está nas condições de ser attendida.

A 1ª secção da direcção geral de contabilidade da guerra informa que, dos papéis que acompanham a petição do alferes Fructuoso da Rocha Passos verifica-se haver elle sido absolvido por maioria de votos pelo tribunal do grande jury da Bahia, em grau de recurso; e que dessa decisão recorreu o advogado da parte contraria, que agravou o indeferimento obtido; agravou esse depois abandonado pela autora do processo. O abandono do agravio, por ter decorrido o prazo da lei para a concessão dos recursos, parece à secção não ter mudado a natureza da absolvição por pluralidade de votos obtidos pelo requerente, fazendo equiparar a uma sentença absolutória unânime, não foi absolvido por abandono da questão; o processo seguiu os seus trâmites regulares e elle foi julgado pelo tribunal competente, que pronunciou a sentença naquella conformidade; apenas foi desprezado um recurso da parte contraria e não ao proprio réo com o fim de melhorar a sentença, no que talvez lícito fosse considerá-lo com a unanimidade necessária à indemnização que pretende. Assim parece não se poder attender a esta pretensão.

Este tribunal, tendo já sido consultados sobre o mesmo assumpto por aviso do Ministério da Guerra, n.º 19, de 24 de janeiro de 1900, apresentou, em 7 de maio do mesmo anno, o seguinte parecer:

«O Supremo Tribunal Militar está de acordo com a secção de exame e com o director da Secretaria da Guerra; reconhece que não ha disposição imperatoria que autorize indemnização de vantagens perdidas durante o processo no fórum civil, no caso de absolvição, como expressamente determina o decreto legislativo n.º 529, de 2 de dezembro de 1898, para o caso de absolvição no fórum militar; mas entende o tribunal que, demonstrando as absolvições a inocência dos acusados e achando-se os officiaes que respondem a processo no fórum civil nas mesmas condições daquelles que respondem no fórum militar, é de parecer que, por equidade, se façam extensivas aos militares que respondem a processo no fórum civil as beneficas disposições do alludido decreto n.º 529, de 2 de dezembro de 1898, devendo neste caso ser attendido o requerente si por ventura a sua absolvição tiver sido unânime, por isso que, quando respondeu a processo e foi julgado, vigorava o decreto legislativo n.º 49, de 11 de junho de 1892, que só autorizava indemnização de vantagens perdidas durante o processo nas absol-

vições unanimes»; parecer este com o qual vos conformastes por despacho de 18 de maio do anno proximo findo.

Assim, o Supremo Tribunal Militar manteve o seu parecer de 7 de maio do referido anno acima transcripto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901.— *Pereira Pinto*.— *E. Barrosa*.— *C. Niemeyer*.— *C. Neto*.— *J. Thomas Cantuaria*.— *C. Guillotet*.

Foi voto o Sr. ministro marechal Vasques.

RESOLUÇÃO

Indeferido, visto não ter o reclamante provado o seu allegado.— Em 28 de junho de 1901.— *CAMPOS SALLES*.— *Mallet*.

N. 37 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1901

Manda que as auditorias de guerra verifiquem si as folhas dos autos de justificação perante elas promovidas estão selladas e si as estampilhas estão devidamente inutilizadas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1901
— N. 1508.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Fazenda em aviso n. 66, de 28 de junho findo, declarado a este ministerio estarem inutilizadas por pessoa incompetente e sem data as estampilhas colladas à justificação juntas promovida perante a auditoria de guerra desta Capital por D. Maria Pereira da Conceição Loureiro, viúva do alferes Andrélinho Eloy Loureiro, falta esta que, tornando nullo de pleno direito esse documento, ex-ii do art. 50, § 1º, do regulamento anexo ao decreto n. 3564, de 22 de Janeiro de 1900, obriga a mesma viúva a exhibir outro para poder obter o meio soldo e montepio que requereu, providenciae para que d'ora em diante as auditorias de guerra, antes de proferirem a sentença final em tais autos, verifiquem si suas folhas estão devidamente selladas e as respectivas estampilhas inutilizadas por pessoa competente, que é o escrivão, afim de evitar prejuizo aos interessados.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

de guerra desta Capital e obrigado a servir no exercito por 10 annos, contados do dia em que attingisse 16 annos de idade, nos termos do preceituado no art. 263, combinado com o art. 267, do regulamento para os arsenaes de guerra, deverá ser reduzido de 10 a oito annos, em vista do disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, por isso que as disposições do paragrapgo unico do art. 5º desta lei e da portaria de 24 de março seguinte não se referem a um menor aprendiz artifice, directamente transferido por ordem superior para o exercito, onde assentou praça sem a idade legal.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 40 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1901

Recomenda a observância das instruções de 2 de agosto ultimo nas inspeções para admissão de cidadãos ao serviço militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1901
— N. 1721.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Notando que, de certo tempo a esta parte, é grande o numero de pratas recolhidas ao asylo de invalidos, affectadas de tuberculose pulmonar, recommends, muito expressamente, que, nas inspecções a que se proceder para a admissoão dos cidadãos ao serviço militar, sejam, com muito cuidado, observadas as instruções que bairaram com o aviso de 2 de agosto do anno proximo findo, e bem assim que, em detalhe do serviço por occasião da verificação de praça, constem os nomes dos facultativos de que se compuzerem as respectivas juntas medicas.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 41 — AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1901

Manda que se mantenha o tempo pelo qual se aliston uma praça condenada a nove mezes de prisão com trabalho, deduzindo-se o da respectiva sentença.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1901
— N. 1765.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que, tendo sido o soldado do 2º regimento de artilharia Ernesto Carlos Schmidt condenado, por sentença do Supremo Tribunal Militar de 10 de agosto do anno findo, a nove mezes de prisão com

trabalho, como incursão no art. 152, combinado com os arts. 56 e 101, § 1º, na forma do art. 58, § 1º, do código penal da armada, deverá ser mantido o tempo por que se alistou, deduzindo-se o da referida sentença, ficando sem efeito a ordem dada pelo comandante do 28º batalhão de infantaria, a que então pertencia o mesmo soldado, para que, de acordo com as resoluções de 31 de dezembro de 1887 e 2 de setembro de 1895, fosse elle considerado praça obrigada por seis anos, a contar da data em que se engajou por tres anos, visto que o citado código não contém disposição expressa cominuando como complemento da pena a obrigatoriedade do serviço por seis anos, e apenas no art. 48, § 3º, determina que o tempo da sentença não seja contado para fim algum.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 42 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1901

Declara que deverá completar o tempo por que se engajou um sargento, que anteriormente teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1901
— N. 1893.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 17º batalhão de infantaria no officio que acompanhou o de n. 1427, do commandante do 6º distrito militar, dirigido a essa repartição em 10 de junho ultimo, declarae a esta autoridade, para os fins convenientes, que o sargento ajudante do mesmo batalhão Epiphanius José Paim, o qual sendo 2º sargento do 3º regimento de cavallaria teve baixa do serviço do exercito, sem declaração de motivo, conforme consta da ordem do dia n. 131, de 16 de abril de 1894, do comando do referido distrito, deverá completar o tempo de seu engajamento por não estar em condições identicas ás do ex-2º sargento daquelle corpo Octavio Ferreira Gomes, que, per aviso de 19 de julho do anno findo, foi mandado excluir das fileiras do exercito por ter tido baixa em consequencia do seu mau comportamento.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 43 — PORTARIA DE 12 DE AGOSTO DE 1901

Indefere o requerimento em que um oficial reformado do exercito pede que se lhe conte por um anno a fração de oito mezes desprezada no computo de seu tempo de serviço, visto não ter sido reformado na vigencia da lei compulsória.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1901.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para seu conhecimento, que em 9 do corrente resolveu conformar-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 22 de julho findo, indeferindo o requerimento em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas, oficial da respectiva secretaria, pede de novo que lhe seja contada por um anno, para percepção de mais uma quota, a fração de oito mezes que foi desprezada no computo do seu tempo de serviço. — J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere a portaria supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 13 de junho ultimo, remetter a este tribunal, para tomar na consideração que merecerem, os papeis em que o alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas pede que se lhe mande contar por um anno, para a porcepção de mais uma quota, a fração de oito mezes que foi desprezada na computação de seu tempo de serviço.

Constam os papeis, a que se refere este aviso, do requerimento do referido alferes e do ofício n. 1343, da 4^a secção da repartição do estado maior do exercito.

No requerimento pede o supplicante que, de conformidade com a resolução do Tribunal de Contas, transcripta no aviso do Ministerio da Guerra de 3 de julho de 1890, e com o precedente que se deu com o pharmaceutico Raymundo de Vasconcellos, reformado por decreto de 12 de novembro de 1896, a quem se mandou contar o tempo decorrido de 10 de julho de 1867 a 30 de julho de 1868, computando-se-lhe a fração de seis mezes por anno completo, se lhe faça extensiva a resolução caquelle tribunal, contando-se a fração de oito mezes por um anno, para a porcepção de mais uma vigesima quinta parte do soldo.

A 4^a secção do estado maior diz que o supplicante foi reformado por soffrer molestia incurável, percebendo vinte vige-simas quintas partes do respectivo soldo, visto contar vinte annos e oito mezes de effetivo serviço, e que, sendo o requerente empregado na secretaria do Supremo Tribunal Militar, por onde se faz a contagem do tempo de serviço dos officiaes do exercito para as respectivas reformas, parece-lhe convir que ao

mesmo tribunal sejam solicitados os necessarios esclarecimentos, afim de resolver-se sobre a presente pretenção.

A respeito desta pretenção consta o seguinte:

Contando o supplicante vinte annos e oito mezes de effectivo serviço, foi reformado com vinte vigesimas quintas partes do respectivo soldo, desprezada a fraccão de oito mezes, de conformidade com a disposição do § 1º do art. 9º da lei n. 618, de 18 de agosto de 1852.

Esta disposição esteve em vigor até que pelo aviso de 3 de julho de 1899 mandastes observar a disposição da resolução do Governo Provisorio, de 6 de setembro de 1890, de acordo com a interpretação de 2 de agosto de 1898, do Tribunal das Contas, computando para a reforma dos officiaes da armada e do exercito, como anno completo, as fracções de anno excedentes de seis mezes.

Acreditando o supplicante que a nova disposição lhe pôde ser applicavel, requereu a concessão de beneficio que dahi provém para a reforma.

Ouvido este tribunal sobre esta pretenção, foi de parecer, em consulta de 18 de setembro de 1899, com a qual vos conformastes, «que a resolução constante do aviso de 3 de julho de 1899, só podendo aproveitar aos officiaes da armada e aos do exercito, que teem tido reforma na vigencia dos decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, carece de fundamento o requerimento do alferes reformado do exercito Luiz Firmino de Souza Caldas».

Dando-se ultimamente o facto de ter se mandado computar ao pharmaceutico Raymundo de Vasconcellos, reformado em novembro de 1896, o periodo decorrido de 10 de julho de 1867 a 30 de julho de 1868, em que serviu como contractado no exercito, e entrando neste computo, de conformidade com o disp'sto no aviso de 3 de julho, uma fraccão de anno, maior de seis mezes, pede o supplicante, à vista deste precedente, que se lhe faça tambem extensivo o beneficio da citada disposição.

As condições do supplicante não sendo identicas ás do pharmaceutico Vasconcellos, não lhe pôde aproveitar o precedente que invoca em favor de sua pretenção, porque, tendo sido este reformado em 1896, isto é, depois da promulgação da lei compulsoria, tinha direito ao beneficio da resolução contida no aviso de 3 de julho; aquelle, deixando o serviço activo do exercito em 1866, na vigencia da lei de promoções de 1852, de conformidade com o § 1º do art. 9º da mesma lei, não lhe pôde por este motivo ser extensivo o beneficio da nova lei, como já foi decidido em despacho vosso de 2 de outubro de 1899.

Assim, é de parecer o Supremo Tribunal Militar que não tem fundamento o requerimento do alferes reformado Luiz Firmino de Souza Caldas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.— *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Niemeyer.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 9 de agosto de 1901.— CAMPOS SALLES.—
Mallet.

N. 44 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1901

Declara que os alferes-alumnos servindo nos corpos arregimentados deverão ser considerados como pertencendo a estes corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1901
— N. 1817.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o major do 3º batalhão de infantaria Febronio de Brito consultado sobre o modo de considerar nos corpos arregimentados os alferes-alumnos que nelles servem e si devem elles concorrer na escala de agente do conselho economico, declarae ao commandante do 6º distrito militar, em solução a tal consulta, que acompanhau o seu officio n. 701, de 6 de junho ultimo, que os referidos alferes-alumnos deverão ser considerados como pertencendo aos corpos onde servem, sendo incluidos no caso dos aggrados e entrar na escala dos agentes dos conselhos economicos, conforme se pratica com os alferes graduados.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 45 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1901

Indefere o requerimento em que um capitão pede que a antiguidade do posto que tem seja contada da data em que foi commisionado no referido posto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1901
— N. 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declare-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de julho ultimo, resolveu, em 23 do corrente, indeferir o requerimento, em que o capitão do 24º batalhão de infantaria Agnello Petra de Almeida pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 8 de junho de 1893.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

O ministro marechal Rufino Galvão entende que a pretenção do requerente está no caso de ser deferida, mandando-se-lhe contar antiguidade do posto de capitão de 8 de junho de 1893.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.— *Pereira Pinto.*— *E. Barbosa.*— *C. Niemeyer.*— *C. Neto.*— *B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 28 de agosto de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 46 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1901

Declara que, tendo um conselho de guerra julgado perempta a ação devorá appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, aguardando a decisão os membros do mesmo conselho, visto que se trata de um incidente do processo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1901
— N. 1921.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o conselho de guerra, a que responde o coronel do estado-maior Joaquim de Salles Torres Homem, em sua primeira reunião, julgado perempta a ação, encerrando os trabalhos e vos remettendo o processo, conforme comunicou o commando do 5º distrito militar, em telegramma de 27 do corrente, junto por cópia, consultando também si os coronéis que daqui foram para constituir aquele conselho devem permanecer em Curytyba ou regressar — declaro-vos, para os devidos efeitos, que, si o conselho de guerra julgou perempta a ação, por ter considerado que o prazo de dez dias (art. 28 do regulamento processual criminal militar) foi excedido, deverá ter appellado *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, na forma da lei.

Em tal caso, sómente àquele tribunal compete pronunciar-se sobre o assunto, porque nenhuma ingerência é permitida às autoridades militares administrativas nos conselhos de guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo ao tribunal superior annullar ou reformar suas sentenças (regulamento citado, art. 203).

O conselho de guerra não tem competencia para julgar perempta a ação de um processo, mas, sim o Supremo Tribunal Militar, conforme se vê em um accordão com relação a um soldado, transcripto na ordem do dia do exercito n. 137.

Quanto aos membros do conselho de guerra alludido, devem aguardar em Curytyba a decisão do Supremo Tribunal Militar, desde que se trata de um incidente do processo, que, assim

como pôde ter a sancção daquelle tribunal, tambem pôde não tel-a, si, porventura, alli se entender, por exemplo, que a contagem do prazo de 10 dias não obedeceu ás regras de direito ou outras circunstancias.

E, em tal caso, o conselho terá de proseguir em seus trabalhos, não convindo, portanto, a retirada dos officiaes, que importaria na dissolução do conselho de guerra, prematuramente.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 47 — AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1901

Declaro que os ex-operarios militares que já pertenciam ao exercito quando foram extintas as companhias de operarios militares deverão servir por seis ou oito annos, de acordo com o disposto na lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, ou por oito e dez annos, si nesta ultima data já eram operarios militares, de acordo com o disposto na portaria de 24 de março de 1892.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1901
— N. 1957.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O inspector militar do 2º regimento de artilharia consulta, em officio n. 31, que vos dirigi em 3 do mez findo, si, estando estabelecido quo os operarios militares transferidos para os corpos do exercito, por terem sido extintas as respectivas companhias, servirão por cinco annos da data em que completarem 16 annos de idade, deverão tambem servir por igual tempo os que anteriormente tiverem tido essa transferencia.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que a obrigaçao de servir sómente por cinco annos não abrange os ex-operarios militares que já pertenciam aos corpos do exercito, quando foi promulgado o decreto n. 3195, de 13 de janeiro de 1899, que extinguiu as companhias de operarios militares.

Estes deverão servir por seis ou oito annos, contados da data das suas transferencias para o exercito, segundo se alistaram directamente ou vindos das companhias de aprendizes artifices para as de operarios militares, na conformidade do disp. sto no art. 5º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Para aqueles, porém, que nesta ultima data já eram operarios militares, vigorará a lei anterior que os obrigou por oito e dez annos, nas duas hypotheses supra, contados da data da transferencia para o exercito, conforme determina a portaria de 24 de março de 1892.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 48 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que o 2º escripturario não pôde substituir o 1º escripturario dos hospitais militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1901
— N. 2 078.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o comandante do 1º distrito militar vos consultado em telegramma de 5 do corrente si pôde nomear Antonio Morsula Marques Silva para exercer interinamente o logar de 2º escripturario do hospital militar no Estado do Pará, enquanto o efectivo estiver substituindo o 1º escripturario do mesmo hospital Francisco de Assis Toucas, que se acha licenciado, vos declaro, para que o façais constar ao consultante, que, nos casos de que se trata, não ha substituições, por quanto a lei designa os cargos em que os respectivos serventuarios, nos seus impedimentos, devem ser substituidos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 49 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1901

Dá deferimento ao requerimento em que um capitão de cavallaria pediu que fosse aceita a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado-maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1901
— N. 2077.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 do corrente, resolveu em 20 deste mez deferir o requerimento em que o capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pediu que fosse aceita a desistencia que fez de sua transferencia para o corpo de estado-maior do exercito, sendo transferido para o de engenheiros.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra de 20 de julho ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pede que seja aceita a desistencia que fez de sua

transferencia para o estado-maior do exercito por preferil-a para o corpo de engenheiros.

O marechal chefe do estado-maior informa sobre essa pretensão o seguinte: « O capitão do 12º regimento de cavallaria Affonso Barrouin pede no inclusivo requerimento que seja aceita a desistência que faz da transferencia para o corpo de estado-maior, sendo então transferido para o de engenheiros, de acordo com a declaração annexa ao mesmo requerimento.

Esse oficial ocupava o n.º 19 na ordem de antiguidade dos capitães arregimentados e habilitados, afim de serem transferidos para os alludidos corpos, na conformidade da resolução de 12 de abril ultimo.

Para o cumprimento dessa resolução, desde que a transferencia era facultativa, teve o estado-maior do exercito de consultar a cada um dos ditos capitães e esperou a sua declaração.

Nesse sentido procedeu parcialmente a consulta, por se tratar do grande numero de 53 officiaes, attendendo-se que as transferencias devem ser feitas de acordo com a antiguidade do posto de capitão, pelo que houve demora no recebimento de todas as declarações.

Para a proposta de 29 de maio do corrente anno a commissão de promoções, em suas sessões de 25 e 28 do mesmo mez, indicou para as cinco vagas que então existiam sómente os capitães Manoel de Almeida Cavalcante, Raymundo Arthur de Vasconcellos, João Mariot e Victor Eduardo Roszanyi que tinham os ns. 9, 15, 27 e 29, sem fallar no peticionario, em vista da sua ultima declaração feita em 4 do alludido mez de maio, conforme se verifica das inclusas declarações, por cópias, que foram presentes e aceitas naquellas sessões, tendo ficado em aberto uma vaga por faltarem ainda declarações dos officiaes mais antigos, e sem estes não se devem levar as transferencias aos mais modernos, por isso que iriam ferir direitos daqueles.

Na sessão de 4 do corrente mez de julho, estando já archivadas todas as declarações, foram indicados para preencher estas vagas restantes no mencionado corpo de engenheiros os capitães Osorio de Azambuja Cidade, Emilio de Azeredo e Francisco Antonio de Carvalho, ns. 34, 47 e 50 da respectiva relação, todos abaixo do peticionario, por estar prevalecendo a sua declaração de desistência para esse corpo em 4 de maio ultimo.

Em 9, também do corrente mez de julho, quando tratava a commissão de promoções do preenchimento das vagas no corpo de saude e na arma de cavallaria, foi-lhe presente o requerimento em questão acompanhado de uma nova declaração, tudo de 8 do dito mez, com o qual procura o peticionario annullar a da desistência que havia feito.

A mesma commissão, uma vez que já tinha aceito e archivado as declarações de todos os officiaes habilitados à transferencia para os effeitos legaes e que, em virtude dellas, officiaes que estavam muito abaixo do peticionario tinham sido transferidos para o corpo de engenheiros, não julgou na sua alçada resolver sobre o caso.

E' verdade que quando o estado-maior procurou obter as declarações para o cumprimento da lei das transferencias, o peticionario apresentou a de n. 1, datada de 29 de abril do corrente anno, depois annullou esta, como demonstra o telegramma transmitido em 4 do mez seguinte pelo commandante do 6º districto militar, tambem junto sob n. 2, comprovado pela declaração da mesma data sob n. 3, que ficou valendo definitivamente, visto ser a considerada oficial pela referida commissão.

Como o peticionario procura fazer acreditar em artigo pela imprensa ter sido mystificado no telegramma que recebera e que, ao chegar à Capital Federal, melhor comprehendendo a lei das transferencias, fizera logo a declaração, que ora apresenta, junta por cópia, sob n. 4, o telegramma ácerca do assumpto, dirigido ao mencionado commando de districto, e informa que a apresentação do mesmo peticionario nesta repartição foi feita no dia 6 de junho ultimo, e que aquella declaração que quer fazer valer é datada de 8 e apresentada á commissão a 9, tudo do corrente mez.

Ao Exm. Sr. presidente da commissão de promoções, marechal João Thomaz Cantuaria, Affonso Barrouin, capitão do 12º regimento de cavallaria, vem respeitosamente pedir a V. Ex. se digna aceitar a sua desistencia de transferencia para o estado-maior do exercito, transferindo o supplicante para o corpo de engenheiros, de acordo com a declaração junta.

O fim do supplicante é poder ir trabalhar na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaya, onde, pela sua pratica, julga poder prestar serviços valiosos.

Capital Federal, 8 de julho de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão.— Quartel-General do Exercito, em 8 de julho de 1901.

Declaração — Declaro que desisto da minha transferencia para o estado-maior do exercito e prefiro ser transferido para o corpo de engenheiros.— Capital Federal, 8 de julho de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão-engenheiro. N. 1.— Apresentado á commissão de promoções em 25 de maio de 1901.— *Cantuaria*, marechal.

De acordo com as condições da resolução de 12 do corrente, constante do telegramma do Sr. commandante do districto, pelas quaes passarei a ser o n. 1 dos capitães para promoção a major no corpo de engenheiros, resolvo ser transferido para o dito corpo. Uruguaya, 27 de abril de 1901.— *Affonso Barrouin*, capitão. Confere.— *João Baptista dos Santos Dias*, alferes. N. 2. Apresentado á commissão de promoções, em 25 de maio de 1901.— *Cantuaria*, marechal. Repartição Geral dos Telegraphos do Brazil, 4 de maio de 1901. Telegramma do Rio Grande.— Sr. marechal chefe do estado-maior.— Rio. Capitão Affonso Barrouin acaba declarar que deseja transferencia para corpo estado maior e não para corpo engenheiros, conforme comunicára commandante guarnição Uruguaya em telegramma que vos transmitti 1º do corrente. Saudações.— General *Salles*. Confere.— *João Baptista dos Santos Dias*, alferes. N. 3. Apresentado á commissão de promoções em 25 de maio de 1901.— *Cantuaria*, marechal. Declaro em tempo que desejo a minha

transferencia para o corpo de estado-maior e não para o corpo de engenheiros, como está declarado no telegramma do comando da guarnição de Uruguaiana. Este equívoco foi devido a não ter sido bem comprehendida a disposição do Governo, devendo ao afastamento da guarnição de Uruguaiana. Rio Grande, 4 de maio d. 1901. — *Affonso Barrouin*, capitão. Confere. — *José Baptista dos Santos Dias*, alf-e-res. N. 4 — Ao commandante do 6º districto. Rio Grande — Rio, 26 de abril de 1901. Transferencias para corpos de estado maior e engenheiros, resolução 12 de abril, são facultativas, devendo, porém, os transferidos, para os efeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente. A respeito consultei capitães Honório Vieira de Aguiar, Affonso Barrouin e Cypriano da Costa Ferreira. Saudações. — (Assignado) *Chefe estado-maior.*»

O Supremo Tribunal Militar:

Considerando que o telegramma transmittido ao commandante do 6º districto militar é incompleto e falta de esclarecimentos necessarios, porquanto nesse não se faz menção que as transferencias para o estado-maior e para o corpo de engenheiros devem ser feitas de acordo com a antiguidade do posto de capitão, como se praticou;

Considerando que para o corpo de estado-maior não podia o requerente ser transferido sinão em data indeterminada e, portanto, desnecessaria se tornava a consulta para esse corpo;

Considerando que esse telegramma declara positivamente, e de acordo com a resolução de 12 de abril do corrente anno, que as transferencias devem ser feitas por ordem de antiguidade do posto de tenente;

Considerando, pelo confronto de datas, que o peticionario a 29 de abril não podia ter pleno conhecimento da resolução de 12 do dito mez, que só foi publicada para o exercito em 6 do mez seguinte, de modo a poder formar um juizo exacto das vantagens ou desvantagens da sua transferencia para o corpo de estado-maior ou para o de engenheiros;

Considerando que a consult. por telegramma exigia uma solução immediata e que originou a indecisão do supplicante, que não possuia os esclarecimentos necessarios para a escolha da sua transferencia;

Considerando, finalmente, que as transferencias se fizeram quando o peticionario se achava em viagem para este porto e não podia reclamar em tempo, mas, fel-o logo que aqui chegou, em um memorial dirigido e apresentado ao Presidente da Republica e ao Ministro da Guerra, cujo documento deve fazer fé:

E' de parecer que o requerimento do capitão Affonso Barrouin está no caso de ser deferido, sendo transferido para o corpo de engenheiros e collocado de acordo com a resolução de 12 de abril, publicada em ordem do dia do estado-maior do exercito n. 134, de 6 de maio e telegramma do chefe do estado-maior ao commando do 6º districto em 26 do mesmo mez de abril, tudo do corrente anno.

Os ministros almirante Elisiario Barbosa e marechal Niemeyer deram o seguinte parecer: Consta dos papeis remetidos a este tribunal, com o aviso n. 64, de 20 de julho ultimo, para consultar com seu parecer, que o capitão do 1^o regimento de cavalaria Affonso Barrouin tendo declarado aceitar a transferencia para o corpo de engenheiros, dias depois rectificou essa declaracão preferindo ser transferido para o estado-maior.

Verificando mais tarde o capitão Barrouin haverem sido as vagas do corpo de engenheiros preenchidas por officiaes mais modernos que elle, volta a fazer nova declaracão de desistencia da transferencia para o estado-maior e preferindo seja levada a effeito para o corpo de engenheiros, allegando, entao, no requerimento em que a annexava, julgar-se em condicões de poder prestar valiosos serviços na estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaya.

Não haveria inconveniente em reunir-se á ultima declaracão si de tal acto não adviesse ao peticionario ou a terceiros o minimo prejuizo, que a lei de 1883, ora em vigor, procura evitar determinando sejam as transferencias em ordem de antiguidade.

O estudo, mesmo perfuntorio, das leis reguladoras do assunto em questão, elucidará a duvida que se levanta, resolvendo os casos analogos que de futuro se apresentarem.

De facto, consultado este tribunal, relativamente á execucão da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, emitiu a 1 de abril ultimo o seu parecer, com o qual vos conformastes em 12 do mesmo mez, parecer constante de duas partes, aqui textualmente transcriptas:

« 1^a, as transferencias para o estado-maior como para o corpo de engenheiros, de acordo com a lei n. 716, não são obrigatorias;

2^a, a lei n. 616, de 13 de novembro de 1900, por não ter effeito retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data de sua promulgação, adquirirem as condicões necessarias para o preenchimento das vagas de capitão nos corpos de estado-maior e de engenheiros e, *ipso facto*, não pôde attingir os capitães de artilharia, de cavallaria e de infantaria, que naquelle data já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia sem perda de antiguidade.»

De acordo com este parecer de 12 de abril, as transferencias para o estado-maior e corpo de engenheiros, dos officiaes que estavam habilitados quando foi promulgada a lei n. 716, continuarião a ser reguladas pela de n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, lei esta que garante a taes officiaes toda a antiguidade de patente, negando-lhes, porém, o direito de desistencia.

Sí em desacordo com a segunda parte desse parecer, forem todas as transferencias reguladas pela lei n. 2169, de 14 de julho de 1883, nos termos do art. 3º da de n. 716, de 13 de novembro, combinada com a primeira parte do alludido parecer, acima transcripto, será restabelecido o direito de desistencia,

ficando o official transferido em ultimo logar considerado o mais moderno do quadro em que fôr incluido, e, consequentemente, mais antigo do que os transferidos depois delle para esse mesmo quadro.

Pelo exposto vê-se que, para a fiel observancia da lei n.º 3169, de 14 de julho de 1883, determinando ser as transferencias feitas por ordem de antiguidade, entre os que tiverem as habilitações precisas, é de capital importancia a declaração do official, no sentido de aceitar ou não a transferencia, indicando com precisão e em tempo opportuno qual o quadro em que deseja ser incluido, afim de evitar qualquer prejuizo em sua antiguidade para a promoção.

Uma vez feita essa declaração e havendo ella já produzido os consequentes effeitos no preenchimento das vagas dos quadros especiaes, não poderá mais ser aceita rectificação alguma, a menos que o official rectificante não se sujeite a ficar como mais moderno, não causando assim o minimo prejuizo aos que, sendo mais modernos que elle, foram, entretanto, transferidos em primeiro logar.

Mas, mesmo nesta hypothese, não deve ser acccpta a rectificação, por quanto a lei determina claramente que as transferencias se façam por ordem de antiguidade, dentre os que estiverem legalmente habilitados.

Em face dos termos claros das leis referentes ás transferencias para o estado-maior e corpo de engenheiros, parece não dever ser acccpta a ultima declaração do capitão Barrouin, preferindo ser transferido para o corpo de engenheiros, por já ter produzido os devidos effeitos a desistencia antes feita de ser incluido nesse corpo, dando então logar a serem apresentados e alli collocados os capitães ns. 27 e 29, ambos mais modernos que o petiçionario, n.º 19 entre os capitães no caso de serem transferidos.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1901.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*R. Galvão.*—*C. Niemeyer.*—*C. Neto.*—*B. Vasques.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 20 de setembro de 1901.— *CAMPOS SALLES.*
— *Mallet.*

N. 50 — AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1901

Declara a quem compete o pagamento de despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados para deporem ou responderem em processos-crimes no fôro commun.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1901
— N. 2198.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 2º districto militar consulta, no officio n. 304, que vos dirigiu em 12 de junho ultimo, a quem compete pagar as despezas com transporte de officiaes e praças do exercito quando requisitados por autoridades civis para deporem ou responderem em processos-crimes no fôro commun.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, dada a hypothese, em virtude da organização da justiça federal, de ter uma testemunha de transportar-se de qualquer ponto do Estado para a respectiva capital, onde tem séde a secção da mesma justiça, afim de depôr no plenario de algum processo-crime, as despezas de condução, que entram na regra de custas judiciais, serão pagas pelo réo condenado em tal processo e adeantadas por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de absolvição do dito réo; e que, tendo o militar de responder, na qualidade de réo, de crimes a fiançaveis ou inafiançaveis, as referidas despezas correrão por conta deste, adeantando-as para rehavel-as do réo o Ministerio da Guerra a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de ser absolvido o accusado, pedindo-se ao Congresso Nacional, para ocorrer a tal pagamento, a necessaria verba, si não houver no orçamento respectivo.

Saudade e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 51 — AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1901

Declara que os officiaes que se destinam ás escolas militares não estão sujeitos a exame prévio de admissão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1901
— N. 2223.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Constando dos papois remetidos pelo commandante da escola preparatoria e de tactica do Realengo á consideração deste Ministerio, que o tenente do 35º batalhão de infantaria Joaquim Alves de Araujo Guerra, pedindo matrícula na referida escola, foi submettido

ao exame prévio de admissão de que trata o art. 72 do decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, declararei ao commandante dos distritos militares, assim de que deem conhecimento aos comandantes dos corpos do exército, que os officiaes que se destinam às escolas militares não estão sujeitos à essa prova, que só devem prestar os candidatos praças de pret, pois estando os mesmos officiaes isentos do exame de admissão que se faz na escola preparatoria, na fórmula do parágrafo unico do art. 253 do dito regulamento, com maioria de razão devem estar daquelle outra.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 52 — AVISO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que não poderão ser attendidas reclamações sobre pagamento de etapa vencida pelas mulheres, viúvas e filhas das praças asyladas e não recebida por falta de esclarecimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1901
— N. 2336.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exército — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não poderão ser attendidas reclamações identicas á do soldado José Pedro Francisco de Souza, incluido no asylo de invalidos da patria, relativa ao pedido de pagamento de etapa vencida por uma sua filha e não recebida por falta de esclarecimentos sobre o nome e idade desta, visto que, sendo a etapa para as mulheres, viúvas e filhas das praças asyladas um soccorro caritativo que a nação lhes concede, desde que deixa de ser abonado no devido tempo, não deve constituir um onus para os cofres publicos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 53 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que um veterinario deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte dos respectivos vencimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1901 — N. 55.

Tendo o veterinario do 14º regimento de cavallaria Tiburcio Valeriano da Costa pedido pagamento de etapa relativa aos periodos decorridos de 16 de julho a 4 de setembro de 1900 e de 18 de junho a 5 de setembro do corrente anno, em que esteve no

goso de licença para tratamento de saude, manda o Sr. Presidente da Republica declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Curyby que, competindo ao requerente apenas a graduação de alferes enquanto exercer o cargo, e constituindo os vencimentos que recebe uma gratificação *pro labore* determinada em seu contrato, pelo que não está nas mesmas condições dos officiaes do exercito, deverá perder, quando licenciado para tratamento de saude, a terça parte da totalidade dos ditos vencimentos, conforme é regulado para os empregados civis.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 54 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1901

Manda completar nos corpos do exercito duas collecções de ordens do dia da repartição do estado maior, destinadas à secretaria e à casa da ordem, e distribuir d'ora em diante aos ditos corpos sómente douz exemplares das referidas ordens do dia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1901 — N. 2356.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante do 2º distrito militar no officio n. 317, que vos dirigi em 30 de agosto ultimo, providenciae para que sejam recolhidos aos archivos dos corpos do exercito os exemplares das ordens do dia dessa repartição distribuidos ás companhias, esquadrões ou baterias dos mesmos corpos, afim de se completarem duas collecções, sendo uma para a secretaria e outra para a casa da ordem, onde farão os officiaes as consultas que precisarem, devendo os commandantes expedir ordem sobre a encadernação, por annos, dessas duas collecções.

Providenciae, outrossim, para que de ora em diante sejam distribuidos aos corpos do exercito apenas douz exemplares das ordens do dia, um para a secretaria e outro que se destinará á consulta dos officiaes, para a casa da ordem, sendo que no fim de cada anno e depois de publicado o respectivo indice, a intendencia geral da guerra remetterá duas collecções encadernadas desse anno aos referidos corpos, que enviarão áquellea intendencia os exemplares avulsos que tiverem recebido, afim de serem encadernados convenientemente e assim transmittidos ao archivio da repartição a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 55 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que os pagamentos aos officiaes e praças do exercito incluidos no asylo dos invalidos da patria só deverão ser recebidos pelos proprios.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 85.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os pagamentos que tiverem de ser effectuados aos officiaes e praças do exercito recolhidos ao asylo dos invalidos da patria só devem ser recebidos pelos proprios, não se admittindo procurações, á vista das especulações e constantes abusos que por meio destas teem havido.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 56 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara como se deverá proceder, uma vez ampliado ao exercito o codigo penal da armada, em relação ás praças condemnadas em virtude do dito codigo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2374.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O major fiscal do 24º batalhão de infantaria Tito Pedro Escobar consultou si, depois de ter sido ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 24 de setembro de 1899, o codigo penal da armada, ainda se deverá continuar a proceder com as praças condemnadas em virtude do referido codigo como anteriormente se procedia, isto é:

- 1.º Si deve ser descontado o tempo anteriormente servido pelas que desertaram e foram condemnadas;
- 2.º Si as condemnadas por qualquer crime a mais de seis mezes perdem as vantagens de voluntarios ou engajados;
- 3.º Si as condemnadas por crime de deserção passam a servir por seis annos como sorteados refractarios, a contar da data da captura ou apresentação;
- 4.º Si desconta-se no tempo de serviço o de sentença;
- 5.º Si as condemnadas a seis mezes e a menos de seis mezes por qualquer crime perdem as vantagens de voluntario e engajado;
- 6.º Si os sentenciados por qualquer crime, voluntarios ou engajados, uma vez postos em liberdade, perdem o direito ás respectivas gratificações;

7.º Si os secretarios dos corpos devem nos termos da deserção continuar a qualificar as deserções de simples e agravadas, como nas ordenanças de 9 de abril de 1805, ou de acordo com o citado codigo, art. 55.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 8 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 7 do mes findo:

1.º Que o tempo de praça anterior á deserção das praças, por este crime condemnadas, será perdido quando a sentença for de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805;

2.º Que só devem perder as gratificações diárias as praças presas não fazendo serviço e as sentenciadas que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2 da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894;

3.º Que as praças que [se alistarem de 1892 em diante devem servir por seis annos, contados da data em que concluirem a sentença, incluindo o tempo anterior á deserção si a sentença não tiver sido imposta de acordo com a referida ordenança;

4.º Que no tempo de serviço deve-se descontar o da sentença que tiverem cumprido;

5.º e 6.º Que as praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão só perdem as vantagens de voluntario e engajado quando no caso da tabella n. 2;

7.º Que os secretarios dos corpos devem continuar a declarar nos termos de deserção a qualidade desta.

O que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes ordem, que foi transmittida pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 83 de 5 de setembro ultimo, para que este Supremo Tribunal Militar consultasse com seu parecer os papeis em que o major do 24º batalhão de infantaria Tito Pedro Escobar consulta si, depois de ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 24 de setembro de 1899, o codigo penal da armada, ainda se deve continuar a proceder com as praças condemnadas, em virtude do referido codigo, como se procedia anteriormente, isto é, si se deve descontar o tempo antes servido das que desertaram e forem condemnadas; si as condemnadas a mais de seis mezes por qualquer crime perdem as vantagens de voluntario ou de engajado; si as condemnadas por crime de deserção passam a servir por seis annos como sorteados refractarios a contar da data da captura ou apresentação; si se desconta no tempo de serviço o de sentença; si as condemnadas a seis mezes e a menos de seis mezes, por qualquer crime, perdem as vantagens de voluntarios e de engajados; si as sentenciadas por

qualquer crime, postas em liberdade, perdem o direito às respectivas gratificações; e, finalmente, si os secretários dos corpos, nos termos da deserção, devem continuar a qualificar-as de simples ou aggravadas.

— O commando do 4º distrito militar, transmitindo a consulta ao chefe do estado maior, emitte sua opinião do modo seguinte :

Que considera as duvidas sobre os differentes pontos da consulta o resultado de uma simples confusão entre as disposições penais relativas ao crime de deserção e disposições de lei, tendo por fim regularizar as vantagens e obrigações resultantes do compromisso militar e que são naturalmente modificadas por esse crime.

O código penal da armada, ampliado ao exercito nos arts. 117, 118, 119, 120 e 121, considera as diferentes modalidades do crime de deserção, estabelecendo as penas correspondentes aos diferentes casos, as disposições citadas na consulta e contagem do tempo de serviço aos desertores e determinam as vantagens que perdem.

Conclue o commando do 4º distrito a sua informação com o seguinte parecer, em resposta aos quesitos formulados na consulta :

1.º Os desertores, voluntarios e engajados perdem o tempo anterior á deserção.

2.º As praças condenadas a mais de seis mezes de prisão, qualquer que seja o crime, perdem as vantagens de engajadas.

3.º As praças condenadas por crime de deserção são obrigadas a servir seis annos como sorteados refractarios, a contar da data da captura.

4.º Os voluntarios e engajados, condenados a mais de seis mezes de prisão, devem descontar no tempo de serviço o tempo de sentença.

5.º As praças condenadas a menos de seis mezes de prisão não perdem as vantagens de voluntario, pois a lei de 20 de setembro de 1860 e aviso de 4 de março de 1887 e outros anteriores estabelecem que só perdem essas gratificações as praças condenadas a mais de seis mezes, qualquer que seja o crime.

6.º Acha-se comprehendido nas respostas ao segundo e quinto.

7.º Os secretários dos corpos devem continuar a proceder de acordo com as ordenanças de 9 de abril de 1805, pois o código penal da armada, no art. 55, trata apenas das disposições relativas aos casos em que o mesmo código, não impondo uma pena determinada, estabelece, entretanto, o maximo e o minimo da pena.

A 4ª secção do estado maior do exercito termina a sua longa e bem elaborada informação, respondendo do modo seguinte aos quesitos da consulta:

1.º O tempo anteriormente servido, das praças que deserarem e forem condenadas, será perdido sómente no caso

de ser a sentença de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

2.º Que só devem perder as gratificações diárias durante o tempo em que se acharem nas condições estipuladas na tabella n. 2 que acompanha a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

3.º Que as que se alistarem de 1892 em diante são obrigadas a servir seis anos, contando-se estes da data em que concluirem as sentenças incluindo o tempo em que anteriormente serviram, si essa sentença não tiver sido imposta de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

4.º Que deve descontar-se no tempo de serviço o de sentença que tiverem cumprido.

5º e 6.º Que não devem perder as vantagens de voluntários nem a de engajados não nos casos designados na citada tabella.

7.º Que os secretários nos termos de deserção devem qualificar os segundo dispõe o código penal da armada, sendo, porém, esta qualificação feita de modo que fiquem esclarecidas todas as attenuantes e aggravantes a que se refere o mesmo código, para a devida aplicação da pena.

Este Supremo Tribunal está de acordo com a opinião da 4ª secção do estado maior do exercito e é de parecer que aos quesitos da consulta se deve responder do modo seguinte:

Ao primeiro — Que o tempo de praça anterior à deserção das praças, por este crime condenadas, será perdido quando a sentença for de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805.

Ao segundo — Que só devem perder as gratificações diárias as praças presas não fazendo serviço e as sentenciadas que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ao terceiro — Que as praças que se alistarem de 1892 em diante devem servir seis anos, contados da data em que concluirem a sentença, incluindo o tempo anterior à deserção, si a sentença não tiver sido imposta de acordo com a referida ordenança de 9 de abril de 1805.

Ao quarto — Que no tempo de serviço se deve contar o da sentença que tiverem cumprido.

Ao quinto — As praças condenadas a menos de seis meses de prisão só perdem as vantagens de voluntário e engajado quando no caso da tabella n. 2.

Ao sexto — Respondido no artigo anterior.

Ao setimo — Os secretários dos corpos devem continuar a declarar nos termos de deserção a qualidade desta.

E este o parecer deste Supremo Tribunal Militar, que tomareis na consideração que vos merecer.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*C. Neto.*—*J. Thomas Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1901.—
CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 57 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara como se deverá proceder quanto ao tempo passado pelos sentenciados por crime de deserção nos hospitaes, e quanto ao tempo de praça anteriormente servido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2383.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O tenente do 21º batalhão de infantaria Vicente de Albuquerque Mangabeira consultou, tendo-se em vista a lei n. 449, de 11 de outubro de 1897 e o código penal da armada em vigor no exercito:

1.º Si, como determina a ordenança de 9 de abril de 1805, título 4º, os sentenciados pelo crime de deserção ainda descontam, para o cumprimento da pena, o tempo passado em tratamento nos hospitaes;

2.º Si, como determina a mesma ordenança, título 10º, os sentenciados pelo referido crime perdem o tempo do praça que anteriormente houverem servido.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 8 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 28 do mês findo:

1º, que, não cogitando o citado código de desconto, no tempo da pena que cumprem os sentenciados pelo crime de deserção, do tempo de tratamento nos hospitaes, deve ser este tempo computado como cumprimento da sentença, quando as penas tiverem sido aplicadas na vigência daquele código;

2º, que, nas penas de deserção aplicadas de acordo com as disposições do código de que se trata, não perdem os sentenciados, pelo crime de deserção, o tempo de serviço que tiverem antes do commettida a deserção;

3º, que perdem o tempo em que houverem servido antes do commettido o crime de deserção e o tempo em que permanecerem nos hospitaes, para o computo da sentença, as praças que desertarem na vigência da ordenança acima mencionada.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra sob n.º 82, de 4 de setembro ultimo, remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes aos esclarecimentos que pede o tenente do 21º batalhão de infantaria, comandante interino da 1ª companhia do dito batalhão, sobre os seguintes pontos:

1.º Si, como determina a ordenança de 9 de abril de 1805, no seu titulo 4º, os sentenciados pelo crime de deserção ainda descontam para o cumprimento da pena o tempo passado em tratamento nos hospitais.

2.º Si, como determina a mesma ordenança em seu titulo 10º, os sentenciados pelo mesmo crime perdem o tempo de praça que anteriormente houverem servido.

O commandante do 21º batalhão de infantaria, informando, diz: « Não tratando o código penal da armada, actualmente em vigor no exercito, desses prejuízos, que, pela ordenança de 9 de abril de 1805, sofreram as praças condenadas pelo crime de deserção, me parece que as praças nessas condições não estão mais sujeitas a tais descontos. »

O commandante do 7º distrito militar informa: « que, tendo sido, pela lei n.º 612, de 29 de setembro de 1899, aprovado e ampliado ao exercito o código penal da armada e revogadas as disposições em contrário, não podem mais vigorar as disposições contidas nos títulos 4º e 10º da ordenança de 9 de abril de 1805, que estabeleciaiam aquellas penas aos desertores sentenciados. »

A 4ª secção da repartição do estado maior do exercito, informando sobre o assunto, diz: A secção já tratou em sua informação n.º 180, de 22 de janeiro, de consulta idêntica, feita pelo major Tito Pedro Escobar, relativamente ao tempo de serviço anteriormente prestado pelas praças nas condições alludidas pelo consultante, sendo então de parecer que será perdido sómente no caso da sentença ser de acordo com a ordenança de 9 de abril de 1805, e quanto ao tempo passado em tratamento nos hospitais, não tratando delle o código penal da armada, julga que não se deverá descontar no do cumprimento da pena, si esta for aplicada em virtude de suas disposições.

O Sr. marechal chefe do estado maior do exercito informa que o primeiro topico da consulta do tenente Vicente de Albuquerque Mangabeira já foi resolvido em ordem do dia do exercito n.º 143, de 11 de junho ultimo, a propósito de uma outra consulta feita pelo capitão-adjudante do 38º batalhão de infantaria Manoel Ignacio Domingues, e que quanto ao segundo constitue um item de consulta feita pelo major do 1º daquella arma Tito Pedro Escobar, a qual, devidamente informada, subiu à consideração do Sr. Ministro da Guerra, em 9 de fevereiro do corrente anno, e ainda não teve solução.

O Supremo Tribunal Militar é de parecer:

1º, que, não cogitando o código penal da armada, em vigor no exercito, pela lei n.º 612, de 29 de setembro de 1899, do des-

conto no tempo da pena que cumprem os sentenciados pelo crime de deserção, do tempo de tratamento, nos hospitaes, dos mesmos sentenciados, deve ser esse tempo computado como cumprimento da sentença quando tiverem sido as penas applicadas na vigencia do mesmo código;

2º, que, nas penas de deserção, applicadas de acordo com as disposições do código penal da armada, não perdem os sentenciados pelo crime de deserção o tempo de serviço que tiverem antes de commettida a deserção;

3º, finalmente, que perdem o tempo que houverem servido antes de commettido o crime de deserção e o que permanecerem nos hospitaes para o computo do tempo de sentença, as praças do exercito que desertaram na vigencia da ordenança de 9 de abril de 1805.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.*—
Miranda Reis.—*E. Barbosa.*—*C. Neto.*—*J. Thomaz Cantuária.*
 —*C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO.

Como parece.— Em 8 de novembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 58 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Resolve duvidas sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1901 — N. 2377.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o chefe da 4ª secção da repartição do estado maior do exercito consultado sobre a collocação que deverão ter os capitães arregimentados que foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior, de conformidade com a resolução de 12 de abril ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 1 do dito mês, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do referido tribunal exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu em 8 do corrente:

Que os capitães dos corpos especiaes deverão ser collocados para a promoção segundo suas antiguidades do posto de tenente;

Que os tenentes da mesma data deverão ser collocados de acordo com o disposto no art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851;

Que o capitão Sebastião Francisco Alves deverá passar a chefe de classe, ficando collocados: em segundo logar, o major graduado Luiz Bello Lisboa, o qual deixará de contar antiguidade dessa graduação em face do disposto no decreto n.º 3320, de 19 de junho de 1899; em terceiro logar, o capitão Tasso Fragoso, que, promovido por actos de bravura, tem de conservar a posição em que já se achava, e os demais, segundo a referida resolução, e ilocados os capitães Mendes de Moraes, Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de setembro ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com parecer, os papéis em que o chefe da 4^a secção da repartição do estado maior do exercito consulta sobre a collocação que deverão ter os capitães ar egimentado, que já foram ou venham a ser transferidos para os corpos de engenheiros e estado maior do exercito, de conformidade com a resolução de 12 de abril ultimo, tomada sobre consulta do mesmo tribunal, de 1 do referido mez.

Na consulta, de que trata este aviso, assim se expressa a 4^a secção da repartição do estado maior do exercito: « Na collocação dos capitães transferidos, de acordo com a resolução presidencial de 12 de abril do corrente anno, em virtude da qual essa collocação deve ser feita para a promoção, por antiguidade e segundo as datas dos postos de tenente, antecendo que quasi todos foram promovidos a este posto em 7 de janeiro de 1890, a secção teve em vista os postos anteriores, e no caso de terem estes iguaes, foi até as datas de praça, mas ainda assim surge embaraço quanto á collocação no corpo de estado-maior dos capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos, que mais antigos de praça do que o capitão Augusto Tasso Fragoso, promovido a este posto por bravura, são mais modernos que os capitães Fileto Piros Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Alberto Cardoso de Aguiar, que estão abaixo do mesmo capitão Fragoso.

Assinalados com tinta vermelha se acham nas inclusas relações os nomes dos capitães transferidos, tanto para o corpo de estado-maior como para o de engenheiros, ocupando, com relação aos que já existiam, os logares que a secção julga competir-lhes, tomando para base, como já ficou dito, o posto de tenente, e no caso de ser este igual, o anterior e até a data de praça, na conformidade do art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n.º 772, de 31 de março de 1851, dispondo que,

sendo igual a antiguidade de posto, se preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, à maioridade e, finalmente, à sorte.

Julga tambem a secção que, no corpo de estado-maior, o capitão Augusto Tasso Fragoso, por ter sido promovido a este posto por actos de bravura, tem de conservar a posição em que se achava e por isso collocou os tres capitães acima alludidos logo abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar, ficando o capitão Sebastião Francisco Alves acima do n.º 1, Luiz Bello Lisboa, que, sendo graduado em major, deixará de contar antiguidade dessa graduação, em face do disposto no decreto n.º 3320, de 19 de Junho de 1899.

O marechal chefe do estado-maior, submettendo á consideração do Ministerio da Guerra a consulta, diz o seguinte:

«Ao meu modo de ver essa consulta, para que possa ser resolvida de modo a não provocar reclamações, depende de interpretação nos tres pontos seguintes:

1.º Devendo a collocação dos capitães transferidos ser feita pela data do posto de tenente ou 1º tenente, pergunta-se: Quando a data deste posto for a mesma, se recorrerá ás de alferes ou 2º tenente e alferes-alumnos?

Ainda no caso de igualdade da data destes postos, se descerá ao tempo de praça?

2.º O capitão que houver conquistado este posto, por actos de bravura, deverá estar sujeito, na sua collocação, como os promovidos por antiguidade, á condição restrictiva da data do posto de tenente ou 1º tenente?

Neste caso se encontram os capitães Augusto Tasso Fragoso, que já pertencia ao corpo de estado-maior, e Bernardino António do Amaral, do 5º regimento de artilharia, cuja declaração de aceitação ou renuncia de transferencia para o mesmo corpo está dependendo da elucidação deste ponto.

3.º A collocação de que trata a resolução de 12 de abril abrange sómente os capitães já transferidos ou ainda a transferir, em virtude della, ou estende-se tambem aos que já se achavam nos corpos de engenheiros e estado-maior, por força de leis anteriores?

Quanto ao 1º questionario, dirvirjo do chefe da 4ª secção, por entender que, quando a data do posto de tenente ou 1º tenente for a mesma, não ha que recorrer ao posto anterior e menos á antiguidade de praça e sim que deve ser feita a collocação pela antiguidade do posto de capitão, porque daquelle modo de ver é contraria a expressão litteral da resolução de 12 de abril, que manda fazer a collocação pela *data do posto de tenente*, e esta restrição, que de alguma forma fere direitos do posto de capitão, não deve estender-se aos postos anteriores, para não feril-os ainda mais.

O fundamento da restrição, na collocação dos capitães pela data do posto de tenente ou 1º tenente, só pôde ter explicação

no facto de que o cumprimento do § 1º do art. 7º da lei n.º 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, obrigava algumas vezes a transferencia de um 1º tenente de artilharia mais antigo para o estado-maior de 1ª classe, onde ficara o ultimo dos tenentes, enquanto que outros mais modernos eram depois promovidos a capitão na mesma arma.

O chefe da 4ª secção apegou-se ao caso *communum* de collocação por antiguidade de dous officiaes do mesmo posto e arma, mas não é esse o de que trata a resolução de 12 de abril, que se occupa da collocação de capitães promovidos em diversos casos e procedentes de armas diferentes, alguns dos quais mais agravada terão sua sorte com o modo de entender daquele chefe.

Quanto ao 2º questionario: o chefe da 4ª secção, deante da dificuldade de dar collocação ao capitão Augusto Tasso Fragoso, para quem fôra também buscar antiguidade de praça, que é menor que a dos capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros e Vasconcellos, e maior do que as dos capitães Fileto Pires Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Alberto Cardoso de Aguiar, que devem ter collocação acima daquelas, procurou vencer tal dificuldade, fazendo prevalecer, para o capitão Fragoso, a data deste posto, por ter sido promovido por actos de bravura, mas esta solução não resguarda o direito do capitão do 5º regimento Bernardino Antonio do Amaral, que também foi promovido por actos de bravura.

Para que esta dúvida possa ser resolvida de modo regular, julgo indispensável interpretar-se, neste ponto, a resolução de 22 de abril, afim de saber-se si a collocação pela data do posto de tenente tem applicação sómente aos capitães promovidos pelo princípio de antiguidade ou estudo, não abrangendo os que foram promovidos por actos de bravura.

A resolução citada, quer me parecer, cogitou tão sómente da promoção por aquelles princípios (promoção *communum*) e não de promoção por actos de bravura, promoção especial que prefere a de merecimento e para a qual a lei dispensa interstício que é exigido para as outras promoções.

Pensar de outro modo importará em concorrer para a anulação de recompensas concedidas por serviços excepcionaes.

Este modo de ver tem apoio na resolução de 26 de setembro de 1895, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar (*Diário Official*) de 10 de outubro de 1895, que determina que o tenente-coronel Feliciano Mendes de Moraes, promovido por distinção em combate, então equiparada a bravura, fôra colocado acima do tenente-coronel Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz, promovido por merecimento, na mesma data, apesar de ser mais antigo.

Quanto ao 3º ponto, penso que a collocação de que trata a resolução de 12 de abril abrange sómente os capitães transferidos em virtude desta e não dos que já se achavam nos corpos de engenheiros e estado-maior; de outro modo será dar efeito

retroactivo áquellea resolução, com prejuizo dos muitos capitães transferidos por lei anterior.

Resumindo, penso que:

1.º Quando a data do posto de tenente ou 1º tenente seja a mesma, deve prevalecer, para a collecção nos respectivos quadros, a data do posto de capitão;

2.º Que os capitães promovidos por actos de bravura não devem ser comprehendidos na restrição de 12 de abril, e sim collocados de acordo com as respectivas antiguidades absolutas do posto de capitão;

3.º A resolução de 12 de abril deve compreender sómente os capitães transferidos, em virtude desta e não os que já haviam sido transferidos sob a acção da lei anterior. »

Entende o Supremo Tribunal Militar que, pelas considerações adduzidas em seu parecer de consulta, de 1 de abril ultimo, os capitães arregimentados, transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior, de que se occupa a consulta da 4ª seccão do estado-maior do exercito, em officio de 27 de junho transcripto, devem ser collocados nos citados corpos contando antiguidade das datas das respectivas promoções ao posto de capitão, tendo-se, porém, em consideração, na collecção dos transferidos, não prejudicar direitos legalmente adquiridos.

Pensa ainda o tribunal que a collecção destes officiaes nos quadros nos corpos em questão, para os effeitos da promoção por antiguidade, segundo as datas de tenente, arretaria, quicá, offensa a direitos garantidos por lei, não só de alguns dos transferidos como de outros officiaes que anteriormente já pertenciam aos referidos corpos, porque a antiguidade de posto entre officiaes é contada sempre da data da promoção neste posto, salvo unicamente o caso de promoção para rescarcimento de proterção.

Quanto á collecção dos promovidos por actos de bravura, desde que, além da dispensa do intersticio, nenhuma outra disposição ha que modifique os preceitos da lei de promoções em favor dos que se distinguem por sua bravura em combate, devem os officiaes promovidos ao mesmo posto, na mesma data que aquelles, conservar as posições que, em relação a elles, tinham antes da promoção, sejam quaeas forem os principis que a ella presidirem.

Assim pensa o Supremo Tribunal Militar que os capitães dos corpos arregimentados, que já foram ou venham a ser transferidos para os corpos de estado-maior e engenheiros, devem ser collocados nos referidos corpos com a antiguidade do mesmo posto de capitão.

É este o parecer do tribunal.

Os Srs. ministros almirantes Pereira Pinto e Neto deram o seguinte parecer:

Para resolver a presente questão é preciso ver qual seria o posto do official considerado como fazendo carreira nos corpos especiaes.

Este parece ter sido o espirito da justa e reparadora resolução do Sr. Presidente da Republica, de 12 de abril, publicada na ordem do dia n. 134, de 6 de maio, e na portaria do Ministerio da Guerra n. 10¹, de 16 de outubro, tudo do corrente anno, que manda que os officiaes arregimentados sejam transferidos, facultativamente, para os corpos especiaes, sendo, porém, collocados para a promção segundo as datas do posto de tenente, e ainda no parecer deste tribunal, que serviu de base a essa resolução, onde se lê textualmente o seguinte:

« E seria iniquo que esses officiaes, alguns com cerca de 10 annos de capitão, viessem a ser collocados abaixo de outros que há pouco mais de tres mezes eram tenentes. »

Assim, considerando que a resolução presidencial teve por fim attenuar, nos corpos especiaes, as injustas desigualdades provenientes de promoções muito rápidas de tenentes a capitães nas armas combatentes;

Considerando que os tenentes da mesma data não podem ser collocados segundo as datas de capitão, porque isso annullaria em muitos casos o espirito da resolução de 12 de abril, além de alterar a significação usual e legal dos termos empregados na dita resolução;

Considerando que a resolução comprehende necessariamente os capitães já existentes nos corpos especiaes antes da data da mesma resolução, quando concorrerem com os capitães arregimentados que antes da lei n. 716 já tinham as condições para a transferencia pela lei de 1891, pois o contrario só ia contradizer o proprio parecer do Supremo Tribunal Militar que serviu de base á referida resolução;

Considerando que a resolução presidencial refere-se a capitães promovidos nas diversas armas, segundo a commun de promoções, cujas grandes desigualdades tornar-se-hiam realmente injustas, após as transferencias, mas não deve abranger os officiaes promovidos por actos de bravura, attendendo-se ao carácter excepcional dessas promoções;

Considerando que, si o capitão Sebastião Francisco Alves pertencesse ao estado-maior desde tenente seria capitão nesse corpo quando o capitão Tasso Fragoso foi promovido a capitão por acto de bravura e por isso seria mais antigo que elle;

Considerando que os capitães Francisco Mendes de Moraes, Luiz Maria Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros Vaz, cellos si estivessem no estado-maior não seriam ainda capitães, quando o capitão Tasso Fragoso foi promovido a capitão por acto de bravura;

Considerando, finalmente, que o capitão Bernardino do Amaral não está nas condições do capitão Tasso Fragoso, que foi promovido no proprio estado-maior, enquanto que o primeiro o foi na artilharia, deverá o dito capitão, no caso de ser transferido para os corpos especiaes, ser collocado pela sua antiguidade de tenente, segundo o sentido geral da resolução de 12 de abril; e, conseguintemente, somos de parecer, de acordo com a informação do chefe da 4^a secção do estado-maior: 1º — que os ca-

pitões dos corpos especiaes deverão ser collocados no almanak, para a promoção, segundo as suas antiguidades do posto de tenente; 2º — que os tenentes da mesma data deverão ser collocados de conformidade com o art. 18 do regulamento aprovado pelo decreto n. 772 de 31 de março de 1851, o qual dispõe que, sendo igual a antiguidade de posto, se preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-há ao tempo de ser viço, ao assentamento de praça, à maioria e, finalmente, à sorte; 3º — que o capitão Sebastião Francisco Alves deve passar a chefe de classe, ficando collocado em segundo logar o major graduado Luiz Bello Lisboa, que deixará de contar antiguidade dessa graduação em face do disposto no decreto n. 3320 de 19 de junho de 1899; em terceiro logar o capitão Tasso Fragoso, que, tendo sido promovido por acto de bravura, tem de conservar a posição em que já se achava e os demais segundo a resolução, devendo os capitães Mendes de Moraes, Beaurepaire Pinto Peixoto e Innocencio de Barros Vasconcellos ficar collocados logo abaixo do capitão Alberto Cardoso de Aguiar.

Vós, Sr. Presidente, resolvereis o melhor.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto*.— *Miranda Reis*.— *E. Barbosa*.— *C. Niemeyer*.— *C. Neto*.— *C. Guillobel*.

RESOLUÇÃO

Como parece à minoria.— Rio, 8 de novembro de 1901.—
CAMPOS SALLES.— *Mallet*.

N. 59 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1901

Manda contemplar as praças incluídas em um corpo com baixa dos postos que tinham, por falta de vaga, nas primeiras vagas que se derem destes postos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1901 — N. 2457.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o soldado do 6º regimento de artilharia Arthur de Almeida Borges, que a 5 de fevereiro ultimo, por se achar soffrendo de beriberi, foi alli incluido com baixa do posto de forriel, por falta de vaga, deverá ser considerado como forriel aggregado, visto estar em condições identicas ás do sargento quartel-mestre Joaquim de Almeida Ribeiro, a quem, por aviso de 8 de julho de 1892, se mandou considerar como aggregado ao corpo em que foi incluido, cumprindo que em casos tais esses

aggregados sejam contemplados nas primeiras vagas que se derem, de seus postos, afim de evitar a oneração dos cofres publicos com a permanencia de taes aggregados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 60 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda abonar aos sargentos das companhias de alunos da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo etapa igual á dos alunos, como se practica nas demais escolas militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1901 — N. 676.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 6º distrito militar, para que o faça constar ao da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo, que aos sargentos das companhias de alunos da mesma escola deverá ser de ora em diante abonada a etapa fixada para esses alunos, em vez da que percebem, fixada para as praças da guarnição, a exemplo do que se procede em relação aos sargentos das companhias de alunos das escolas militares desta Capital.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 61 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar as antiguidades de praça dos tenentes pharmaceuticos de 4ª classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto, da data de suas nomeações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1901 — N. 2535.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O alferes-pharmaceutico de 5ª classe do exercito Alamiro do Amaral Castellões, allegando ter prestado compromisso de praça antes do tenente pharmaceutico de 4ª classe João Martins Penna, pediu ser promovido a este posto.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, com cujo parecer, exarado em consulta de 18 do mez findo, conformou-se, e attendendo a que os tenentes pharmaceuticos de 4ª classe João Martins Penna e Cicero Terencio de Mattos Pinto e aquelle alferes estão collocados no almanak do Ministerio da Guerra na ordem em que se acham;

a que não são os dous primeiros culpados pelo facto de não terem prestado compromisso, pois a autoridade sanitaria não os con pel-lu a efectuar o mesmo compromisso, de acordo com o aviso de 3 de janeiro de 1876; e a que receberam estes o soldo da patente de alferes desde que foram nomeados, exerceram as respectivas funções e gozaram de todas as vantagens como si tivessem cumprido aquela exigencia, resolveu, em 29 do referido mez, que as suas antiguidades sejam contadas da data de suas nomeações, conservando-se o requerente na posição em que está collocado; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— J. N. de Mamedeiro Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pela Secretaria da Guerra, em aviso n.º 2, de 27 de setembro do corrente anno, a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os papeis em que o alferes pharmaceutico de 5^a classe do exercito Alamiro do Amaral Castellões, allegando ter prestado compromisso de jraça antes do tenente pharmaceutico de 4^a classe João Martins Penna, pede ser promovido a esse posto.

Ouvido o director geral de saude do exercito, informa elle que a reclamação do pharmaceutico Alamiro do Amaral Castellões está perfeitamente no caso de ser attendida, para os efeitos da precedencia a que já tem no *almanak da guerra*, e bem assim a de promoção, desde que essa só tem lugar por antiguidade no posto em se acha, e a antiguidade só se conta da data do compromisso, de conformidade com o art. 8º do regulamento que baixou com o decreto n.º 307, de 7 de abril de 1890, e o aviso circular de 3 de junho de 1864 e disposições das resoluções de 17 de janeiro de 1880 e 28 de dezembro de 1900.

O Supremo Tribunal Militar, de pleno acordo com a informação da 4^a secção do estado-maior, passa a dar o seu parecer:

O requerente e os dous pharmaceuticos ultimamente promovidos entraram para o corpo de saude do exercito como pharmaceuticos adjuntos em 1890, sob a vigencia do decreto n.º 307, de 7 de abril do mesmo anno, que no seu art. 8º dispõe que, nomeado oficial (o medico era capitão e o pharmaceutico tenente), prestará juramento de praça na secretaria do corpo, e sómente dessa data em diante contará a sua antiguidade e perceberá o soldo.

Eram ainda adjuntos quando se publicou a lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Essa lei determina, no seu art. 16, que, enquanto não for decretada uma lei geral de promoções, serão observadas, para os medicos e pharmaceuticos, as disposições que vigoravam anteriormente ao citado decreto n.º 307, de 7 de abril de 1890.

Essas disposições eram as dos regulamentos aprovados pelos decretos ns. 772, de 31 de março de 1851, e 1900, de 7 de março de 1857.

O art. 18 do regulamento de 1851 dispõe que a antiguidade para o acesso deverá ser contada da data do decreto que conferir o posto, e o art. 9º do decreto n. 1900, de 7 de março de 1857, declara que os pharmaceuticos-alferes poderão ser promovidos ao posto de tenente depois de 10 anos de exercício de sua arte como pharmaceuticos militares e ao de capitão depois de 10 anos de tenente, por onde se vê que nessas disposições não se cogitava de juramento para os pharmaceuticos.

Nessa conformidade foram collocados nos almanaks, ocupando Martins Penna o primeiro lugar, por contar tempo de serviço, em segundo Mattos Pinto, por ser de nomeação mais antiga do que Castelões, e em terceiro lugar o requerente.

Tendo-se aberto duas vagas, fora o promovido os dous primeiros.

O juramento applicado aos medicos pela circular de 1864 e resolução de 17 de janeiro de 1880 parece não abranger em absoluto também aos pharmaceuticos, porque a antiguidade de praça destes só foi fixada ultimamente pela resolução de 31 de dezembro de 1900, publicada em ordem do dia n. 112, de 10 de janeiro deste anno, em que se determina que as suas antiguidades deverão ser contadas da data do compromisso, não prevalecendo para promoção os serviços anteriormente prestados.

Si o requerente prestou o compromisso logo no dia seguinte ao da sua nomeação, foi pelo simples facto de se achar na Capital Federal, mas conservou-se durante seis annos colocado abaixo dos dous no almanak da guerra, e só agora, depois de promovidos os seus dous collegas mais antigos de nomeação, é que vem reclamar.

Os pharmaceuticos Martins Penna e Mattos Pinto não prestaram, é facto, o compromisso, mas, a autoridade sanitaria não os compelhiu a fazel-o, de acordo com o aviso de 3 de junho de 186.

Julgou o Supremo Tribunal Militar que não sendo os dous pharmaceuticos promovidos verdadeiramente culpados pela falta desse compromisso, e como tecia a recebilo o soldo da patente do alferes desde que foram nomeados e exerceeram as funções e gozaram de todas as vantagens como si tivessem cumprido essa exigência, talvez julgada dispensável em face da disposta no art. 16 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, as suas antiguidades deverão continuar a ser contadas da data das suas nomeações, conservando-se o requerente na posição em que se acha collocado.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901.— *Pereira Pinto.*
— *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechais Miranha Reis, Rufino Galvão, Niemeyer e Cantuária.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Em 29 de novembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— Mallet.

N. 62 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar da data do compromisso a praça de medico ou pharmaceutico do exercito e estabelece o prazo de seis mezes para as reclamações respectivas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1901 — N. 2540.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O tenente pharmaceutico de 4^a classe do exercito José Basilio da Gama Villas-Boas Junior pediu ser collocado no almanak do Ministerio da Guerra acima do tenente pharmaceutico de igual classe Alfredo da Silva Galhano, allegando ser mais antigo que este oficial, por haver prestado compromisso anteriormente a elle.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, com cujo parecer, exarado em consulta de 18 do mez findo, se conformou, e attendendo a que o medico ou pharmaceutico só depois do compromisso é que fica obrigado a servir, e a que o prazo das reclamações não deve ser tão largo como aconteceu com o da presente, que excede de 16 annos, resolveu, em 29 do dito mez, indeferir o pedido de que se trata, e bem assim que seja contada da data do compromisso a praça de medico ou pharmaceutico, sendo esse compromisso prestado na direcção geral de saude, nas delegacias da mesma direcção ou nos commandos das guarnições onde aquelles tiverem exercicio, feitas immediatamente as necessarias communicações, e que seja estabelecido o prazo de seis mezes para as reclamações, a contar da data do conhecimento official do ultimo almanak do Ministerio da Guerra, o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Em aviso do Ministerio da Guerra, de 21 de setembro do corrente anno, mandastes remetter ao Supremo Tribunal Militar, afim de emitir o seu parecer, os papeis juntos a respeito da reclamação do tenente pharmaceutico de 4^a classe do exercito José Basilio da Gama Villas-Boas Junior, pedindo para ser collocado no almanak militar acima do tenente pharmaceutico da mesma classe Alfredo da Silva Galhano, allegando ser este praça mais moderna que elle.

A 4^a secção do estado maior do exercito informa que o tenente pharmaceutico de 4^a classe do exercito José Basílio da Gamma Villas-Boas Junior requer ser collocado no almanak militar acima do tenente, tambem pharmaceutico de 4^a classe, Alfredo da Silva Galhano, de conformidade com a circular de 3 de junho de 1864 e resoluções de 17 de janeiro de 1880 e de 28 de dezembro do anno findo, allegando ser praça de 17 de setembro de 1885, data de seu juramento, e que o tenente pharmaceutico Galhano prestou muito depois.

A referida secção transcreve a maior parte das informações da 3^a da direcção geral de saude e do chefe da respectiva repartição e faz as seguintes considerações :

« A secção já disse na sua informação sob n. 2076, de 28 do corrente mez, sobre a pretenção do alferes pharmaceutico de 5^a classe Alamiro do Amaral Castellões, que antes de 1890 e mesmo depois, na conformidade do art. 16 da lei n. 39 A, de 30 de janciero de 1892, vigorava para os pharmaceuticos o regulamento approvado pelo decreto n. 1900 de 7 de março de 1857, regulamento que não cogitava de juramento para essa classe de officiaes no corpo de saude e declara apenas que os pharmaceuticos alferes poderiam ser promovidos ao posto de tenente depois de dez annos de exercicio de sua arte, como pharmaceuticos militares, e a capitão depois de dez annos de tenente.

O regulamento que baixou com o decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, manda que aquelles officiaes deveriam prestar juramento de praça na secretaria do corpo, em presença do chefe do pessoal e, somente dessa data em dcante contarão antiguidade e perceberão o soldo.

Essa disposição, porém, não poderá envolver tanto o requerente como Galhano, que já eram tenentes pharmaceuticos de 4^a classe na occasião de ser ella publicada.

Assim, Galhano, nomeado alferes pharmaceutico 52 dias antes do requerente, foi collocado acima delle no almanak da guerra, e conservou-se até que, naturalmente, em virtude da resolução de 28 de dezembro ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, e publicada na ordem do dia n. 112a de 10 de juneiro do corrente anuo, declarando-se na mesma consulta que a antiguidade de praça dos pharmaceuticos deva ser contada da data do compromisso, não prevalecendo para a promoção os serviços anteriormente prestados, apareceu a presente pretenção, firmada na prestação de juramento.

A exigencia desse juramento era então dispensavel, tanto que, relativamente a um medico, lê-se no *Diario Official* de 14 de setembro de 1895 ter sido indeferido um requerimento, devendo-se em consequencia da resolução tomada sobre parecer do mencionado tribunal de 5 de agosto do mesmo anuo, entender que os medicos adjuntos principiam a contar sua praça do dia em que são nomeados tenentes medicos de 5^a classe.

Ainda mesmo que fosse indispeusavel a citada exigencia, nenhuma culpa tem de pesar em Galhano por ter prestado juramento depois do requerente, pois que o aviso de 3 de junho

de 1867 marca o prazo de 30 dias para essa prestação, mas sim no chefe com quem servia, e de cujo fuscúlo não pôde resultar prejuízo nos direitos sagrados dos seus subordinados.

O requerente, por se achar na séle lo corpo de saúde, onde estava contractado desde 19 de junho de 1885, quando nomeado alferes, em 12 de setembro do mesmo anno, prestou juramento cinco dias depois da nomeação, não sucedendo o mesmo com Galhano, quando contractado de 27 de outubro de 1883, nomeado alferes em 28 de julho de 1885, na occasião de achar-se no Rio Grande do Sul, onde estabeleceu e dirigiu uma pharmacia, o prestou em 4 de agosto do anno seguinte, provavelmente exigido pelo respectivo chefe, sendo que no exercicio de alferes pharmaceutico recebeu sempre, desde o principio da nomeação, todas as vantagens correspondentes, inclusive o soldo dependente do mesmo juramento.

Pela relação junta, por cópia, nota-se que ainda hoje existem pharmaceuticos da mesma classe do requerente, que não prestaram juramento ou compromisso; entretanto, que ocupam nos almanaks posições que nunca foram contestadas.

Por tudo quanto fica dito, considerando que outr'ora não era tida como indispensável a exigencia do compromisso, principalmente para os pharmaceuticos, que sobre o compromisso que tardivamente prestou Alfrelo da Silva Galhano, sómente o seu respectivo chefe tem a culpa, que não pôde prejudicar a quem sempre estevo prompto no exercicio das suas funções, e, finalmente que, firmado nas disposições existentes, fez-se nos almanaks a collocação desse pharmaceutico acima do requerente, sem nunca haver reclamação, parece que poder-se-ha conservar a mesma collocação, não só para elle, como para os que deixaram de satisfazer o alludido compromisso, de acordo com a mencionada relação. »

O general sub-chefe, no impedimento do chefe do estado maior do exercito, está de acordo com a 4^a secção.

A 3^a secção da repartição de saúde informa o seguinte:

« Que, consultando os assentamentos de um e de outro oficial, consta que o requerente fôra contractado em 19 de junho de 1885 para servir na guarnição da Capital Federal, e especialmente no hospital militar do Castello com honras e vantagens dos pharmaceuticos alferes, e assim se achava quando, por decreto de 12 de setembro do mesmo anno, foi nomeado pharmaceutico-alferes, prestou juramento na secretaria do corpo de saúde em 17 desse mes e anno, sendo promovido a tenente-pharmaceutico de 4^a classe em 27 de março de 1890, e que Alfrelo da Silva Galhano foi contractado em 27 de outubro de 1883 com identicas honras, vantagens e onus, afim de servir no Rio Grande do Sul, especialmente na pharmacia da cidade do Rio Grande, para onde seguiu, achando-se em serviço, quando por decreto de 25 de julho de 1885 foi nomeado pharmaceutico-alferes e prestou juramento em 4 de agosto de 1885 perante o chefe da enfermaria militar da referida cidade, tendo

sido promovido a tenente-pharmaceutico de 4^a classe por decreto de 27 de março de 1890.

Que no almanak da guerra Alfredo da Silva Galhano ocupou sempre logar acima do requerente, sendo sua praça considerada da data da nomeação, sem que o mesmo requerente reclamasse contra tal disposição em quanto era alferes; promovidos ambos a tenentes na mesma data (decreto de 27 de março de 1890), continuou a mesma collocação em que se conservam, ha 16 annos, para surgir na presente occasião a pretenção de que se trata.»

Continuando a referida 3^a secção em outras considerações, termina sua informação nestes termos:

« Sendo uma questão importante, que não só interessa á disciplina militar, como aos interesses dos officiaes, quer para a promoção, quer para outros effeitos, a secção não podendo precisamente opinar o caso da reclamação, pensa que seria de necessidade ouvirem-se os competentes para se firmar de uma vez o direito na especie.»

O chefe da repartição de saude declara, no fim de sua informação, o seguinte:

« Os serviços anteriores á data do compromisso ou de juramento não podem ser computados sinão para a reforma.

E' o que está expresso nas citadas resoluções.

Estas resoluções são de 17 de janeiro de 1880 e 28 de dezembro de 1900.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado com toda atenção as citadas informações e reclamação do tenente pharmaceutico Villas-Boas, e tendo em vista o que dispõe o regulamento que baixou com o decreto n.º 307, de 7 de abril de 1890, e a resolução de 28 de dezembro do anno passado, baseada no parecer deste tribunal, considerando que o medico ou pharmaceutico só depois do compromisso é que fica obrigado a servir em qualquer guarnição, o que não acontece com o contractado;

Considerando que o prazo da reclamação não deve ser tão longo como o daquella reclamação, que excede de 16 annos, e quando ha duvida, si era ou não dispensado o juramento antes do citado regulamento;

Considerando que convém fixar-lhe o prazo para as reclamações como para o caso de preterições que não excede de seis mezes; e

Considerando, finalmente, que parece actualmente impossivel descobrir-se o motivo da collocação do tenente pharmaceutico Galhano, que foi recebido e considerado no gozo dos direitos do posto, pagando os respectivos emolumentos, como informa a 3^a secção da direcção geral de saude do exercito, é de parecer:

1º — que é improcedente o requerimento do tenente pharmaceutico José Basílio da Gama Villas-Boas Junior;

2º — que a praça de medico ou pharmaceutico deve ser contada da data do compromisso, devendo prestar-o na repartição

da direcção geral de saude do exercito, nas delegacias da mesma repartição ou nos commandos das guarnições onde tiver exercicio, sendo feitas sem demora as respectivas comunicações;

3º — que fica estabelecido o prazo de seis mezes tambem para as reclamações, a contar do conhecimento oficial do ultimo almanak militar.

Assim pensa o Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1901.— *Pereira Pinto.*

— *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. ministros marechaes Miranda Reis, Rufino Galvão, Niemeyer e Cantuária.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 29 de novembro de 1901.— *CAMPOS SALLES.* — *Mallet.*

N. 63 — AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda fornecer gratuitamente a uma praça absolvida em conselho de guerra a que respondeu e à qual se abonou fardamento quando esteve presa, sómente o que for necessário para o serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1901
— N. 683.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que ao soldado addido ao 33º batalhão de infantaria Cândido Francisco dos Santos, o qual, tendo sido absolvido no conselho de guerra a que respondeu por crime de 1ª deserção, recebeu fardamento durante o tempo em que esteve preso, não se achando, portanto, comprehendido na ultima parte da 13ª observação da tabella em vigor, deverá ser fornecido gratuitamente, no caso de não haver concluido o tempo por que se obrigou a servir, apenas o fardamento necessário para ocorrer ao serviço, continuando a vencer, de acordo com as disposições em vigor.

Saude e fraternilade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 64 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Providencia para que se permitta sómente o desembarque com attestado dos respectivos médicos, em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso-circular de 30 de junho de 1882.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1901.

Sr. Director do Lloyd Brazileiro — Tendo o commandante do 2º distrito militar participado, no ofício n. 1119, que dirigiu, em 17 de outubro ultimo, ao chefe do estado maior do exercito, haver desembarcado em 8 do dito mês na capital do Estado de Pernambuco o anspeçada do 36º batalhão de infantaria João Constantino Ferreira, que seguia para o sul da Republica a bordo do vapor *Mandos*, peço-vos que providencieis para que sómente seja permitido o desembarque com attestado dos respectivos médicos e em Estados que não sejam aquelles a que se destinam, aos militares doentes comprehendidos no aviso-circular de 30 de junho de 1882, aos presidentes das então províncias, dispondo que só em caso muito urgente ou de molestia grave pôde-se conceder que desembarquem officiaes e praças que transitem pelos Estados, dando-se imediatamente parte ao Ministerio da Guerra e fazendo-os reembocar logo que cessem as molestias.

Peço-vos, outrossim, que informeis sobre o médico que assignou o attestado pelo qual desembarcou na capital daquelle Estado o anspeçada de que se trata.

Saudade e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

N. 65 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que deverá ser transferido para o corpo de estado maior do exercito um capitão de artilharia agregado outr'ora a esta arma até ser promovido o ultimo dos officiaes por elle preferidos, atendendo a que deveria vencer antiguidade no posto de 1º tenente e como tal incluído na escala para aquella transferencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901
— N. 2575.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 de outubro ultimo, sobre o requerimento em que o capitão do corpo de estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart pediu que a antiguidade do posto que tem se conte de 17 de maio de 1890, em que foi promovido a este posto, resolveu, em 6 do cor-

rente, deferir o dito requerimento quanto á transferencia do referido capitão para o corpo de estado-maior do exercito, contando-se esta da data em que obteve o tenente, hoje capitão, Ovidio Abrantes, e consequentemente, a antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava como resultante dessa mesma transferencia.

Sauda e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de setembro ultimo, mandastes remetter a este tribunal para consultar com o seu parecer os papeis em que o capitão do estado-maior de artilharia Aristides de Oliveira Goulart pede ser sua antiguidade de posto de capitão contada de 17 de maio de 1890.

Ouvindo o chefe do estado maior sobre essa pretenção diz, em informação prestada a 27 de agosto do corrente anno, que o requerente, transferido no primeiro posto, de cavallaria para artilharia, de acordo com a lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, requer seja sua antiguidade do posto de capitão contada de 17 de maio de 1890, data do decreto que a tal patente o elevara, e não de 4 de abril de 1893, a que ficou reduzido, em consequencia da resolução tomada sobre consulta d. Conselho Supremo Militar, dada à estampa em ordem do dia do exercito, n. 105, do 6 de setembro de 1890, da qual originou-se o aviso de 8 de agosto deste anno, mandando aggregal-o ao quadro dos capitães de artilharia até que a tal posto fosse promovido o ultimo dos 1^{os} tenentes que o Governo considerou preteridos pelo supplicante, quando promovido o capitão, em 17 de maio de 1890.

Diz também que, realizada essa aggregação, allega o petiçionario haver immediatamente apresentado sua primeira reclamação, adduzindo fundamentos baseados no acto dessa transferencia para a artilharia, independente da petição, fundamentos, que reproduzidos em posteriores requerimentos, dos quaes uns foram indeferidos e outros não obtiveram solução, inclusive o que endereçara ao Congresso Nacional.

Diz ainda, que na presente petição pondera o supplicante que, a prevalecer sua aggregação, finda em 4 de abril de 1893, sofrera, não menos, outra injustiça, qual a de não haver sido transferido para o extinto corpo de estado-maior de 1^a classe, consoante com o direito conferido por suas habilitações e pelo art. 2º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, porquanto si, como aggregado, não vencia antiguidade de capitão, evidentemente deveria perceber-a, sem interrupção de continuidade, no posto de 1º tenente, e, como tal, incluído na escala para a respectiva transferencia.

O capitão Aristides de Oliveira Goulart foi, como alforres de cavallaria, transferido para a arma de artilharia, por decreto

de 1 de fevereiro de 1889, sendo collocado abaixo dos 2^{os} tenentes dessa arma, officiaes mais modernos que elle, de conformidade com o estatuido no § 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861.

Essa disposição autorizava o Governo a transferir os officiaes no primeiro posto de umas para outras armas, devendo o transferido considerar-se o mais moderno para a promoção ao posto imediato dos que alli se achassem.

Promovido Goulart a 7 de janeiro de 1890, ao posto de 1º tenente por serviços relevantes e a 17 de maio do mesmo anno a capitão por antiguidade, foi mandado aggregar á arma por haver representado contra essa promoção o então 1º tenente Augusto Maria Sisson.

Pela resolução tomada sobre parecer do Conselho Supremo Militar, emitido em 28 de julho de 1890, foi deferida a reclamação de Sisson, passando Goulart a contar sua antiguidade de oficial, que na arma de cavallaria era de 21 de maio de 1884, na de artilharia de 1 de fevereiro de 1889, data em que fôra para essa transferido, e a de 1º tenente de 7 de janeiro de 1890, como Sissón.

Havendo concluído o peticionario, em 1890, na escola superior de guerra, o curso de estado-maior de 1^a classe e de engenharia militar (ordem do dia sob n. 169, de 15 de fevereiro de 1891), e, si como aggregado interrompeu a contagem de antiguidade no posto de capitão, o mesmo não se deu na de 1º tenente, a qual continuou a contar até que lhe coubesse a de dito posto de capitão e, em tales condições não poderia ser prejudicado por quem na respectiva escala se achasse abaixo e, consequentemente, deveria ser, conjunctamente com seus colegas, dos quaes uns até mais modernos, como era então o 1º tenente Ovídio Abrantes, transferido para o estado maior em 1891.

Assim, este tribunal, tendo estudado a questão, opina pelo determinismo da pretenção do capitão Aristides de Oliveira Goulart, quanto á sua transferencia para o estado-maior de 1^a classe, devendo essa transferencia ser contada da data em que obteve o referido tenente, hoje capitão Abrantes e consequentemente antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava, como resultante dessa mesma transferencia.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1901.— *Pereira Pinto.*
— *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *C. Niemeyer.* — *C. Neto.* — *J. Thomas Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro contra-almirante Guillebel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 6 de dezembro de 1901.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 66 — AVISO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que os asylados nem um direito tem ao pagamento das peças de fardamento não abonadas por qualquer motivo em tempo opportuno.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901
— N. 2576.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao general de brigada Julião Augusto de Serra Martins, inspecto do asylo de invalidos da patria, em solução ao officio que vos dirigiu em 18 de novembro findo, que, segundo resolução tornada em despacho de 7 de agosto ultimo, em requerimento do sargento asyulado Demetrio Nestor Borges Calixto, aos asylados nem um direito compete ao pagamento das peças de fardamento que por qualquer motivo não lhes são abonadas em tempo opportuno, visto serem pensionistas do Estado e as receberem gratuitamente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 67 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara quaes as peças de fardamento que deverão ser fornecidas ás praças do contingente que acompanha uma commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas e ás que estão em serviço technico no campo ou no matto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1901 — N. 709.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 789, de 27 do mez findo, vos declaro que deverá ser mantida a tabella respectiva em relação ao fornecimento de fardamento ás praças do 2º batalhão de engenharia, que fazem parte do contingente que acompanha a commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas de Cruz Alta á colonia militar do Alto Uruguay ; fornecendo-se, porém, por anno, ás praças dos batalhões de engenharia, quando em serviço technico no campo ou no matto, mais uma camisola e uma calça de algodão mescla e um chapéo de palha, em vista das razões expostas no citado officio.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 68 — AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda proceder de acordo com as disposições em vigor em relação aos officiaes que, estando a praticar em telegraphia, estradas de ferro ou no Observatorio do Rio de Janeiro, deixaram de apresentar relatorio, e bem assim exigir a apresentação deste por parte dos que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1901 — N. 2615.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que, em relação aos officiaes indicados no vosso officio n. 2274, de 4 do corrente, postos à disposição do Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas para praticar no Observatorio do Rio de Janeiro, em telegraphia ou estradas de ferro, os quaes deixaram de apresentar relatorio, não cumprindo assim o disposto nas instruções aprovadas por aviso de 23 de novembro de 1899, se deverá proceder de acordo com o disposto no aviso que vos dirigi em 9 do mez findo, providenciando-se para que nos prazos marcados nas ditas instruções sejam exigidos os respectivos relatórios.

Declaro-vos, outrossim, que dos officiaes que praticam em arsenaes, laboratorios e fabricas, tambem se deverá exigir a apresentação de relatórios trimensais, dando conta do que viram e executaram em sua prática, durante esse tempo, requisitando-se das direcções geraes de engenharia e artilharia as instruções necessarias para a prática nos estabelecimentos sob sua jurisdição.

Saudade e fraternidade.— J. V. de Medeiros Mallet.

N. 69 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Declaro quando serão gratuitos os exercícios de tiro feitos pelos atiradores civis matriculados no Tiro Nacional.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1901 — N. 714.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o Dr. Furquim Werneck e outros, atiradores civis matriculados no Tiro Nacional, pedido que seja gratuito para elles o exercicio de tiro, ou pelo menos, o que se executa com arma e munição particulares, declaro ao commandante do 4º distrito militar, para os fins convenientes, que são mantidos os preços actuaes para os tiros de revolver Girard ou Nagant; que serão gratuitos os tiros de fuzil com armas e munições particulares; e que custará um mil réis

cada serie de cinco tiros com armas e munições do estabelecimento.

Declarae, outrossim, áquelle commandante que o matriculado que tiver feito a despeza de 200 tiros com armas e munições do estabelecimento, terá direito, dentro do anno em que realizal-a, a uma serie de cem tiros gratuitamente.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 70 — AVISO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda contar para a reforma o tempo em que uma praça esteve em tratamento no hospício nacional de alienados o descontal-o do de praça para os efeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1901 — N. 2630.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandantado do 6º batalhão de artilharia consultado, em officio n. 2048, que dirigiu em 21 do mez findo ao do 4º distrito militar sobre o modo de se proceder quanto ao tempo em que esteve em tratamento no hospício nacional de alienados o soldado do mesmo batalhão Agostinho Nunes da Fonseca, transferido por este motivo para o asylo dos invalidos da patria e posteriormente excluido do mesmo asylo por ter cessado a causa que determinou tal transference, de acordo com o disposto no aviso de 5 de maio de 1897, vos declaro, para os fins convenientes, que o referido tempo deverá ser contado para a reforma, descontando-se, porém, do de praça para os efeitos do engajamento ou da baixa do serviço do exercito.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 71 — AVISO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que o sello da reforma se cobra sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos vencimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1901 — N. 109.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que, tendo o general de divisão graduado reformado do exercito Manoel Presciliano de Oliveira Valladão pedido restituição do que de mais tem sido descontado de seus venci-

mentos, por julgar que o sello de sua reforma se cobra sómente sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos ditos vencimentos, deverá ser cumprido o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 110, de 30 do mez findo, declarando, em resposta ao aviso em que se submetteu á sua consideração tal pedido, ter o referido general direito á restituição reclamada *ex-vi* do disposto no § 8º, n. 4, da tabella A, annexa ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, uma vez que as gratificações, como as de que se trata, não são incluidas nos soldos dos reformados, o que se verifica das respectivas patentes.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 72 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que não devem ter andamento as petições sobre mudanças de nome de officiaes e praças.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901 — N. 2653.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Sendo altamente inconveniente á escripturação dos corpos e estabelecimentos militares as mudanças de nome de officiaes e praças, declaro-vos que não devem ter andamento as respectivas petições que vos forem apresentadas, salvo quando forem bem justificados e ponderosos os motivos allegados.

Saudade e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 73 — AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara qual a gratificação que compete aos officiaes addidos aos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901 — N. 13.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, em solução ao seu officio n. 24, de 2 do corrente, que, aos officiaes addidos aos corpos, competem aos que se acham em transito, demorados por ordem superior ou conveniencia propria, um terço da gratificação de subalterno, sendo alferes ou tenentes, e da de commando de companhia, sendo capitães; e aos que estão naquellas condições

por conveniencia e necessidade do serviço, ao qual concorrem com os effectivos, o abono das gratificações integraes dos exercícios que desempenhem, de acordo com a tabella annexa ao art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1890, recebendo os alferes e tenentes a gratificação de subalterno ou as especiaes de quartel-mestre, secretario, etc., conforme o exercicio em que estiverem, e os capitães a gratificação de subalterno, si estiverem considerados promptos, sem commandar companhia, ou a de commando, si, por necessidade absoluta, estiverem nesse exercicio, contra as recommendações de não commandarem companhia os capitães addidos.— J. N. de Medeiros Mallet.

N. 74 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara que a um official que esteve addido ao 1º regimento de cavallaria compete no periodo em que serviu addido a gratificação de subalterno por se ter achado em commissão de serviço correspondente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1901 — N. 2641.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o capitão do 9º regimento de cavallaria Epiphonio Alves Pequeno pedido pagamento da importancia da diferença entre a gratificação de exercicio de subalterno que recebeu quando addido ao 1º regimento da dita arma, e a de seu posto, a que se julga com direito, de acordo com o disposto na portaria de 22 de dezembro de 1897, á extincta repartição de ajudante general, vos declaro, para os fins convenientes, que, sendo as gratificações inherentes á commissão em que se acha o official, nos termos do art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1894, compete no periodo em que esteve addido, ao requerente a referida gratificação de subalterno, por se ter achado em commissão de serviço correspondente, e não a de commando de esquadrão em cujo exercicio não esteve, visto que, conforme dispõe a citada portaria, os officiaes que servem addidos para suprir falta dos que servem nos corpos não são considerados como officiaes em transito, demorados por ordem superior, aos quaes cabe o abono de um terço da gratificação de exercicio, mas como si effectivos fossem para o serviço e respectiva remuneração, de acordo com as leis regulamentares, recebendo integralmente a gratificação do respectivo exercicio.

Saude e fraternidade.— J. N. de Medeiros Mallet.

INDICE DAS DECISÕES

DO

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

	Pags.
N. 1 — Deixa de ser contravenção do regulamento dos Correios o transporte de carta ou objecto que estiver sellados	1
N. 2 — Torna extensiva aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a concessão de 45 dias de ferias	1
N. 3 — A sentença do juiz federal que absolve o funcionario culpado, não o exime da responsabilidade administrativa.	2
N. 4 — Providencia sobre a cessação da entrega da correspondencia do Correio, nos casos de deposição de agentes municipaes	3
N. 5 — Imposição de multas aos destinatarios de cartas registradas sem valor declarado	3
N. 6 — Compete ao Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizar o uso oficial do telegrapho	4
N. 7 — Os coupons, notas, debentures e accões de bancos e companhias podem circular livremente pelo Correio sem multa alguma.	4
N. 8 — Renovação do processo instaurado contra o ex-carreiro Victorio Renaldi perante o juizo competente	5
N. 9 — O pedido para introducção de imigrantes deve ser feito directamente aos governos dos Estados.	5
N. 10 — Na nomeação de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos devem ser preferidos os que houverem sido dispensados.	6
N. 11 — Estabelece norma para a classificação dos amanuenses da administração dos Correios do Distrito Federal.	6
N. 12 — O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, não tendo o Governo competencia para dispensar os cidadãos que forem eleitos para comissões seccionaes de alistamento	7
N. 13 — Nao tem o Governo competencia para dispensar os empregados dos Correios do serviço eleitoral	8

ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 14 — Manda abrir inquerito para serem processados os autores da inutilização do cabo sub-fluvial do Amazonas	8
N. 15 — Nega o exercicio do cargo que occupava o capitão Francisco Antonio Silva, por ter desmerecido da confiança do Governo.	9
N. 16 — A disposição do art. 141 do regulamento postal não é applicável ao jornal <i>O Alarma</i> , que se publica em S. Paulo	9
N. 17 — Sobre apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho de 1900	10
N. 18 — Recomenda o fiel cumprimento da resolução do Tribunal de Contas sobre inclusão nos contractos sujeitos a seu registro, de clausula obrigando-os á aprovação deste Ministerio, dispondo também sobre a apresentação das cópias dos contractos para que possam entrar em vigor.	10
N. 19 — Sobre a validez dos concursos no Correio Geral para provimento dos cargos dependentes dessa formalidade.	
N. 20 — Sobre alteração da clausula VI da letra b da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno	11
N. 21 — Sobre alteração da clausula VI da letra b da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio, sob ns. 15 e 45, de 4 de abril corrente anno	12
N. 22 — Sobre distribuição de cartas e encommendas com valor declarado	12
N. 23 — Determina que a « Société Anonyme de Gaz » do Rio de Janeiro tenha uma só pessoa como seu representante para tratar e definitivamente resoolver com o Governo e particulares, todas as questões que se suscitarem	13
N. 24 — Sobre a falta de comparecimento áo serviço por parte dos funcionários do Correio Geral.	13
N. 25 — Defere o requerimento em que funcionários do Correio Geral fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postaes » solicitaram para serem desconstatadas nas respectivas folhas de vencimentos dos associados as suas mensalidades	14
N. 26 — Declara quaes os Correios brasileiros autorizados a emitir e a pagar vales internacionaes.	14
N. 27 — Recomenda á Directoria Geral dos Correios o cumprimento do aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funções de telegraphistas nas agencias postaes, por parte dos respectivos serventuarios	14
N. 28 — Recomenda á Directoria Geral dos Telegraphos o cumprimento do aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de	

	Pags.
funcções de agentes postaes por parte dos telegraphistas	15
N. 29 — Veda aos funcionarios deste Ministerio contratarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem	16
N. 1 — Determina que seja publicado no <i>Diario Official</i> o preço do gaz fornecido aos consumidores pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro	16
N. 2 — Isenta da taxa de vigilancia o estrume animal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino a amanho e reconstituição de terras exhaustas no Distrito Federal.	17
N. 3 — Equipara, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o peso da sacca de diversos cereaes a das saccas de milho com 62 ½ kilogrammas	17
N. 4 — Amplia o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.	17
N. 5 — Altera provisoriamente a classificação dos assucareos a transportar pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	18
N. 6 — Isenta do pagamento da taxa de vigilancia o minerio de ferro transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	19
N. 7 — Altera os arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil	19
N. 8 — Altera o frete do carvão vegetal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	20
N. 9 — Fixa as reducções concedidas sobre as tarifas dos cafés em grão e em côco, transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	20
N. 10 — Fixa em 25 % o abatimento na tarifa do aguardente nacional transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	20
N. 11 — Determina que os livros de registro das inscrições para o montepio dos ex-funcionarios da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana sejam archivados na Diretoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado.	21
N. 12 — Estabelece, definitivamente, o abatimento de 20 % na tarifa n. 14 da Estrada de Ferro do S. Francisco	21
N. 13 — Determina, que nas estradas de ferro arrendadas o semestre de apuração das contas coincida com o das contribuições a que são obrigados os respectivos arrendatários.	22
N. 14 — Estabelece o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, para as mercadorias despachadas, por wagon completo, do Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.	22
N. 15 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte de animaes para reprodução	23

	Pages.
N. 16 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial n.º 4 para volumes de amostras	23
N. 17 — Determina que os contractos que forem celebrados pelas repartições subordinadas a este Ministerio em idioma estrangeiro e cuja execução dependa de registo no Tribunal de Contas, deverão ser previamente vertidos para o portuguez.	24
N. 18 — Declara que as casas pertencentes ás estradas de ferro de propriedade da União estão isentas do pagamento da decima urbana.	24
N. 19 — Declara que as mercadorias despachadas de uma para outras estações da Estrada de Ferro Central do Brazil estão isentas do sello estadual.	25
N. 20 — Modifica na Estrada de Ferro Central do Brazil a condição 2 ^a das instruções para emissão de bilhetes de excursão, aprovada pelo aviso n.º 61, de 26 de maio de 1899	25
N. 21 — Aprova as instruções para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayan, no desempenho do cargo, de consultor técnico civil junto ao comandante do 2º batalhão de engenheiros	26
N. 22 — Estabelece provisoriamente a tarifa para diversos produtos agrícolas que transitarem no ramal de Muiungú a Alagôa Grande.	30
N. 23 — Estabelece provisoriamente a redução de 20 % nas tarifas do ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis	31
N. 24 — Torna extensiva ás estações da Estrada de Ferro Central do Brazil, situadas na zona considerada Capital da República, a tarifa especial para a exportação de cal de Caramahy	31
N. 25 — Estabelece, em determinadas condições, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a redução de 20 % no frete a pagar pelo sal	32
N. 26 — Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, da 5 ^a para a 6 ^a classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama.	32
N. 27 — Aprova a tabella de preços para as obras da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » no triénio de 1899 — 1902	33
N. 28 — Altera o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil	36
N. 29 — Classifica os metais velhos na 4 ^a classe da tarifa n.º 3 da Estrada de Ferro Central do Brazil	36
N. 30 — Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 20 % no transporte do farelo, quando despachado pela tarifa geral n.º 3.	37
N. 31 — Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o desinfectante « Electrozone » para a 6 ^a classe da tarifa geral n.º 3 e para a classe F da tarifa especial n.º 1.	37

	Pags.
N.º 32 — Dispensa a taxa de vigilância nas expedições de manilhas de barro, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, e estabelece o abatimento de 20 % no respetivo frete, em determinadas condições	38
N.º 33 — Fixa em 20 % o abatimento no frete da lenha transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, em determinadas condições.	38
N.º 34 — Estabelece regras para importação de objectos livres de direitos para o serviço das estradas de ferro da União.	39
N.º 35 — Crêa a Comissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas à «Companhia Great Western of Brazil Railway»	39
N.º 36 — Transfere para a classe E das respectivas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil a cerveja nacional procedente da Estação do Norte e destinada a esta Capital	40
N.º 1 — Indefere requerimento de aposentadoria de dois empregados de estradas de ferro	40
N.º 2 — Em solução a um requerimento de um empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil declara que empregados de estradas de ferro não tem direito a aposentadoria	42

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1901

Deixa de ser contravenção do regulamento dos Correios o transporte de carta ou objecto que estiver sellados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1901.

O regulamento postal em vigor consigna no art. 3º à União o monopólio da distribuição das cartas fechadas, estabelecendo ainda no art. 256 a multa de 50\$ a 100\$ para quem transportar carta fechada ou objecto sellado como carta, sem que seja regularmente franqueada; do que se infere que estando a carta devidamente sellada, o seu transporte por pessoa estranha ao serviço postal deixa de ser contravenção do regulamento vigente.

A firma Barros & Comp., estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, com uma agência para transporte de cartas, e a que vos referis no ofício de 19 de outubro próximo findo, não se pôde impedir em absoluto a industria a que se entrega, cabendo á Administração dos Correios do Pará fiscalizar o serviço de modo a coibir os abusos.

Aquella Administração deve igualmente recomendar a maior regularidade e presteza na distribuição da correspondência, afim de evitar queixas contra o serviço postal no mesmo Estado e ainda fazer cessar a distribuição por particulares.

Saudade e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1901

Torna extensiva aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos a concessão de 15 dias de ferias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1901.

Não gozando os funcionários da Repartição Geral dos Telegraphos dos 15 dias de férias, que anualmente são concedidos aos demais empregados deste Ministerio, por ser omissa nessa parte o respectivo regulamento, resolvo, nesta data, tornar extensiva à Repartição a vosso cargo a concessão das férias que deverá ser regulada de acordo com o art. 99 do regulamento que baixou com o decreto n. 2768, de 27 de dezembro de 1897.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 3 — EM 28 DE JANEIRO DE 1901

A sentença do juiz federal, que absolve o funcionário culpado, não o exime da responsabilidade administrativa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1901.

A sentença do juiz federal na secção do Paraná, que absolveu o ex-thesoureiro da administração dos correios daquele Estado, Jocelyn Augusto Meracino Borba, processado por desfalque, não o exime da responsabilidade administrativa. Assim, devem ser mantidas as ordens anteriormente expedidas por este Ministerio, para salvaguardar os públicos interesses da Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 4 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1901

Providencia sobre a cessação da entrega da correspondencia do Correio nos casos de deposição de a gentes municipaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1901.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Chega ao conhecimento deste Ministerio, por informação prestada pela Directoria Geral dos Correios, que, na agencia postal de Maricá, os cidadãos que depuzeram a Camara Municipal daquella localidade exigiram do agente respectivo a entrega de toda a correspondencia dirigida áquella corporação, e como o agente se recusasse a entregar-l-a, foi ameaçado violentamente, tendo de submeter-se ao assalto, entregando a referida correspondencia.

Agora, por nova comunicação da mesma Directoria, sabe-se que facto idêntico está se dando na agencia postal de Araruama, na qual é disputada a entrega da correspondencia por dois cidadãos, um na qualidade de presidente da Camara e o outro por haver assumido a presidência.

Trazendo tais factos graves perturbações ao serviço, rogamos providências para a sua cessação, dignando-vos de informar-me qual é o presidente legítimo da Camara de Araruama.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 5 — EM 2 DE MARÇO DE 1901

Imposição de multas aos destinatários de cartas registradas sem valor declarado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 29 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1901.

Para que não se reproluzam os factos que motivaram a nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Americana sobre a imposição de multas aos destinatários de cartas registradas nos Estados Unidos, sem valor declarado, chamo a vossa atenção para o que vos foi determinado em aviso de 10 de agosto do anno passado.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1901

Compete ao Ministerio dos Negocios da Fazenda autorizar o uso official do telegrapho.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1901.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Consultando a *The Amazon Telegraph Company, Limited*, a este Ministerio si as suas estações telegraphicais podem aceitar os telegrammas que o commandante do cruzador *Tiradentes* deseja expedir a esse Ministerio e á Inspectoria do Arsenal de Marinha de Belém, assim como os do inspector do referido Arsenal, dirigidos áquelle commandante, cabe-me, submettendo o caso á vossa decisão, declarar que, de acordo com o paragrapho 1º do art. 100 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, compete-vos, no caso vertente, autorizar o uso official do telegrapho aos alludidos funcionarios, sendo conveniente que a apresentação das contas desses telegrammas seja feita por intermedio daquelle Repartição.

Sauda e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 7 — EM 6 DE MARÇO DE 1901

Os coupons, notas, debentures e acções de bancos e companhias podem circular livremente pelo Correio sem multa alguma.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de março de 1901.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Pelo vosso aviso de 9 de janeiro ultimo trouxestes ao meu conhecimento a substancia da nota que dirigiu a esse Ministerio a Legação de Portugal ácerca dos valores da dívida publica brasileira, coupons, notas, debentures e acções de bancos e companhias, enviados de Portugal para o Brazil, os quaes são aqui apprehendidos e soffrem multa de 25 %, concluindo a ditz Legação por pedir que se providencie no sentido de fazer circular livremente tales titulos pelo Correio, como sucede em Portugal aos titulos de credito portuguez daqui enviados.

Tenho a honra de declarar-vos que a multa de 25 %, a que se refere a Legação de Portugal, não é cobrada na Repartição dos Correios desde que este Ministerio, por aviso de 18 de outubro ultimo, deu provimento ao recurso de Pedro Larrerini. A Directoria Geral dos Correios entendeu-se logo com a Secre-

taria Internacional de Berna, pedindo que tal comunicação fosse feita aos países que fazem parte da União Postal Universal. Outrosim expediu circular às administrações postais da República ordenando que a multa não fosse cobrada, e não lhe consta que, depois de tais providências, algum acto se praticasse em contrário. Provavelmente a reclamação de que ora se trata refere-se a facto anterior; em todo caso, ficam reiteradas as ordens dadas.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 8 — EM 7 DE MARÇO DE 1901

Renovação do processo instaurado contra o ex-carteiro Victorio Rinaldi perante o juizo competente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1901.

Sr. Governador do Estado do Paraná — Accusando o recebimento do vosso ofício n. 35, de 21 de janeiro ultimo, ao qual acompanhou a cópia do que vos dirigiu o promotor Público da capital desse Estado relativamente ao processo instaurado contra o ex-carteiro Victorio Rinaldi, cabe-me declarar-vos que, tendo o Supremo Tribunal anulado o processo por ter sido feito por autoridade estadual, consequintemente sem competência para fazê-lo, já foram dadas as providências afim de ser renovado o processo perante o juizo competente.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 9 — EM 21 DE MARÇO DE 1901

O pedido para introdução de imigrantes deve ser feito directamente aos governos dos Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 21 de março de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Devolvendo os inclusos papéis que acompanharam vosso aviso n. 68, de 7 do corrente, tenho a honra de informar-vos que os serviços de introdução de imigrantes e colonização passaram

para os Estados, devendo, portanto, a proposta dirigida ao Governo da União, pelo redactor chefe da *Gazeta da Polónia*, para introdução de imigrantes slavos no território brasileiro, ser feita directamente aos governos dos Estados, visto competir a elles a iniciativa de promover o auxílio e desenvolvimento das propriedades agricolas em cada Estado.

Saudade e fraternidade — *Alfredo Maia.*

N. 10 — EM 16 DE ABRIL DE 1901

Na nomeação de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos devem ser preferidos os que houverem sido dispensados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 63 — Capital Federal, 16 de abril de 1901.

Não existindo vaga de inspector de 2^a classe, nessa repartição, segundo informaes em officio de 19 do mez findo, resolvo que o ex-inspector Aurelio Apparicio Soares aguarde a primeira vaga que se der no corrente exercicio de acordo com o art. 22, n. XXVII, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, que para estes casos e na vigencia da dita lei autoriza a preferencia dos empregados que houverem sido dispensados por não contarem 10 annos de serviço.

Assim se deve entender aquella disposição sem embargo do art. 436 do Regulamento Geral dos Telegraphos, que, já pelo texto do artigo e numero citados da lei de dezembro ultimo, já pelo art. 39 desta, que revoga as disposições contrarias, fica virtualmente suspenso durante o corrente anno.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 11 — EM 16 DE ABRIL DE 1901

Estabelece norma para a classificação dos amanuenses da administração dos Correios do Distrito Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 65 — Capital Federal, 16 de abril de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 507, de 5 de dezembro ultimo, no qual informastes o requerimento dos amanuenses dessa directoria Icario Dilermando da Silveira e Domingos José

Machado Pereira e os dos amanuenses da administração dos Correios do Distrito Federal, Fernando Muniz Freire, Nilo Rodrigues Fortes e outros, candidatos aprovados nos concursos para 3º oficial em 1893 e 1895, declaro-vos que resolvi deferir a petição dos amanuenses da administração do Distrito Federal, Fernando Muniz Freire, Nilo Rodrigues Fortes e outros ficando estabelecida a classificação, em uma só relação, desses com os outros amanuenses aprovados no concurso de 1893, sendo as vagas de 3º oficial, que forem ocorrendo, preenchidas como determina o art. 385 do regulamento, tirando-se do concurso de 1893 os que devem ser promovidos por antiguidade e de ambos os concursos os que tiverem de ser promovidos por merecimento.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 12 —EM 27 DE MAIO DE 1901

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, não tendo o Governo competência para dispensar os cidadãos que forem eleitos para comissões seccionais de alistamento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 86 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1901.

Em resposta ao vosso ofício n. 197, no qual pedis provisões no sentido de serem dispensados das respectivas comissões eleitorais, para que foram eleitos diversos funcionários das administrações dos Correios do Distrito Federal, Parahyba do Norte e Espírito Santo, declaro-vos que ao Governo fallece competência para dispensar os cidadãos eleitos para fazerem parte das comissões seccionais de alistamento, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1893, além de que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 13 — EM 29 DE MAIO DE 1901

Não tem o Governo competencia para dispensar os empregados dos Correios do serviço eleitoral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 88 — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1901.

Declaro-vos, em solução ao vosso ofício n. 240/2, de 21 do corrente mês, em que pedis a dispensa de funcionários da administração postal de Pernambuco do serviço de alistamento eleitoral, que fallece ao Governo competencia para isso, *ex-vi* do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de que tal serviço prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mesma lei.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 14 — EM 30 DE MAIO DE 1901

Manda abrir inquerito para serem processados os autores da inutilização do cabo sub-fluvial do Amazonas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — A *The Amazon Telegraph Company, Limited*, representa perante este Ministerio contra o facto de haver sido cortado e inutilizado em uma grande extensão o cabo sub-fluvial do Amazonas, na secção de Gurupá-Prainha, propositalmente, por pessoas desconhecidas.

Não sendo a primeira vez que esse acto de vandalismo é praticado, em detrimento não só das comunicações telegráficas, já mantidas com dificuldades com o Estado do Amazonas, como dos interesses daquella companhia, conforme tive a honra de vos expor, quando idêntico facto se deu, e que levei ao vosso conhecimento por aviso n. 110, de 4 de setembro do anno proximo passado; e tratando-se da reprodução de um crime previsto no art. 153 do Código Penal, e que deve ser julgado de conformidade com a legislação em vigor, submetto-vos a representação da Companhia afim de que vos digneis de recommendar ao procurador seccional do Pará para que abra inquerito e proceda de acordo com a lei.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 15 — EM 30 DE MAIO DE 1901

Nega o exercicio do cargo que occupava o capitão Francisco Antonio Silva, por ter desmerecido da confiança do Governo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 89 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1901.

Respondendo o vosso officio n. 38, de 2 do corrente, relativo a uma acção proposta pelo capitão Francisco Antonio da Silva, nos termos da contra-fé, que me transmittistes com o citado officio, cabe-me declarar-vos o seguinte :

Tendo sido absolvido o referido capitão, ex-telegraphista chefe da Repartição Geral dos Telegraphos, do processo que lhe fôra instaurado pelo desfalque da importância de 27:747\$972 e não tendo entrado com essa quantia para o Thesouro Federal, de conformidade com o accordão do Tribunal de Contas de 29 de dezembro de 1899, publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro de 1900, requereu, entretanto, para que lhe fosse dado exercicio do seu cargo.

Este Ministerio, entendendo á vista do exposto, que o requerente continuava sob os effeitos da suspensão do cargo, não só por não ter cumprido o determinação no accordão do Tribunal de Contas como por haver desmerecido da confiança do Governo, resolveu negar lhe o exercicio do cargo por despacho de 19 de março ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Procurador Seccional da Republica.

N. 16 — EM 27 DE JUNHO DE 1901

A disposição do art. 141 do regulamento postal não é applicável ao jornal *O Alarma*, que se publica em S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 105 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1901.

Resolvendo sobre a consulta feita em vosso officio n. 223, de 14 de maio ultimo, si o jornal *O Alarma*, que se publica na capital de S. Paulo, e do qual enviastes um exemplar, está ou não incursa na disposição do art. 141 do regulamento postal, declaro-vos que não julgo applicável tal disposição ao caso occurrente.

Saudade e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 17 — EM 22 DE JULHO DE 1901

Sobre apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho de 1900.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 125 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 316, de 27 de março ultimo, declaro-vos que a uniformidade do serviço torna necessária a apresentação da guia a que se refere o art. 1º do decreto n. 3678, de 16 de junho do anno próximo passado, a qual, entretanto, está isenta do pagamento do sello por parte de qualquer repartição federal, conforme decidiu o Ministerio da Fazenda em aviso n. 92, de 22 de junho próximo findo.

Saudade e fraternidade.— Alfredo Maia.— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 18 — EM 31 DE JULHO DE 1901

Recomenda o fiel cumprimento da resolução do Tribunal de Contas sobre inclusão nos contractos sujeitos o seu registro de clausula obrigando-os á aprovação deste Ministerio, dispondo também sobre a apresentação das cópias dos contractos para que possam entrar em vigor.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 130 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1901.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 320/3, de 4 do corrente mez, com referência á isenção nos contractos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, de clausula obrigando-os á aprovação deste Ministerio, recommendo-vos o fiel cumprimento daquella resolução; e, sem embargo do dispositivo do art. 349, n. 4. do regulamento dessa Repartição, devem ser presentes a este Ministerio as cópias dos contractos, os quaes não poderão entrar em vigor sem previa audiencia.

Saudade e fraternidade.— Alfredo Maia.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 19 — EM 8 DE AGOSTO DE 1901

Sobre a validade dos concursos no Correio Geral para provimento dos cargos dependentes dessa formalidade.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1901.

Convindo apurar o merecimento dos empregados postaes, no provimento dos cargos sujeitos a concurso, resolvi proceder á revisão total dos avisos emanados deste Ministerio e disposições regulamentares, attondendo ao que me solicitastes em ofício de 27 do mez findo. Varia tem sido a doutrina estabelecida por elles, e até não combinam entre si as disposições dos §§ 1º e 6º do art. 394 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896. Isto posto, e em vista da conveniencia a que acima alludo, resolvo declarar sem effeito os actos contrarios ao § 6º do art. 394 citado, que dispõe a validez dos concursos por um só anno, de acordo com a lei n. 272 B, de 10 de julho de 1895, ficando assim prescriptos todos os concursos de mais daquelle prazo.

Saudade e fraternidade.—Alferdo Maia.—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 20 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre alteração da clausula VI da letra b da convención approuvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

Tendo sido modificado o regulamento da Repartição a vosso cargo, de conformidade com o decreto n. 4053, de 24 de junho ultimo, tem de ser alterada a clausula VI, letra b, da convención approuvada pelos avisos deste Ministerio ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade.—Alferdo Maia.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 21 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre alteração da clausula VI da letra b da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

Tendo sido modificado o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos de conformidade com o decreto n. 4053, de 24 de junho ultimo, tem de ser alterada a clausula VI, letra b, da convenção approvada pelos avisos deste Ministerio sob ns. 15 e 45, de 4 de abril do corrente anno, o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 22 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre distribuição de cartas e encomendas com valor declarado

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — N. 157 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

De posse do vosso officio n. 357, de 9 de agosto findo, em que trouxestes ao meu conhecimento haver a Administração dos Correios de Santa Catharina resolvido que a correspondencia registrada com valor, endereçada á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal naquelle Estado seja entregue no Correio e não na séde da Delegacia por não ser a isso obrigada pelo regulamento postal, tenho a declarar-vos que trazendo a referida medida inconveniencias para o serviço publico, não pôde este ministerio approvar semelhante resolução.

O art. 126 do regulamento postal dá a essa directoria a faculdade de determinar que as cartas e encomendas com valor declarado poderão tambem ser entregues a domicilio e convindo que seja utilizado o dispositivo regulamentar a que alludo, como já o foi, recommendo-vos, com urgencia, a expedição das necessarias ordens para que seja entregue nas Delegacias a correspondencia que lhe for endereçada.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 23 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1901

Determina que a «Société Anonyme de Gaz» do Rio de Janeiro tenha uma só pessoa como seu representante para tratar e definitivamente resolva, com o Governo e particulares todas as questões que se suscitarem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 159 — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 59, de 24 de agosto findo, torna-se necessário que declareis à «Société Anonyme de Gaz» do Rio de Janeiro, em solução á sua consulta de 8 do referido mez, que a clausula I das que baixaram com o decreto n. 9609, de 22 de junho de 1886, só comporta uma unica interpretação por não offerecer duvida possivel a intelligencia dos seus termos.

Determinando imperativamente a predita clausula que a «Société Anonyme de Gaz» tenha no Brazil um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, é claro que essas atribuições totaes unicamente podem residir em uma só pessoa unica competente para responder perante o Governo e os consumidores pela fiel execução das clausulas do contracto vigente.

Repartir as funções de representante entre dois funcionários seria estabelecer uma distinção de que não cogita o contracto.

Saude e fraternidade.—Alfredo Maia—Sr. Inspector Geral da Illuminação Publica.

N. 24 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1901

Sobre a falta de comparecimento ao serviço por parte dos funcionários do Correio Geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria—Gabinete—Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1901.

Tendo em vista o que expuzestes no officio de hoje datado, ácerca da interpretação que deveis dar ao § 1º do art. 408 do regulamento dessa repartição, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, sendo a concessão de favor de que trata o referido artigo, fica ella subordinada ao juízo da administração, sobre a falta de comparecimento ao serviço dos funcionários postaes.

Saude e fraternidade.—Alfredo Maia.—Sr. Director Geral dos Correios.

N. 25 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1901

Defere o requerimento em que funcionários do Correio Geral fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postais » solicitaram para serem descontadas nas respectivas folhas de vencimentos dos associados as suas mensalidades.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 167 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1901.

Tendo sido presente a este Ministerio, com o vosso officio n. 388, de 28 de agosto ultimo, um requerimento em que varios funcionários do Correio, fundadores da « Caixa Auxiliadora dos Empregados Postais » solicitaram para serem descontados nas respectivas fo'has de vencimentos dos associados as suas mensalidades, comunico-vos que deferi o alludido roquerimento, com a condição, porém, de que o desconto se effectue sómente aos empregados que o requererem ao Administrador, e ficando livre a cada um delles suspender o desconto quando lhe convenha e o comunique á Caixa e á Administração.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 26 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1901

Declara quaes os Correios brasileiros autorizados a emitir e a pagar vales internacionaes.

Ministerio da Indus'tria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1901.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 29, de 4 do mez proximo passado, ao qual acompanhou a traducção de uma nota da Legação Allema sobre o facto de terem-se recusado os Correios do Rio Grande do Sul e Porto Alegre a pagar um vale postal de 25 francos expedido de Würnberg, Alemanha, tenho a honra de declarar-vos que sómente o Correio de Porto Alegre permuta vales com Correios do Exterior, pelo que o alludido vale não podia ser pago pelo da cidade do Rio Grande do Sul, nem pelo de Porto Alegre, ao qual não fôra endereçado.

O Correio Allema não devia ter expedido o vale em questão, por quanto, com a circular da Secretaria Internacional de Berna, de 1 de novembro de 1900, n. 5.719/300, recebeu um

exemplar da nomenclatura dos Correios brasileiros autorizados a emitir e a pagar vales internacionaes, os quaes são os da Capital Federal e os das capitaes dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 27 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda á Directoria Geral dos Correios o cumprimento do aviso deste Ministerio sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funcções de telegraphistas nas agencias postaes, por parte dos respectivos serventuarios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públcas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 193 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 4163, de 14 de setembro ultimo, ácerca da má execução do serviço postal nas agencias cujos serventuarios accumulam as funcões de telegraphistas, declaro-vos que o aviso n. 21, de 26 de janeiro do anno proximo passado, deve ser comprido, dando essa Directoria, de acordo com a dos Telegraphos, as instrucções que julgar precisas á boa execução daquella ordem; podendo, outrossim, ser adoptada, nos primeiros tempos, a concessão de um premio aos agentes que bem servirem e a punição efectiva dos que servirem mal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 28 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1901

Recommenda á Directoria Geral dos Telegraphos o cumprimento do Aviso deste Ministerio, sob n. 21, de 26 de janeiro de 1900, relativo á accumulação de funcões de agentes postaes por parte dos telegraphistas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públcas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 193 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 1028, de 24 do mez proximo findo, ácerca da má execução do serviço postal nas agencias cujos serventuarios accumulam as funcões de telegraphistas, declaro-vos que o aviso n. 21, de 26 de janeiro proximo passado,

deve ser cumprido, dando essa Directoria, de acordo com a dos Correios, as instruções que julgar necessárias à boa execução daquella ordem e, bem assim, adoptando nos primeiros tempos a concessão de um premio aos agentes que bem servirem e a punição efectiva dos que servirem mal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 29 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1901

Veda aos funcionários deste Ministerio contratarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Indústria — 2^a Secção — N. 207 — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1901.

Resolvendo a consulta que fizestes por officio n. 1104, de 11 do corrente mês, tenho a declarar-vos que o engenheiro chefe do distrito de Alagôas não pôde assignar o contrato a que vos referis, visto ter inteira applicação ao caso o art. 97 do regulamento da Secretaria de Estado deste Ministerio que veda aos respectivos funcionários contractarem directa ou indirectamente com o Governo, por si ou como representantes de outrem.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 1 — EM 23 DE JANEIRO DE 1901

Determina que seja publicado no *Diário Official* o preço do gaz fornecido aos consumidores pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1901.

Convindo tornar conhecido dos consumidores o preço do gaz fornecido para illuminação pela Sociedade Anonyma do gaz do Rio de Janeiro, providenciae de modo que seja publicado o dito preço no *Diário Official* como aviso dessa Inspectoría, nas epochas correspondentes e de acordo com as clausulas 20^a e 35^a do contrato de 14 de setembro de 1899. Outrosim, não estando fixado o cambio do pagamento a que allude a mesma clausula 35^a, informae-me qual o modo adoptado no cálculo das contas da referida Sociedade e se esse modo foi devidamente aprovado.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.* — Sr. Inspector Geral da Illuminação do Rio de Janeiro.

N. 2 — EM 25 DE JANEIRO DE 1901

Isenta da taxa de vigilancia o estrume animal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil, com destino ao amanho e reconstruição de terras exhaustas no Distrito Federal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1901.

Attendendo ao que requereu Arthur Diniz Lagarde, gerente da Sociedade Agricola Industrial, resolvo, de acordo com o que informastes em officio de 29 de dezembro proximo passado, n. 1508, que fique isento da taxa de vigilancia o estrume animal adquirido e transportado por essa Estrada por conta do supplicente e outros agricultores com destino ao amanho e reconstruição de terras exhaustas no Distrito Federal.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*— Ao Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 3 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1901

Equipara, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o peso da sacca de diversos cereaes ao das saccas de milho com 62 $\frac{1}{2}$ kilogrammas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio de 26 de dezembro proximo passado, n. 258, autorizo provisoriamente a medida que propuzestes no mesmo officio, no sentido de ser equiparado o peso da sacca de diversos cereaes a transportar por essa estrada ao das saccas de milho com 62 1/2 kilogrammas, convindo, entretanto, que, decorrido um prazo razoavel, comuniquais a este Ministerio os resultados obtidos da quella providencia, afim de que, com pleno conhecimento, se resolva definitivamente a respeito, como for mais conveniente.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 4 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Amplia o art. 212 das condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção—N. 19 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio a que respondi, n. 59, de 18 de janeiro findo, autorizo o accrescimo das palavras « do Industria — Decisões de 1901

interior para a Capital » em lugar apropriado, do art. 212, das Condições Regulamentares em vigor, nessa Estrada, mantendo-se, entretanto, fóra do corpo das mesmas condições a excepção naturalmente feita por acto especial deste Ministerio, em beneficio da fabrica de cerveja « Teutonia », de Mendes, a que allude o vosso citado officio.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 5 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Altera provisoriamente a classificação dos assucarens a transportar pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 24 A — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1901.

Em consequencia do que expuzestes em officio de 25 de janeiro proximo passado, n.º 91, autorizo a alteração proposta na classificação actual dos assucarens a transportar por essa Estrada; medida que, como a do aviso de 19 de maio de 1899, n.º 55, será adoptada em carácter provisório.

A presente autorização tornar-se-ha efectiva do seguinte modo:

TARIFAS		
	GERAL	ESPECIAL
Assucarens refinados de qualquer especie ou côr, 5 ^a classe.....	160—100—50	E 45\$000
Assucarens crystalizados de qualquer especie ou côr, 6 ^a classe.....	90—60—40	F 30\$000
Assucarens brutos não crystalizados de qualquer especie ou côr, 6 ^a classe, com abatimento de 20 %... .	72—48—32	G 20\$000
Assucar mascavo bruto (mel), 6 ^a classe com abatimento de 30 %....	63—42—28	H 15\$000

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 6 — EM 1 DE MARÇO DE 1901

Isenta do pagamento da taxa de vigilancia o minério de ferro transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio do Janeiro, 1 de março de 1901.

Recomendo-vos que providencieis para que nessa estrada de ferro, seja isento de pagamento da taxa de vigilancia o minério de ferro.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 7 — EM 30 DE MARÇO DE 1901

Altera os arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 44 — Rio de Janeiro, 30 de março de 1901.

A' vista do que ponderastes em officio a que respondo, n. 261, de 8 do corrente, reslovo aprovar as alterações propostas nos arts. 25 e 34 das Condições Regulamentares dessa estrada, que passarão a vigorar nos seguintes termos :

Art. 25. O viajante que for encontrado no trem sem bilhete e que não o apresentar á chegada pagará o preço de sua viagem aumentado de 50 %, contado da estação inicial da partida do trem, se não puder provar em que estação embarcou ; no caso contrario, pagará o preço da viagem aumentada tambem de 50 %, a contar da estação em que tiver embarcado.

Art. 34. Os bilhetes simples para o interior são validos unicamente nos dias e trens para que forem vendidos, sendo o percurso seguido e sem interrupção.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 8 — EM 11 DE ABRIL DE 1901

Altera o frete do carvão vegetal transportado pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 52 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1901.

A' vista do que propuzestes em officio n. 334, de 26 de março ultimo, autorizo essa Directoria a fazer a seguinte alteração no frete do carvão vegetal.

Provindo este de distancia até 100 kilometros: — Tarifa n. 3, classe 5^a.

Provindo de distancia superior a 100 kilometros: — Tarifa n. 3, classe 7^a.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 9 — EM 20 DE ABRIL DE 1901

Fixa as reducções concedidas sobre as tarifas dos cafés em grão e em côco, transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1901.

Autorizo-vos a fixar em 25 %, as reducções concedidas sobre as tarifas do café em grão, e em 30 %, sobre as do café em côco, limitado o frete maximo para qualquer distancia em 1\$200 por arroba, para a primeira daquellas especies; devendo tales reducções entrar em vigor em 1º de maio proximo vindouro.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 10 — EM 20 DE MAIO DE 1901

Fixa em 25 % o abatimento na tarifa de aguardente nacional transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 72 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1901.

A' vista do que expuzestes em officio n. 576, de 11 do corrente, approvo o acto pelo qual essa Directoria ordenou o abatimento de 25 % na tarifa de aguardente nacional.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 11 — EM 25 DE MAIO DE 1901

Determina que os livros de registro das inscrições para o montepio dos ex-funcionarios da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana sejam archivados na Directoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1901.

Cumprindo a cada uma das repartições da União fiscalizar a verdade das inscrições para o montepio dos seus empregados, conforme o disposto no art. 29, do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, segundo declarou a este o Ministerio dos Negocios da Fazenda, convém que os livros de registro dos ex-funcionarios dessa estrada sejam archivados na Directoria Geral da Contabilidade desta Secretaria de Estado e não na Delegacia Fiscal do Thesouro em Porto Alegre, como propuzestes em vosso officio de 14 de fevereiro do corrente anno. Recomendo-vos, pois, providencieis no sentido de serem taes livros enviados sem demora a esta Secretaria de Estado para o fim indicado.

— Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 12 — EM 8 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, definitivamente, o abatimento de 20 % na tarifa n. 14 da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1901.

A' vista do que solicitou o arrendatario dessa Estrada e das informações que sobre o assumpto prestastes em o officio n. 15 de 14 de maio findo, resolvo que seja definitivamente feito um abatimento de vinte por cento (20 %) na tarifa n. 14 dessa ferro-via, pela qual são transportados os animaes vaccum, cavallares e muares em expedições que completem a lotação de um carro de oito rodas.

— Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Ao Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 13 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Determina, que nas estradas de ferro arrendadas o semestre de apuração das contas coincida com o das contribuições a que são obrigados os respectivos arrendatários.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 8 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Recomendo, para maior regularidade, que, d'ora em diante, façais coincidir o semestre de apuração das contas com o semestre das contribuições com que concorrem para os cofres publicos os arrendatários dessa estrada, isto é, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 14 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Estabelece o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, para as mercadorias despachadas, por wagon completo, de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 414, de 23 de abril proximo passado, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que fica aprovado o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor nessa estrada, para as mercadorias despachadas por wagon completo de Bagé para a xarqueada de Pirahysinho e vice-versa.

Saudade e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana.

N. 15 — EM 18 DE JUNHO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte de animaes para reprodução.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1901.

A' vista do que propuzestes em officio n. 699, de 5 do corrente, autorizo o abatimento de 50 % nas tres classes da tarifa n. 6, referente ao transporte por essa estrada de animaes para reprodução, devendo o criador, ou quando remettente ou quando destinatario, ou seu representante legal, pedir por escrito o competente despacho em requerimento documentado dirigido a essa directoria. Esta vantagem deverá ser concedida ás expedições de duas ou mais cabeças, permittindo-se, outrossim, o transporte gratuito de uma pessoa incumbida do tratamento dos animaes.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 16 — EM 17 DE JULHO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a tarifa especial n. 4 para volumes de amostras.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 18 A — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1901.

A' vista do que expoz essa Directoria em officio n. 769 de 21 de junho ultimo, resolvo aprovar a tarifa especial n. 4 para volumes de amostras, acompanhando o passageiro e despachados no mesmo trem.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 17 — EM 22 DE JULHO DE 1901

Determina que os contractos, que forem celebrados pelas repartições subordinadas a este Ministerio em idioma estrangeiro e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, deverão ser previamente vertidos para o portuguez.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1901.

De acordo com o que requisitou o Tribunal de Contas, de-claro, para os necessarios effeitos, que os contractos que forem celebrados por essa Directoria, em idioma estrangeiro, dependentes de registro do mesmo Tribunal, só devem ser enviados a este Ministerio depois de vertidos para o portuguez.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 18 — EM 31 DE JULHO DE 1901

Declara que as casas pertencentes ás estradas de ferro de propriedade da União estão isentas do pagamento da decima urbana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1901.

Em officio n. 419, de 26 de abril ultimo, scientificastes a este Ministerio da communicação que vos fez a directoria dessa estrada, de ter sido intimada pela Intendencia Municipal de Santo Amaro para pagamento da decima urbana sobre o valor locativo que a mesma Intendencia mandou dar ás casas e trapiche pertencentes á estrada e situados na margem do Taquary e que, para evitar a cobrança judicial, aconselhastes áquelle directoria que depositasse a importancia taxada na Collectoria Geral de Santa Maria, até que fosse definitivamente resolvida a questão. Declaro, em resposta, que, sendo essa estrada um proprio nacional, não pôde, pelo art. 10 da Constituição Federal soffrer taxação por parte do Estado, reputando, pois, este Ministerio illegal a cobrança da decima urbana pretendida pela mencionada Intendencia Municipal.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 19 — EM 5 DE AGOSTO DE 1901

Declara que as mercadorias despachadas de uma para outras estações da Estrada de Ferro Central do Brazil estão isentas do sello estadual.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 87 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1901.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 507, de 26 de abril proximo passado, sobre se estão ou não sujeitos ao sello de estampilha do n. 4, § 4º, 2^a classe da tabella B do regulamento que baixou com o decreto estadual n. 1831, de 25 de abril de 1900, os despachos de mercadorias de uma para outras estações dessa Estrada, dentro do limite do Estado de Minas Geraes, conforme vos scientificou o Secretariodas Finanças daquelle Estado » declaro, para vosso conhecimento e para que o communiqueis ao mesmo Secretario, que tal medida não pôde ter applicação no caso de que se trata, por ser essa estrada dependencia exclusiva da União e não estarem, portanto, os seus despachos sujeitos ao sello estadual.

Saudade e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 20 — EM 7 DE AGOSTO DE 1901

Modifica na Estrada de Ferro Central do Brazil a condição 2^a das instruções para emissão de bilhetes de excursão, aprovada pelo aviso n. 61, de 26 de maio de 1899.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 88 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1901.

De acordo com o que espuzestes em officio n. 363, de 30 de março proximo passado, autorizo a modificação da condição 2^a das instruções para emissão de bilhetes de excursão nessa estrada, aprovada pelo aviso n. 61, de 26 de maio de 1899, que continuará em vigor sómente com relação á fixação do preço das passagens de subúrbios, segundo o que também propuzestes em officio de 9 de maio de 1899, n. 328. A modificação ora autorizada será assim entendida :

a) Entre as estações Central, Norte, Porto Novo, Minas, Ouro Preto e Silva Xavier e as do interior, em seguida indicadas, e

vice-versa :— Belém, Palmeiras, Barra, Serraria, Juiz de Fóra, Palmyra, Sítio, Barbacena, Lafayette, Sabará, Barra Mansa, Rezende, Cruzeiro, Guaratinguetá, Pindamonhangaba e Taubaté.
 b) Entre quaisquer das estações mencionadas e a da Apparecida.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 21 — EM 16 DE AGOSTO DE 1901

Approva as instruções para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, no desempenho do cargo de consultor technico civil junto ao commandante do 2º batalhão de engenheiros.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvear as instruções que com esta baixam, devidamente assignadas, para o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, no desempenho do cargo de consultor technico civil do commandante do 2º batalhão de engenheiros, encarregado das obras de conclusão do prolongamento daquella estrada, entre os eixos das estações de Cacequy e de Inhanduhy.

Capital Federal, 16 de agosto de 1901. — *Alfredo Maia.*

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

O engenheiro fiscal da Porto Alegre a Uruguaiana será o consultor technico civil do commandante do 2º batalhão de engenheiros para a conclusão do prolongamento da mesma estrada, entre os eixos das estações de Cacequy e de Inhanduhy.

II

Compete ao consultor technico :

§ 1.º Responder ás consultas que lhe forem feitas pelo commandante do batalhão sobre a parte technica da construcção da estrada.

§ 2.º Lembrar-lhe qualquer medida, aconselhada pela practica, de trabalhos de construcção de vias ferreas, e que tragam economia das obras e rapidez para a sua conclusão.

§ 3.º Visitar a linha em construcção.

§ 4.º Determinar os locaes para as estações e classifical-as, indicando o typo de construcção que deve ser adoptado.

§ 5.º Determinar os pontos em que devem ser estabelecidas as tomadas de agua.

§ 6.º Determinar os pontos em que devem ser construidas as casas para turmas de conservação da linha.

III

O consultor technico fará entrega ao commandante do batalhão :

§ 1.º De todo o arquivo da construcção do trecho em questão, actualmente existente em Santa Maria, a saber : plantas, perfis, projectos de obras de arte correntes, cadernetas, etc.

§ 2.º Exemplares das especificações para a construcção da estrada e constantes do contracto de Drummond & Passos.

§ 3.º Copia das instruções dadas pelos ex-engenheiros-chefes da estrada para os serviços de relocação, para assentamento da via-permanente, marcação das obras de arte, montagem das vigas de ferro para pontes, etc.

IV

Entregará mais ao commandante do batalhão :

§ 1.º Todo o material de construcção existente nos depositos de Cacequy, no Rio Grande e ao longo da linha entre Uruguayan e Inhanduh, e mais o que for fornecido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, á medida das necessidades do serviço.

§ 2.º A entrega de tal material ao commandante do batalhão será feita nas estações de Cacequy e Inhanduh.

V

Para serviços especiaes, taes como os de assentamento da linha, nivellamento e lastramento, montagem das pontes e outros, que tenham de ser feitos pelas praças de pret, a quem fallece a practica, por nunca o terem feito, o consultor technico fornecerá ao commandante do batalhão turmas de operarios civis, que ficarão sob as ordens do commandante do batalhão, e que se conservarão enquanto a conveniencia do serviço o exigir, isto é, o tempo preciso para que os inferiores e praças de pret adquiram a practica necessaria de tais serviços.

§ 1.º O pessoal operario civil, para o pagamento dos seus salarios, entrará em folha especial, que será paga mensalmente pelo consultor technico.

VI

Attendendo á urgencia da montagem da ponte de Inhanduhy, ficará esta obra confiada ao consultor technico, que a fará executar por empreitada.

VII

O consultor technico, por si e seus auxiliares, prestará ao commandante do batalhão todo o auxilio possível para o bom desempenho de sua commissão.

VIII

O consultor technico se entenderá, para os misteres do seu cargo, com o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a quem pedirá :

§ 1.º O material fixo não existente nos depositos do Rio Grande.

§ 2.º Permissão para inaugurar o trafego provisório em qualquer trecho concluído e onde convenha fazel-o.

§ 3.º Verba para manutenção do referido trafego provisório.

IX

O consultor technico, em relatórios mensais, dará conta ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas da marcha que tiveram os trabalhos no mez anterior. Em relatório anual, apresentará ao Ministro noticia detalhada e circunstanciada dos mesmos trabalhos executados no anno anterior.

X

O consultor technico será auxiliado em sua commissão pelo seguinte pessoal :

1 engenheiro ajudante de 1^a classe.

1 engenheiro ajudante de 2^a classe.

1 auxiliar de escripta.

XI

As gratificações do consultor technico e do pessoal de ajudantes serão pagas pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, de conformidade com a tabela annexa ás presentes instruções.

XII

Compete ainda ao consultor technico:

§ 1.º A indicação das obras de arte especiais, cuja construção ficará a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 2.^o Estudo e projecto das referidas obras.

§ 3.^o Sujeitar á apreciação do Ministro os referidos projectos, bem como a tabella de preços em que basear o orçamento.

§ 4.^o Fiscalizar a construcção das referidas obras, quando feitas por empreitada.

§ 5.^o Examiná-las, experimental-as e receber-las dos empreiteiros.

§ 6.^o Proceder ás medições provisórias e finais das referidas obras e fornecer os certificados para os empreiteiros serem pagos.

XIII

Os casos omissos nas presentes instruções e de carácter urgente serão resolvidos pelo consultor technico, que dos mesmos dará conhecimento immediato ao Ministro da Viação.

XIV

O consultor technico terá o seu escriptorio no da fiscalisação da Porto Alegre a Uruguaiana, em local proximo ao serviço da construcção.

XV

As despezas com o aluguel da casa para escriptorio e objectos de escriptorio correrão por conta da verba eventual, concedida para a construcção da estrada, e cuja parcella ficará discriminada e posta á sua disposição na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre.

XVI

Para as despezas de que trata o artigo anterior, o consultor technico requisitará da Delegacia Fiscal as quantias precisas, prestando contas trimensalmente.

XVII

O consultor technico contractará com as directorias das estradas de Porto Alegre a Uruguaiana e Quarahym a Itaquy o aluguel das locomotivas e wagons de lastro precisos para os serviços de construcção.

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— *C. Cesar de Campos,* director-geral.

**TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. II DAS
PRESENTES INSTRUÇÕES**

Categorias	Vencimento annual
1 Consultor technico	10:000\$000
1 Engenheiro-ajudante de 1 ^a classe.	9:000\$000
1 Engenheiro-ajudante de 2 ^a classe.	6:000\$000
1 Auxiliar de escripta.	3:600\$000
<i>Despesa annual.</i>	<u>28:600\$000</u>

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— C. *Cesar de Campos*, director-geral.

**TABELLA REGULANDO AS DESPEZAS DE ESCRIPTORIO DO
CONSULTOR TECHNICO**

I

Montagem de escriptorio

Acquisição da mobilia e mais objectos de escriptorio.	400\$000
--	----------

II

Despesa annual

Aluguel de escriptorio.	1:000\$000
Objectos de escriptorio.	150\$000
l continuo	912\$500
<i>Total.</i>	<u>2:062\$500</u>

Capital Federal, 16 de agosto de 1901.— C. *Cesar de Campos*, director-geral.

N. 22 — EM 21 DE AGOSTO DE 1901

Estabelece provisoriamente a tarifa para diversos productos agricolas que transitarem no ramal de Mulungú a Alagôa Grande.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 32 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1901.

Tendo resolvido aprovar provisoriamente a tarifa que a Companhia Conde d'Eu submetteu à consideração deste Ministerio, destinada aos seguintes productos agricolas: assucar

bruto, cereaes, caroço de algodão, milho, farinha de mandioca e fumo, que transitarem pelo ramal de Mulungú a Alagoa Grando, assim o declaro, para os necessarios effeitos, ficando deste modo respondido o vosso offício de 12 de janeiro proximo passado, n.º 5, a que acompanhou o requerimento da indicada Companhia, concessionaria daquelle ramal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Conde d'Eu.

N. 23 — EM 27 DE AGOSTO DE 1901

Estabelece provisoriamente a redução de 20% nas tarifas do ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1901.

Confirmndo o meu telegramma de 26 do corrente e á vista do que me dirigistes em 17 do andante, resolvo autorizar provisoriamente a redução de 20% nas tarifas do ramal do Timbó, sob a base cambial de 10 dinheiros por mil réis, bem como a suppressão dos trens do mesmo ramal nas segundas, terças e quintas, conforme solicitaram os arrendatarios dessa Estrada.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 24 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1901

Torna extensiva ás estações da Estrada de Ferro Central do Brasil, situadas na zona considerada Capital da Republica, a tarifa especial para a exportação de cal de Carandahy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 96 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1901.

A' vista do que propoz essa Directoria em offício n.º 990 de 17 de agosto ultimo, resolvo tornar extensiva á estação de Ca scadura e ás demais estações situadas na zona considerada

Capital da Republica, que recebem mercadorias, a tarifa especial para a exportação de cal de Carandahy, aprovada pelo aviso n.º 75, de 30 de julho de 1889 e ampliada pelo de n.º 120, de 2 de dezembro do mesmo anno.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 25 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1901

Estabelece, em determinadas condições, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a redução de 20 % no frete a pagar pelo sal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de obras e Viação — 1ª Secção — N. 98 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1901.

A' vista do que informastes em officio de 19 do corrente, sob n.º 992, autorizo a redução de 20 % no frete a pagar pela mercadoria —sal—, todas as vezes que for despachada em quantidade superior a cinco toneladas.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 26—EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, da 5ª para a 6ª classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Em resposta ao vosso officio n.º 353, de 28 de março ultimo, autorizo-vos a transferir da 5ª para a 6ª classe da tarifa 3 o frete do algodão em rama, segundo propuzestes.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 27 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1901

Approva a tabella de preços para as obras da Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » no trienio de 1899 — 1902.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* e informou a Repartição fiscal respectiva, resolve approvear a tabella que com esta baixa, assignada pelo Director geral de Obras e Viação, dos preços para as obras tanto extraordinarias como ordinarias e accessorios sanitarios, que aquella companhia tem de construir e assentar, em cumprimento das obrigações contrahidas pelos contractos de 26 de abril de 1857, 18 de dezembro de 1875, 30 de dezembro de 1879 e 21 de fevereiro deste anno, na decorrente parte do trienio de 1899 — 1902; ficando sem effeito as anteriores, approvadas pelo aviso n. 6, de 21 de julho do anno proximo passado.

Capital Federal, 15 de outubro de 1901.—*Alfredo Maia.*

Tabella a que se refere a portaria annexa

ENCANAMENTOS SUB-SOLO

1. Fornecer e assentar canos de barro vidrado, sendo as juntas tomadas com cimento, incluindo todas as despezas com transporte, excavações, concertos de qualquer avaria ordinaria e remoção de todo o material superfluo de 4 pollegadas, por metro corrente	9\$000
2. Idem de 6 idem.....	10\$500
3. Idem de 9, idem.....	17\$160
4. Idem de 12, idem.....	27\$900
5. Idem de junções de 18 pollegadas, cada um.....	57\$500
6. Idem de 15, idem.....	46\$280
7. Idem de 12, idem.....	43\$000
8. Idem de 9, idem.....	29\$400
9. Idem de 6, idem.....	20\$000
10. Idem de 6×4, idem.....	19\$500
11. O mesmo serviço com canos de ferro preto de 6 pollegadas por metro corrente.....	27\$300
12. Idem de 4, idem.....	21\$500
13. Junções de 6×4, cada uma.....	45\$500
14. Curvas de 4, idem.....	30\$000
15. Sendo a profundidade maior que um metro, cada preço aumentará à razão de 1\$500 por metro excedente.	

LATRINAS

16. Receptaculos de barro vidrado completo incluindo as condições n. 1, cada um.....	25\$000
17. Latrinas pedestal de contracto, cada uma.....	38\$600
17 A. Latrinas brancas Tylor, cada uma.....	42\$000
18. Latrinas brancas de esconder, cada uma.....	45\$000
19. Latrinas brancas de esconder, interiores, cada uma	55\$000
20. Latrinas com ramagens, cada uma.....	70\$000
21. Latrinas « Unitas », lisas, n. 4.....	60\$000
22. Latrinas « Unitas », com ramagens.....	80\$000

MICTORIOS PEQUENOS DE CANTO OU DE COSTAS CHATAS

23. Mictorio de ferro esmaltado, incluindo as condi- ções do n. 1, cada um.....	18\$000
24. Mictorios de louça, incluindo as condições do n. 1, cada um.....	35\$000

RALOS E DEPOSITOS DE GORDURAS

25. Ralos com grelha de ferro fundido, sob condições do n. 1, cada um.....	24\$500
26. Depositos de gorduras, de tijollo e cimento e ralo de forro, cada um.....	70\$000
27. Idem, idem, idem, duplo, cada um.....	85\$000

APPARELIOS DE LAVAGEM

28. Apparelho simples, sem ser automatico, conforme os vendidos no mercado, de 10 litros, com cano de chumbo de 1 1/4 até dous metros, n. 5	40\$000
29. Idem, idem de 15 litros.....	60\$000
29 A. Automaticos Patente Reid n. 4, cada um.....	70\$000

DEPOSITOS PARA AGUA

30. Depositos de ferro galvanizado reforçados, de tipo R. I. C., com torneira de boia, ladrão e junta sahida, de 200 litros.....	89\$150
31. Idem de 300 litros.....	147\$000
32. Idem de 500 ditos.....	211\$000
33. Idem de 1.000 ditos.....	263\$700
34. Depositos feitos de chapa mais fina e do formato usualmente fornecido no mercado, a 10 %. menos.	

ASSENTOS PARA LATRINAS

35. De madeira de lei, lisos, cada um.....	31\$200
36. Idem duplos, cada um.....	37\$000
37. Idem de girar.....	60\$000

ENCANAMENTOS DE CHUMBO, SOB CONDIÇÕES N. 1

38. Cano reforçado e importado especialmente pela companhia, de 1/2 pollegada, por metro cor- rente.....	4\$040
39. Idem de 5/8, idem.....	5\$360
40. Idem de 3/4, idem.....	5\$460
41. Idem de 1, idem.....	6\$560
42. Idem de 1 1/4, idem	11\$700
43. Idem (fino), de 1 1/4, idem.....	6\$500
44. Idem da grossura usualmente fornecida no mer- cado, de 1/2 pollegada, por metro corrente..	2\$600
45. Idem da grossura usualmente fornecida no mer- cado de 5/8, pollegada, por metro corrente....	3\$540
46. Idem de 3/4, idem.....	4\$140
47. Idem de 1, idem.....	5\$200
48. Idem de 1 1/4, idem.....	5\$900
49. Encanamento de ferro galvanizado de 1/2, idem.	5\$200
50. Idem de 3/4, idem.....	5\$820
51. Idem de 1, idem.....	7\$400
52. Idem de 1 1/4, idem.....	8\$600
53. Idem de 1 1/2, idem.....	10\$790
54. Sendo embutidos, tanto os canos de chumbo como os de ferro galvanizado, os preços aumentarão para tijolos 500 réis, e em pedra 5\$ por metro.	

DIVERSOS SERVIÇOS SOB CONDIÇÕES N. 1

55. Canos de ferro galvanizado, de 4 pollegadas, por metro corrente.....	31\$500
56. Idem de 4, embutidos em tijolos, idem.....	32\$500
57. Idem de 4, embutidos em pedra idem.....	42\$500
58. Curvas ou junções de 4, cada uma.....	30\$000
59. Idema idem de 4 (grandes), idem.....	35\$000
60. Fazer juntas com argolas de 4, idem.....	15\$200
61. Cano de ferro laminado e galvanizado para ven- tilador, cada metro.....	18\$200
62. Grelhas para ralos, cada um.....	4\$300
63. Vasos de receptáculo, cada um.....	18\$200
64. Syphão de receptáculo, idem.....	15\$000
65. Idem de barro vidrado de 6 pollegadas, cada um.....	17\$600
66. Idem idem de 4, cada um.....	15\$880
67. Restabelecer calcamento de paralelipipedos ou alvenaria, metro quadrado.....	3\$500
68. Restabelecer calcamento de ladrilhos ou mo- saicos, metro quadrado.....	30\$000
69. Idem, de paralelipipedos cimentados.....	8\$000
70. Levantar, limpar e reassentar canos de barro de 6 e 4 pollegadas, por metro corrente.....	6\$500

71. Idem de 9, idem.....	10\$000
72. Idem de 12, idem.....	14\$000
73. Idem de sumidouros (ralos), cada um.....	12\$000
74. Idem de receptaculos, cada um.....	18\$000
75. Idem de canos de ferro, cada pavimento.....	25\$000
76. Assentamento de latrina ou apparelho sanitario não fornecido pela companhia, cada ligação... Cada um excedente da mesma casa.....	12\$000 8\$000

Capital Federal, 15 de outubro de 1901. — C. *Cesar de Campos*, director geral.

N. 28 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Altera o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 110 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1901.

A' vista do que expoz e propoz essa Directoria em officio n. 917, de 6 de agosto ultimo, declaro a Estação do Norte equiparada á Central, Maritima e S. Diogo, na parte a que se refere ao prazo de estadia, ficando deste modo redigido o art. 169 das Condições Regulamentares : «As mercadorias, veiculos, etc., devem ser retirados das estações Central, S. Diogo, Maritima e Norte dentro do prazo de 24 horas e das demais do interior dentro de 48 horas. »

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 29 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Classifica os metaes velhos na 4^a classe da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 111 — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1901.

A' vista do que propoz essa Directoria em officio n. 1205, de 11 do corrente, autorizo a classificação dos metaes velhos na 4^a classe da tarifa n. 3, quando constarem de cobre velho, zinco, latão, estanho, bronze ou chumbo, continuando o ferro velho a ser taxado pela 5^a e 7^a classes, conforme o peso da expedição.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 30 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1901

Estabelece, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o abatimento de 20 % no transporte do farelo, quando despachado pela tarifa geral n. 3.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1901.

Attendendo em parte ao que requereu *The Rio de Janeiro Flour Mills And Granaries, Limited*, e ao que informastes em vosso officio n. 1167, de 2 de outubro ultimo, autorizo-vos a fazer o abatimento de 20 % para o transporte do farelo nessa Estrada, quando despachado pela tarifa geral n. 3.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 31 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1901

Transfere, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o desinfectante «Electrozone» para a 6^a classe da tarifa geral n. 3 e para a classe F da tarifa especial n. 1.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1901.

Em solução ao vosso officio n. 1283, de 5 do corrente, com o qual me devolvestes o requerimento em que H. Braconnot & C.^a recorrem para este Ministerio do despacho dessa Directoria de 5 de agosto ultimo, que indeferiu o requerimento em que solicitavam que a tarifa para o desinfectante «Electrozone» fosse calculada entre a base das classes 6^a e 7^a da tarifa geral n. 3; declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que este Ministerio resolve passar o referido desinfectante para a 6^a classe da tarifa geral n. 3 e para a classe F da tarifa especial n. 1.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 32 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Dispensa a taxa de vigilancia nas expedições de manilhas de barro, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, e estabelece o abatimento de 20 % no respectivo frete, em determinadas condições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 123 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1901.

Attendendo ao que expuzestes em officio n. 1369, de 27 de novembro ultimo, autorizo-vos a dispensar a taxa de vigilancia nas expedições de manilha de barro e bem assim o abatimento de 20 %, no respectivo frete, quando a distancia do transporte for superior a 300 kilometros.

Sauda e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 33 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa em 20 %, o abatimento no frete da lenha transportada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, em determinadas condições.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 126 — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1901.

Declaro, em solução á materia constante do vosso officio n. 1361, de 26 de novembro findo, com o qual devolvestes informado um requerimento de diversos proprietarios do Municipio de Vassouras, pedido a equiparação das tarifas de carvão e lenha dessa procedencia á da Barra do Pirahy, que ficas autorizado a fixar em 20 %, o abatimento no frete da lenha, desde que as expedições desse artigo sejam feitas em wagon completo, conforme propuzestes naquelle citado officio.

Sauda e fraternidade.— *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 34 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Estabelece regras para importação de objectos livres de direitos para o serviço das estradas de ferro da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — Aviso-Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1901.

Conforme solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, no intuito de evitar delongas nos processos de despacho livre de direitos dos objectos importados para o serviço da estrada sob vossa direcção, recommendo-vos providencias no sentido de mencionarem sempre as respectivas requisições a quantidade dos volumes com as suas marcas e lettreiros, e declararem se a importação é feita directamente ou por intermedio de agentes ou casas commerciaes, devendo, neste ultimo caso, consignar se os objectos são cedidos a essa estrada pelo preço da factura no mercado exportador, mediante simples commissão, ou se pelo preço do mercado importador.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*— Aos Directores das Estradas de Ferro Central do Brazil e Paulo Afonso.

N. 35 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1901

Crêa a Comissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas á «Companhia Great Western of Brazil Railway».

O Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, dando cumprimento ao artigo 29, n. 25, letra d, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve crear a Comissão Fiscal das Estradas de Ferro arrendadas pelo decreto n. 4111, de 23 de julho ultimo, á «Companhia Great Western of Brazil Railway», ficando a mesma commissão composta de tres engenheiros, um dos quaes servirá de chefe, com o vencimento annual de doze contos de réis, sendo aos demais arbitrado o de nove contos, para cada um.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901 — *Alfredo Maia.*

N. 36 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Transiere para a classe E das respectivas tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil a cerveja nacional procedente da Estação do Norte e destinada a esta Capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 128 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1901.

Attendendo ao que pediu a Companhia Antarctica Paulista no requerimento que informastes em officio de 9 do corrente, n. 1404, resolvo, como medida provisória, que a cerveja nacional procedente da Estação do Norte com destino a esta Capital passe para a classe E (50\$000 por tonelada) das respectivas tarifas. Se, porém, decorridos seis meses, tiver se verificado que o transporte da dita cerveja, na estrada, não aumentou de 50%, passará de novo o despacho a ser feito como até agora, isto é, pela classe D (70\$000 por tonelada).

Saude e fraternidade.— Alredo Maia.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 1 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1901

Indefere requerimento de aposentadoria de dous empregados de estradas de ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2^a Secção — N. 5 — Em 31 de Janeiro de 1901.

Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil — A lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10 n. 6:

a) eliminou empregados de varios serviços que autorisou o Governo a reformar;

b) mandou que esses empregados fossem substituir, em quaesquer repartições, os que tivessem menos tempo de exercício, devendo estes ser dispensados;

c) declarou que os empregados em serviços custeados pela União não são os funcionários publicos de que trata o art. 75, da Constituição, não tendo, portanto, direito à aposentadoria nem ao montepíos.

A lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 38, explicou que aquella disposição deve ser entendida e applicada, no

exercício de 1900, apenas em relação aos empregados admittidos ao serviço de 1 de Janeiro de 1898 em diante. É evidente que a lei n.º 652 se refere às duas primeiras partes, acima citadas, da disposição da lei n.º 490 e não à ultima, pois não se pôde admittir que o Poder Legislativo, depois de reconhecer que certa classe de empregados não tem, pela Constituição, direito à aposentadoria, viesse, dous annos mais tarde, proclamar o absurdo de que essa carencia de direito é restricta a alguns desses empregados sómente, e isto mesmo apenas dentro do determinado exercício financeiro.

Si em 1899 o Congresso Nacional tivesse reconhecido a inconstitucionalidade da lei n.º 490, isto é, que, ao contrario do que elle proprio declarara em 1897, a Constituição confere aquella classe de empregados o direito de aposentadoria, o seu procedimento teria sido revogar pura e simplesmente a lei n.º 490.

Mas o que elle não podia fazer, e realmente não fez, era continuar a afirmar a constitucionalidade daquella lei e, entretanto, mandar que a aposentadoria só fosse recusada aos empregados nomeados de 1898 em diante; o que elle não podia fazer, e naturalmente não fez, era mandar que mesmo a estes empregados só se recusasse a aposentadoria dentro do exercício de 1900, como si fosse natural aposentar em 1900 empregados nomeados em 1898 ou 1899, isto é, com meses, semanas ou talvez dias de serviço. Isto prova que a lei n.º 532 não se refere nem pôde referir-se ao ponto questionado da lei de 1897. Nem se diga que o Congresso Nacional podia fazer aquella odiosa distinção para salvaguardar direitos adquiridos dos empregados nomeados antes de 1898, por quanto taes direitos, adquiridos não existiam. Embora conte mais de 10 annos de serviço, o funcionário, enquanto não é legalmente aposentado, não tem direito adquirido: tem uma simples expectativa jurídica, cuja realização o poder público pôde impedir ou protellar como lhe aprouver.

Por estes motivos indeferi, por despacho de 21, publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente, os requerimentos em que pediram para ser aposentados os cidadãos Virginio Henrique de Góes Touinho, agente despachante e comprador da Estrada de Ferro de S. Francisco, e Francisco Antonio de Almeida Bastos, ajudante do agente especial da que diriges e cuja petição veio acompanhada pelo vosso ofício n.º 1200, de 17 de outubro ultimo. O que vos comunico para vosso conhecimento e devidos efeitos.

Saudade e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*

N. 2 — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1901

Em solução a um requerimento de um empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil declara que empregados de estradas de ferro não tem direito a aposentadoria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2^a Secção — Em 14 de agosto de 1901.

Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil — Respondendo á consulta constante de vosso officio n. 307, de 19 de março ultimo, relativo ao requerimento dirigido a essa Directoria pelo agente do escriptorio urbano de S. Paulo, João Baptista Ortiz, declaro-vos que o art. 75 da Constituição Federal refere-se a aposentadoria e não a montepio, este regulado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e outros, montepio e aposentadoria sujeitos á regra estabelecida pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, de onde resulta que os montepios instituidos no periodo de 1890 a 1897 são perfeitamente validos ; que si, porventura, algum foi instituido depois dessa lei, é nullo, tendo o contribuinte direito á restituição. E' outrossim, claro que não tem os empregados das estradas de ferro direito á aposentadoria.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA FAZENDA

	Page.
N. 1 — Em 5 de janeiro de 1901 — Manda observar rigorosamente nos processos de isenção de direitos as exigências do art. 432 da <i>Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas</i> e da circular da Directoria das Rendas Públicas n. 4, de 8 de maio de 1897.	1
N. 2 — Em 12 de janeiro de 1901 — Recommend a cumpri- mento da circular n. 22, de 24 de maio de 1898, refe- rente a guias de exportação.	1
N. 3 — Em 19 de janeiro de 1901 — Recommend a execução do art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, rela- tivamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.	2
N. 4 — Em 22 de janeiro de 1901 — Os chefes de secção das Alfandegas não podem tomar parte nas commissões arbitraes	2
N. 5 — Em 31 de janeiro de 1901 — Não se applica ás apólices da dívida publica o disposto no art. 23 do decreto n. 2708, de 15 de dezembro de 1860, mandado vigorar pelo art. 44 do de n. 5581, de 31 de março de 1874.	3
N. 6 — Em 11 de fevereiro de 1901 — Trata da organização das guias para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.	3
N. 7 — Em 11 de fevereiro de 1901 — As importâncias rece- bidas nas Delegacias Fiscaes, a título de caução, devem ser transferidas semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Conta- bilidade da Guerra, quando os responsaveis pertençam áquelles Ministerios.	4
N. 8 — Em 16 de fevereiro de 1901 — Os vales-ouro recebidos em pagamento de direitos devem ser liquidados impre- terivelmente no primeiro dia útil de cada mez.	4
N. 9 — Em 27 de fevereiro de 1901 — Concede aos vapores da Empreza « Hamburgo America Linie » os favores con- signados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872. . . .	5

	Pags.
N. 10 — Em 6 de março de 1901 — Dispõe sobre isenção de direitos	5
N. 11 — Em 8 de março de 1901 — Os vencimentos dos funcionários das Caixas Económicas só podem ser fixados definitivamente pelo Governo, sob proposta do Conselho Fiscal	6
N. 12 — Em 16 de março de 1901 — Os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaisquer processos ou de fazer o respectivo expediente devem indicar nos mesmos a data em que lhes houverem sido distribuídos.	6
N. 13 — Em 23 de março de 1901 — Recomenda a remessa dos dados estatísticos relativos ao movimento marítimo dos portos.	7
N. 14 — Em 6 de abril de 1901 — As rendas das alfândegas devem ser recolhidas às delegacias fiscais diariamente.	7
N. 15 — Em 8 de abril de 1901 — Os autos de inventário, os de divisão de terras particulares e outros, que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiência dos respectivos escrivães estão isentos do pagamento de sello federal	8
N. 16 — Em 10 de abril de 1901 — Os suprimentos feitos aos engenheiros dos distritos telegraphicos devem ser escripturados nos balanços como remessas feitas.	8
N. 17 — Em 18 de abril de 1901 — As entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro	9
N. 18 — Em 20 de abril de 1901 — Trata dos documentos necessários para que possam ser archivados os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras	9
N. 19 — Em 10 de maio de 1901 — Exige a apresentação da matrícula da equipagem de navios procedentes de portos estrangeiros	10
N. 20 — Em 17 de maio de 1901 — Declara os casos em que é applicável a autorização constante da circular n. 27, de 23 de abril de 1900, sobre despacho de manteigas estrangeiras	10
N. 21 — Em 18 de maio de 1901 — As segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de Janeiro de 1900, não estão sujeitas ao pagamento do sello.	11
N. 22 — Em 21 de maio de 1901 — Em portos não alfandegados ou habilitados não podem ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia.	11
N. 23 — Em 4 de junho de 1901 — Dispõe sobre justificação de faltas	12
N. 24 — Em 6 de junho de 1901 — Trata do modo como se deve proceder para a cobrança do imposto de importação e de consumo sobre o sal.	12

Págs.

N. 25 — Em 14 de junho de 1901 — Institui penas aos agentes fiscais por irregularidades encontradas nos autos por elles lavrados.	12
N. 26 — Em 15 de junho de 1901 — Declara que o serviço da revisão e alistamento eleitoral prefere a qualquer outro.	13
N. 27 — Em 27 de junho de 1901 — Recomenda a estricta observância do disposto no art. 70 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.	13
N. 28 — Em 4 de julho de 1901 — Os bilhetes de passagens cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agências e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao selo da tabella B, § 4º, nº. 2º, 3, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.	13
N. 29 — Em 6 de julho de 1901 — A multa de direitos em dobro é applicável, quer a diferença de mercadoria se verifique na mesma classe da tarifa, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100\$000	14
N. 30 — Em 8 de julho de 1901 — A isenção do imposto de transmissão de propriedade aproveita à União, Estado ou Município, quer qualquer destas entidades figure como adquirente, quer como transmittente	15
N. 31 — Em 13 de julho de 1901 — Dispõe sobre justificação de faltas	15
N. 32 — Em 23 de julho de 1901 — Os vales-ouro emitidos para pagamento de direitos nas alfandegas não estão sujeitos a selo de especie alguma	16
N. 33 — Em 23 de julho de 1901 — Providencia sobre a arrecadação do producto dos bens de defuntos e ausentes .	16
N. 34 — Em 29 de julho de 1901 — Os corretores de fundos públicos estão dispensados do serviço da Guarda Nacional enquanto exercerem as respectivas funções.	17
N. 35 — Em 2 de agosto de 1901 — Dispõe sobre o recolhimento de contribuições para o montepio dos empregados públicos.	17
N. 36 — Em 2 de agosto de 1901 — As vantagens de aposentadoria e montepio não competem ao pessoal das estradas de ferro.	18
N. 37 — Em 6 de agosto de 1901 — Não é obrigatoria a entrega da matrícula da equipagem das embarcações, mas apenas a sua apresentação	18
N. 38 — Em 10 de agosto de 1901 — Som a prova do pagamento do laudemio os tabellões não devem lavrar escripturas de traspasse de domínio útil e bemfeitorias de terrenos asforados.	19
N. 39 — Em 17 de agosto de 1901 — Os chefes das repartições de Fazenda não podem publicar os relatórios anuais dos trabalhos e negócios de suas repartições.	19

	Págs.
N. 40 — Em 16 de setembro de 1901 — Declara como deva ser suprida a falta das certidões de baptismo, casamento e óbito ocorridos antes de 1 de janeiro de 1889	20
N. 41 — Em 17 de setembro de 1901 — Os livros de escripturação commercial não podem ser examinados pelos agentes fiscais á vista do art. 17 do Código do Comércio	20
N. 42 — Em 17 de setembro de 1901 — Declara como devem ser collados os sellos de consumo nas conservas de carne de fabricação nacional	21
N. 43 — Em 23 de setembro de 1901 — As comissões da tarifa das alfândegas tem voto consultivo	21
N. 44 — Em 28 de setembro de 1901 — Dá instruções sobre a comminação da pena de revalidação e outras providências relativamente á fiscalização do imposto de sello do papel.	22
N. 45 — Em 8 de outubro de 1901 — Rectifica o art. 194 da tarifa aprovada pelo decreto n. 3647, de 19 de março de 1900	23
N. 46 — Em 15 de outubro de 1901 — Manda autoar qualquer contravenção verificada no correr dos processos de infração dos regulamentos fiscais e instaurar novo processo a respeito	23
N. 47 — Em 26 de outubro de 1901 — As requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por ocasião de pedir o pagamento da respectiva importância, estão isentas de sello.	24
N. 48 — Em 30 de outubro de 1901 — Os bilhetes de loterias estadaoas expostos á venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal	24
N. 49 — Em 20 de novembro de 1901 — Declara que só na falta da 1 ^a e 4 ^a vias da factura consular devem ser admitidos os termos de responsabilidade pela apresentação desse documento	25
N. 50 — Em 20 de novembro de 1901 — As petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, não interrompem o prazo da prescrição das dívidas passivas da Fazenda.	25
N. 51 — Em 7 de dezembro de 1901 — Declara incompatível o exercício do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo com o de tabellão público provisório.	26
N. 52 — Em 9 de dezembro de 1901 — As importâncias escripturadas na Recebedoria sob o título — Renda com aplicação especial — devem ser incluídas no cálculo para a fixação da quota a abonar aos respectivos empregados	26
N. 53 — Em 12 de dezembro de 1901 — Os inspectores das alfândegas tem voto deliberativo nas comissões da tarifa a que presidem	27

Pags.

N. 54 — Em 16 de dezembro de 1901 — O sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de quaisquer loterias e o imposto de 4 %, só é devido pelas vendidas e extrahidas nesta Capital.	27
N. 55 — Em 20 de dezembro de 1901 — Dá instruções sobre o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho	28
N. 56 — Em 20 de dezembro de 1901 — Declara em que caso os bilhetes de loterias de concessão estadual estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo	29

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1901

Manda observar rigorosamente nos processos de isenção de direitos as exigencias da art. 432 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* e da circular da Directoria das Rendas Publicas n. 4, de 8 de maio de 1897.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 5 de janeiro de 1901.

Chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes para o facto, frequentemente verificado, de não serem satisfeitas as exigencias do art. 432 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* e da circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 4, de 8 de maio de 1897, nos processos de isenção de direitos, promovidos perante as competentes Repartigões da Fazenda nos Estudos e por estas encaminhados á decisão deste Ministerio, recomendo-lhes que observem rigorosamente as disposições citadas, afim de evitar os inconvenientes resultantes da delonga que, por aquelle motivo, soffre o andamento dos mesmos processos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 2 — EM 12 DE JANEIRO DE 1901

Recommenda o cumprimento da circular n. 22, de 24 de maio de 1898, referente a guias de exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.

Tendo a Alfandega de Paranaguá representado contra o facto de não conterem as relações de carga, expedidas por diversas Alfandegas e Mesas de Rendas, na conformidade do art. 7º do decreto n. 3678, de 16 de junho do anno passado, os elementos necessarios á confeccão dos mappas estatisticos, relativos ás

mercadorias despachadas para consumo e navegadas por cabotagem, reitero aos Srs. chefes daquellas Repartições a recomendação feita na circular deste Ministerio, n.º 22, de 24 de maio de 1898, a respeito das guias de exportação, de acordo com as quais devem ser organizadas as mesmas relações, como dispõe o art. 4º do referido decreto.—*Joaquim Murtinho.*

N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1901

Recomenda a execução do art. 19 da lei n.º 741, de 26 de dezembro ultimo, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de janeiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n.º 1, de 3 do corrente, recomendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas ao Ministerio a meu cargo a execução do art. 19 da lei n.º 741, de 26 de dezembro ultimo, que alterou o art. 9º da n.º 560, de 31 de dezembro de 1898, relativamente aos prazos para o pagamento do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional; observando-lhes que a disposição do mesmo art. 19 deve tornar-se extensiva aos officiaes reformados e aos transferidos do serviço activo para o da reserva e vice-versa.—*Joaquim Murtinho.*

N. 4 — EM 22 DE JANEIRO DE 1901

Os chefes de secção das Alfandegas não podem tomar parte nas comissões arbitrais.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em resposta ao vosso ofício n.º 90, de 18 de junho do anno passado, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 4 do corrente mês, aprovar a designação que fizestes de empregados da Alfandega do Rio Grande e comerciantes para servirem nas comissões arbitrais que teem de funcionar na mesma Alfandega, com exclusão, porém, dos chefes de secção, á vista do disposto nos arts. 6º da lei n.º 428, de 10 de dezembro de 1896, e 11 da de n.º 489, de 15 de dezembro de 1897, e da decisão constante da ordem desta Directoria, n.º 10, expedida à Delegacia Fiscal em São Paulo em 25 de janeiro de 1900.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 5 — EM 31 DE JANEIRO DE 1901

Não se applica ás apolices da dívida pública o disposto no art. 23 do decreto n. 2708, de 15 de dezembro de 1860, mandado vigorar pelo art. 44 do n. 5581, de 31 de março de 1874.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1901.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso ofício n. 59, de 25 de junho do anno passado, e interposto por Domingos Alvaro Xavier Braga da vossa decisão mandando cobrar o imposto de transmissão de propriedade de 66 apolices da dívida pública, legadas por Jeronymo Esteves Dias aos menores Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, tutelados do recorrente, sobre a importância de 900\$, valor da cotação de cada um daquelles títulos na occasião do pagamento do dito imposto, resolveu, por despacho de 23 do corrente mês, de acordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 4 de dezembro ultimo, tomar conhecimento do mesmo recurso para reformar a decisão recorrida, afim de ser o imposto cobrado na conformidade do art. 25, n. 8, do decreto n. 5581, de 31 de março de 1874, sobre o valor medio das apolices no mercado, o qual é a cotação no dia da morte do *de cuius*, porquanto o imposto é devido na data da abertura da sucessão, não sendo aplicável ás apolices a disposição do art. 23 do decreto n. 2708, de 15 de dezembro de 1860, mandada vigorar pelo art. 44 do mencionado decreto n. 5581.—*Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão.

N. 6 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1901

Trata da organização das guias para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 51, de 11 do mês proximo findo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as guias para pagamento do sello das patentes dos officiaes da

Guarda Nacional devem ser organizadas de acordo com as disposições do aviso-circular daquelle Ministerio, expedido aos commandantes superiores da dita guarda em 11 de abril do anno passado, e publicado no *Díario Official* de 16 do mesmo mez, e recommendo-lhes a fiel observância da circular deste Ministerio, n. 27, de 8 de maio de 1899, relativamente á authenticidade dos referidos documentos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 7 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1901

As importâncias recebidas nas Delegacias Fiscaes, a titulo de caução, devem ser transferidas semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, quando os responsáveis pertençam áquelles Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901.

Attendendo ao que solicitou o Presidente do Tribunal de Contas em officio n. 6, de 12 de janeiro proximo findo, autorizo os Srs. delegados fiscaes a mandar transferir semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra as importâncias que, a titulo de caução, tiverem sido recebidas nas Repartições a seu cargo, dos responsáveis dos respectivos Ministerios; devendo ser feita essa transference por meio de uma relação que contenha os nomes e cargos dos mesmos responsáveis e o valor e especie das cauções por elles effectuadas.

Ficam assim modificadas as circulares n. 44, de 1 de agosto de 1893, e n. 6, de 19 de fevereiro de 1895. — *Joaquim Murtinho.*

N. 8 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Os vales-ouro recebidos em pagamento de direitos devem ser liquidados impreterivelmente no primeiro dia útil de cada mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901.

Confirmado meu telegramma de 13 do corrente, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que, na conformidade do disposto na circular n. 13, de 20 de fevereiro de 1899, façam liquidar impreterivelmente no pri-

meiro dia util de cada mez os vales-ouro recebidos durante o mez anterior em pagamento dos direitos em ouro e communiquem immediatamente a este Ministerio qualquer embarago que possa haver nessa liquidação por parte dos estabelecimentos autorizados a emitir os ditos vales, afim de ser-lhes casada a autorização. — Joaquim Murtinho.

N. 9 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1901

Concede aos vapores da Empreza « Hamburgo America Linie » os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de fevereiro de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo ao que requereu a Empreza « Hamburgo America Linie », por seus agentes nesta Capital, Theodor Wille & Comp., resolvi conceder aos vapores daquella compa-nhia os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872. — Joaquim Murtinho.

N. 10 — EM 6 DE MARCO DE 1901

Dispõe sobre isenção de direitos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de março de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por despacho de 23 de fevereiro proximo findo, resolveu este Ministerio não conceder isenção de direitos para as mercadorias que, gozando desse favor, tenham sido despachadas nas Alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido prévia-mente solicitada tal concessão, nos termos das disposições em vigor. — Joaquim Murtinho.

N. 11 — EM 8 DE MARÇO DE 1901

Os vencimentos dos funcionários das Caixas Económicas só podem ser fixados definitivamente pelo Governo, sob proposta do Conselho Fiscal.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 8 de março de 1901.

Sr. Presidente do Conselho Fiscal da Caixa Económica de Pernambuco—Em resposta ao ofício de janeiro ultimo, em que comunicava que, por deliberação unânime do Conselho, foram elevados provisoriamente, a contar de 1 de dito mês, os vencimentos dos funcionários da Caixa Económica desse Estado, cabe-me declarar-vos, para os devidos efeitos, que este Ministério, por despacho de 25 de fevereiro próximo findo, resolveu não aprovar essa deliberação, porque só ao Governo compete fixar definitivamente tais vencimentos, sob proposta do mesmo Conselho e ainda porque convém aguardar a reforma desses estabelecimentos que está sendo organizada.

Saudade e fraternidade. — Joaquim Murtinho.

N. 12 — EM 16 DE MARÇO DE 1901

Os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaisquer processos ou de fazer o respectivo expediente devem indicar nos mesmos a data em que lhes houverem sido distribuídos.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 16 de março de 1901.

Recomendo aos srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministério que providenciem para que, de ora em diante, os empregados que tiverem de prestar informações sobre quaisquer processos ou de fazer o respectivo expediente indiquem nos mesmos processos a data em que lhes houverem sido distribuídos, de modo que se possa de momento conhecer qual a demora havida por parte dos ditos empregados no desempenho daquelles serviços. — Joaquim Murtinho.

N. 13 — EM 23 DE MARÇO DE 1901

Recomienda a remessa dos dados estatisticos relativos ao movimento marítimo dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de março de 1901.

Tendo o Director do Serviço de Estatística Commercial comunicado a este Ministerio, em officio n. 40, de 31 de janeiro ultimo, que algumas alfandegas e grande parte das mesas de rendas da Republica não lhe teem fornecido os dados estatisticos relativos ao movimento marítimo dos portos sujeitos à sua fiscalisaçāo, deixando assim de observar a circular n. 65, de 25 de outubro do anno passado, reiterada pela de n. 72, de 21 de dezembro do mesmo anno; recommendo aos Srs. chefes das alludidas Repartições o cumprimento das citadas circulares.—
Joaquim Martinho.

N. 14 — EM 6 DE ABRIL DE 1901

As rendas das alfandegas devem ser recolhidas ás delegacias fiscaes diariamente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1901.

Respondendo ao telegramma de 26 de fevereiro findo, em que o inspector da Alfandega desse Estado pede autorisação para recolher a essa Delegacia, duas vezes por semana, as rendas da Repartição a seu cargo, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 18 de março ultimo, que não pôde ser attendido tal pedido por ser contrario ao disposto no art. 36 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, em virtude do qual deve esse recolhimento ser feito diariamente.

De acordo com o mesmo despacho recommendo-vos que façaeis observar ao mesmo inspector que á vista da disposição constante do art. 18, ns. 3 e 25, do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, não lhe é permitido dirigir-se directamente ao Thesouro a respeito de qualquer assumpto.— *J. A. da Visitação.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Pará.

N. 15 — EM 8 DE ABRIL DE 1901

Os autos de inventario, os de divisão de terras particulares e outros que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiencia dos respectivos escrivães estão isentos do pagamento do selo federal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1901.

Sr. juiz de direito da comarca do rio Paranahyba em Catálao, Estado de Goyaz — Em solução á consulta feita em vosso officio de 30 de Janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 28 de março proximo findo, que os autos de inventario, os de divisão de terras particulares e outros que correm pela justiça estadoal, bem como os protocollos de audiencia dos respectivos escrivães, não se achando comprehendidos na tabella B, §§ 1º e 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 20 de janeiro do anno passado, estão isentos do pagamento do selo federal.

Saudade e fraternidade. — J. A. da Visitação.

N. 16 — EM 10 DE ABRIL DE 1901

Os supprimentos feitos aos engenheiros dos districtos telegraphicos devem ser escripturados nos balanços como remessas feitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de abril de 1901.

Rectificando a circular n. 56, de 14 de setembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que facam escripturar nos respectivos balanços como — remessas feitas — os supprimentos feitos aos engenheiros-chefes dos diversos districtos telegraphicos e não como — saques pagos — conforme foi declarado na mesma circular. — Joaquim Murtinho.

N. 17 — EM 18 DE ABRIL DE 1901

As entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de abril de 1901.

Sr. Dr. juiz municipal do Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro — Respondendo ao vosso officio de 2 de março ultimo, em que pedis solução á consulta que, em 12 de novembro do anno passado, fez á Directoria das Rendas Publicas o collector das Rendas nesse municipio, sobre a quantia requisitada por esse juizo e necessaria para pagamento de custas do espolio arrecadado de Antonio Antunes Vieira, do qual foi recolhida á Collectoria a importancia de 600\$, cabe-me declarar-vos, para os devidos effeitos, que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes devem ser feitos directamente pelo Thesouro e não pelas estações de arrecadação, à vista do que dispõe a decisão n. 182, de 23 de abril de 1860.

Sauda e fraternidade.— Joaquim Murtinho.

N. 18 — EM 20 DE ABRIL DE 1901

Trata dos documentos necessarios para quo possam ser archivados os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de abril de 1901.

Em solução á consulta feita em vosso telegramma n. 10.826, de 26 de março proximo findo, declaro-vos que os estatutos de sociedades anonymas estrangeiras, com autorisação para funcionar na Republica, não podem ser archivados quando os não acompanha a lista nominativa dos subscriptores de acções, com indicação do numero destas e das entradas respectivas e a certidão de deposito da decima parte do capital, nos termos expressos do § 3º do art. 47 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891. — Joaquim Murtinho.

Sr. inspector commercial no Estado de Matto Grosso.

N. 19 — EM 10 DE MAIO DE 1901.

Exige a apresentação da matrícula da equipagem de navios procedentes de portos estrangeiros.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 10 de maio de 1901.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério que providenciem no sentido de exigir-se dos commandantes de navios procedentes de portos estrangeiros a apresentação, entre os papeis a que se refere o art. 318 da *Consolidação das Leis das Alfândegas*, da matrícula de equipagem dos mesmos navios, visada pelo consulado competente, conforme estatue o art. 308 do regulamento annexo ao decreto n. 3259, de 11 de abril de 1899; impondo, no caso de falta desse documento, a multa a que ficam sujeitos os referidos commandantes.—Joaquim Murtinho.

N. 20 — EM 17 DE MAIO DE 1901

Declara os casos em que é applicável a autorização constante da circular n. 27, de 23 de abril de 1900, sobre despacho de manteigas estrangeiras.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Capital Federal, 17 de maio de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os fins convenientes, que a autorização dada por este Ministério na circular n. 27, de 23 de abril de 1900, no sentido de permitirem o despacho de manteigas estrangeiras, antes do exame a que devem ser submettidas no Laboratório Nacional de Analyses, cobrando-se a taxa de 1\$200, devida pelas de leite, mediante termo de responsabilidade pela diferença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa de 2\$400, devida pelas de margarina e seus substitutos, é applicável tão sómente aos casos em que não exista suspeita de conterem tais mercadorias substâncias nocivas à saúde pública e em que o referido exame tenha por fim único a determinação de uma ou outra daquellas taxas.—Joaquim Murtinho.

N. 21 — EM 18 DE MAIO DE 1901

As segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, não estão sujeitas ao pagamento do sello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1901.

Sr. juiz municipal do Rio Claro — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 3, de 14 de Fevereiro ultimo, cabe-me declarar-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 abril proximo findo, que á vista do disposto no art. 63 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno proximo passado, as segundas vias dos recibos de que trata o n. 2 do § 4º da tabella B, annexa ao mesmo regulamento, não estão sujeitas a pagamento de sello, devendo-se, portanto, considerar inclusas no dispositivo do art. 15, n. 9, a que vos referis no citado officio. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 22 — EM 21 DE MAIO DE 1901

Em portos não alfandegados ou habilitados não podem ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de maio de 1901.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Tendo este Ministerio conhecimento de que no contracto firmado entre esse governo e a firma A. Fiorita & Comp., em 21 de maio de 1897, para um serviço de navegação entre Manáos e Genova, e a que se refere o Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 127, de 14 de outubro de 1899, figuram, entre outros portos de escala, os de Parintins e Itacoatiara, cabe-me ponderar-vos que, de acordo com o que preceitua o capítulo 1º do título 7º da *Consolidação das Leis das Alfândegas*, não sendo tais portos alfandegados ou habilitados, não podem nelles ancorar ou atracar embarcações estrangeiras de qualquer natureza, lotação, nacionalidade ou procedencia; convindo, portanto, que, no intuito de harmonizar as estipulações do dito contracto com as disposições citadas, sejam excluidos os dous referidos portos do numero dos que foram designados para escala dos vapores daquella firma.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murlinho.*

N. 23 — EM 4 DE JUNHO DE 1901

Dispõe sobre justificação de faltas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de junho de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, quando o numero de faltas de comparecimento dadas pelos respectivos empregados exceder de tres em cada mez, devem ser as mesmas faltas justificadas perante este Ministerio.—*Joaquim Murtinho.*

N. 24 — EM 6 DE JUNHO DE 1901

Trata do modo como se deve proceder para a cobrança do imposto de importação e de consumo sobre o sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de junho de 1901.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições arrecadadoras que, de ora em deante, para a cobrança do imposto de importação do sal commun grossou ou impuro, façam proceder á verificação do numero de litros e para a do de consumo á do numero de kilogrammos, na conformidade das respectivas disposições regulamentares; não se considerando mais, portanto, equivalente a um kilo o peso específico de um litro daquella mercadoria, como ficou estabelecido pela circular n. 2, de 4 de janeiro de 1898.—*Joaquim Murtinho.*

N. 25 — EM 14 DE JUNHO DE 1901

Institue penas aos agentes fiscaes por irregularidades encontradas nos autos por elles lavrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de junho de 1901.

Tendo em vista a necessidade de evitar-se a reproduccão do facto, ocorrido com frequencia, de ficarem impunes infracções do regulamento expedido com o decreto n. 3622, de 26 de março do anno passado, para a cobrança dos impostos de consumo, pela circumstancia de serem os competentes autos lavrados sem observancia das regras estabelecidas no regulamento

approvado pelo decreto n. 3659, de 22 de maio do dito anno—o que inqua de nullidade os respectivos processos—declarao aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda que os agentes fiscaes que derem causa áquelle irregularidade serão, na primeira vez, suspensos por 15 dias e na reincidencia exonerados; cumprindo aos mesmos Srs. chefes fazerem a este Ministerio as necessarias communicações a respeito, para os devidos effeitos.
—*Joaquim Murtinho.*

N. 26 — EM 15 DE JUNHO DE 1901

Declara que o serviço de revisão e alistamento eleitoral prefere a qualquer outro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1901.

Sr. inspector da Caixa da Amortisação—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 10 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 85, de 21 de maio findo, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a quem o mesmo Sr. Ministro pediu providencias no sentido de serem dispensados do serviço de revisão e alistamento eleitoral os escripturarios dessa repartição Sérgio de Sá Leitão e Francisco Augusto de Almeida Junior, declarou, por aviso n. 534, de 27 do dito mez de maio, não poder satisfazer aquele pedido não só porque ao Governo falta competencia para isto, *ex- vi* do art. 3º da Ici n. 35, de 26 de janeiro de 1892, como tambem porque tal serviço prefere a qualquer outro, nos termos do art. 57 da mencionada lei.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 27 — EM 27 DE JUNHO DE 1901

Recommenda a estricta observancia do disposto no art. 70 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de junho de 1901.

Verificando-se de grande numero de processos, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno passado, que, nos casos de denuncia, não é lavrado o termo de que trata o art. 70 do mesmo regulamento, como tambem que dos autos lavrados por empregados de Fazenda ou pelos

agentes fiscaes dos impostos de consumo não consta a assinatura do infractor ou a declaração do motivo da falta desta — irregularidades essas que inquinam de nullidade aquelles processos—recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio a estricta observancia do disposto no mencionado art. 70 e seus paragraphos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 28 — EM 4 DE JULHO DE 1901

Os bilhetes de passagens cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao sello da tabella B, § 4º, ns. 2 e 3, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de julho de 1901.

Em solução á consulta feita pela *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os bilhetes de passagem cobrados a bordo dos vapores das companhias de navegação ou nas respectivas agencias e os recibos de pagamento de frete passados nos conhecimentos de carga não estão sujeitos ao sello de que trata a tabella B, § 4º, ns. 2 e 3, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do anno proximo findo.—*Joaquim Murtinho.*

N. 29 — EM 6 DE JULHO DE 1901

A multa de direitos em dobro é applicavel, quer a diferença de mercadoria se verifique na mesma classe da tarifa, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100\$000.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1901.

Em resposta ao officio n. 662, de 7 de novembro do anno passado, em que submettéis á consideração do Sr. Ministro o acto pelo qual decidistes, com relação a uma consulta feita pela Alfandega de Paranagná, que no caso de diferença total de mercadoria dentro da mesma classe da tarifa, não tinha cabimento a applicação da multa de direitos em pobre, declaro-vos, para os devidos fins e de acordo com

o despacho do mesmo Sr. Ministro, de 19 de junho ultimo, que em face do disposto no art. 15, n. 6, regra XVI, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1890, e paragrapho unico do art. 51 das Preliminares da Tarifa, a referida multa é applicavel, quer a diferença se verifique na mesma classe, quer não, desde que os respectivos direitos excedam de 100\$000.—
Pedro Teixeira Soares.

Sr. delegado fiscal no Paraná.

N. 30 — EM 8 DE JULHO DE 1901

A isenção do imposto de transmissão de propriedade aproveita á União, Estado ou Município, quer qualquer destas entidades figure como adquirente, quer como transmittente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1901.

Em resposta ao vosso officio n. 16, de 8 de abril ultimo, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 3 do corrente mez, que bem interpretastes o § 1º do art. 51 do regulamento approvado pelo decreto n. 2800, de 19 de janeiro de 1898, decidindo, em solução á consulta que vos foi dirigida, que a isenção do imposto de transmissão de propriedade tanto se entende com os actos em que a União, Estado ou Município figure como adquirente como com os em que figure como transmittente.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas.

N. 31 — EM 13 DE JULHO DE 1901

Dispõe sobre justificação de faltas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de julho de 1901.

Em additamento á circular n. 27, de 4 de junho proximo passado, recommendo aos Srs. chefes das repartições do Fazenda que, ao encaminharem a este Ministerio os requerimentos dos respectivos empregados, pedindo justificação de faltas de comparecimento, informem sobre a assiduidade e merecimento dos mesmos empregados.— *Joaquim Martinho.*

N. 32 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Os vales-ouro emitidos para pagamento de direitos nas alfandegas não estão sujeitos a sello de especie alguma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Srs. directores do Banco da Republica do Brazil — Em resposta ao vosso officio de 19 do mez proximo findo, declaro-vos que os vales-ouro emitidos para pagamento de direitos em ouro nas alfandegas não estão sujeitos a sello de especie alguma.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 33 — EM 23 DE JULHO DE 1901

Providencia sobre a arrecadação do producto dos bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de julho de 1901.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Em officio n. 44, de 24 de outubro de 1900, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Ouro Preto trouxe ao conhecimento deste Ministerio que, não obstante as suas reclamações, a Secretaria de Finanças desse Estado insiste em arrecadar para os cofres estadoaes o producto dos bens de defuntos e ausentes, equiparando taes bens às terras devolutas e proprios nacionaes de que trata o art. 64 da Constituição da Republica.

Cabe-me ponderar-vos, em relação ao assumpto, que, ainda mesmo quando constituidos por terras, os bens de defuntos e ausentes não se podem comprehender naquelle artigo da Constituição, porquanto das disposições do art. 3º e seus paragraphos do decreto n. 601, de 18 de setembro do 1850, leis ns. 1114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 8º, n. 2672, de 20 de outubro de 1875, 3348, de 20 de outubro de 1887, e avisos do Ministerio do Imperio ns. 172, de 21 de outubro de 1850, e 148, de 1857, do da Fazenda n. 166, de 1857, e das instruções deste mesmo Ministerio n. 28, de 1889, claramente se comprehende que como terras devolutas devem se considerar tão sómente aquellas sobre as quaes jamais se exerceu o direito de posse ou de propriedade.

A estas é que evidentemente se refere o citado art. 64 da Constituição.

Os bens de que trata a Delegacia Fiscal em Ouro Preto são de outra ordem e uma vez considerados vagos e devolutos, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 2433, de 15 de

junho de 1859, e art. 127, § 1º, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, são vendidos em hasta publica e o seu produto recolhido aos cofres nacionaes adim de ser entregue a quem de direito.

Assim, pois, solicito-vos a expedição das necessarias ordens para que as importancias provenientes de taes arrecadações sejam recolhidas aos cofres federaes, como é de lei.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 34 — EM 29 DE JULHO DE 1901

Os corretores de fundos publicos estão dispensados do serviço da Guarda Nacional enquanto exercerem as respectivas funções.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1901.

Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos — De ordem do Sr. Ministro, vos comunico, em referencia ao vosso ofício de 22 de junho ultimo, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, segundo consta do seu aviso n. 905, de 16 do corrente, considerando que os corretores de fundos publicos devem ser equiparados aos empregados das repartições publicas, resolveu dispensalos do serviço da Guarda Nacional enquanto exercerem as respectivas funções, *ad instar* do que dispõe o art. 18 da lei n. 802, de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 35 — EM 2 DE AGOSTO DE 1901

Dispõe sobre o recolhimento de contribuições para o montepio dos empregados publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 2 de agosto de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que não admittam o recolhimento de contribuições para o Montepio dos Empregados Publicos sem que estes estejam quites do pagamento das quotas anteriores; devendo, quanto a estas, ter sempre em vista o disposto no art. 20 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.— *Joaquim Murtinho,*

N. 36 — EM 2 DE AGOSTO DE 1901

As vantagens de aposentadoria e montepio não competem ao pessoal das estradas de ferro.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 15, de 30 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que, desde que o pessoal das estradas de ferro está comprehendido no numero dos empregados que pela lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10, n. 6, ultima parte, não foram considerados como funcionários publicos para o fim do art. 75 da Constituição da Republica, é claro que não lhe competem as vantagens de aposentadoria e montepio; e que, portanto, lhe deve ser feita a restituição das quantias com que tenha contribuido para o mesmo.

Saudade e fraternidade. — Joaquim Martinho.

N. 37 — EM 6 DE AGOSTO DE 1901

Não é obrigatoria a entrega da matricula da equipagem das embarcações, mas apenas a sua apresentação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de agosto de 1901.

Tendo a Companhia *Hamburg Sud-Amerikanische Dampfschiffahrts*, por seus agentes nesta Capital, trazido ao meu conhecimento que, valendo-se da recommendação constante da circular n. 24, de 10 de maio ultimo, todas as autoridades fiscaes da União exigem, no acto da visita aos vapores da mesma companhia, a entrega da matricula da respectiva equipagem, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que o que aquella circular manda exigir dos comandantes de navios, sob pena de multa, é a simples apresentação da referida matricula, devidamente legalizada pelo Consulado Brazileiro no porto de procedencia; cumprindo, apóenas, às Alfândegas visarem esse documento e fazerem disso menção no termo de entrada do navio. — Joaquim Martinho.

N. 38 — EM 10 DE AGOSTO DE 1901

Sem a prova do pagamento do laudemio os tabelliães não devem lavrar escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitorias de terrenos aforados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de agosto de 1901.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo-se verificado, a proposito da transferencia de aforamento de terrenos accrescidos de marinhas, da Companhia Lloyd Brazileiro, a Antonio Vaz de Carvalho, que anteriormente diversas transforencias dos mesmos terrenos foram feitas sem a necessaria licençia deste Ministerio e o pagamento dos competentes laudemios, rogo-vos dignais providenciar para que os tabelliães não lavrem escripturas de traspasse de dominio util e bemfeitoria de terrenos aforados, sem lhes ser exhibida a prova do pagamento do laudemio devido pela operação.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 39 — EM 17 DE AGOSTO DE 1901

Os chefes das repartições de Fazenda não podem publicar os relatórios annuaes dos trabalhos e negocios de suas repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de agosto de 1901.

Havendo chegado ao meu conhecimento que alguns chefes das repartições deste Ministerio teem mandado publicar os relatórios annuaes dos trabalhos e negocios de suas repartições, e sendo altamente irregular semelhante procedimento, visto como é daquelle modo dada publicidade a documentos cujos assuntos foram submettidos á consideração e decisão do Governo, ao qual compete julgar da conveniencia de taes publicações, accrescendo, além disto, não tratarem aquelles relatórios de questões de interesse geral, mas apenas de factos referentes á economia particular da repartição, recommendo aos chefes das repartições deste mesmo Ministerio que se abstendam de mandar fazer as alludidas publicações, ainda que a despesa tenha de correr por conta particular; não precisando observar que será glosada a que for effectuada pelos cofres publicos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 40 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1901

Declara como deve ser suprida a falta das certidões de baptismo, casamento e obito ocorridos antes de 1 de janeiro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de setembro de 1901.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos efeitos e em solução á consulta feita pela Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 8 de junho proximo findo, que a falta das certidões de baptismo, casamento e obito ocorridos antes de 1 de janeiro de 1889, data em que entrou em execução o decreto n. 9886, de 7 de março de 1888, deve ser suprida por meio de justificação produzida perante o Juizo Federal, á vista do disposto na lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, art. 2º, e na Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, parte 5ª, título 3º, cap. 5º, art. 154, e que os nascimentos, casamentos e obitos que ocorreram posteriormente áquella data, e não tenham sido levados ao registro, deverão ser provados por meio de certidões das respectivas annotações e assentamentos, feitos de conformidade com o disposto nos arts. 25 a 31 do decreto citado. — Joaquim Murtinho.

N. 41 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Os livros de escripturação commercial não podem ser examinados pelos agentes fiscaes á vista do art. 17 do Codigo do Commercio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Em resposta aos officios de 10 de janeiro e 24 de junho ultimos, em que pedistes autorisação para proceder a exames nos livros de escripturação de estabelecimentos commerciaes e fabricas, afim de verificar não só o cumprimento do art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, como tambem a concordancia dessa escripturação com a dos livros exigidos pelo art. 52 do regulamento que baixou com o decreto n. 3622, de 26 de março do mesmo anno, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 6 do corrente mez, que não pôde ser concedida aquella autorisação á vista do art. 17 do Codigo Commercial e da Decisão constante do aviso n. 520, de 26 de novembro de 1860. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. inspector fiscal dos impostos de consumo, Victorino José Pereira, em commissão no Estado de S. Paulo.

N. 42 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1901

Declara como devem ser collados os sellos de consumo nas conservas de carne de fabricação nacional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria da Capital Federal — Em resposta ao officio dessa repartição n. 45, de 10 de maio ultimo, comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, aprovou a decisão pela qual o vosso antecessor, resolvendo a consulta que lho fôra dirigida por M. Kauderer, estabelecido nesta praça, declarou que os sellos de consumo das conservas de carne, de fabricação nacional, que venham ao mercado sem envoltórios, devem ser collados sobre a costura ou linha de abertura do papel em que houverem de ser embrulhados os productos daquella natureza por occasião de sua venda a varejo.

Outrosim, vos comunico, na fôrma do mesmo despacho, que dos productos mencionados naquelle consulta, apenas as salchichas estão isentas do imposto de consumo e isso mesmo quanto não forem sujeitas a qualquer processo de conservação.

Saude e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 43 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1901

As commissões da tarifa das alfandegas teem voto consultivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de setembro de 1901.

Suscitando-se duvidas sobre si as commissões da tarifa das alfandegas teem voto deliberativo ou consultivo, à vista dos termos em que está concebido o art. 39 das instruções expedidas com o decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, não tendo o dispositivo do art. 5º, n. 6, *item XVII* da lei n. 640, de 14 de novembro anterior, revogado, antes tendo mantido, o que preceituavam o regulamento annexo ao decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860 (art. 559, § 1º), a *Consolidação das Leis das Alfandegas*, de 1885, (art. 507, § 1º) e a *Nova Consolidação* de 1894 (art. 492, § 1º), são aquellas commissões corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo aos inspectores das Alfandegas que ás mesmas presidem. — *Joaquim Murtinho.*

N. 44 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1901

Dá instruções sobre a comminação da pena de revalidação e outras providencias relativamente á fiscalisação do imposto de sello do papel.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria da Capital Federal — Em relação ao officio de vosso antecessor, n.º 17, de 17 de maio ultimo, comunico-vos haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 13 do corrente, que as estampilhas contendo quacsquer dizeres estranhos aos necessarios para sua inutilização, ainda que esses dizeres sejam lançados depois de competentemente inutilizadas, na forma do art. 19 do regulamento annexo ao decreto n.º 3564, de 22 de janeiro de 1900, sujeitam á revalidação os documentos a que estiverem appostas, salvo si se tratar de papeis que escapem ao disposto nos arts. 50 e 51 daquelle regulamento e que ao inspector da Caixa de Amortização, como aos demais chefes de repartições publicas, cumpre observar o art. 44 do regulamento citado, remettendo depois, com officio, a essa Recebedoria os papeis incursos em revalidação para que essa mesma Recebedoria proceda á cobrança amigável do que for devido dentro do prazo de 30 dias e na falta de pagamento, findo esse prazo, que deverá ser contado da data da publicaçā do respectivo edital, extraia a competente guia para a cobraonça executiva.

Outrosim, vos comunico ter o Sr. Ministro resolvido recomendar-vos que, relativamente á cobrança e fiscalisação do imposto do sello, façaes cumprir na repartição a vosso cargo as decisões proferidas pelas repartições a que se refere o art. 42 do mencionado regulamento; que profiraes vossa decisão quando se tratar de autos, para o fim de ficar garantido o direito de recurso; que envieis ao Thesouro, com as devidas informações, as decisões recebidas dos Ministros de Estado, Directores do Thesouro, dos Secretarios de Estado, Tribunal de Contas, chefes, thesoureiros e pagadores das repartições federaes, autoridades judiciares civis e militares, Conselho e Prefeitura Municipal, Junta Commercial e Camara Syndical, quando taes decisões vos parecerem contrarias á lei, quer em relação á Fazenda, quer em relação aos interessados; e, finalmente, que, quanto aos demais funcionários e corporações enumerados no art. 41, confirmeis ou revogueis, de acordo com regulamento em vigor, o que a respeito praticarem na parte que lhes cabe na fiscalisação do imposto.

Por ultimo vos comunico, de ordem do Sr. Ministro, que não pôde subsistir a portaria n.º 40, cuja cópia acompanhou o

referido officio, porque contraria o art. 44 citado, cujo intuito é evidentemente concentrar na autoridade superior de cada repartição a atribuição de impôr a pena de revalidação e assim procedendo fornecer á parte o despacho comminativo, base para interposição dos recursos legaes.

Sauda e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 45 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1901

Rectifica o art. 194 da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de outubro de 1901.

Attendendo ao pedido feito por F. Martins dos Santos Junior, negociante na praça de Santos, Estado de S. Paulo, no requerimento encaminhado a este Ministerio pela Delegacia Fiscal naquelle Estado com o officio n. 82, de 22 de agosto proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que houve erro typografico na impressão da tarifa approvada pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, em relaçao aos termos do art. 194 da mesma tarifa, o qual fica assim rectificado:

Arseniato e arsenito de potassio ou sodio:

Puro, kilog.	1\$600
Impuro, kilog.	\$400

Joaquim Murlinho.

N. 46 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1901

Manda autuar qualquer contravenção verificada no correr dos processos de infracção dos regulamentos fiscaes e instaurar novo processo a respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de outubro de 1901.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a esto Ministerio que, quando no correr dos processos por infraçao dos regulamentos fiscaes se verificar a existencia de qualquer contravenção diferente da que já houver sido autoada, providenciem para que contra o responsável por essa nova infraçao seja lavrado o competente auto e instaurado o processo a que este servirá de base. — *Joaquim Murlinho.*

N. 47 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1901

As requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por occasião de pedir o pagamento da respectiva importancia, estão isentas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de outubro de 1901.

Tendo a Companhia *Brazil Great Southern Railway* requerido a este Ministerio providencias no sentido de cessar a pratica de diversas repartições publicas exigindo a apposição do sello nas requisições de transportes por conta do Governo, quando esses documentos são apresentados pela companhia por occasião de pedir o pagamento da importancia dos mesmos transportes, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que taes requisições estão isentas de sello, sendo-lhes perfeitamente applicável a doutrina da ordem n. 3, expedida pela Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão em 31 de janeiro de corrente anno e publicada no *Diario Official* de 28 do mez immedio.— Joaquim Murtinho.

N. 48 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1901

Os bilhetes de loterias estadoaes expostos à venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1901.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 81, de 21 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos fins e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 20 do mez proximo findo, que os bilhetes de loterias estadoaes expostos à venda estão sujeitos ao pagamento do sello federal, na conformidade do disposto no art. 8º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.
— Pedro Teixeira Soares.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 49 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1901

Declara que só na falta da 1^a e 4^a vias da factura consular devem ser admittidos os termos de responsabilidade pela apresentação desse documento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de novembro de 1901.

Attendendo ao que reclamou a este Ministerio C. J. Cazaly, superintendente da *Royal Mail Packet Company* nesta Capital, com relação aos inconvenientes a que dá logar a exigencia feita pelas alfandegas no sentido de serem assignados termos de responsabilidade pelos consignatários de mercadorias desacompanhadas da 4^a via da respectiva factura consular, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que só deve ser exigido termo de responsabilidade pela apresentação de factura consular quando não acompanhar ao manifesto do envio a 1^a via desse documento e não for apresentada a 4^a pelo consignatário da mercadoria, conforme preceitua o n.º 2 combinado com a alínea A do n.º 3 do art. 27 do regulamento annexo ao decreto n.º 3732, de 7 de agosto de 1900.— Joaquim Martinho.

N. 50 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1901

As petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, não interrompem o prazo da prescrição das dívidas passivas da Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1901.

Em solução á consulta constante do vosso officio n.º 656, de 24 de agosto ultimo, declaro-vos, em obediência ao despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente mez, quo não é contraria á lei a aceitação de petições de pagamentos feitas por terceiros em nome dos interessados, independentemente de procuração, mas que taes petições não podem produzir o efeito de interromper o prazo da prescrição das dívidas passivas da Fazenda.—
Dilímo Agapito Fernandes da Veiga.

Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná.

N. 51 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara incompativel o exercicio do cargo de agente fiscal dos impostos de consumo com o de tabellião publico provisario.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1901.

Referindo-me ao officio n. 126, de 9 de outubro ultimo, em que déstes conhecimento ao Sr. Ministro do facto de estar o agente fiscal dos impostos de consumo João Pereira Lima exercendo o cargo de tabellião publico provisario, segundo vos comunicou o collector de Imperatriz, declaro-vos, em obediencia ao despacho de 22 do mez proximo findo, que, embora os regulamentos annexos aos decretos ns. 3622, de 26 de marzo, e 3650, de 22 de maio do anno passado, não cogitem de incompatibilidades, aquelles empregos são incompatíveis, á vista da doutrina firmada pelo aviso n. 89, de 4 de junho de 1847, e, portanto, deve o mesmo João Pereira Lima optar por um delles. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão.

N. 52 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1901

As importancias escripturadas na Recebedoria sob o titulo — Renda com applicação especial — devem ser incluidas no calculo para a fixação da quota a abonar aos respectivos empregados.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901.

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro — De acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 28 de novembro proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução á duvida constante da representação transmittida com o vosso officio n. 31, de 8 de outubro ultimo, que as importancias escripturadas sob o titulo — Renda com applicação especial — devem ser incluidas no calculo para fixação da quota a abonar aos empregados dessa Recebedoria, como se pratica nas alfandegas.

Saude e fraternidade. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

N. 53 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1901

Os inspectores das alfandegas teem voto deliberativo nas comissões da tarifa a que presidem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1901.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Restituindo-vos o inclusivo processo transmittido ao Thesouro com o vosso officio n. 603, de 6 de setembro ultimo e no qual os negociantes nesta Capital Rombauer & Comp. recorrem da decisão da comissão da tarifa dessa alfandega, que mandou incluir no peso das garrafas contendo agua mineral, por elles submettidas a despacho pela nota de importação n. 80, de junho deste anno, os palhões que as envolviam, declaro-vos, em virtude do despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente, proferido na conformidade da parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 26 do mes proximo findo, que tendo os inspectores das alfandegas voto deliberativo nas comissões de tarifa a que presidem, de acordo com as disposições em vigor, e não devendo estes, quando assim o entenderem, sujeitar-se ás decisões das referidas comissões, cabe a essa inspectoria resolver a questão que faz objecto do alludido recurso. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 54 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1901

O sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de quaisquer loterias e o imposto de 4 % só é devido pelas vendidas e extrahidas nesta Capital.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1901.

Em solução ao officio n. 36, que dirigistes á Directoria das Rendas Públicas em 28 de agosto ultimo, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente, que o sello adhesivo deve ser apposto aos bilhetes de loterias, quer se trate de concedidas pelo Governo da União quer pelos dos Estados e que o imposto de 4 % só é devido pelas loterias vendidas e extrahidas nesta Capital. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes.

N. 55 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1901

Dá instruções sobre o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de dezembro de 1901.

Recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, com relação ao fornecimento, substituição e escripturação das moedas de nickel do novo cunho, emitidas em virtude da autorização contida no art. 2º, n. 6, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, observem as seguintes instruções:

1.ª A Casa da Moeda, em virtude de ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro, suprirá directamente ás Delegacias Fiscaes de moedas de nickel de novo cunho e dará sciencia, desde logo, á mesma Directoria, das remessas que forem sendo realizadas;

2.ª As delegacias fiscaes escripturarão em livro especial, sob a denominação de « Caixa de Deposito da Moeda de Nickel », as quantias que forem recebendo e comunicarão immediatamente á Directoria de Contabilidade;

3.ª No referido livro serão escripturadas, diariamente, as operações realizadas, dando-se saída á moeda de nickel e entrada ao papel-moeda;

4.ª Annunciarão o troco, mas sem limitação de prazo para esse serviço;

5.ª As notas que forem recebidas em troco serão, acto contínuo, inutilizadas com um carimbo que deverá conter o nome da delegacia e as letras *T. Nik.*;

6.ª Nos balanços mensaes e definitivos demonstrarão em conta especial o estado da caixa do troco;

7.ª Mensalmente, balanceada a caixa do troco e verificado o saldo, enviarão á Caixa de Amortização as notas inutilizadas. As remessas deverão ser feitas em caixotes separados e acompanhados, nos termos do art. 146 do decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, de officios em duas vias, sendo a primeira remettida áquella repartição e a segunda á Directoria de Contabilidade;

8.ª Não poderão aplicar, sob pena de responsabilidade, os respectivos delegados as moedas que receberem a outro fim que não seja o do troco por papel-moeda;

9.ª Remetterão ás collectorias como suprimento para serem trocadas quantias até a metade das fianças dos respectivos collectores;

10.ª Os collectores prestarão contas das quantias que receberem no prazo marcado para o recolhimento dos saldos, recebendo nessa occasião, em moeda de nickel, a importância correspondente ao troco realizado, afim de completar o suprimento primitivamente feito. — Joaquim Murinho.

N. 56 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara em que caso os bilhetes de loterias de concessão estadual estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20, de dezembro de 1901.

Confirmando meu telegramma de 13 do mez proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos efeitos, que os bilhetes de loterias de concessão estadual extra-hidas, vendidos exclusivamente no Estado, estão isentos do imposto federal de 5 % de sello adhesivo. — *Joaquim Murlinho.*